

Manchete Semanal

eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 48/2021

08 de dezembro de 2021

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Aluisio Guedes Silva
Vice-Presidente: Marcio Augusto Dias Longo
1ª Secretária: Rosane Pereira
2º Secretário: Denis de Mendonça
3ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa
4º Secretário: Josimar Santos Alves
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini
Suplente: Jô Nascimento

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba
Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves
Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior
Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe
Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima
Vice-Presidente: Claudinei Tonon
Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos
Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza
Diretor Secretário: Nobuya Yomura
Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Diretor Cultural: Takeru Horikoshi
Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Denis de Mendonça
Josimar Santos Alves
Igor Gonçalves dos Santos
João Bacci
Fernando Correia da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Marly Momesso Oliveira
Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes
Deise Pinheiro
Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação. Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	6
1.01 ENTIDADES DE CLASSE	6
<i>RESOLUÇÃO CFC N° 1.637, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 03.12.2021)</i>	<i>6</i>
Dispõe sobre a emissão da Certidão de Habilitação Profissional e Certidão Negativa de Débitos	6
1.02 AUDITORIA E PERÍCIA.....	7
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTA N° 032, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021</i>	<i>7</i>
<i>(DOU de 30.11.2021).....</i>	<i>7</i>
Aprova o CTA 32, que dispõe sobre procedimentos de auditoria a serem considerados no processo de auditoria das Demonstrações Contábeis dos Fundos de Investimento	7
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	17
2.01 IMPOSTO DE RENDA – PF	17
<i>PORTARIA CONJUNTA ME/CGU/CEP N° 14.138, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021</i>	<i>17</i>
<i>(DOU de 02.12.2021 - Edição Extra).....</i>	<i>17</i>
Estabelece regras relativas à disponibilização da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física dos agentes públicos civis da administração pública direta e indireta do Poder Executivo federal e sobre a gestão e o acesso ao banco de dados das declarações de que tratam os § 1º e § 2º do art. 3º e o art. 8º do Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020	17
2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	18
<i>DECRETO N° 10.881, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 03.12.2021).....</i>	<i>18</i>
Regulamenta o Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, instituído pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.	18
2.03 SIMPLES NACIONAL	23
<i>PORTARIA CGSN/SE N° 079, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.11.2021)</i>	<i>23</i>
Altera a Portaria CGSN/SE nº 16, de 22 de julho de 2013, que define perfis e usuários do Sistema de Controle de Acesso ao ambiente de produção das aplicações do Simples Nacional (ENTES-SINAC-P).	23
2.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	24
<i>Conversão da Medida Provisória nº 1.057/2021 (DOU de 07.07.2021).....</i>	<i>24</i>
<i>LEI N° 14.257, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 02.12.2021)</i>	<i>24</i>
Institui o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC); dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias; e altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.161, de 2 de junho de 2021, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000.	24
<i>RESOLUÇÃO CMN N° 4.966, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.11.2021)</i>	<i>29</i>
Dispõe sobre os conceitos e os critérios contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros, bem como para a designação e o reconhecimento das relações de proteção (contabilidade de hedge) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	29
<i>RESOLUÇÃO CMN N° 4.967, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.11.2021)</i>	<i>65</i>
Dispõe sobre os critérios a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil no reconhecimento, na mensuração e na evidenciação contábeis de propriedades para investimento e de ativos não financeiros adquiridos com a finalidade de venda futura e de geração de lucros com base nas variações dos seus preços no mercado.	65
<i>RESOLUÇÃO CMN N° 4.970, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.11.2021)</i>	<i>67</i>
Disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento das instituições que especifica	67
<i>RESOLUÇÃO BCB N° 168, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 03.12.2021).....</i>	<i>78</i>
Dispõe sobre os critérios contábeis aplicáveis às instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na elaboração dos documentos contábeis consolidados do conglomerado prudencial e sobre os procedimentos operacionais para a elaboração desses documentos pelas instituições financeiras e pelas instituições de pagamento.	78
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 093, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.11.2021)</i>	<i>86</i>
Dispõe sobre os leiautes da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf)	86
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 094, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.11.2021)</i>	<i>87</i>
Dispõe sobre o leiaute do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2022).	87



ATO COTEPE/ICMS N° 078, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.11.2021)	114
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas	114
ATO COTEPE/ICMS N° 079, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.11.2021)	115
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	115
ATO COTEPE/ICMS N° 080, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.11.2021)	115
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 25/21, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF n° 1/21.	115
ATO COTEPE/ICMS N° 081, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.11.2021)	116
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS n° 55/13.	116
ATO COTEPE/ICMS N° 82, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021 - DOU de 02/12/2021 (n° 226, Seção 1, pág. 78)	117
Altera o Ato Cotepe/ICMS n° 12/21, que dispõe sobre a elaboração de minuta de proposta de ato normativo ou documento a ser apreciada no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - e da Comissão Técnica Permanente do ICMS - Cotepe/ICMS, bem como sobre a elaboração de relatório ou de proposta de comunicação externa das reuniões realizadas por grupos e subgrupos de trabalho integrantes desses colegiados.	117
ATO COTEPE/ICMS N° 083, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 01.12.2021)	118
Dispõe sobre as especificações técnicas e critérios técnicos necessários para a emissão da Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica - DACE.....	118
ATO COTEPE/ICMS N° 084, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 02.12.2021)	119
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2/08, que divulga relação das empresas beneficiadas com regime especial relativo à movimentação de "paletes" e de "contentores" de sua propriedade	119
ATO COTEPE/ICMS N° 085, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 02.12.2021)	120
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 13/13, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS n° 17/13.....	120
ATO COTEPE/ICMS N° 086, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 02.12.2021)	121
Divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 1° da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS n° 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos.	121
ATO COTEPE/ICMS N° 087, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 02.12.2021)	123
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 44/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.....	123
ATO DECLARATÓRIO N° 033, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 01.12.2021)	123
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 340ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 11.11.2021 e publicados no DOU no dia 12.11.2021.....	123
PORTARIA RFB N° 081, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 01.12.2021 - Edição Extra)	124
Aprova o sistema Compartilha Receita Federal e estabelece regras para o fornecimento, a terceiros, de dados e informações no interesse de seus titulares.....	124
PORTARIA RFB N° 087, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 01.12.2021 - Edição Extra)	126
Altera a Portaria RFB n° 2.189, de 6 de junho de 2017, que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica.....	126
2.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA	128
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 3.015, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021	128
DOU de 30/11/2021 (n° 224, Seção 1, pág. 31)	128
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	128
LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. IMOBILIZADO. INVESTIMENTO. RECEITA BRUTA. GANHO DE CAPITAL.	128
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	129
RESULTADO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. IMOBILIZADO. INVESTIMENTO. RECEITA BRUTA. GANHO DE CAPITAL.	129
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	129
REGIME CUMULATIVO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA.	129
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	130
REGIME CUMULATIVO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA.	130
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	130



3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	130
<i>COMUNICADO DICAR N° 085, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 02.12.2021)</i>	130
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-12-2021 para os débitos de ICMS.....	130
<i>COMUNICADO DICAR N° 086, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 02.12.2021)</i>	136
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-12-2021 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.	136
3.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	136
<i>COMUNICADO DICAR N° 081, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 02.12.2021)</i>	136
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-12-2021 para os débitos de ITCMD e de IPVA	137
<i>COMUNICADO DICAR N° 082, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 02.12.2021)</i>	138
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-12-2021 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.....	138
<i>COMUNICADO DICAR N° 083, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 02.12.2021)</i>	139
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-12-2021 para os débitos de Taxas.....	139
<i>COMUNICADO DICAR N° 084, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 02.12.2021)</i>	140
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-12-2021 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.....	140
<i>COMUNICADO DIGES N° 012, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 03.12.2021)</i>	141
Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo. .	141
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	141
4.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS.....	141
<i>PORTARIA SF N° 332, DE 2021 - (DOM de 01.12.2021)</i>	141
Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	142
<i>PORTARIA SF N° 334, DE 2021 - (DOM de 02.12.2021)</i>	143
Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	143
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	144
<i>LEI N° 17.719, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOM de 27.11.2021)</i>	144
Dispõe sobre Planta Genérica de Valores, alterações na legislação tributária municipal, Contragarantias em Operações de Crédito e Fundo Especial para a Modernização da Administração Tributária e da Administração Fazendária no Município de São Paulo	145
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 017, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021</i>	166
(<i>DOM de 01.12.2021</i>).....	166
Altera a Instrução Normativa SF/SUREM n° 8, de 17 de maio de 2018.	166
<i>PORTARIA SF N° 328, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOM de 27.11.2021)</i>	167
Divulga os valores reajustados da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP para o exercício de 2022, nos termos do § 2° do artigo 4° da Lei n° 13.479, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei n° 14.256, de 29 de dezembro de 2006	167
<i>PORTARIA SF/SUREM N° 062, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOM de 30.11.2021)</i>	168
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e.....	168
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	168
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	168
<i>INSS muda regras para contribuições atrasadas de MEIs, autônomos e domésticos</i>	168
Mudança pode afetar os trabalhadores que precisam pagar contribuições antigas e que se enquadrariam nas regras de transição da reforma da Previdência	168
<i>Em 26/11 foi publicada a nova versão da DASN SIMEI</i>	171
<i>FGTS: transação de débitos é prorrogada até 28 de fevereiro</i>	171
<i>SP: Prefeitura vai aumentar ISS de autônomos em 2022</i>	172
<i>Sancionada a Lei n° 17.719/2021, que faz uma minirreforma tributária na Cidade de São Paulo</i>	173
<i>Justiça do Trabalho proíbe transferência de empregada da capital para o interior de São Paulo</i>	174
<i>Sem inspeção em trabalho insalubre, banco de horas deve ser invalidado, diz juíza</i>	175
<i>Posição dos TRTs e o trabalho religioso: vínculo de emprego?</i>	176



<i>STJ adverte: hackers estão dando golpe de phishing com e-mail falso.</i>	179
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF06 Nº 6015, DE 15 DE JUNHO DE 2021</i>	180
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	180
DESCONTOS. BONIFICAÇÕES COMERCIAIS. DEDUTIBILIDADE.	180
<i>GOVERNO CIDADÃO - GOV.BR inicia envio de mensagens aos cidadãos para ofertar serviços públicos digitais.</i>	181
<i>Receita realiza mudanças no acesso ao e-CAC para conseguir maior estabilidade do sistema.</i>	182
<i>Eficiência contábil: a importância de uma contabilidade tributária inteligente</i>	183
Neste artigo, entenda como economia e otimização do tempo são pontos positivos da estratégia.....	183
<i>Afinal, pode distribuir lucros devendo tributos?</i>	184
<i>Ebitda: o que é, para que serve e como calcular esse indicador</i>	186
Entenda o que é o Ebitda, em quais situações ele pode ser usado e por qual motivo ele, sozinho, não serve para chancelar se uma empresa é digna de investimento ou não	186
<i>IPVA 2022 terá aumento médio de 30% em SP; saiba como calcular.</i>	188
<i>A doação com reserva de usufruto como importante instrumento do planejamento patrimonial</i>	190
Os atestados tinham impacto nas avaliações e resultavam na perda de benefícios	193
<i>Mantida indenização a bancário que não foi convidado para festa de homenagem a veteranos.</i>	194
<i>TRT-2 declara nula sentença que condenou empresa pública a cumprir medidas incertas relativas à covid-19.</i>	195
<i>Juiz manda trabalhador demitido após diagnóstico de HIV ser reintegrado</i>	195
A dispensa do empregado não pode ser feita em afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana.	195
<i>Empresa é condenada por recusar retorno de auxiliar de limpeza após alta do INSS.</i>	197
<i>D&I (Diversidade e Inclusão) é totalmente compatível com LGPD.</i>	198
<i>Aviso prévio: tudo o que uma PME precisa saber na hora de demitir.</i>	201
<i>Cessão de espaço a restaurante não implica responsabilidade de clube por créditos de garçom.</i>	203
<i>5 dúvidas sobre o intervalo de almoço da empregada doméstica</i>	203
<i>Cônjuge na separação de bens tem direito a herança? Advogado responde</i>	205
<i>São Paulo lança regime optativo de tributação para varejistas</i>	207
<i>Justiça do trabalho de São Paulo reconhece vínculo de emprego entre pastor e igreja evangélica.</i>	209
<i>Entenda o pedido da Prevent Senior para suspender seus planos de saúde</i>	209
<i>Erros na gestão de notas fiscais de entrada podem gerar multas superiores a R\$ 1 mil por documento.</i>	211
<i>Trabalho híbrido: 5 dúvidas mais frequentes das empresas sobre esta modalidade.</i>	212
O que diz a legislação? Como ficam controle de ponto, pagamento de benefícios, fornecimento de equipamentos e questões de SST no trabalho híbrido?	212
<i>RFB Orienta Enquadramento do Grau de Risco Para Cálculo do SAT.</i>	215
<i>Fique atento às principais dúvidas para entrega da DCTFWeb.</i>	215
<i>Incentivo fiscal do PAT: a ilegalidade das limitações do Decreto 10.854/2021.</i>	220
<i>Clínica odontológica pode recolher valor fixo de ISS, decide TJ-SP.</i>	222
<i>FGTS: Consulte seu saldo, descubra o lucro depositado e receba parcelas este ano</i>	223
<i>Operação GILRAT da Receita Federal pode resultar em mais de 242 milhões para a Previdência dos Trabalhadores</i>	225
Cerca de 6 mil empresas em todo o Brasil estão recebendo notificações para se regularizarem espontaneamente, o que pode assegurar o pagamento de benefícios previdenciários aos trabalhadores.	225
5.02 COMUNICADOS	226
CONSULTORIA JURIDICA	226
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	226
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	227
FUTEBOL	227
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	227
6.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP	227
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	227
6.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	227
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	227
6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	227



<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	227
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas</i>	227
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	227
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i>	227
<i>Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas</i>	227
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	227
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	227
<i>Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas</i>	227
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	227
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	227
<i>Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas</i>	227
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	227
6.04 ENCONTROS VIRTUAIS	227
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	227
<i>Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	227
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i>	227
<i>Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	228
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	228
<i>Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	228
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	228
<i>Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	228
<i>Grupo de Estudos Perícia</i>	228
<i>Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal do Youtube)</i>	228
6.05 FACEBOOK	229
VISITE A PÁGINA DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS VIRTUAL NO FACEBOOK	229

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.637, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 03.12.2021)

Dispõe sobre a emissão da Certidão de Habilitação Profissional e Certidão Negativa de Débitos.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o § 3º do Art. 1º do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, instituído pela Resolução CFC nº 1.612/2021, estabelece que o exercício da profissão contábil, tanto no setor privado quanto na esfera pública e no Terceiro Setor, constitui prerrogativa exclusiva dos contadores e dos técnicos em contabilidade, legalmente habilitados na forma da lei e demais regulamentos do CFC;



CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, alterada pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, dispõe sobre contribuições devidas aos conselhos profissionais;

CONSIDERANDO que a profissão contábil foi regulamentada em função do interesse público, o que impõe a necessidade de habilitação legal para a realização de qualquer trabalho técnico-contábil,

RESOLVE:

Art. 1º Os profissionais da contabilidade poderão comprovar sua habilitação para o exercício profissional, por meio da Certidão de Habilitação Profissional, e a situação financeira relativa a débitos de qualquer natureza, por meio da Certidão Negativa de Débitos (CND) emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

§ 1º As certidões de que tratam o caput terão prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data da sua emissão.

§ 2º As certidões serão expedidas, exclusivamente, através do sítio eletrônico do CRC do registro originário ou do registro transferido do profissional.

§ 3º A Certidão de Habilitação Profissional tem por finalidade comprovar, exclusivamente, que o profissional está habilitado para o exercício da profissão contábil conforme modelo constante no Anexo I.

§ 4º Para a emissão da certidão de que trata o parágrafo anterior, o profissional ou a organização contábil deverão estar com seu registro ativo, sendo vedada a emissão àqueles com registro profissional baixado, suspenso ou cassado.

§ 5º A Certidão Negativa de Débitos será emitida no caso de inexistência de débitos do profissional ou da organização contábil, conforme modelo constante no Anexo II.

§ 6º Na hipótese de existência de débitos que tenham sido objeto de parcelamento cujas parcelas estejam adimplidas, será expedida certidão positiva de débitos, com efeito negativo, conforme modelo constante no Anexo III.

§ 7º As certidões conterão mecanismos de segurança por meio de autenticação automática e de código de segurança, as quais poderão ser consultadas através do sítio eletrônico do CRC que a emitir.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 3 de janeiro de 2022, revogando-se a Resolução CFC nº 1.402/2012, de 27 de julho de 2012.

ZULMIR IVÂNIO BREDÁ
Presidente do Conselho

1.02 AUDITORIA E PERÍCIA

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTA Nº 032, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021 (DOU de 30.11.2021)

Aprova o CTA 32, que dispõe sobre procedimentos de auditoria a serem considerados no processo de auditoria das Demonstrações Contábeis dos Fundos de Investimento.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº



12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), elaborada com base no CT 04/2021 do Ibracon:

CTA 32 - PROCEDIMENTOS EM AUDITORIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

Objetivo

1. Este Comunicado Técnico tem por objetivo orientar os auditores independentes no exame das demonstrações contábeis de fundos de investimento quanto aos procedimentos sugeridos a serem aplicados na auditoria de demonstrações contábeis de Fundos de Investimento.

Contexto atual

2. Nos últimos anos a indústria brasileira de fundos de investimento tem apresentado um crescimento significativo tanto no volume de recursos sob administração, quanto na diversidade dos fundos oferecidos, e por consequência se observa uma maior sofisticação nas carteiras dos fundos de investimento.

3. A mudança de ambiente dos negócios trouxe novos desafios para os auditores independentes no exame das demonstrações contábeis dos fundos de investimento, em especial as aplicações em cotas de fundos de diferentes gestores e administradores (no Brasil e no exterior), muitas vezes com diferentes estratégias de investimento, incluindo estratégias de investimento em ativos ilíquidos, e datas de encerramento de exercício social, requerendo, em alguns casos, julgamentos críticos por parte dos auditores independentes para a seleção de procedimentos de auditoria a serem aplicados.

4. Diante desse cenário, visando ao alinhamento dos procedimentos a serem realizados pelos auditores independentes, o CFC avaliou como necessário emitir orientação aos auditores independentes sobre os aspectos e procedimentos de auditoria sugeridos quando do exame de auditoria das demonstrações contábeis dos fundos de investimento.

5. A suficiência dos procedimentos de auditoria sugeridos neste Comunicado deve sempre ser avaliada individualmente no contexto da auditoria de cada fundo de investimento, que leva em consideração o julgamento do auditor quanto à relevância e materialidade dos ativos investidos, a avaliação dos riscos e dos controles internos relevantes adotados pelo administrador para a elaboração e a adequada apresentação das demonstrações contábeis, bem como a avaliação de independência do auditor em relação aos fundos investidos.

Entendimento e orientação

6. Considerando que o auditor, ao ser contratado para a auditoria das demonstrações contábeis de fundos de investimento, executa sua auditoria de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria e emite relatório de auditoria com o objetivo de opinar sobre se as demonstrações contábeis estão adequadamente apresentadas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis aos fundos de investimento; sendo que os procedimentos aplicados durante o trabalho do auditor devem ser realizados em conformidade com as normas relevantes nas circunstâncias.

7. O objetivo deste Comunicado não é determinar procedimentos únicos aceitáveis ou indicar obrigatoriedade de procedimentos a serem realizados pelo auditor independente na auditoria das demonstrações contábeis dos fundos de investimento. O objetivo é orientar os auditores sobre a importância da avaliação descrita no item 5 e, adicionalmente, trazer orientações de boas práticas de procedimentos a serem realizados.

8. Conforme NBC TA 315 - Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante:



"11. O objetivo do auditor é identificar e avaliar os riscos de distorção relevante independentemente se causados por fraude ou erro, nos níveis da demonstração contábil e das afirmações, proporcionando assim uma base para o planejamento e a implementação das respostas aos riscos identificados de distorção relevante".

Dessa forma, os procedimentos de auditoria aplicáveis aos fundos de investimentos podem ser resumidamente estruturados levando em consideração:

procedimentos de avaliação de risco e atividades relacionadas;

entendimento necessário da entidade e do seu ambiente, incluindo controles internos;

identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante; e

definição das respostas aos riscos de distorção relevante identificados (procedimentos substantivos e testes da efetividade dos controles, quando aplicável).

Procedimentos de avaliação de risco e atividades relacionadas

9. Os procedimentos de avaliação de riscos são efetuados tomando-se como base a estrutura do administrador dos fundos e, quando aplicável, analisando-se características específicas do fundo a ser auditado, quando este for individualmente relevante para a tomada de decisão do auditor em relação à avaliação de riscos. Sempre que necessário, e o auditor julgue aplicável, a análise poderá se estender à estrutura dos prestadores de serviços relevantes para os fundos, tais como o gestor e o custodiante.

10. Os procedimentos de avaliação de riscos incluem indagação à administração, às pessoas apropriadas da auditoria interna e a outros órgãos da administração e da estrutura de governança na entidade que, no julgamento do auditor, possam ter informações com possibilidade de auxiliar na identificação de riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis dos fundos de investimento, que sejam causados por fraude ou erro.

11. O auditor deve considerar, também, se as informações obtidas no processo de aceitação ou continuidade do cliente são relevantes para a identificação de riscos de distorção relevante.

Entendimento necessário da entidade e do seu ambiente, incluindo controles internos

12. Nesta etapa, realizada em conexão com o exame das demonstrações contábeis, o auditor deve observar quais são as políticas formais e a estrutura de controles implementados pelo administrador dos fundos, incluindo o entendimento da estrutura organizacional, de governança e de tecnologia do administrador e dos processos e controles relacionados às principais atividades da administração de fundos de investimento. Sempre que necessário, e o auditor julgue aplicável, a análise poderá se estender à estrutura dos prestadores de serviços relevantes para os fundos, tais como o gestor e o custodiante.

13. A estratégia de auditoria a ser adotada poderá ser de confiança nos controles internos ou de não confiança ou, ainda, um enfoque misto. Se a estratégia prevê a confiança nos controles internos, deverão ser realizados testes específicos para a obtenção de evidências que suportem esta estratégia, também deverá haver evidências de que os controles internos foram projetados e estão operando efetivamente durante todo o período abrangido pela auditoria. No caso de situações em que um administrador desenvolver controles únicos desenvolvidos para um grupo de fundos, o auditor poderá fazer trabalhos para o entendimento dos controles e testes de efetividade deles no nível do administrador, desde que obtenha evidências de que esses controles são aplicados de forma homogênea em cada um dos fundos que emitirá seu relatório de auditoria. Para tanto, o auditor deve efetuar tal verificação ao obter um entendimento dos controles e planejar os testes desses controles de forma a garantir que todos os fundos objeto de sua auditoria tenham a chance de serem selecionados.



14. Com base no entendimento e na avaliação da estrutura de controles internos e, quando aplicável, testes de controles internos realizados, deverão ser avaliados os efeitos e a abrangência dos procedimentos substantivos a serem realizados. À medida que a combinação entre risco inerente e de controle aumenta, as normas de auditoria exigem evidências de auditoria mais persuasivas provenientes de procedimentos substantivos, para reduzir o risco de auditoria a um nível aceitável baixo para fundamentar a opinião a ser emitida.

Identificação, avaliação e respostas aos riscos de distorção relevante

15. Nesta etapa, o auditor identifica e avalia os riscos de distorção relevante no nível das demonstrações contábeis e no nível de afirmação para classes de transações, saldos de conta e divulgações de forma a fornecer uma base para a concepção e a execução de procedimentos adicionais de auditoria (controles e/ou substantivos).

16. Os riscos de distorção relevante são determinados com base nas características específicas de cada fundo de investimento a ser auditado, tais como o risco de que os controles possam não detectar ou prevenir a ocorrência de falhas, por exemplo, em relação à existência e mensuração dos ativos da carteira, entre outros. Adicionalmente, de acordo com a NBC TA 240 - Responsabilidade do Auditor em Relação à Fraude no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis, deve-se avaliar o risco de a administração burlar os controles (Management Override of Controls).

17. Com base nas respostas aos riscos de distorção relevante identificados, o auditor executa procedimentos substantivos de auditoria, que mudam de acordo com cada tipo específico de fundo de investimento.

18. A seleção dos itens a serem testados substantivamente para cada fundo de investimento poderá ser efetuada em bases amostrais, levando-se em consideração a estratégia do auditor, o resultado das análises e avaliações de risco e, quando aplicável, dos testes de controles internos efetuados. O conjunto de testes substantivos e respectivos critérios de amostragem para seleção de itens deverão ser documentados individualmente nos papéis de trabalho de cada fundo de investimento.

Fundos de Investimentos regulados pela ICVM 555/14

19. Principais análises a serem efetuadas no entendimento dos Controles Gerais de Tecnologia da Informação (ITGC) e dos processos relacionados à administração, gestão e custódia de fundos regulados pela ICVM 555/14 (conforme itens de 12 a 14):

entendimento dos ITGCs;

entendimento do processo de compras, vendas, precificação e custódia dos ativos financeiros;

entendimento do processo de monitoramento das aplicações realizadas em outros fundos de investimento (onshore e offshore);

entendimento do processo de emissões e resgates de cotas;

entendimento do processo de cálculo de taxa de administração; e

entendimento de outros processos relevantes determinados nas circunstâncias.

20. Principais procedimentos substantivos aplicáveis aos fundos de investimento regulados pela ICVM 555/14 (conforme itens de 15 a 18):

conciliação do saldo da carteira de investimentos com o saldo contábil na data-base e com o extrato da Instituição Financeira obtido com o fundo (ou com a resposta de circularização);



conciliação do saldo da carteira de investimentos com o saldo contábil na data-base;

obtenção dos extratos dos custodiantes dos ativos dos fundos e confronto com as informações da carteira (exemplo: tipo de operação, datas de início e vencimento, taxas, etc.);

avaliação da classificação dos ativos da carteira de investimentos em "para negociação" e/ou "mantidos até o vencimento". Verificação se houve reclassificação de títulos "mantidos até o vencimento" para títulos "para negociação". Adicionalmente, obtenção da carta assinada do cotista comprovando capacidade financeira e intenção em manter o ativo na carteira do fundo até o vencimento;

para os títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos cujas cotações não estão disponíveis no mercado: i) obtenção dos manuais de precificação e entendimento dos modelos de precificação ao valor justo adotado pelo administrador do fundo e conclusão sobre a adequação dos mesmos em relação às normas aplicáveis; ii) comparação com taxas de desconto e indexadores compatíveis do mercado para títulos com condições semelhantes e demais fatores relevantes ao modelo de precificação desses ativos do fundo; iii) recálculo utilizando especialistas, se necessário; iv) avaliação da adequação das divulgações;

para os títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos com cotação e volume de negociação disponível no mercado: i) obtenção dos preços divulgados pela B3, Anbima, entre outras; ii) recálculo do valor de mercado dos títulos e comparação com os saldos registrados na carteira do fundo; e iii) avaliação da adequação das divulgações;

recálculo do saldo final patrimonial dos derivativos;

execução de procedimento analítico substantivo, por meio da elaboração de estimativa independente da expectativa dos resultados do exercício/período, levando em consideração os principais ativos da carteira do fundo. Comparação com os resultados efetivamente contabilizados e análise de distorções, quando aplicável;

obtenção da composição dos ativos da carteira do fundo e comparação com os limites operacionais determinados na política de investimentos aprovado no regulamento do fundo e com a norma vigente (ICVM 555/14);

recálculo das taxas de administração e de performance conforme os critérios especificados e aprovados no regulamento do fundo. Comparação do valor recalculado com o saldo contábil;

obtenção do relatório de movimentação do patrimônio líquido e confronto com o saldo contábil e com a posição de cotistas;

confronto das emissões e dos resgates de cotas junto aos extratos ou relatórios de liquidação;

entendimento dos procedimentos estabelecidos para identificação das partes relacionadas do fundo, nos moldes da ICVM 514/11;

verificação das transações com partes relacionadas para avaliar se as condições de sua realização (compra e venda) estão compatíveis com o mercado;

referente à ICVM 514/11, confronto do relatório extraído dos sistemas operacionais com as informações divulgadas em notas explicativas; e

análise da adequação das divulgações efetuadas de acordo com ICVM 514/11.

Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento



21. Principais procedimentos substantivos aplicáveis aos fundos de investimento em Cotas de Fundos de Investimento (conforme itens de 15 a 18 e adicionalmente aos procedimentos descritos no item 20):

obtenção da carteira com a posição da quantidade e o valor das cotas detidas pelo fundo;

conciliação do saldo da carteira de investimentos com o saldo contábil na data-base;

confronto da quantidade de cotas detidas pelo fundo com extratos do custodiante dos fundos investidos;

valorização das cotas detidas pelo fundo de acordo com os preços divulgados pelo administrador;

acesso às últimas demonstrações contábeis auditadas dos fundos investidos;

análise do relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis, observando a existência de modificações e seus eventuais efeitos nas demonstrações contábeis do fundo investidor e leitura dos quadros e notas explicativas;

caso exista defasagem, por exemplo, de mais de 90 dias, entre as últimas demonstrações contábeis emitidas dos fundos investidos e as demonstrações contábeis do fundo investidor, análise das alterações relevantes na carteira e resultado do fundo no período;

o auditor, com base na sua estratégia, na avaliação de riscos do administrador e análise do portfólio do fundo auditado, deverá estabelecer critérios para análise dos fundos investidos, tais como relevância, tipos de fundos a serem analisados e profundidade das análises a serem efetuadas, incluindo, mas não se limitando, aos seguintes procedimentos: obtenção e análise da carteira dos fundos investidos, recálculo da precificação do valor de mercado dos ativos relevantes, quando aplicável e de acordo com a estratégia estabelecida pelo auditor, levando em consideração a relevância e análise de riscos efetuada;

revisão dos papéis de trabalho, quando julgado oportuno e de acordo com a estratégia do auditor, que suportaram a emissão do relatório de auditoria sobre as demonstrações contábeis dos fundos investidos por outros auditores, com o objetivo de auxiliar o entendimento, sobretudo, de critérios de valorização para ativos de maior complexidade, presentes geralmente nos portfólios de investimentos de fundos estruturados (FIPs, FIDCs, FIIs, Offshore e Fundos de Crédito Privado); e

envio de correspondências aos assessores jurídicos dos fundos para confronto com os controles de contingências, bem como avaliação do impacto do registro e divulgação das contingências nas demonstrações contábeis.

Fundos de Investimento Imobiliário

22. Principais procedimentos a serem efetuados no entendimento dos processos relacionados à administração, gestão e custódia de Fundos de Investimentos Imobiliários (conforme itens de 12 a 14):

análise dos critérios adotados pelo administrador para definição dos investimentos do fundo como "imóveis destinados para renda" ou "imóveis destinados para venda" e verificar se definição condiz com a estrutura do fundo;

entendimento dos processos de precificação adotados pelo administrador de acordo com as características dos ativos imobiliários; e

entendimento dos sistemas de controles internos relativos aos processos implementados para o monitoramento dos investimentos, de modo a identificar eventos ocorridos durante o período/exercício, que possam afetar a valorização/mensuração dos investimentos.



23. Principais procedimentos substantivos aplicáveis aos Fundos de Investimento Imobiliários (conforme itens de 15 a 18):

obtenção da composição da carteira do fundo com a administração e confronto com os seus respectivos registros contábeis;

aplicação de testes documentais, com o objetivo de comprovação da propriedade dos ativos da carteira. Exemplo: extrato B3 corroborando a propriedade dos CRIs em nome do fundo, etc.;

para imóveis, Sociedades de Propósito Específico (SPEs) e outros ativos imobiliários de propriedade do fundo ("ativos imobiliários"), solicitar a documentação suporte e registros de propriedade dos ativos imobiliários (matrícula atualizada próxima a data base do fundo) e a comprovação da documentação suporte da aquisição dos ativos;

confronto dos valores registrados contabilmente com a documentação apresentada, referente à aquisição e à documentação suporte, como, por exemplo contrato, ato societário e liquidação;

quando aplicável, comprovar a existência do empreendimento por meio de visitas, avaliando se a aparência do empreendimento condiz com o progresso físico apontado pela administração, se em construção, ou se de alguma forma traz dúvidas quanto ao valor mensurado, podendo ser utilizados relatórios que demonstrem o progresso físico da obra x orçamento e evidência física do empreendimento;

para os imóveis adquiridos ou construídos para renda ou para apreciação de capital no longo prazo classificados como propriedade para investimento, obter a metodologia de avaliação dos imóveis a valor justo e avaliação de sua adequação ao que estabelece as normas aplicáveis;

discussão e entendimento das principais premissas utilizadas para a construção do modelo de precificação. É fortemente recomendável o envolvimento de especialistas de valorização na discussão das premissas e dos pressupostos relevantes utilizados na avaliação a valor justo (análise do valor do aluguel contratado vs. projeção do fluxo futuro para cálculo a valor presente, estimativas de vacância do imóvel, taxa de desconto, revisão matemática dos cálculos, teste comparando o valor de mercado da região onde está localizado o empreendimento e o valor do registro contábil como custo do imóvel, etc.), documentando em seus papéis de trabalho a análise realizada pelos especialistas e suas conclusões, bem como a fundamentação técnica caso os auditores decidam não utilizarem tais profissionais ou divergirem de suas opiniões sobre o modelo de precificação;

para os imóveis adquiridos ou construídos para venda no curso ordinário das atividades do fundo, classificados como imóveis destinados à venda, obter e verificar a documentação de todo o material que suporte a composição do valor de custo do imóvel;

avaliação das políticas existentes e análises efetuadas pelo administrador para identificação de eventos que indiquem a possibilidade da não recuperação dos valores dos imóveis registrados em estoques;

para investimentos realizados por meio de SPEs ou outra forma, avaliar se ela atende à definição de negócio para fins de apresentação (participação societária) e mensuração (aplicação do método de equivalência patrimonial). Adicionalmente, baseado na composição das atividades da SPE investida, avaliar a necessidade de ajustes de prática contábil no Fundo Imobiliário, de modo a refletir adequadamente as disposições contidas na ICVM 516/2011, no que tange aos critérios contábeis aplicáveis aos imóveis (acabados ou em construção) classificados como propriedade para investimento ou imóveis destinados à venda;

para ativos financeiros avaliados pelo custo amortizado, testes sobre a carteira de recebíveis para valorização das operações, em função das taxas pactuadas e amortizações realizadas até a data-base das demonstrações contábeis (ativos financeiros: CRI, LCI, entre outros);



avaliação da necessidade de reconhecimento de provisão para perdas no valor recuperável dos ativos financeiros, com atenção especial para as características dos lastros dos CRIs;

aplicação de testes de recálculo do cálculo de rendimentos a distribuir, preparado pelo administrador, e análise da conformidade em relação ao Ofício-Circular CVM nº 01/2014, que orienta sobre a distribuição de resultados de Fundos de Investimento Imobiliário;

confronto das principais adições e exclusões incluídas na base de cálculo de distribuição de rendimentos com as documentações suporte providas pelo administrador;

para os casos em que ocorra a retenção da totalidade ou parte dos rendimentos calculados de acordo com o Ofício-Circular CVM nº 01/2014, analisar os fatos que levaram à retenção dos rendimentos e verificar as respectivas deliberações em assembleia que aprovam tal situação, levando em consideração os dispositivos do Ofício-Circular CVM nº 01/2015.

envio de correspondências aos assessores jurídicos dos fundos para confronto com os controles de contingências, bem como avaliação do impacto do registro e divulgação das contingências nas demonstrações contábeis; e

análise com base nos termos da Lei nº 9.779/1999, que determina que se sujeita à tributação aplicável às pessoas jurídicas, o fundo de investimento imobiliário que aplicar recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, quotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de vinte e cinco por cento das quotas do fundo.

Fundos de Investimentos em Participações

24. Principais procedimentos a serem efetuados no entendimento dos processos relacionados à administração, gestão e custódia de Fundos de Investimentos em Participações (conforme itens de 12 a 14):

para os fundos classificados como entidade de investimento: entendimento do processo implementado para revisão e aprovação dos laudos de avaliação preparados por avaliadores externos, ou modelos de precificação dos investimentos desenvolvidos internamente;

para os fundos classificados como entidade de não investimento: entendimento do processo implementado para captura das informações financeiras das companhias investidas e registro dessas informações para ajuste contábil;

entendimento sobre os critérios adotados para sua classificação como entidade de investimento ou entidade de não investimento, conforme a ICVM 578/579. Adicionalmente, analisar a documentação preparada pela administração para classificação dos fundos nas devidas categorias.

25. Principais procedimentos substantivos aplicáveis aos Fundos de Investimento em Participações (conforme itens de 15 a 18):

obtenção da composição da carteira do fundo com a administração e confronto com os seus respectivos registros contábeis;

obtenção de evidência da propriedade do fundo sobre a participação em seus investimentos (exemplo: circularização, documentações societárias, livro registro de ações, extrato do agente custodiante para ações escriturais);

análise das atas de aportes e desinvestimento de capital ocorridos no fundo, bem como do fluxo financeiro atrelado a estes eventos;



para fundos classificados como entidades de investimento, entendimento das principais premissas utilizadas para a construção do modelo de avaliação a valor justo das companhias investidas e das suas projeções do ano corrente, bem como a comparação com as projeções elaboradas no ano anterior. É fortemente recomendável a avaliação da necessidade do envolvimento de especialistas na discussão das premissas e pressupostos relevantes utilizados na avaliação a valor justo (taxa de desconto, crescimento na perpetuidade, revisão matemática dos cálculos taxa de risco específico, custo de capital, etc.), documentando em seus papéis de trabalho a análise realizada pelos especialistas e suas conclusões, bem como a fundamentação técnica, caso os auditores decidam não utilizar tais profissionais ou dirijam de suas opiniões sobre o modelo de precificação;

para fundos classificados como entidades de investimento, o auditor deve analisar os principais dados financeiros históricos obtidos das demonstrações contábeis auditadas das companhias investidas dos fundos, comparando-as com os números utilizados como base das projeções futuras nos cenários adotados pelas administradoras dos fundos, com o objetivo de avaliar a razoabilidade das estimativas e projeções utilizadas;

para fundos classificados como não entidades de investimento, o auditor deve enviar as instruções de auditoria para os auditores das companhias investidas, conforme orientações da NBC TA 600 (R1) - Considerações Especiais - Auditoria das Demonstrações Contábeis de Grupos, Incluindo o Trabalho dos Auditores dos Componentes, e realização dos procedimentos previstos na norma;

para fundos classificados como não entidades de investimento, o auditor deve ler as demonstrações contábeis auditadas e, quando aplicável, a revisão dos papéis de trabalho das companhias investidas cujas demonstrações contábeis sejam auditadas por outros auditores;

para fundos classificados como não entidades de investimento, o auditor deve efetuar testes de recálculo relativo à participação nos investimentos do fundo, pela aplicação do Método de Equivalência Patrimonial (MEP), com base nas demonstrações contábeis das companhias investidas e comparação com os registros contábeis do fundo; e

envio de correspondências aos assessores jurídicos dos fundos para confronto com os controles de contingências, bem como avaliação do impacto do registro e divulgação das contingências nas demonstrações contábeis.

Fundos de Investimento em Direitos Creditórios

26. Principais análises a serem efetuadas no entendimento dos processos relacionados à administração, gestão e custódia de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (conforme os itens de 12 a 14):

entendimento do processo para aquisição dos direitos creditórios de acordo com os critérios de elegibilidade estabelecidos no regulamento do fundo; entendimento do processo das aquisições efetuadas para a correta classificação entre com aquisição substancial de riscos e benefícios e sem aquisição substancial de riscos e benefícios;

entendimento do processo de valorização da carteira de direitos creditórios;

entendimento do processo para constituição de provisão para perdas no valor recuperável de acordo com a regulamentação em vigor; e

entendimento dos controles implementados sobre as contingências em que os fundos estejam envolvidos.

27. Principais procedimentos substantivos aplicáveis aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (conforme itens de 15 a 18):

inspeção de documentos que comprovam os lastros dos direitos creditórios (termos de cessão, contratos, notas fiscais, liquidações financeiras etc.);

realização de procedimentos de confirmações externas, quando aplicável;

inspeção dos relatórios trimestrais elaborados pelo administrador e dos relatórios de verificação de lastros e análise dos eventuais impactos dos apontamentos identificados pela administração;

realização de testes das liquidações dos direitos creditórios, das recompras, das substituições e das eventuais recuperações/renegociações dos direitos creditórios, bem como de novas aquisições/cessões feitas pelos FIDCs;

análise das políticas de provisionamento definidos pela administração e aquelas previstas na ICVM489;

, realização do recálculo das provisões a depender da estratégia de auditoria;

confirmação de que não foram reconhecidas perdas desde a data inicial das operações até que seja entendido que houve uma evidência de redução no valor recuperável;

testes de recálculo das operações em aberto na data-base e da respectiva receita apropriada, com base nos termos do contrato de cessão;

para os direitos creditórios performados avaliados pelo custo amortizado, obter a metodologia de cálculo utilizada pelo administrador e realizar o recálculo;

para direitos creditórios não performados, obter a metodologia de cálculo de valor justo utilizada pelo administrador e realizar o recálculo;

quando necessária, utilização de especialistas para fins de valorização de ativos financeiros complexos ou auxílio quanto a prognóstico de causas judiciais; e

envio de correspondências aos assessores jurídicos dos fundos para confronto com os controles de contingências, bem como avaliação do impacto do registro e divulgação das contingências nas demonstrações contábeis.

Alcance

28. Este Comunicado refere-se, exclusivamente, à aplicação de procedimentos relacionados a trabalhos de auditoria de demonstrações contábeis de fundos de investimento.

Vigência

Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação.

ZULMIR IVÂNIO BREA
Presidente do Conselho



2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 IMPOSTO DE RENDA – PF

PORTARIA CONJUNTA ME/CGU/CEP Nº 14.138, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021 (DOU de 02.12.2021 - Edição Extra)

Estabelece regras relativas à disponibilização da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física dos agentes públicos civis da administração pública direta e indireta do Poder Executivo federal e sobre a gestão e o acesso ao banco de dados das declarações de que tratam os § 1º e § 2º do art. 3º e o art. 8º do Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO E O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso I do art. 15 do Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 13 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no inciso I do caput do art. 9º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e no Decreto nº 10.715, de 9 de dezembro de 2020,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta estabelece regras relativas à disponibilização da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF dos agentes públicos civis da administração pública direta e indireta do Poder Executivo federal e sobre a gestão e o acesso ao banco de dados das declarações de que tratam os § 1º e § 2º do art. 3º e o art. 8º do Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020.

Art. 2º O acesso à declaração de que trata o art. 1º:

I - será permitido apenas mediante autorização, por meio eletrônico, do respectivo agente público, nos termos do disposto no § 2º do art. 3º do Decreto nº 10.571, de 2020; e

II - será disponibilizado à Controladoria-Geral da União ou à Comissão de Ética Pública, conforme o caso, no âmbito de suas respectivas competências, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 10.571, de 2020.

Parágrafo único. O acesso de que trata o caput não inclui a disponibilização de dados relativos aos recibos de entrega da DIRPF.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Portaria Conjunta, compete:

I - à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia informar e fornecer à Controladoria Geral da União e à Comissão de Ética Pública, conforme o caso, a relação de agentes públicos cadastrados nos Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal, instituídos pelo Decreto nº 10.715, de 8 de junho de 2021, que autorizaram o acesso à DIRPF;

II - à Controladoria Geral da União:

a) informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF dos titulares da DIRPF cujo acesso tenha sido autorizado; e

b) celebrar instrumento jurídico com o prestador do serviço de tecnologia da informação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

III - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disponibilizar à Controladoria Geral da União, por meio eletrônico, cópia da DIRPF.

§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e a Controladoria Geral da União deverão ainda observar os princípios, obrigações e responsabilidades previstos na Lei nº 13.709, 14 de agosto de 2018, e os requisitos previstos no § 2º do art. 8º do Decreto nº 10.571, de 2020, em especial os relativos:

I - à garantia do sigilo dos dados e das informações disponibilizados, e à manutenção de sua integridade e rastreabilidade; e

II - ao atendimento dos requisitos de segurança da informação e de comunicação adotados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 2º Os demais procedimentos administrativos necessários à implementação do disposto no inciso III do caput poderão ser definidos mediante convênio firmado entre a Controladoria Geral da União e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 4º Esta Portaria Conjunta entra em vigor em 9 de dezembro de 2021.

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS NÓBREGA

Presidente da Comissão de Ética Pública

2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

DECRETO Nº 10.881, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 03.12.2021)

Regulamenta o Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, instituído pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, instituído pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.

Parágrafo único. A execução do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros observará o disposto neste Decreto e em atos editados pelo Ministro de Estado da Cidadania.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Compete ao Ministério da Cidadania a gestão e a execução do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

§ 1º Compete ao Ministério da Cidadania a gestão e o implemento dos benefícios do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, respeitados os procedimentos previstos em atos editados pelo Ministro de Estado da Cidadania.

§ 2º Observado o disposto no art. 38-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o Ministério da Justiça e Segurança Pública adotará as medidas necessárias para o estabelecimento e o compartilhamento de base de dados de mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência.

§ 3º O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos disponibilizará informações e prestará auxílio para o estabelecimento da base de dados a que se refere o § 2º.

CAPÍTULO II **DAS NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA AUXÍLIO GÁS DOS BRASILEIROS**

Seção I

Da gestão de benefícios e do ingresso de famílias no Programa Auxílio Gás dos Brasileiros

Art. 3º A gestão dos benefícios do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros compreende as etapas necessárias à transferência continuada dos valores referentes aos benefícios financeiros previstos na Lei nº 14.237, de 2021, desde o ingresso das famílias até o seu desligamento, e abrange os seguintes procedimentos:

I - habilitação e seleção de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico para a concessão dos benefícios financeiros relativos ao Programa Auxílio Gás dos Brasileiros;

II - habilitação e seleção de famílias que tenham entre seus membros residentes, no mesmo domicílio, quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos do disposto nos art. 20 e art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para a concessão dos benefícios financeiros relativos ao Programa Auxílio Gás dos Brasileiros;

III - administração dos benefícios, com vistas ao cumprimento da legislação relativa à implementação, à continuidade dos pagamentos e ao controle da situação dos benefícios financeiros;

IV - monitoramento do ingresso das famílias no Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, com a emissão de notificação sobre a concessão de benefício ao seu titular; e

V - acompanhamento da rede de canais de pagamento disponibilizados às famílias beneficiárias durante o período de pagamento, das formas de saque utilizadas e da qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Cidadania editará ato a fim de estabelecer demais normas necessárias à gestão de benefícios do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

Art. 4º O ingresso e a permanência das famílias no Programa Auxílio Gás dos Brasileiros ocorrerão na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania, conforme os critérios de elegibilidade do Programa:

I - após o registro dos integrantes no CadÚnico, por meio da apresentação de dados cadastrais atualizados e qualificados pelo gestor; ou



II - após homologação, pelo gestor do benefício de prestação continuada da assistência social, de que haja membro residente no mesmo domicílio beneficiário do referido benefício de assistência social, nos termos do disposto nos art. 20 e art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Na hipótese de haver dados inconsistentes, até que as inconsistências identificadas sejam sanadas, as famílias a que os dados se referem poderão ser impedidas de ingressar no Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

Art. 5º São elegíveis ao Programa Auxílio Gás dos Brasileiros:

I - todas as famílias inscritas no CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário-mínimo, inclusive as famílias beneficiárias de programas de transferência de renda implementados pelas três esferas de governo; e

II - as famílias que tenham entre seus membros residentes no mesmo domicílio quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos do disposto nos art. 20 e art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993, que estejam ou não inscritas no CadÚnico.

§ 1º Para fins de concessão do benefício financeiro do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, serão ordenadas, de acordo com os seguintes critérios, sucessivamente, as famílias elegíveis:

I - cujo registro do CadÚnico tenha sido atualizado nos vinte e quatro meses anteriores;

II - com menor renda per capita;

III - com maior quantidade de membros na família;

IV - beneficiárias do Programa Auxílio Brasil; e

V - com cadastro qualificado pelo gestor por meio do uso dos dados da averiguação, quando disponíveis.

§ 2º Com o estabelecimento e o compartilhamento da base de dados a que se refere o § 2º do art. 2º, serão priorizadas, para os fins de concessão do benefício financeiro do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros e em precedência aos demais critérios previstos no § 1º, as famílias elegíveis com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência.

Seção II Dos benefícios financeiros

Art. 6º O benefício do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros será pago no limite de um benefício por família beneficiária, de forma bimestral, no valor de cinquenta por cento da média do preço nacional de referência do botijão de treze quilogramas de gás liquefeito de petróleo.

§ 1º Para as famílias inscritas no CadÚnico, o pagamento do benefício será feito ao responsável familiar, preferencialmente à mulher, a qual será previamente indicada no CadÚnico.

§ 2º Para os casos de famílias não inscritas no CadÚnico com beneficiários do benefício de prestação continuada da assistência social, o pagamento será feito ao titular do benefício assistencial ou ao seu responsável legal.

§ 3º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis publicará em seu sítio eletrônico, mensalmente, até o décimo dia útil do mês, o valor da média dos seis meses anteriores referente ao preço nacional do botijão de treze quilogramas de gás liquefeito de petróleo ao consumidor final, de acordo com o Sistema de Levantamento de Preços ou com outra fonte que venha a substituí-la.



Art. 7º O benefício do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros será pago às famílias elegíveis selecionadas com vistas a contribuir para a segurança alimentar, de modo a não ser necessária a prestação de contas da família pelo uso do recurso transferido.

Art. 8º Para fins de cálculo da renda familiar mensal de que trata o inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 14.237, de 2021, não serão computados como renda os benefícios financeiros concedidos pelo Programa Auxílio Brasil.

Parágrafo único. Os valores transferidos às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros não serão considerados como renda no âmbito do CadÚnico.

Seção III

Do pagamento dos benefícios financeiros

Art. 9º Ato do Ministro de Estado da Cidadania regulamentará a operacionalização do pagamento de benefícios financeiros do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, especialmente:

I - a divulgação do calendário de pagamento; e

II - os procedimentos relativos aos meios de pagamento para saque dos benefícios financeiros, observado o disposto na regulamentação bancária.

Parágrafo único. O pagamento das parcelas do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros não deverá ultrapassar o período de sessenta dias de intervalo.

Art. 10. A inclusão de família no Programa Auxílio Gás dos Brasileiros produzirá os seguintes efeitos, quanto ao pagamento dos benefícios financeiros e à comunicação à família beneficiária:

I - registro dos benefícios financeiros em sistema eletrônico, com base nas informações constantes do CadÚnico e nos bancos de dados do benefício de prestação continuada da assistência social; e

II - emissão de notificação da concessão do benefício financeiro à família por meio estabelecido em ato editado pelo Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11. O pagamento do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros poderá ser acumulado com outros benefícios, auxílios e bolsas do Programa Auxílio Brasil.

Seção IV

Da administração dos benefícios financeiros

Art. 12. As famílias atendidas pelo Programa Auxílio Gás dos Brasileiros permanecerão com os benefícios liberados bimestralmente para pagamento, exceto nas hipóteses de bloqueio, de suspensão ou de cancelamento dos benefícios.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Cidadania disporá sobre as hipóteses de bloqueio, de suspensão ou de cancelamento do benefício do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

Art. 13. Para fins de recebimento dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, a revisão cadastral e de elegibilidade das famílias beneficiárias será realizada na forma estabelecida por meio de ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Parágrafo único. A revisão de elegibilidade de que trata o caput poderá ser realizada bimestralmente, na forma estabelecida por meio de ato do Ministro de Estado da Cidadania.



Seção V Do agente operador

Art. 14. Compete à Caixa Econômica Federal a função de agente operador do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, nas condições estabelecidas em contrato.

§ 1º O agente operador, com a anuência do Governo federal, poderá subcontratar instituição financeira para a realização do pagamento dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Os contratos vigentes para a operacionalização do Programa Auxílio Brasil poderão orientar os serviços prestados pelo agente operador no âmbito do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros e poderão ser aditivados com o objetivo de garantir a continuidade das transferências financeiras às famílias.

§ 3º O agente operador poderá:

I - fornecer a infraestrutura necessária à organização e à manutenção das informações cadastrais das famílias público-alvo do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros;

II - fornecer infraestrutura necessária à organização e à manutenção de sistema de gestão de benefícios;

III - fornecer serviços para a implementação do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, a gestão de benefícios e a geração da folha de pagamento; e

IV - elaborar relatórios e fornecer as bases de dados necessários ao acompanhamento, ao controle, à avaliação e à fiscalização da execução do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

Art. 15. As despesas decorrentes dos procedimentos necessários à execução do disposto no art. 14 correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Cidadania e aos encargos financeiros da União do Ministério da Economia.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 16. A concessão do benefício do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros tem caráter temporário, pessoal e intransferível e não gera direito adquirido.

Art. 17. A concessão preferencial do auxílio gás a que se refere o § 2º do art. 5º será realizada a partir do acesso a informações constantes de banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 18. Para fins de implantação do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, excepcionalmente nos primeiros noventa dias, na concessão do benefício financeiro do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, serão ordenadas, de acordo com os seguintes critérios, sucessivamente, as famílias elegíveis:

I - beneficiárias do Programa Auxílio Brasil;

II - com menor renda per capita; e

III - com maior quantidade de membros na família.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO



JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

2.03 SIMPLES NACIONAL

PORTARIA CGSN/SE Nº 079, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.11.2021)

Altera a Portaria CGSN/SE nº 16, de 22 de julho de 2013, que define perfis e usuários do Sistema de Controle de Acesso ao ambiente de produção das aplicações do Simples Nacional (ENTES-SINAC-P).

A SECRETARIA-EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL (CGSN/SE), no uso da competência que lhe confere o inciso IX do art. 16 do Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 151 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018 e as disposições constantes na Portaria SRF nº 450, de 28 de abril de 2004, e na Portaria RFB/SUCOR/COTEC nº 73, de 8 de dezembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º O item 2 do Anexo da Portaria CGSN/SE nº 16, de 22 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"2.32 -

.....

2.32.2 - Descrição: permite efetuar consultas

....." (NR)

"2.34 - Perfil: REVIPERTSN

2.34.1 - Aplicação Simples Nacional: Revisão do PERT-SN

2.34.2 - Descrição: Revisão da Consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária

2.34.3 - Perfil de Alteração: não

2.34.4 - Classificação: operacional

2.34.5 - Usuários da RFB: sim, definidos em Portaria da RFB, no âmbito de sua competência

2.34.6 - Usuários de Estados, Distrito Federal e Municípios: não

2.34.7 - Parâmetro Adicional: Não deve ser preenchido." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MÁRCIO GONÇALVES



2.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

Conversão da Medida Provisória nº 1.057/2021 (DOU de 07.07.2021)

LEI Nº 14.257, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 02.12.2021)

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC); dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias; e altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.161, de 2 de junho de 2021, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), destinado à realização de operações de crédito pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, com as seguintes pessoas físicas ou jurídicas, com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais):

I - microempreendedores individuais de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - produtores rurais; e

IV - cooperativas e associações de pesca e de marisqueiros.

§ 1º As operações de crédito de que trata o caput deste artigo deverão ser contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Lei e 31 de dezembro de 2021.

§ 2º A receita bruta anual de que trata o caput deste artigo poderá ser aquela informada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia no ano-calendário de 2020 ou aferida conforme critérios e políticas próprios das instituições financeiras, considerado o faturamento equivalente ao período de 12 (doze) meses.

§ 3º Caso a pessoa jurídica tenha sido constituída em 2020 ou 2021, o limite do valor da receita bruta de que trata o caput deste artigo será proporcional aos meses em que esteve em atividade, respectivamente, em 2020 ou 2021, ou aferido conforme critérios e políticas próprios das instituições financeiras, considerado o faturamento equivalente ao período de 12 (doze) meses.

§ 4º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir:

I - as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de crédito de que trata o caput deste artigo; e

II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas de que trata o caput deste artigo.

§ 5º No âmbito do PEC, não são elegíveis as operações de crédito concedidas a pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada da instituição credora.



§ 6º As operações de crédito realizadas no âmbito do PEC:

I - não contarão com qualquer garantia da União ou de entidade pública, e o risco de crédito será integralmente das instituições de que trata o caput do art. 2º desta Lei;

II - serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições de que trata o caput do art. 2º desta Lei;

III - não terão qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos; e

IV - não terão qualquer equalização de taxa de juros por parte da União.

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2026, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, que aderirem ao PEC na qualidade de concedentes das operações de crédito poderão apurar crédito presumido na forma prevista nos arts. 3º e 4º desta Lei, em montante total limitado ao menor valor entre:

I - o saldo contábil bruto das operações de crédito concedidas no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas, de que tratava a Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, e do PEC; e

II - o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos decorrentes de diferenças temporárias referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa e de provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.

§ 2º As instituições de que trata o caput deste artigo não poderão apurar crédito presumido na forma prevista na Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo:

I - caracterizam-se como diferenças temporárias as despesas ou as perdas apropriadas contabilmente ainda não dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) cujo aproveitamento futuro seja autorizado pela legislação tributária; e

II - os créditos decorrentes das diferenças temporárias serão apurados por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas decorrentes das atividades das instituições de que trata o caput deste artigo, reconhecidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas ou as perdas autorizadas como dedução para determinação da base de cálculo desses tributos, conforme a legislação vigente.

Art. 3º A apuração do crédito presumido de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser realizada a cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2022, pelas instituições de que trata o referido artigo que apresentarem, de forma cumulativa:

I - créditos decorrentes de diferenças temporárias, em conformidade com o disposto no art. 2º desta Lei, oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior; e

II - prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.



§ 1º O valor do crédito presumido de que trata o caput deste artigo será apurado com base na fórmula constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º O crédito presumido de que trata o caput deste artigo fica limitado ao menor dos seguintes valores:

I - o saldo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existentes no ano-calendário anterior; ou

II - o valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 3º O crédito decorrente de diferença temporária que originou o crédito presumido apurado na forma prevista na Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, e no § 1º deste artigo não poderá ser aproveitado em outros períodos de apuração.

Art. 4º Na hipótese de falência ou de liquidação extrajudicial das instituições de que trata o art. 2º, o valor do crédito presumido corresponderá ao saldo total dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existente na data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se somente às pessoas jurídicas cuja liquidação extrajudicial ou falência tenha sido decretada após a data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º O crédito presumido de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser objeto de pedido de ressarcimento.

§ 1º O ressarcimento em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, a critério do Ministro de Estado da Economia, será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelas instituições de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 2º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao crédito presumido de que trata esta Lei.

Art. 6º A partir da dedução de ofício dos débitos para com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento a que se refere o art. 5º, as instituições de que trata o art. 2º desta Lei adicionarão ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor apurado com base na fórmula constante do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A instituição enquadrada no art. 2º desta Lei que não adicionar ao lucro líquido o valor de que trata o caput deste artigo ficará sujeita ao lançamento de ofício das diferenças apuradas do IRPJ e da CSLL.

Art. 7º Será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor deduzido de ofício dos débitos para com a Fazenda Nacional ou ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal às instituições de que trata o art. 2º que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido de que trata o art. 5º desta Lei nas hipóteses em que a dedução ou o ressarcimento for obtido com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente e das sanções cíveis e penais cabíveis pela falsidade apresentada.

Parágrafo único. Os créditos de multa e de valor deduzido ou ressarcido indevidamente de que trata o caput deste artigo serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional após a constituição definitiva de crédito, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 8º A dedução de ofício poderá ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar inexistência do débito deduzido.



Art. 9º Para fins de apuração dos créditos presumidos, os saldos contábeis a que se referem os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei serão fornecidos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia pelo Banco Central do Brasil, quando solicitado, com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação.

Art. 10. A Fazenda Nacional poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados de acordo com o disposto nos arts. 3º e 4º pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do pedido de ressarcimento de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 11. As instituições de que trata o art. 2º desta Lei manterão os controles contábeis e a documentação necessários para identificar:

I - os saldos dos créditos decorrentes de diferenças temporárias de que trata esta Lei; e

II - os créditos concedidos no âmbito do PEC.

Art. 12. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, disciplinarão o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil será responsável pela supervisão do PEC e deverá:

I - fiscalizar o cumprimento, pelas instituições de que trata o art. 2º desta Lei, das condições de adesão ao PEC estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; e

II - acompanhar, avaliar e divulgar mensalmente os resultados obtidos no âmbito do PEC.

Art. 13. A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 3º As pessoas a que se refere o caput deste artigo que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no último dia do ano anterior ao da contratação da linha de crédito, no período compreendido entre a data da contratação e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 3º-A Quando se tratar de empresa criada após o marco de que trata o § 3º deste artigo, será observado o quantitativo de empregados do dia ou mês anterior à contratação do empréstimo, o que for maior.

....." (NR)

"Art. 3º

.....

II - prazo de 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento;

....." (NR)

"Art. 3º-A.



.....

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário anterior ao da contratação da linha de crédito, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

....." (NR)

Art. 14. O art. 4º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica autorizada a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas dos empréstimos por meio do Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, por até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou 12 (doze) meses, observada a política de crédito da instituição contratante e mediante solicitação do mutuário." (NR)

Art. 15. O art. 3º-A da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos VII, VIII e IX do caput, bem como no § 23, todos do art. 3º desta Lei aos contratos referenciados no caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese deste artigo, a autorização a que se refere o inciso X do caput do art. 3º desta Lei limitar-se-á aos aspectos de oportunidade e conveniência da novação, e será vinculada às informações constantes dos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal quanto à titularidade, ao montante, à liquidez e à certeza da dívida marcados como auditados, respondendo a instituição financeira pela inexatidão ou eventuais diferenças decorrentes de dolo ou fraude." (NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

ANEXO I
FÓRMULA PARA CALCULAR O VALOR DO CRÉDITO PRESUMIDO DE QUE TRATA O ART. 3º
DESTA LEI

$CP = CDTC \times [PF / (CAP + RES)]$

Em que:

CP = valor do crédito presumido;

PF = valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior;

CDTC = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias, em conformidade com o disposto no art. 2º desta Lei, oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior;



CAP = saldo da conta do capital social integralizado; e

RES = saldo de reservas de capital e de reservas de lucros, apurados depois das destinações.

ANEXO II

FÓRMULA PARA CALCULAR O VALOR A SER ADICIONADO AO LUCRO LÍQUIDO, PARA FINS DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, DE QUE TRATA O ART. 6º DESTA LEI

$ADC = CP \times (CREV/CDTC)$

Em que:

ADC = valor a ser adicionado ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL;

CP = valor do crédito presumido no ano-calendário anterior;

CREV = valor da parcela revertida no ano-calendário anterior da provisão ou da perda que gerou créditos decorrentes de diferenças temporárias; e

CDTC = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias, em conformidade com o disposto no art. 3º desta Lei, existentes no ano-calendário anterior.

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.966, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.11.2021)

Dispõe sobre os conceitos e os critérios contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros, bem como para a designação e o reconhecimento das relações de proteção (contabilidade de hedge) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de novembro de 2021, com base no art. 4º, incisos VIII e XII, da referida Lei, e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009,

RESOLVEU:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução estabelece os conceitos e os critérios contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para:

I - classificação, mensuração, reconhecimento e baixa de instrumentos financeiros;

II - constituição de provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito dos seguintes instrumentos financeiros:

a) ativos financeiros;

b) garantias financeiras prestadas; e



c) compromissos de crédito e créditos a liberar que atendam a pelo menos uma das seguintes características:

1. o compromisso não é cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição;
2. a instituição não tem capacidade de cancelar, bloquear ou suspender o contrato ou o desembolso dos recursos ou não executa o cancelamento, bloqueio ou suspensão na gestão cotidiana normal do instrumento financeiro; ou
3. a instituição não tem capacidade de monitorar individualmente o instrumento financeiro ou a situação financeira da contraparte, de modo que permita o imediato cancelamento, bloqueio ou suspensão do compromisso ou do desembolso dos recursos, no caso de redução da capacidade financeira da contraparte;

III - designação e reconhecimento contábil de relações de proteção (contabilidade de hedge); e

IV - evidenciação de informações sobre instrumentos financeiros.

§ 1º O disposto nesta Resolução não se aplica:

I - às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais; e

II - aos seguintes instrumentos, para os quais devem ser observados os critérios previstos na regulamentação específica:

a) investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto que, na forma da regulamentação vigente, devem ser avaliadas pelo método da equivalência patrimonial, exceto os investimentos mantidos para venda de que trata o art. 24;

b) benefícios a empregados;

c) pagamentos baseados em ações; e

d) passivos provenientes de contratos da instituição com clientes.

§ 2º Os critérios contábeis e os critérios para evidenciação de informações mencionados nos incisos I e IV do caput não se aplicam aos seguintes instrumentos, que devem observar a regulamentação específica:

I - valores a receber decorrentes de contratos de arrendamento mercantil; e

II - ativos provenientes de contratos da instituição com clientes, conforme definido na regulamentação vigente.

§ 3º Os critérios contábeis mencionados no inciso II do caput não se aplicam aos seguintes instrumentos financeiros:

I - instrumentos patrimoniais de outra entidade;

II - ativos financeiros classificados na categoria valor justo no resultado mensurado no nível 1 da hierarquia de valor justo, conforme regulamentação vigente, exceto títulos privados, operações de crédito e outras operações com características de concessão de crédito; e



III - instrumentos financeiros derivativos.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins de regulação contábil de instrumentos financeiros, considera-se:

I - ativo financeiro:

a) dinheiro;

b) instrumento patrimonial de outra entidade;

c) direito contratual de:

1. receber dinheiro ou outro ativo financeiro de outra entidade; ou

2. trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições potencialmente favoráveis à instituição detentora desse direito; ou

d) contrato a ser ou que possa ser liquidado com instrumento patrimonial da própria instituição que seja:

1. instrumento financeiro não derivativo para o qual a instituição esteja ou possa estar obrigada a receber um número variável de instrumentos patrimoniais da própria instituição; ou

2. instrumento financeiro derivativo que não seja liquidado pela troca de um valor fixo em dinheiro, ou outro ativo financeiro, por um número fixo de instrumentos patrimoniais da própria instituição;

II - compromisso de crédito: compromisso de conceder crédito sob termos e condições pré-estabelecidos;

III - compromisso firme: contrato de compra ou de venda fechado, para a troca de quantidade determinada de recursos, a preço determinado, em uma data ou em datas futuras determinadas;

IV - contabilidade de hedge: a representação, nas demonstrações financeiras, da utilização de instrumentos financeiros para gerenciar exposições resultantes de riscos específicos que possam afetar o resultado ou os outros resultados abrangentes das instituições mencionadas no art. 1º;

V - contraparte: o tomador de recursos, o beneficiário de garantia ou o emissor de título ou valor mobiliário adquirido;

VI - contrato híbrido: contrato que possua um componente principal não derivativo e pelo menos um derivativo embutido;

VII - crédito a liberar: compromisso de liberar crédito já contratado;

VIII - custo amortizado de ativo financeiro: valor pelo qual o ativo financeiro foi reconhecido inicialmente, de acordo com os arts. 12 e 13, acrescido do valor das receitas geradas e deduzido do valor das despesas eventualmente incorridas, das parcelas recebidas e do saldo da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito;

IX - custo amortizado de passivo financeiro: valor pelo qual o passivo financeiro foi reconhecido inicialmente, de acordo com os arts. 12 e 13, acrescido do valor dos encargos incorridos e deduzido do valor das receitas eventualmente geradas e das parcelas pagas;



X - custos de transação: os custos que, cumulativamente, sejam:

- a) atribuíveis diretamente à aquisição, à originação ou à emissão do instrumento financeiro específico; e
- b) incrementais, assim considerados os custos nos quais a instituição não incorreria caso não tivesse adquirido, originado ou emitido o instrumento financeiro;

XI - derivativo: instrumento financeiro:

a) cujo valor varia em decorrência de mudanças em determinada taxa de juros, preço de outro instrumento financeiro, preço de mercadoria, taxa de câmbio, índice de bolsa de valores, índice de preço, índice ou classificação de crédito, ou qualquer outra variável similar, desde que, no caso de variável não financeira, essa variável não seja específica de uma das partes do contrato;

b) que não requer investimento líquido inicial ou o investimento líquido inicial é pequeno em relação ao valor do contrato; e

c) cuja liquidação ocorrerá em data futura;

XII - derivativo embutido: componente de contrato híbrido cujo efeito consiste em determinar que parte dos fluxos de caixa do instrumento combinado varie de forma similar a instrumento financeiro derivativo individual;

XIII - garantia financeira prestada: operação que requer que o prestador da garantia efetue pagamentos definidos contratualmente, a fim de reembolsar o detentor de um instrumento de dívida, ou outro instrumento de natureza semelhante, por perda decorrente do descumprimento da obrigação pelo devedor na data prevista, a exemplo de prestação de aval, fiança, coobrigação, ou qualquer outra operação que represente garantia do cumprimento de obrigação financeira de terceiro;

XIV - instrumento financeiro: título ou contrato que dá origem a um ativo financeiro para uma das partes e a um passivo financeiro ou instrumento patrimonial para a outra parte;

XV - instrumento patrimonial: título ou contrato que evidencie interesse residual nos ativos de uma entidade ou de um fundo de investimento após a dedução de todos os seus passivos;

XVI - juros: contraprestação pelo valor do dinheiro no tempo, pelo risco de crédito associado ao saldo do principal em aberto durante período de tempo específico e por outros riscos e custos básicos do instrumento, bem como pela margem de lucro;

XVII - método de juros efetivos: aplicação da taxa de juros efetiva ao valor contábil bruto do instrumento;

XVIII - passivo financeiro:

a) obrigação de:

1. entregar dinheiro ou outro ativo financeiro para outra entidade; ou
2. trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições potencialmente desfavoráveis à própria instituição; ou

b) contrato a ser ou que possa ser liquidado com instrumento patrimonial da própria instituição que seja:

1. instrumento financeiro não derivativo para o qual a instituição esteja ou possa estar obrigada a entregar um número variável de instrumentos patrimoniais da própria instituição; ou



2. instrumento financeiro derivativo que não seja liquidado pela troca de um valor fixo em dinheiro, ou outro ativo financeiro, por um número fixo de instrumentos patrimoniais da própria instituição;

XIX - principal: valor do instrumento financeiro na data de sua aquisição, originação ou emissão, apurado conforme disposto no art. 12;

XX - renegociação: acordo que implique alteração das condições originalmente pactuadas do instrumento ou a substituição do instrumento financeiro original por outro, com liquidação ou refinanciamento parcial ou integral da respectiva obrigação original;

XXI - reestruturação: renegociação que implique concessões significativas à contraparte, em decorrência da deterioração relevante de sua qualidade creditícia, as quais não seriam concedidas caso não ocorresse tal deterioração;

XXII - taxa de juros efetiva: taxa que equaliza o valor presente de todos os recebimentos e pagamentos ao longo do prazo contratual do ativo ou do passivo financeiro ao seu valor contábil bruto;

XXIII - transação prevista: transação futura prevista que não é objeto de compromisso firme;

XXIV - transferência de controle: ato que torna o comprador ou o cessionário do ativo financeiro detentor, na prática, do direito de vender ou de transferir o ativo financeiro em sua totalidade, de forma autônoma e sem imposição de restrições adicionais em decorrência da operação original de venda ou de transferência; e

XXV - valor contábil bruto de instrumento financeiro: custo amortizado do instrumento financeiro antes do ajuste por provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito, caso seja aplicável.

Art. 3º O ativo se caracteriza como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito (ativo problemático) quando ocorrer:

I - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de principal ou de encargos; ou

II - indicativo de que a respectiva obrigação não será integralmente honrada nas condições pactuadas, sem que seja necessário recorrer a garantias ou a colaterais.

§ 1º A instituição deve considerar prazo inferior ao estabelecido no inciso I do caput diante de evidência de que, nesse prazo, há redução significativa da capacidade financeira da contraparte de honrar suas obrigações nas condições pactuadas.

§ 2º O indicativo de que trata o inciso II do caput inclui:

I - constatação de que a contraparte não tem mais capacidade financeira de honrar a obrigação nas condições pactuadas;

II - reestruturação do ativo financeiro associado à obrigação;

III - falência decretada, recuperação judicial ou extrajudicial ou atos similares pedidos em relação à contraparte;

IV - medida judicial que limite, atrase ou impeça o cumprimento das obrigações nas condições pactuadas;

V - diminuição significativa da liquidez do ativo financeiro associado à obrigação, devido à redução da capacidade financeira da contraparte de honrar suas obrigações nas condições pactuadas;



VI - descumprimento de cláusulas contratuais relevantes pela contraparte; ou

VII - negociação de instrumentos financeiros de emissão da contraparte com desconto significativo que reflita perdas incorridas associadas ao risco de crédito.

§ 3º Fica admitida a não caracterização como ativo com problema de recuperação de crédito dos créditos emitidos ou originados após o deferimento do processo de recuperação judicial, ou homologação da recuperação extrajudicial, conforme a legislação vigente, desde que fique comprovado, de forma documentada, que, além do disposto no inciso III do § 2º, não há outro indicativo de que a respectiva obrigação não será integralmente honrada nas condições pactuadas, sem que seja necessário recorrer a garantias ou a colaterais.

§ 4º O ativo somente pode deixar de ser caracterizado como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito no caso de:

I - inexistência de parcelas vencidas, inclusive encargos;

II - manutenção de pagamento tempestivo de principal e de encargos por período suficiente para demonstrar que houve melhora significativa na capacidade financeira da contraparte de honrar suas obrigações;

III - cumprimento das demais obrigações contratuais por período suficiente para demonstrar que houve melhora significativa na capacidade financeira da contraparte de honrar suas obrigações; e

IV - evidências de que a obrigação será integralmente honrada nas condições originalmente pactuadas ou modificadas, no caso de renegociação, sem que seja necessário recorrer a garantias ou a colaterais.

§ 5º A instituição deve estabelecer critérios consistentes e passíveis de verificação, devidamente documentados, para a descaracterização do instrumento como ativo com problema de recuperação de crédito.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO, DA MENSURAÇÃO, DO RECONHECIMENTO E DA BAIXA

Seção I

Da Classificação e da Reclassificação

Subseção I

Da Classificação de Ativos Financeiros

Art. 4º As instituições mencionadas no art. 1º devem classificar os ativos financeiros com base no modelo de negócios da instituição para gestão de ativos financeiros e nas características contratuais dos fluxos de caixas desses ativos nas seguintes categorias:

I - na categoria custo amortizado, os ativos financeiros que atendam cumulativamente às seguintes condições:

a) o ativo é gerido dentro de modelo de negócios cujo objetivo é manter ativos financeiros com o fim de receber os respectivos fluxos de caixa contratuais; e

b) os fluxos de caixa futuros contratualmente previstos constituem-se somente em pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal, em datas especificadas;



II - na categoria valor justo em outros resultados abrangentes, os ativos financeiros que atendam cumulativamente às seguintes condições:

a) o ativo financeiro é gerido dentro de modelo de negócios cujo objetivo é gerar retorno tanto pelo recebimento dos fluxos de caixa contratuais quanto pela venda do ativo financeiro com transferência substancial de riscos e benefícios; e

b) os fluxos de caixa futuros contratualmente previstos constituem-se somente em pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal, em datas especificadas; e

III - na categoria valor justo no resultado, os demais ativos financeiros.

§ 1º As operações de crédito e outras operações com característica de concessão de crédito devem ser classificadas na categoria custo amortizado, exceto as seguintes, que devem ser classificadas na categoria valor justo no resultado:

I - operações geridas dentro de modelo de negócios cujo objetivo seja gerar retorno somente pela venda do ativo financeiro;

II - operações cujos fluxos de caixa futuros contratualmente previstos não se constituam exclusivamente em pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal, em datas especificadas; e

III - operações para as quais a instituição exerça a opção prevista no art. 7º.

§ 2º A classificação na categoria custo amortizado, conforme o disposto no § 1º, aplica-se também a ativos financeiros adquiridos ou originados para liquidação total ou parcial com o objetivo de reestruturação ou de renegociação de operações de crédito ou outras operações com característica de concessão de crédito.

Art. 5º Os modelos de negócios para a gestão de ativos financeiros mencionados no art. 4º devem:

I - ser aprovados pelo conselho de administração ou, na sua inexistência, pela diretoria da instituição;

II - estabelecer como determinados grupos de ativos financeiros são geridos em conjunto para atingir um objetivo específico, considerando todas as informações relevantes, tais como:

a) a forma como os resultados do modelo de negócio e os ativos financeiros que pertencem a esse modelo são avaliados e apresentados para a diretoria e para o conselho de administração, se existente;

b) os riscos que podem afetar o desempenho do modelo de negócio e como esses riscos são administrados; e

c) a base de remuneração dos gestores do negócio;

III - ser definidos considerando a administração dos grupos de ativos para geração de fluxos de caixa; e

IV - refletir as atividades planejadas e efetivamente praticadas para atingir seu objetivo.

Art. 6º As instituições mencionadas no art. 1º podem, no reconhecimento inicial, designar, de forma irrevogável, instrumentos patrimoniais de outra entidade para serem classificados na categoria valor justo em outros resultados abrangentes.

§ 1º A instituição deve manter claramente documentadas a política e a estratégia que justifiquem a designação prevista no caput.



§ 2º É vedada a designação de que trata o caput de ativo cujo objetivo principal para a instituição seja gerar retorno pela venda do instrumento.

Art. 7º As instituições mencionadas no art. 1º podem, no reconhecimento inicial, optar, de forma irrevogável, por classificar na categoria valor justo no resultado os ativos financeiros que seriam classificados nas demais categorias, desde que essa classificação tenha a finalidade de eliminar ou reduzir significativamente inconsistência de mensuração ou de reconhecimento contábil que possa ocorrer em virtude da mensuração em bases diferentes de ativos ou passivos cuja avaliação conjunta faça parte de estratégia já existente no reconhecimento inicial, ou do reconhecimento de ganhos e perdas nesses ativos.

Subseção II Da Reclassificação de Ativos Financeiros

Art. 8º Em caso de alteração dos modelos de negócios, os ativos financeiros mantidos na carteira da instituição devem ser reclassificados, de forma prospectiva, no primeiro dia do período subsequente de apuração de resultado contábil.

§ 1º Na data da reclassificação, devem ser promovidos os seguintes ajustes:

I - na transferência do ativo financeiro da categoria custo amortizado para as demais categorias, a diferença entre o custo amortizado do instrumento e o valor justo na data da transferência deve ser reconhecida como:

a) receita ou despesa, no resultado do período, caso seja transferido para a categoria valor justo no resultado; ou

b) componente destacado no patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários, caso seja transferido para a categoria valor justo em outros resultados abrangentes;

II - na transferência do ativo financeiro da categoria valor justo em outros resultados abrangentes, os ganhos e perdas não realizados reconhecidos como componente destacado no patrimônio líquido devem ser:

a) reconhecidos no resultado do período, no caso de transferência para a categoria valor justo no resultado; ou

b) eliminados do patrimônio líquido, em contrapartida ao valor do ativo, de modo que resulte na mensuração do ativo como se tivesse sido classificado nessa categoria desde o reconhecimento inicial, no caso de transferência para a categoria custo amortizado; e

III - na transferência do ativo financeiro da categoria valor justo no resultado para as demais categorias, o valor justo do instrumento na data da reclassificação deve constituir o novo valor contábil bruto, a partir do qual serão apurados as rendas e os encargos, inclusive a provisão para as perdas esperadas associadas ao risco de crédito, não sendo admitido o estorno dos valores já computados no resultado decorrentes de ganhos ou perdas não realizados.

§ 2º Os ativos financeiros adquiridos ou originados a partir da data da alteração dos modelos de negócios deverão ser classificados de acordo com os novos modelos.

Subseção III Da Classificação de Passivos Financeiros

Art. 9º Os passivos financeiros devem ser classificados na categoria custo amortizado, exceto:



I - derivativos que sejam passivos, os quais devem ser classificados na categoria valor justo no resultado;

II - passivos financeiros gerados em operações que envolvam empréstimo ou aluguel de ativos financeiros, os quais devem ser classificados na categoria valor justo no resultado;

III - passivos financeiros gerados pela transferência de ativo financeiro, que devem ser mensurados e reconhecidos conforme a Seção III deste Capítulo;

IV - compromissos de crédito e créditos a liberar, que devem ser reconhecidos e mensurados conforme o disposto no Capítulo IV;

V - garantias financeiras prestadas, que, após o reconhecimento inicial, devem ser mensuradas pelo maior valor entre:

a) a provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito, conforme o disposto no Capítulo IV; e

b) o valor justo no reconhecimento inicial menos o valor acumulado da receita reconhecida de acordo com a regulamentação específica.

Art. 10. É vedada a reclassificação de passivos financeiros.

Subseção IV Da Classificação dos Contratos Híbridos

Art. 11. Os contratos híbridos devem ser classificados:

I - de forma conjunta, de acordo com o disposto no art. 4º, como se constituíssem um só instrumento financeiro, caso o componente principal seja ativo financeiro; e

II - de forma segregada, caso o componente principal seja passivo financeiro ou instrumento não financeiro, observado que:

a) o componente não financeiro deve ser reconhecido, mensurado e evidenciado de acordo com a regulamentação específica; e

b) o passivo financeiro e o derivativo embutido devem ser classificados, reconhecidos e mensurados de acordo com o disposto nesta Resolução.

Seção II Do Reconhecimento e da Mensuração

Subseção I Do Reconhecimento e da Mensuração Iniciais

Art. 12. Os instrumentos financeiros devem ser reconhecidos inicialmente na data de sua aquisição, originação ou emissão:

I - pelo preço de transação, apurado conforme regulamentação vigente, no caso de recebíveis de contratos com clientes sem componente de financiamento significativo; ou

II - pelo valor justo, apurado conforme regulamentação vigente, nos demais casos.



§ 1º Caso o valor justo do instrumento mensurado conforme o inciso II do caput seja diferente do valor da contraprestação paga ou recebida na aquisição, originação ou emissão do instrumento financeiro, a instituição deve:

I - reconhecer a diferença no resultado do período, para instrumentos financeiros mensurados no nível 1 da hierarquia de valor justo, conforme regulamentação vigente; ou

II - diferir a diferença de acordo com a realização do ganho ou perda, nos demais casos.

§ 2º O disposto no § 1º, inciso II, não se aplica aos instrumentos classificados na categoria custo amortizado mensurados no nível 3 da hierarquia de valor justo, que devem ser reconhecidos pelo valor da contraprestação paga ou recebida na aquisição, originação ou emissão.

Art. 13. No reconhecimento inicial de instrumentos financeiros classificados nas categorias custo amortizado ou valor justo em outros resultados abrangentes, o valor apurado conforme o art. 12 deve ser ajustado da seguinte forma:

I - no caso de ativos financeiros, devem ser acrescidos os custos de transação atribuíveis individualmente à operação e deduzidos eventuais valores recebidos na aquisição ou originação do instrumento; e

II - no caso de passivos financeiros, devem ser deduzidos os custos de transação atribuíveis individualmente à operação e acrescidos eventuais valores recebidos na emissão do instrumento.

Parágrafo único. Os gastos incorridos na aquisição, originação ou emissão do instrumento que não possam ser apurados e controlados de forma individual, sem uso de rateio, durante todo o prazo do instrumento, devem ser reconhecidos como despesa do período em que ocorrerem.

Art. 14. É vedado o reconhecimento de ativo e passivo financeiros ou grupo de ativos e passivos financeiros com base em valor líquido, inclusive quando geridos em conjunto.

Subseção II

Da Apropriação de Receitas e Encargos

Art. 15. As receitas e os encargos de instrumentos financeiros devem ser reconhecidos no resultado, no mínimo, por ocasião dos balancetes e balanços, pro rata temporis, utilizando-se o método de juros efetivos.

Parágrafo único. Para os instrumentos financeiros classificados na categoria valor justo no resultado, as receitas e os encargos, se existentes, devem ser apropriados ao resultado de acordo com as taxas de juros e demais formas de remuneração e de encargos definidas em contrato.

Art. 16. Dividendos e outras formas similares de remuneração de instrumentos patrimoniais devem ser reconhecidos pela instituição investidora somente quando esta obtiver o direito de os receber, mensurados conforme valor declarado pela entidade investida.

Parágrafo único. Para os instrumentos patrimoniais que a instituição tenha utilizado a faculdade prevista no art. 6º, os dividendos e as remunerações de que trata o caput devem ser:

I - deduzidos do valor contábil do instrumento, no momento em que a instituição obtém o direito do recebimento, caso se refiram ao ano de aquisição do instrumento e representem recuperação do investimento inicial; ou

II - reconhecidos no resultado do período, nos demais casos.



Art. 17. É vedado o reconhecimento, no resultado do período, de receita de qualquer natureza ainda não recebida relativa a ativo financeiro com problema de recuperação de crédito.

Parágrafo único. As receitas de que tratam o caput somente podem ser apropriadas ao resultado quando do seu efetivo recebimento.

Art. 18. A instituição deve voltar a reconhecer as receitas relativas ao ativo de que trata o art. 17, conforme previsto no art. 15, prospectivamente, a partir do período em que o instrumento deixar de ser caracterizado como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito.

Art. 19. A provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito de ativos financeiros deve ser reconhecida, caso seja aplicável, após o reconhecimento de receitas de que trata o art. 15.

Subseção III Das Mensurações Subsequentes

Art. 20. Os instrumentos financeiros classificados nas categorias valor justo no resultado ou valor justo em outros resultados abrangentes devem ser avaliados pelo valor justo, conforme definido na regulamentação vigente, no mínimo, por ocasião dos balancetes e balanços, computando-se a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta:

I - de receita ou de despesa, no resultado do período, caso seja relativa a instrumentos financeiros classificados na categoria valor justo no resultado; ou

II - de outros resultados abrangentes, pelo valor líquido dos efeitos tributários, caso seja relativa a ativos financeiros classificados na categoria valor justo em outros resultados abrangentes.

§ 1º A instituição deve reconhecer os ganhos ou as perdas com a valorização ou a desvalorização mencionadas no caput de forma segregada da despesa de provisão para perdas associadas ao risco de crédito, caso seja aplicável.

§ 2º Os ganhos ou perdas não realizados registrados em outros resultados abrangentes, nos termos do inciso II do caput, devem ser transferidos, quando da baixa, total ou parcial, na proporção correspondente, para:

I - a conta representativa de lucros ou prejuízos acumulados, sem efeito sobre o resultado do período, caso seja utilizada a faculdade prevista no art. 6º; e

II - o resultado do período, nos demais casos.

§ 3º A parcela da variação no valor justo de passivo financeiro derivativo mensurado no nível 2 ou 3 de hierarquia de valor justo decorrente de alterações no risco de crédito próprio da instituição deve ser reconhecida como componente destacado em outros resultados abrangentes, pelo valor líquido dos efeitos tributários.

Art. 21. Os ganhos ou perdas de variação cambial dos instrumentos financeiros devem ser reconhecidos no resultado do período.

Parágrafo único. Para os instrumentos patrimoniais que a instituição tenha utilizado a faculdade prevista no art. 6º, os ganhos ou perdas de variação cambial devem ser reconhecidos em outros resultados abrangentes.

Subseção IV Da Mensuração de Instrumentos Renegociados ou Reestruturados



Art. 22. No caso de reestruturação de ativos financeiros, o valor contábil bruto do instrumento deve ser reavaliado para representar o valor presente dos fluxos de caixa contratuais reestruturados, descontados pela taxa de juros efetiva originalmente contratada.

§ 1º Ao valor contábil bruto do ativo financeiro reestruturado devem ser acrescidos os custos de transação e deduzidos eventuais valores recebidos na reestruturação do instrumento.

§ 2º A diferença resultante da reavaliação mencionada no caput deve ser reconhecida no resultado do período em que ocorrer a reestruturação.

§ 3º Na apuração da diferença de que trata o § 2º, não devem ser consideradas eventuais novas concessões de crédito pela instituição na reestruturação do ativo financeiro.

§ 4º Caso não haja previsão contratual de fluxos de caixa futuros, a instituição deve considerar, na apuração do valor contábil bruto do instrumento reestruturado, o valor presente da melhor estimativa dos montantes a serem recebidos durante o prazo esperado do instrumento.

§ 5º Caso a reestruturação envolva mais de um instrumento, a instituição deve apurar o valor presente dos fluxos de caixa contratuais reestruturados, descontados pela média das taxas de juros efetivas originalmente contratadas, ponderadas pelo valor dos instrumentos envolvidos.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também a ativos financeiros adquiridos ou originados para liquidação total ou parcial com o objetivo de reestruturação de instrumentos financeiros.

Art. 23. No caso de renegociação não caracterizada como reestruturação de instrumentos financeiros, a instituição deve:

I - baixar o instrumento financeiro original; e

II - reconhecer o novo instrumento conforme o disposto na Subseção I desta Seção.

Subseção V

Da Mensuração de Investimentos Mantidos para Venda

Art. 24. Os investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto avaliados pelo método de equivalência patrimonial que a instituição decide realizá-los pela sua venda, estejam disponíveis para venda imediata e cuja alienação seja altamente provável devem ser mensurados, a partir da data em que a instituição decidir vendê-los, pelo menor valor entre:

I - o valor contábil líquido do ativo, deduzidas as provisões para perdas por redução ao valor recuperável; e

II - o valor justo do ativo, avaliado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas.

Seção III

Da Baixa e da Transferência

Subseção I

Dos Ativos Financeiros

Art. 25. As instituições mencionadas no art. 1º devem baixar um ativo financeiro quando:

I - os direitos contratuais ao fluxo de caixa do ativo financeiro expirarem; ou



II - o ativo financeiro for transferido e a transferência se qualificar para a baixa nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput, o ativo financeiro é transferido quando:

I - os direitos contratuais ao fluxo de caixa forem transferidos; ou

II - os direitos contratuais ao fluxo de caixa forem retidos, mas a instituição assumir a obrigação contratual de pagar os fluxos de caixa a um ou mais recebedores, desde que observadas as seguintes condições:

a) inexistência de obrigação da instituição pagar valores a eventuais recebedores, exceto se cobrar valores equivalentes ao do ativo original;

b) proibição, pelos termos do contrato de transferência, da instituição vender ou oferecer em garantia o ativo original, exceto como garantia a eventuais recebedores pela obrigação de lhes pagar fluxos de caixa; e

c) obrigação da instituição de remeter quaisquer fluxos de caixa que cobrar em nome de eventuais recebedores, sem atraso relevante e sem o direito de reinvestir esses fluxos de caixa, exceto investimentos em caixa ou equivalentes de caixa durante o curto período de liquidação, desde que eventuais juros auferidos sejam repassados aos recebedores.

Art. 26. As instituições referidas no art. 1º devem classificar a transferência de ativos financeiros, para fins de registro contábil, nas seguintes categorias:

I - operações com transferência substancial dos riscos e benefícios;

II - operações com retenção substancial dos riscos e benefícios; e

III - operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios.

§ 1º Na categoria operações com transferência substancial dos riscos e benefícios devem ser classificadas as operações em que o vendedor ou cedente transfere substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro objeto da operação, tais como:

I - venda incondicional de ativo financeiro;

II - venda de ativo financeiro em conjunto com opção de recompra pelo valor justo desse ativo no momento da recompra; e

III - venda de ativo financeiro em conjunto com opção de compra ou de venda cujo exercício seja improvável de ocorrer.

§ 2º Na categoria operações com retenção substancial dos riscos e benefícios devem ser classificadas as operações em que o vendedor ou cedente retém substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro objeto da operação, tais como:

I - venda de ativo financeiro em conjunto com compromisso de recompra do mesmo ativo a preço fixo ou o preço de venda adicionado de quaisquer rendimentos;

II - contratos de empréstimo de títulos e valores mobiliários;

III - venda de ativo financeiro em conjunto com swap de taxa de retorno total que transfira a exposição ao risco de mercado de volta ao vendedor ou cedente;

IV - venda de ativo financeiro em conjunto com opção de compra ou de venda cujo exercício seja provável de ocorrer; e

V - venda de recebíveis para os quais o vendedor ou o cedente garanta por qualquer forma compensar o comprador ou o cessionário pelas perdas de crédito que venham a ocorrer, ou cuja venda tenha ocorrido em conjunto com a aquisição de cotas subordinadas do fundo de investimento comprador, observado o disposto no art. 27.

§ 3º Na categoria operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios devem ser classificadas as operações em que o vendedor ou cedente não transfere nem retém substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro objeto da operação.

Art. 27. A avaliação quanto à transferência ou retenção dos riscos e benefícios de propriedade dos ativos financeiros é de responsabilidade da instituição e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, utilizando-se como metodologia, preferencialmente, a comparação da exposição da instituição, antes e após a venda ou a transferência, relativamente à variação no valor presente do fluxo de caixa esperado associado ao ativo financeiro descontado pela taxa de juros de mercado apropriada, observado que:

I - a instituição vendedora ou cedente transfere substancialmente todos os riscos e benefícios quando sua exposição à variação no valor presente do fluxo de caixa futuro esperado é reduzida significativamente; e

II - a instituição vendedora ou cedente retém substancialmente todos os riscos e benefícios quando sua exposição à variação no valor presente do fluxo de caixa futuro esperado não é alterada significativamente.

§ 1º A avaliação definida no caput não é necessária nos casos em que a transferência ou retenção dos riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro seja evidente.

§ 2º Presume-se que os riscos e benefícios do ativo financeiro foram retidos pelo vendedor ou cedente quando o valor da garantia prestada, por qualquer forma, para compensação de perdas de crédito, for superior à perda esperada ou ainda quando o valor das cotas subordinadas de fundos de investimento adquiridas for superior à perda esperada.

§ 3º A avaliação definida no caput não pode ser divergente entre as instituições referidas no art. 1º que sejam contraparte em uma mesma operação.

Art. 28. Para o registro contábil da venda ou da transferência de ativos financeiros classificada na categoria operações com transferência substancial dos riscos e benefícios, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - pela instituição vendedora ou cedente:

a) o ativo financeiro objeto de venda ou de transferência deve ser baixado; e

b) o resultado positivo ou negativo apurado na negociação deve ser apropriado ao resultado do período de forma segregada; e

II - pela instituição compradora ou cessionária, o ativo financeiro adquirido deve ser registrado de acordo com os arts. 12 e 13, em conformidade com a natureza da operação original, mantidos controles analíticos extracontábeis sobre o valor original contratado da operação.



Art. 29. Para o registro contábil da venda ou da transferência de ativos financeiros classificada na categoria operações com retenção substancial dos riscos e benefícios, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - pela instituição vendedora ou cedente:

a) o ativo financeiro objeto da venda ou da transferência deve permanecer, na sua totalidade, registrado no ativo;

b) os valores recebidos na operação devem ser registrados no ativo tendo como contrapartida passivo referente à obrigação assumida; e

c) as receitas e as despesas devem ser apropriadas de forma segregada ao resultado do período pelo prazo remanescente da operação, no mínimo mensalmente; e

II - pela instituição compradora ou cessionária:

a) os valores pagos na operação devem ser registrados no ativo como direito a receber da instituição cedente; e

b) as receitas devem ser apropriadas ao resultado do período, pelo prazo remanescente da operação, no mínimo mensalmente.

Art. 30. Para o registro contábil da venda ou da transferência de ativos financeiros classificada na categoria operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios, com transferência de controle do ativo financeiro objeto da negociação, devem ser:

I - observados os procedimentos definidos no art. 28; e

II - reconhecidos separadamente como ativo ou passivo quaisquer novos direitos ou obrigações advindos da venda ou da transferência.

Art. 31. Para o registro contábil da venda ou da transferência de ativos financeiros classificada na categoria operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios, com retenção do controle do ativo financeiro objeto da negociação, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - pela instituição vendedora ou cedente:

a) o ativo permanece registrado na proporção do seu envolvimento continuado, que é o valor pelo qual a instituição continua exposta às variações no valor do ativo transferido;

b) o passivo referente à obrigação assumida na operação deve ser reconhecido;

c) o resultado positivo ou negativo apurado na negociação, referente à parcela cujos riscos e benefícios foram transferidos, deve ser apropriado proporcionalmente ao resultado do período de forma segregada; e

d) as receitas e despesas devem ser apropriadas de forma segregada ao resultado do período, pelo prazo remanescente da operação, no mínimo mensalmente; e

II - pela instituição compradora ou cessionária:

a) os valores pagos na operação devem ser registrados no ativo:



1. em conformidade com a natureza da operação original na proporção correspondente ao ativo financeiro para o qual o comprador ou cessionário adquire os riscos e benefícios; e

2. como direito a receber da instituição cedente na proporção correspondente ao ativo financeiro para o qual o comprador ou cessionário não adquire os riscos e benefícios; e

b) as receitas devem ser apropriadas ao resultado do período, pelo prazo remanescente da operação, no mínimo mensalmente.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, alínea "a", quando o envolvimento continuado adquirir a forma de garantia, de qualquer natureza, esse valor deverá ser o menor entre o valor do próprio ativo financeiro e o valor garantido.

Art. 32. O ativo financeiro vendido ou transferido e o respectivo passivo gerado na operação, quando houver, bem como a receita e a despesa decorrentes, devem ser registrados de forma segregada, vedada a compensação de ativos e passivos, bem como de receitas e despesas.

Art. 33. A operação de venda ou de transferência de ativos financeiros, cuja cobrança permaneça sob a responsabilidade do vendedor ou cedente, deve ser registrada como cobrança simples por conta de terceiros.

Parágrafo único. Eventuais benefícios e obrigações decorrentes do contrato de cobrança devem ser registrados como ativos e passivos pelo valor justo.

Art. 34. Para o registro contábil dos ativos financeiros oferecidos em garantia de operações de venda ou de transferência, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - pela instituição vendedora ou cedente:

a) reclassificar o ativo de forma separada de outros ativos financeiros de mesma natureza;

b) baixar o ativo financeiro, caso se torne inadimplente na operação para a qual ofereceu o ativo financeiro como garantia e não tenha mais o direito de exigir a sua devolução;

II - pela instituição compradora ou cessionária:

a) reconhecer o passivo, pelo valor justo, referente à obrigação de devolver o ativo financeiro recebido como garantia à instituição vendedora ou cedente, caso o tenha vendido; e

b) reconhecer o ativo financeiro pelo valor justo ou baixar a obrigação citada na alínea "a", conforme o caso, se a instituição vendedora ou cedente se tornar inadimplente na operação para a qual ofereceu o ativo financeiro em garantia e não tenha mais o direito de exigir a sua devolução.

Parágrafo único. Exceto na situação citada no inciso I, alínea "b", a instituição vendedora ou cedente deve continuar reconhecendo o ativo financeiro oferecido em garantia e a instituição compradora ou cessionária não deve o reconhecer como seu ativo.

Art. 35. As disposições previstas nesta Subseção:

I - aplicam-se também às operações de venda ou de transferência de parcela de ativo financeiro ou de grupo de ativos financeiros similares;



II - somente devem ser aplicadas à parcela de ativo financeiro se o objeto da venda ou transferência for parte especificamente identificada do fluxo de caixa do ativo financeiro ou proporção do fluxo de caixa do ativo financeiro; e

III - devem ser aplicadas sobre o ativo financeiro na sua totalidade, nos demais casos.

Subseção II Dos Passivos Financeiros

Art. 36. As instituições mencionadas no art. 1º devem baixar um passivo financeiro quando a obrigação especificada no contrato expirar, for liquidada, cancelada ou extinta.

CAPÍTULO IV DA PROVISÃO PARA PERDAS ESPERADAS ASSOCIADAS AO RISCO DE CRÉDITO

Seção I Da Alocação dos Instrumentos Financeiros em Estágios

Art. 37. As instituições mencionadas no art. 1º devem alocar os instrumentos financeiros nos seguintes estágios:

I - no primeiro estágio:

a) os instrumentos financeiros que, no reconhecimento inicial, não sejam caracterizados como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito; e

b) os instrumentos financeiros cujo risco de crédito não tenha aumentado significativamente após o reconhecimento inicial;

II - no segundo estágio:

a) os instrumentos financeiros cujo risco de crédito tenha aumentado significativamente em relação ao apurado na alocação original no primeiro estágio; e

b) os instrumentos financeiros que deixarem de ser caracterizados como ativo com problema de recuperação de crédito; e

III - no terceiro estágio, os instrumentos financeiros com problema de recuperação de crédito.

§ 1º Para as garantias financeiras prestadas, a alocação de que trata o caput deve considerar a probabilidade de desembolsos futuros pela instituição no caso de a contraparte garantida não honrar a obrigação de acordo com as disposições contratuais vigentes.

§ 2º O instrumento financeiro alocado no terceiro estágio no reconhecimento inicial que, posteriormente, deixar de ser caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito, deve ser realocado para o primeiro estágio.

§ 3º Fica admitida a realocação para o primeiro estágio do instrumento financeiro que deixar de ser caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito cujo risco de crédito tenha sido reduzido para nível semelhante ao:

I - do reconhecimento inicial; ou

II - da alocação original no primeiro estágio, no caso dos instrumentos de que trata o § 2º.



§ 4º Fica admitida a realocação de instrumento financeiro do segundo para o primeiro estágio caso fatos novos relevantes, devidamente comprovados, indiquem a redução do risco de crédito do instrumento para nível semelhante ao da alocação original no primeiro estágio.

§ 5º Quando um instrumento financeiro for alocado no terceiro estágio, a instituição deve realocar todos os instrumentos financeiros da mesma contraparte para o terceiro estágio.

§ 6º Fica admitida, em caráter de excepcionalidade, a não realocação estabelecida no § 5º para instrumento financeiro que, em virtude de sua natureza ou de sua finalidade, apresente risco de crédito significativamente inferior ao instrumento da mesma contraparte caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito.

Art. 38. Para fins de realocação dos instrumentos financeiros em estágios, a avaliação da ocorrência de aumento significativo do risco de crédito deve ser realizada mediante a comparação do risco de crédito existente quando da alocação original do instrumento no primeiro estágio com o risco de crédito existente na data da avaliação.

§ 1º Na renegociação que não se caracterize como uma reestruturação:

I - caso essa renegociação envolva somente um instrumento financeiro, deve ser comparado o risco de crédito quando da alocação do instrumento original no primeiro estágio com o risco de crédito do instrumento renegociado; ou

II - caso essa renegociação envolva mais de um instrumento financeiro, deve ser comparado o risco de crédito quando da alocação original no primeiro estágio do instrumento mais antigo com o risco de crédito do instrumento renegociado, exceto quando o valor do instrumento mais antigo não for significativo em relação ao montante total renegociado, caso em que deve ser comparado o risco de crédito do instrumento de maior valor com o risco de crédito do instrumento renegociado.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o risco de crédito do instrumento financeiro deve ser determinado pela probabilidade de o instrumento se tornar um ativo com problema de recuperação de crédito durante todo o prazo esperado do instrumento.

§ 3º Para fins do disposto no caput, admite-se que a instituição determine o risco de crédito considerando a probabilidade de o instrumento financeiro se caracterizar como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito nos 12 (doze) meses seguintes à data da avaliação, exceto se:

I - o instrumento financeiro somente possui obrigações de pagamento significativas após os 12 (doze) meses seguintes à data da avaliação;

II - as alterações em fatores macroeconômicos relevantes ou em outros fatores relativos a risco de crédito não são adequadamente refletidas na probabilidade de o instrumento financeiro se caracterizar como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito nos 12 (doze) meses seguintes à data da avaliação; ou

III - as alterações em fatores relacionados com o risco de crédito somente têm impacto ou têm efeito mais significativo sobre o risco de crédito do instrumento financeiro após 12 (doze) meses.

§ 4º O prazo esperado do instrumento não pode ser superior ao prazo contratual, exceto quando se tratar de:

I - compromisso de crédito não utilizado; ou

II - instrumentos cujo prazo contratual:



- a) seja significativamente inferior ao prazo esperado do instrumento; e
- b) não represente com fidedignidade o prazo do instrumento, avaliado segundo a essência econômica da operação.

§ 5° Caso não seja possível mensurar com confiabilidade o prazo esperado do instrumento, a instituição deve considerar o prazo contratual.

§ 6° Para fins de avaliação da ocorrência de aumento significativo do risco de crédito de que trata o caput, a instituição deve considerar todas as informações razoáveis e sustentáveis que possam afetar o risco de crédito do instrumento, considerando, no mínimo, os seguintes elementos:

I - mudanças significativas, correntes ou esperadas, em indicadores de risco de crédito da contraparte, internos e externos à instituição;

II - alterações adversas nas condições de negócios, financeiras ou econômicas, correntes ou esperadas, capazes de alterar significativamente a capacidade da contraparte de cumprir suas obrigações nas condições pactuadas;

III - reestruturação de outras obrigações da contraparte; e

IV - atraso no pagamento de principal ou de encargos.

§ 7° Para os instrumentos financeiros alocados no primeiro estágio, considera-se que há aumento significativo do risco de crédito, independentemente de outros fatores, quando ocorrer atraso em período superior a 30 (trinta) dias no pagamento do principal ou de encargos.

§ 8° Diante de evidências consistentes e verificáveis, devidamente comprovadas, de que o aumento significativo do risco de crédito ocorre em período superior ao definido no § 7°, admite-se que a instituição considere atraso de até 60 (sessenta) dias.

§ 9° A instituição deve considerar prazo inferior ao estabelecido no § 7°, caso fique caracterizado que, nesse prazo, há aumento significativo do risco de crédito.

Art. 39. A alocação de que trata o art. 37 deve ser revista:

I - mensalmente, em face de atraso no pagamento de principal ou de encargos;

II - a cada 6 (seis) meses para instrumentos de uma mesma contraparte cujo montante seja superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da instituição;

III - uma vez a cada 12 (doze) meses, para os demais instrumentos não abrangidos pelo disposto no inciso II;

IV - sempre que novos fatos indicarem alteração significativa da qualidade de crédito, inclusive os decorrentes de alteração nas condições de mercado ou no cenário econômico; e

V - quando o instrumento for renegociado.

§ 1° Fica dispensada a revisão de que tratam os incisos II e III do caput para instrumentos financeiros que tenham baixo risco de crédito.

§ 2° Para fins do disposto no § 1°, o risco de crédito é considerado baixo se:



I - o instrumento, analisado de forma individual, apresentar probabilidade insignificante de ser caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito durante todo o seu prazo esperado;

II - a contraparte tiver capacidade comprovada de honrar suas obrigações nas condições pactuadas; e

III - a capacidade financeira da contraparte não for impactada significativamente por alterações adversas nas condições econômicas e do mercado.

Seção II

Da Avaliação da Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito

Art. 40. As instituições mencionadas no art. 1º devem avaliar a perda esperada associada ao risco de crédito dos instrumentos financeiros considerando, pelo menos, os seguintes parâmetros:

I - a probabilidade de o instrumento ser caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito, considerando, no mínimo:

a) o prazo esperado do instrumento financeiro; e

b) a situação econômica corrente e previsões razoáveis e justificáveis de eventuais alterações nas condições econômicas e de mercado que afetem o risco de crédito do instrumento, durante o seu prazo esperado, inclusive em virtude da existência de eventuais garantias ou colaterais vinculados ao instrumento; e

II - a expectativa de recuperação do instrumento financeiro, considerando, no mínimo:

a) os custos de recuperação do instrumento;

b) as características de eventuais garantias ou colaterais, tais como modalidade, liquidez e valor presente provável de realização;

c) as taxas históricas de recuperação em instrumentos financeiros com características e risco de crédito similares;

d) a concessão de vantagens à contraparte; e

e) a situação econômica corrente e as previsões razoáveis e justificáveis de eventuais alterações nas condições econômicas e de mercado que possam afetar o valor presente provável de realização de eventuais garantias ou colaterais vinculados ao instrumento.

§ 1º A avaliação da perda esperada é de responsabilidade da instituição detentora do instrumento e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, amparada por informações internas e externas.

§ 2º Para estimar a perda esperada, a instituição deve utilizar técnica de mensuração compatível com a natureza e a complexidade dos instrumentos financeiros, o porte, o perfil de risco e o modelo de negócio da instituição.

§ 3º A probabilidade de o instrumento ser caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito de que trata o inciso I do caput deve ser consistente para todos os instrumentos financeiros da mesma contraparte.

§ 4º Na estimativa do valor presente provável de realização mencionado na alínea "b" do inciso II do caput, a instituição deve utilizar:



I - o valor justo das garantias ou dos colaterais;

II - os custos e os prazos estimados para execução, venda e recebimento das garantias ou dos colaterais; e

III - a taxa de juros efetiva do instrumento financeiro no reconhecimento inicial.

Art. 41. A perda esperada associada ao risco de crédito deve ser revista, no mínimo:

I - a cada 6 (seis) meses, para instrumentos de uma mesma contraparte cujo montante seja superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da instituição;

II - a cada 12 (doze) meses, para os demais instrumentos; e

III - sempre que novos fatos indicarem alteração relevante no risco de crédito do instrumento e no valor provável de realização de garantias ou colaterais, quando existentes.

Seção III

Do Tratamento dos Instrumentos por Carteiras

Art. 42. A apuração do risco de crédito de que trata o art. 38 e da perda esperada associada ao risco de crédito, conforme o art. 40, pode ser realizada de forma coletiva mediante utilização de modelo adequado ao tratamento de risco de crédito por carteira.

§ 1º Somente podem ser agrupados, conforme o disposto no caput, os instrumentos financeiros:

I - que pertençam ao mesmo grupo homogêneo de risco;

II - que sejam definidos na política de crédito e nos procedimentos de gestão de crédito da instituição como operações de varejo, considerando, no mínimo:

a) o valor do instrumento; e

b) a exposição total da instituição à contraparte; e

III - cujo gerenciamento seja realizado de forma massificada.

§ 2º Para fins do disposto nesta Resolução, grupo homogêneo de risco é o conjunto de instrumentos financeiros com características semelhantes que permitam a avaliação e a quantificação do risco de crédito de forma coletiva, considerando:

I - as características de risco de crédito da contraparte;

II - as características de risco de crédito do instrumento, considerando a modalidade do instrumento e o tipo de garantias ou colaterais relacionados com o instrumento, quando existentes;

III - o estágio em que o instrumento está alocado;

IV - o atraso no pagamento de principal ou de encargos;

V - o risco de crédito e a alocação em estágios de outros instrumentos da mesma contraparte; e



VI - os demais aspectos relevantes, a exemplo do segmento econômico e da localização geográfica da contraparte e do período de aquisição ou de originação e do prazo do instrumento.

§ 3º A instituição deve estabelecer critérios consistentes e passíveis de verificação, devidamente documentados, para definir grupo homogêneo de risco, valor do instrumento e exposição total a uma contraparte considerados na determinação de operações de varejo.

§ 4º Na definição dos grupos homogêneos de risco, a instituição não deve concentrar significativamente os instrumentos em determinados grupos, salvo se as concentrações forem justificadas por evidências que comprovem razoável homogeneidade dos instrumentos e das respectivas contrapartes.

§ 5º A quantidade de instrumentos associados a um determinado grupo homogêneo de risco deve ser suficiente para permitir a adequada mensuração e validação dos parâmetros de risco do grupo.

§ 6º A instituição deve revisar:

I - a definição dos grupos homogêneos de risco, observado o disposto no § 2º, periodicamente e sempre que houver:

- a) evidências de perda de homogeneidade;
- b) insuficiência de instrumentos em determinado grupo; ou
- c) aumento significativo da concentração de instrumentos em um mesmo grupo; e

II - a alocação dos instrumentos nos grupos homogêneos de risco:

- a) mensalmente, em face de atraso no pagamento de principal ou de encargos;
- b) sempre que houver evidências de que as características do instrumento deixaram de se assemelhar às do grupo; e
- c) anualmente, nos demais casos.

Art. 43. O disposto no § 5º do art. 37 e no § 3º do art. 40 não se aplica aos instrumentos de que trata esta Seção.

Seção IV

Da Apuração da Provisão para Perdas Esperadas Associadas ao Risco de Crédito

Subseção I

Da Metodologia para Apuração da Provisão para Perdas Esperadas Associadas ao Risco de Crédito

Art. 44. As instituições mencionadas no art. 1º devem constituir provisão em montante correspondente às perdas esperadas associadas ao risco de crédito de instrumentos financeiros.

Art. 45. Para fins de mensuração da provisão, deve-se considerar como base de cálculo:

- I - o valor contábil bruto dos ativos financeiros, exceto operações de arrendamento mercantil;
- II - o valor presente dos montantes totais a receber em operações de arrendamento mercantil;
- III - o valor presente dos desembolsos futuros estimados de responsabilidade da instituição vinculados a contratos de garantias financeiras prestadas; e



IV - o valor presente da estimativa de utilização de recursos de compromissos de crédito; e

V - o valor presente do crédito a liberar.

§ 1º No cálculo do valor presente de que trata o inciso II, deve ser utilizada taxa equivalente aos encargos financeiros previstos em contrato ou, se não houver essa previsão, a taxa que equaliza o valor do bem arrendado, na data da contratação, ao valor presente de todos os recebimentos e pagamentos previstos ao longo do prazo contratual, incluindo:

I - o valor residual garantido; ou

II - o valor provável de realização do bem arrendado no final do contrato, deduzidos os custos de venda, no caso de inexistência de valor residual garantido.

§ 2º Para os valores de que tratam os incisos IV e V do caput, deve ser considerado:

I - o período de 12 (doze) meses, para os compromissos de crédito e os créditos a liberar alocados no primeiro estágio; ou

II - o prazo esperado do instrumento, para os compromissos de crédito e os créditos a liberar alocados nos demais estágios.

Art. 46. A provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito deve ser constituída, no reconhecimento inicial do instrumento financeiro, como despesa do período, em contrapartida à adequada conta:

I - do ativo, no caso de perdas relativas a ativos financeiros; ou

II - do passivo, no caso de perdas referentes a:

a) garantias financeiras prestadas;

b) compromissos de crédito e créditos a liberar de que trata a alínea "c" do inciso II do art. 1º; e

c) contraprestações vincendas relativas a operações de arrendamento mercantil operacional.

Art. 47. A instituição deve constituir a provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito de acordo com o estágio no qual o instrumento financeiro está alocado, da seguinte forma:

I - primeiro estágio: a provisão deve corresponder à perda esperada apurada pela instituição, considerando a probabilidade de o instrumento financeiro se caracterizar como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito nos próximos 12 (doze) meses ou durante o prazo esperado do instrumento, quando este for inferior a 12 (doze) meses;

II - segundo estágio: a provisão deve corresponder à perda esperada apurada pela instituição, considerando a probabilidade de o instrumento financeiro se caracterizar como ativo com problema de recuperação de crédito durante todo o prazo esperado do instrumento financeiro; e

III - terceiro estágio: a provisão deve corresponder à perda esperada apurada pela instituição, considerando que o instrumento se caracteriza como um ativo com problema de recuperação de crédito.

§ 1º Fica facultado à instituição reconhecer a provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito conforme o inciso II do caput para instrumentos alocados no primeiro estágio.



§ 2º A instituição que utilizar a faculdade de que trata o § 1º deve reconhecer a provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito conforme o inciso II do caput para todos os instrumentos com características semelhantes, de forma consistente ao longo do tempo.

Art. 48. A provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito deve ser revista, no mínimo, mensalmente, ou sempre que houver alteração na estimativa da perda esperada ou no estágio no qual está alocado o instrumento, em contrapartida ao resultado do período.

Art. 49. O ativo financeiro deve ser baixado em virtude de perdas esperadas associadas ao risco de crédito caso não seja provável que a instituição recupere o seu valor.

§ 1º A instituição deve manter controles para identificação dos ativos financeiros baixados nos termos deste artigo enquanto não forem esgotados todos os procedimentos para cobrança, observado prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Os instrumentos baixados nos termos deste artigo que forem renegociados devem ser alocados, na data da renegociação, no terceiro estágio, com provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito igual a 100% (cem por cento) do valor do instrumento.

§ 3º O disposto no § 2º também se aplica a instrumentos financeiros utilizados para liquidação ou refinanciamento de instrumentos baixados na forma deste artigo.

§ 4º Fica facultada a constituição de provisão inferior à prevista no § 2º quando houver amortização significativa da operação ou quando fatos novos relevantes, devidamente comprovados, indicarem a melhora significativa na capacidade de a contraparte honrar a obrigação, nas condições pactuadas.

§ 5º A instituição deve estabelecer critérios consistentes e passíveis de verificação, devidamente documentados, para a baixa de ativos financeiros de que trata o caput.

Subseção II

Da Metodologia Simplificada de Apuração da Provisão para Perdas Esperadas Associadas ao Risco de Crédito

Art. 50. As instituições enquadradas no Segmento 4 (S4) ou no Segmento 5 (S5), conforme regulamentação vigente, ou integrantes de conglomerado prudencial enquadrado nesses segmentos, devem utilizar metodologia simplificada de apuração da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito.

§ 1º Fica facultado às instituições enquadradas no S4 ou integrantes de conglomerado prudencial enquadrado nesse segmento, mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil, a utilização da metodologia para avaliação da perda esperada e apuração e constituição da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito conforme definido nas Seções I a III deste Capítulo.

§ 2º A autorização de que trata o § 1º fica condicionada à comprovação pela instituição de que mantém modelos e sistemas internos de mensuração e de classificação do risco de crédito, controles internos e gestão de riscos compatíveis com a natureza das operações, a complexidade dos produtos e a exposição ao risco de crédito.

§ 3º Uma vez concedida a autorização de que trata o § 1º, depende de aprovação do Banco Central do Brasil a utilização da metodologia simplificada.

§ 4º A autorização de que trata o § 1º pode ser cancelada, a critério do Banco Central do Brasil, caso os requisitos de que trata o § 2º deixem de ser atendidos ou os valores apurados da provisão não reflitam adequadamente a perda esperada associada ao risco de crédito da instituição.

Art. 51. A metodologia simplificada de que trata o art. 50 deve considerar:

I - em relação à contraparte pessoa jurídica:

- a) situação econômico-financeira;
- b) grau de endividamento;
- c) histórico de pagamentos;
- d) limites de crédito na instituição e no sistema financeiro; e
- e) adequação entre os fluxos de caixa do devedor e suas obrigações com instituições financeiras;

II - em relação à contraparte pessoa natural:

- a) renda;
- b) comprometimento da renda com obrigações contraídas com a instituição e com outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- c) tempestividade no pagamento de obrigações contraídas com a instituição e com outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
- d) patrimônio; e

III - em relação ao instrumento financeiro:

- a) natureza e finalidade da operação;
- b) características das garantias ou colaterais, quando existentes, tais como modalidade, liquidez e valor presente provável de realização; e
- c) valor contábil.

§ 1º A apuração da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito de instrumentos financeiros é de responsabilidade da instituição detentora do instrumento, ou que retenha riscos e benefícios de instrumentos financeiros transferidos na forma desta Resolução, e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, amparada por informações internas e externas.

§ 2º Adicionalmente aos aspectos mencionados no caput, devem ser consideradas outras informações cadastrais, de adimplemento e inadimplemento relativas à contraparte às quais a instituição tenha acesso.

§ 3º Na estimativa do valor presente provável de realização mencionado na alínea "b" do inciso III do caput, a instituição deve utilizar:

I - o valor justo de venda das garantias ou colaterais;

II - os custos e prazos estimados para execução, venda e recebimento das garantias ou dos colaterais; e

III - a taxa de juros efetiva do instrumento financeiro no reconhecimento inicial.



§ 4º A provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito relativa a instrumentos financeiros de uma mesma contraparte deve ser definida considerando aquela que apresentar maior perda esperada, admitindo-se excepcionalmente provisão inferior para determinado instrumento, que, em virtude de sua natureza ou de sua finalidade, apresente risco de crédito significativamente inferior.

§ 5º O disposto nas Seções I a III deste Capítulo e nos arts. 45, § 2º, e 47 não se aplica às instituições que utilizarem a metodologia simplificada de que trata o caput.

CAPÍTULO V DA CONTABILIDADE DE HEDGE

Seção I Dos Instrumentos de Hedge

Art. 52. Podem ser designados como instrumento de hedge:

I - instrumento financeiro derivativo, exceto derivativo embutido em contrato híbrido cujo componente principal seja ativo financeiro;

II - ativo financeiro não derivativo classificado na categoria valor justo no resultado; e

III - componente de variação cambial de passivo financeiro não derivativo ou de ativo financeiro não derivativo, exceto quando esse ativo for instrumento patrimonial de outra entidade classificado na categoria valor justo em outros resultados abrangentes, exclusivamente para proteção do risco cambial.

§ 1º Observado o disposto no caput, a instituição pode designar como instrumento de hedge:

I - um instrumento em sua totalidade; ou

II - uma proporção do valor total do instrumento.

§ 2º É permitida a designação de combinação dos instrumentos de hedge elencados no caput, incluindo os casos em que os riscos decorrentes de alguns instrumentos de hedge compensem aqueles decorrentes de outros.

§ 3º A designação do instrumento de hedge deve ser efetuada considerando as variações de valor justo relativas a todo o seu prazo contratual.

§ 4º Para fins de contabilidade de hedge, são elegíveis à designação como instrumento de hedge somente contratos com contraparte externa à instituição que reporta.

§ 5º Opções lançadas não se qualificam como instrumento de hedge, a menos que sejam designadas como compensação para opções compradas, incluindo aquelas que estiverem embutidas em outro instrumento financeiro.

Seção II Dos Itens Objeto de Hedge

Art. 53. Podem ser designados como itens objeto de hedge:

I - ativo;

II - passivo;



III - compromisso firme ainda não reconhecido como ativo ou passivo;

IV - transação prevista altamente provável, realizados com contraparte externa à instituição; e

V - investimento líquido em operação no exterior, exclusivamente para proteção de risco cambial.

§ 1º A instituição pode designar como item objeto de hedge:

I - um item em sua totalidade;

II - um componente do item;

III - um grupo de itens gerenciados em conjunto, ou componente desse grupo, incluindo um grupo de itens que constituam uma posição líquida; e

IV - uma exposição agregada de itens mencionados no caput e um ou mais instrumentos financeiros derivativos.

§ 2º No caso da designação de componente do item, conforme o inciso II do § 1º, pode ser designado como item objeto de hedge:

I - uma variação nos fluxos de caixa ou no valor justo de item atribuível a risco ou a riscos específicos, desde que o componente de risco seja separadamente identificável e mensurável de forma confiável;

II - um ou mais fluxos de caixa contratuais selecionados; ou

III - uma proporção ou uma parte específica do valor nominal do item ou do grupo de itens.

§ 3º Para fins de contabilidade de hedge, considera-se posição líquida aquela resultante de um grupo de itens cujas posições de risco se compensem.

§ 4º No caso de hedge de fluxo de caixa, conforme definido no inciso II do art. 55, uma posição líquida somente é elegível como item objeto de hedge se o risco protegido for de natureza cambial e a designação especificar a natureza, o montante e os períodos específicos em que essas exposições afetam o resultado.

§ 5º Para fins de contabilidade de hedge, são elegíveis à designação como objeto de hedge somente contratos com contraparte externa à instituição que reporta, com exceção de transações que não devem ser eliminadas nas demonstrações contábeis consolidadas de entidade de investimento, conforme regulamentação específica.

Seção III

Dos Critérios de Qualificação para Contabilidade de Hedge

Art. 54. Qualificam-se para contabilidade de hedge as relações de proteção que sejam:

I - constituídas apenas por instrumentos de hedge e itens objetos de hedge previstos nos arts. 52 e 53;

II - designadas e documentadas formalmente desde o início da relação de proteção; e

III - efetivas.

§ 1º Consideram-se efetivas as relações de proteção que observem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a relação econômica entre o item objeto de hedge e o instrumento de hedge é passível de comprovação;

II - o efeito do risco de crédito não é predominante nas variações de valor que resultem dessa relação econômica; e

III - o índice de hedge, medido pela relação entre a quantidade do instrumento de hedge e a quantidade do item protegido em termos de sua ponderação relativa, atende ao nível de proteção definido na estratégia de gerenciamento de riscos da instituição.

§ 2º Para análise dos requisitos de efetividade, é permitida a realização de avaliação qualitativa quando os termos críticos do instrumento de hedge e do item objeto de hedge, valor nominal, vencimento e risco subjacente, são idênticos ou estão estreitamente alinhados.

§ 3º A documentação prevista no inciso II do caput deve conter:

I - o objetivo e a estratégia de gestão de risco da instituição para a contabilidade de hedge;

II - a identificação do instrumento de hedge, do item objeto de hedge e da natureza do risco que está sendo protegido;

III - a análise prospectiva do atendimento aos requisitos de efetividade de hedge e das fontes de inefetividade de hedge; e

IV - o valor do índice de hedge e o método utilizado para sua determinação.

§ 4º A instituição deve reequilibrar a relação de proteção, ajustando as quantidades designadas do item objeto ou do instrumento de hedge, de forma a manter índice de hedge que cumpra os requisitos de efetividade se, e somente neste caso, a relação de proteção deixar de atender ao requisito de efetividade relativamente ao índice de hedge, mas o objetivo do gerenciamento de risco dessa relação continuar o mesmo.

§ 5º A instituição deve reavaliar a efetividade do hedge, no mínimo, mensalmente e sempre que houver indícios de circunstância que afete sua efetividade.

§ 6º A substituição ou a renovação do instrumento de hedge, se estiver em consonância com o objetivo de gerenciamento de risco previamente documentado, não implica desqualificação da relação de proteção.

Seção IV **Da Classificação das Operações de Hedge**

Art. 55. As operações de hedge devem ser classificadas em uma das categorias a seguir:

I - hedge de valor justo: relação que visa a proteger a instituição dos efeitos das alterações no valor justo de ativo, de passivo, de compromisso firme ainda não reconhecido como ativo ou passivo, ou de componente de quaisquer desses itens, que seja atribuível a risco específico e que possa afetar o resultado ou outros resultados abrangentes;

II - hedge de fluxo de caixa: relação que visa a proteger a instituição dos efeitos da variabilidade nos fluxos de caixa que seja atribuível a risco específico associado à totalidade ou a componente de ativo ou de passivo ou a transação prevista altamente provável que possa afetar o resultado; ou



III - hedge de investimento líquido no exterior: relação que visa a proteger a instituição, no todo ou em parte, dos riscos decorrentes da exposição à variação cambial de investimento líquido no exterior cuja moeda funcional, conforme definido na regulamentação específica, seja diferente da moeda nacional.

Parágrafo único. É facultado à instituição classificar um compromisso firme ainda não reconhecido como ativo ou passivo na categoria hedge de fluxo de caixa quando o risco protegido for cambial.

Seção V Da Contabilidade de Hedge

Art. 56. Atendidos os critérios de qualificação, o hedge de valor justo deve ser reconhecido, a partir da data da designação, da seguinte forma:

I - o ganho ou a perda no instrumento de hedge deve ser reconhecido no resultado; e

II - o ganho ou a perda no item objeto de hedge deve ajustar o seu valor contábil em contrapartida ao resultado.

§ 1º Caso o item objeto de hedge seja um compromisso firme ainda não reconhecido como ativo ou passivo, o ganho ou a perda nesse item deve ser registrado em contas patrimoniais em contrapartida ao resultado.

§ 2º Quando o compromisso firme objeto de proteção for reconhecido como ativo ou passivo, o ganho ou a perda mencionado no § 1º deve compor o seu custo de aquisição, emissão ou originação.

§ 3º Caso o item objeto de hedge seja um instrumento patrimonial de outra entidade designado no reconhecimento inicial na categoria valor justo em outros resultados abrangentes, o ganho ou a perda no instrumento de hedge e no item objeto de hedge deve ser registrado em outros resultados abrangentes, registro que deve ser mantido mesmo em caso de descontinuidade da relação de proteção.

§ 4º Em caso de descontinuidade da relação de proteção de valor justo cujo item objeto de proteção seja instrumento financeiro mensurado ao custo amortizado, o ganho ou a perda mencionada no inciso II do caput deve ser amortizado no resultado da seguinte forma:

I - proporcionalmente, de acordo com o prazo remanescente do item objeto de hedge, utilizando a taxa de juros efetiva, que deve ser recalculada na data em que começar a amortização; ou

II - integralmente, quando da baixa do item objeto de hedge.

Art. 57. Atendidos os critérios de qualificação, as operações de hedge de fluxo de caixa devem ser reconhecidas, a partir da data da designação, da seguinte forma:

I - a parcela de ganho ou de perda no instrumento de hedge correspondente à proteção efetiva deve ser reconhecida em contrapartida à conta destacada no patrimônio líquido pelo valor líquido dos efeitos tributários; e

II - o eventual ganho ou perda remanescente no instrumento de hedge, correspondente à inefetividade da proteção, deve ser reconhecido em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

§ 1º O valor contábil do item objeto de hedge não deve ser alterado em decorrência da contabilidade de hedge.

§ 2º Considera-se parcela de proteção efetiva o menor valor, em termos absolutos, entre:



I - o ganho ou a perda acumulado no instrumento de hedge desde a designação da relação de proteção; e

II - a variação acumulada no valor justo do item objeto de hedge, determinado pelo valor presente da alteração acumulada nos fluxos de caixa futuros esperados protegidos, desde a designação da relação de proteção.

Art. 58. O valor acumulado na conta destacada do patrimônio líquido referente às operações de hedge de fluxo de caixa deve:

I - ser reclassificado para o resultado nos mesmos períodos nos quais os fluxos de caixa futuros esperados do item objeto de hedge afetem o resultado;

II - ajustar o reconhecimento contábil inicial de ativo não financeiro ou passivo não financeiro resultante de transação prevista altamente provável; e

III - ser registrado em contas patrimoniais, caso uma transação prevista altamente provável se torne compromisso firme ainda não reconhecido como ativo ou passivo, ao qual se aplicam os critérios para contabilização de hedge de valor justo nos termos do art. 56.

§ 1º O valor mencionado no caput deve ser reconhecido imediatamente no resultado do período, caso represente perda cuja recuperação total ou parcial não seja esperada.

§ 2º Em caso de descontinuidade do hedge de fluxo de caixa, o valor acumulado em conta destacada do patrimônio líquido deve:

I - permanecer registrado no patrimônio líquido, caso ainda se espere que ocorram os fluxos de caixa futuros protegidos, devendo ser reclassificado para o resultado quando de suas efetivas ocorrências, exceto quando não seja esperada a recuperação total ou parcial da perda mencionada no § 1º; e

II - ser imediatamente reclassificado para o resultado, caso não se espere mais a ocorrência dos fluxos de caixa futuros protegidos.

Art. 59. Atendidos os critérios de qualificação, as operações de hedge de investimento líquido no exterior devem ser reconhecidas, a partir da data da designação, da seguinte forma:

I - a parcela de ganho ou de perda no instrumento de hedge correspondente à proteção efetiva deve ser reconhecida em contrapartida à conta destacada no patrimônio líquido pelo valor líquido dos efeitos tributários; e

II - o eventual ganho ou perda remanescente no instrumento de hedge, correspondente à inefetividade da proteção, deve ser reconhecido em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

§ 1º O valor acumulado reconhecido em conta destacada do patrimônio líquido, conforme inciso I do caput, deve ser reclassificado para o resultado, na proporção correspondente, quando da alienação total ou parcial da operação no exterior.

§ 2º Para fins do inciso I do caput, aplica-se o conceito de parcela de proteção efetiva disposto no § 2º do art. 57.

Art. 60. A instituição deve descontinuar a contabilidade de hedge, de forma prospectiva, somente quando a relação de proteção deixar de atender aos critérios de qualificação previstos no art. 54, sendo vedada a descontinuação voluntária.



Parágrafo único. A descontinuação da contabilidade de hedge pode ser total ou parcial.

Seção VI

Do Hedge de Valor Justo da Exposição à Taxa de Juros de Carteira de Ativos ou de Passivos Financeiros

Art. 61. Fica facultada às instituições mencionadas no art. 1º o reconhecimento de hedge de valor justo da exposição à taxa de juros de carteira de ativos ou de passivos financeiros.

§ 1º Para fins do disposto no caput, é permitido designar como item objeto de hedge parte da carteira de ativos financeiros ou de passivos financeiros que partilham o risco que está sendo protegido.

§ 2º Fica permitida a designação do item objeto de hedge de que trata o § 1º em termos de valor monetário, em vez de ativos ou passivos individuais.

§ 3º A carteira de que trata o caput pode ser composta apenas por ativos financeiros, apenas por passivos financeiros ou por ativos e passivos financeiros.

Art. 62. Podem ser designados como instrumento de hedge de valor justo de exposição à taxa de juros de que trata esta Seção somente instrumentos financeiros derivativos, na sua totalidade ou uma proporção do seu valor, exceto derivativo embutido em contrato híbrido cujo componente principal seja ativo financeiro, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 52.

§ 1º O instrumento de hedge mencionado no caput pode ser derivativo único ou uma carteira de derivativos, que contenham exposição ao risco de taxa de juros.

§ 2º A designação do instrumento de hedge deve ser efetuada para todo o seu prazo contratual.

Art. 63. Atendidos aos critérios de qualificação previstos na Seção III deste Capítulo, as operações de hedge de valor justo de exposição à taxa de juros de carteira de ativos ou de passivos financeiros devem ser reconhecidas, a partir da data da designação, conforme o disposto no art. 56, observado que o ganho ou a perda no item objeto de hedge deve ser registrado em rubrica destacada do ativo ou do passivo, conforme o caso.

Parágrafo único. O saldo das rubricas mencionadas no caput deve ser baixado na proporção em que os ativos ou passivos financeiros forem desreconhecidos e deve ser apresentado, para fins de divulgação, junto dos ativos ou passivos financeiros correspondentes.

Art. 64. A instituição deve descontinuar a contabilidade de hedge, de forma prospectiva, quando a relação de proteção deixar de atender aos critérios de qualificação previstos na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. Exclusivamente para o hedge de valor justo de exposição à taxa de juros de carteira de ativos ou de passivos financeiros de que trata esta Seção, é permitida a revogação voluntária da relação de proteção.

CAPÍTULO VI

DA EVIDENCIAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Art. 65. As instituições mencionadas no art. 1º devem divulgar em notas explicativas às demonstrações financeiras as informações necessárias para que os usuários avaliem:

I - a relevância dos instrumentos financeiros para a posição patrimonial e financeira e para o desempenho da instituição; e

II - a natureza e a relevância dos riscos resultantes de instrumentos financeiros a que a instituição está exposta durante e ao fim do período contábil.

Art. 66. Para fins do disposto no art. 65, as instituições mencionadas no art. 1º devem evidenciar, no mínimo:

I - os modelos de negócios definidos para cada classe relevante de instrumentos financeiros e seus efeitos sobre a posição patrimonial e financeira e sobre o desempenho da instituição;

II - o valor contábil dos ativos e dos passivos financeiros classificados em cada uma das seguintes categorias:

a) custo amortizado;

b) valor justo no resultado, segregando aqueles designados no reconhecimento inicial para essa categoria; e

c) valor justo em outros resultados abrangentes, destacando os investimentos em instrumentos patrimoniais designados no reconhecimento inicial para essa categoria;

III - os efeitos de eventuais reclassificações de instrumentos financeiros entre as categorias mencionadas no inciso II sobre a posição patrimonial e financeira e sobre o desempenho da instituição;

IV - os riscos associados a instrumentos financeiros aos quais a instituição está exposta;

V - o valor contábil e o respectivo montante de provisão para perdas associadas ao risco de crédito constituída para os instrumentos financeiros alocados em cada estágio;

VI - a política e a estratégia de utilização da contabilidade de hedge para o gerenciamento das exposições resultantes dos riscos específicos aos quais a instituição está exposta; e

VII - a descrição, por categoria de ativo financeiro, da natureza dos riscos e dos benefícios aos quais a instituição eventualmente continua exposta pela transferência de ativos financeiros.

Parágrafo único. Na divulgação por classe de instrumento financeiro, a instituição deve fornecer informação suficiente para permitir a conciliação com os itens apresentados no balanço patrimonial.

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 67. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, dispondo, inclusive sobre:

I - a definição dos componentes do instrumento financeiro que constituem pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal para fins de classificação de ativos financeiros;

II - a definição da metodologia de apuração da taxa de juros efetiva do instrumento financeiro;

III - o estabelecimento de parâmetros para:



a) a descaracterização do instrumento como ativo com problema de recuperação de crédito, inclusive no que se refere ao período de pagamento tempestivo de que trata o art. 3º, § 4º, inciso II.

b) a determinação da ocorrência de aumento significativo do risco de crédito;

c) a mensuração da perda esperada associada ao risco de crédito;

IV - a fixação de níveis mínimos de provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito e prazos para baixa de instrumentos financeiros, considerando períodos de atraso no pagamento de principal ou de encargos, a natureza e a finalidade do instrumento, assim como eventuais garantias ou colaterais, quando existentes;

V - a definição de critérios adicionais e dos procedimentos para concessão da autorização de que trata o § 1º do art. 50;

VI - a possibilidade de:

a) designação como instrumento de hedge de partes de instrumentos financeiros, inclusive de contrato de opção e de contrato a termo;

b) designação de quantia líquida, incluindo ativos e passivos financeiros, como item objeto de hedge, assim como os procedimentos e condições para o seu reconhecimento contábil; e

c) substituição de ativos e passivos itens objeto de hedge, designados conforme a alínea "b", assim como os procedimentos e as condições para essa substituição;

VII - os procedimentos específicos para escrituração contábil dos instrumentos financeiros;

VIII - o detalhamento das informações a serem divulgadas em notas explicativas; e

IX - as informações e os documentos que as instituições mencionadas no art. 1º devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, complementarmente ao estabelecido no art. 68.

Art. 68. As instituições mencionadas no art. 1º devem manter à disposição do Banco Central do Brasil:

I - pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior em decorrência de determinação legal ou regulamentar, os documentos que evidenciem de forma clara e objetiva os critérios para:

a) definição dos modelos de negócios, da classificação, da eventual reclassificação, da mensuração e do reconhecimento contábeis de instrumentos financeiros; e

b) classificação e registro contábil das operações de venda ou de transferência de ativos financeiros;

II - as informações e demais documentos que indiquem:

a) os critérios utilizados para alocação dos instrumentos financeiros em estágios de que trata o art. 37;

b) o valor contábil dos ativos financeiros, desdobrados em:

1. custo amortizado;

2. provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito, quando aplicável; e



3. ajustes a valor justo, se for o caso;

c) a definição dos grupos homogêneos de risco e suas respectivas composições;

d) os critérios adotados para baixa de ativos financeiros de que trata o art. 49;

e) os critérios adotados para definir renegociação e reestruturação de instrumentos financeiros; e

f) a metodologia e os resultados de avaliações internas e dos testes de aderência dos parâmetros dos modelos utilizados para o cálculo da perda esperada; e

III - os dados históricos produzidos a partir da vigência desta Resolução relativos, no mínimo, aos últimos 5 (cinco) anos referentes:

a) à avaliação de risco de crédito do instrumento financeiro, abrangendo a avaliação inicial de risco, a data de cada reavaliação, a metodologia e os principais dados utilizados;

b) à provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito, abrangendo a provisão inicial e suas alterações, a metodologia e os principais dados utilizados no seu cálculo; e

c) às recuperações por tipo de ativo financeiro e de garantia, quando for o caso.

Art. 69. O Banco Central do Brasil poderá determinar:

I - caso considere inadequada a classificação pela instituição, a caracterização de instrumentos financeiros como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito;

II - caso verifique impropriedade ou inconsistência nos processos de classificação e registro contábil das operações de venda ou de transferência de ativos, a reclassificação, o registro ou a baixa dessas operações e o consequente reconhecimento dos efeitos nas demonstrações financeiras;

III - caso identifique inadequação ou insuficiência na mensuração da perda esperada ou no reconhecimento da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito:

a) a realocação do instrumento financeiro em estágios;

b) a alteração dos critérios de constituição e de registro da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito;

c) a constituição de provisão complementar, considerando o nível de provisionamento apurado pelo Banco Central do Brasil em suas atividades de monitoramento e supervisão; e

d) a redefinição dos grupos homogêneos de risco e de suas respectivas composições; e

IV - caso identifique inadequação na designação ou no reconhecimento contábil, a reclassificação ou a descontinuidade de reconhecimento contábil de operações de hedge.

Seção II Disposições Transitórias

Art. 70. Os critérios contábeis estabelecidos por esta Resolução devem ser aplicados prospectivamente a partir da data de sua entrada em vigor.



Parágrafo único. Os efeitos dos ajustes decorrentes da aplicação dos critérios contábeis estabelecidos por esta Resolução devem ser registrados em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados pelo valor líquido dos efeitos tributários.

Art. 71. As instituições mencionadas no art. 1º podem realizar, em janeiro de 2025, para os instrumentos financeiros que compõem sua carteira nessa data:

I - a designação de que trata o art. 6º; e

II - a opção de que trata o art. 7º.

Art. 72. Fica facultado às instituições mencionadas no art. 1º alocar os instrumentos financeiros mantidos em suas carteiras na data de entrada em vigor desta Resolução no primeiro estágio, exceto:

I - instrumentos financeiros com atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de principal ou de encargos, que devem ser alocados no segundo estágio; e

II - instrumentos financeiros com problema de recuperação de crédito, que devem ser alocados no terceiro estágio.

§ 1º Para fins da avaliação da ocorrência de aumento significativo do risco de crédito de que trata o art. 38, caso a instituição utilize a faculdade mencionada no caput, deve ser comparado o risco de crédito na data de entrada em vigor desta Resolução com o risco de crédito na data da reavaliação.

§ 2º Para fins do disposto no caput, admite-se a alocação no primeiro estágio de instrumentos com até 60 (sessenta) dias de atraso no pagamento de principal ou de encargos, diante de evidências consistentes e verificáveis, devidamente comprovadas, de que não ocorreu aumento significativo do risco de crédito em relação ao apurado no reconhecimento inicial do instrumento.

Art. 73. Fica vedado o registro no ativo de instrumentos baixados a prejuízo, em observância ao disposto na regulamentação vigente antes da data de entrada em vigor desta Resolução, exceto quando houver renegociação do instrumento, observado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 49.

Art. 74. As operações de hedge reconhecidas contabilmente pelas instituições mencionadas no art. 1º devem ser reclassificadas, em 1º de janeiro de 2025, para as novas categorias.

Parágrafo único. A instituição deve descontinuar o reconhecimento contábil das operações de hedge que não atenderem aos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 75. Fica facultada a redefinição das operações de hedge reconhecidas contabilmente pelas instituições mencionadas no art. 1º em 1º de janeiro de 2025, inclusive quanto à:

I - designação do instrumento de hedge e do item objeto de hedge, conforme as Seções I e II do Capítulo V, observado o disposto na Seção III do Capítulo V; e

II - classificação das operações de hedge, conforme a Seção IV do Capítulo V.

Art. 76. As instituições mencionadas no art. 1º devem elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil, até 30 de junho de 2022, plano para a implementação da regulamentação contábil estabelecida nesta Resolução.

Parágrafo único. O plano mencionado no caput deve ser:

I - aprovado pelo conselho de administração ou, na sua inexistência, pela diretoria da instituição; e



II - divulgado, de forma resumida, nas notas explicativas às demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2022.

Art. 77. Ficam facultadas às instituições mencionadas no art. 1º a elaboração e a divulgação das demonstrações financeiras consolidadas de acordo o Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif), até o exercício de 2024, adicionalmente às demonstrações no padrão contábil internacional, conforme o disposto na Resolução nº 4.818, de 29 de maio de 2020.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica também às demonstrações relativas a período inferior a 1 (um) ano.

Art. 78. As instituições mencionadas no art. 1º devem divulgar nas notas explicativas às demonstrações financeiras do exercício de 2024 os impactos estimados da implementação da regulação contábil estabelecida por esta Resolução sobre o resultado e a posição financeira da instituição.

Art. 79. As instituições mencionadas no art. 1º ficam dispensadas da apresentação comparativa nas demonstrações financeiras referentes aos períodos do ano de 2025 relativamente aos períodos anteriores.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. Ficam revogadas:

I - a Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999;

II - a Resolução nº 2.697, de 24 de fevereiro de 2000;

III - a Resolução nº 3.181, de 29 de março de 2004;

IV - a Resolução nº 3.533, de 31 de janeiro de 2008;

V - a Resolução nº 3.534, de 31 de janeiro de 2008;

VI - a Resolução nº 4.036, de 30 de novembro de 2011;

VII - a Resolução nº 4.175, de 27 de dezembro de 2012;

VIII - a Resolução nº 4.512, de 28 de julho de 2016;

IX - a Resolução nº 4.524, de 29 de setembro de 2016;

X - a Resolução nº 4.803, de 9 de abril de 2020;

XI - a Resolução CMN nº 4.855, de 24 de setembro de 2020;

XII - a Circular nº 1.273, de 29 de dezembro de 1987;

XIII - a Circular nº 2.106, de 20 de dezembro de 1991;

XIV - a Circular nº 3.068, de 8 de novembro de 2001;

XV - a Circular nº 3.082, de 30 de janeiro de 2002;



XVI - a Circular nº 3.123, de 29 de maio de 2002;

XVII - a Circular nº 3.129, de 27 de junho de 2002;

XVIII - a Circular nº 3.150, de 11 de setembro de 2002; e

XIX - o art. 13 da Resolução CMN nº 4.858, de 23 de outubro de 2020.

Art. 81. Esta Resolução entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2022, em relação:

a) ao art. 24;

b) aos arts. 76 a 78; e

c) ao inciso XIX do art. 80; e

II - em 1º de janeiro de 2025, em relação aos demais dispositivos.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO

Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.967, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.11.2021)

Dispõe sobre os critérios a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil no reconhecimento, na mensuração e na evidenciação contábeis de propriedades para investimento e de ativos não financeiros adquiridos com a finalidade de venda futura e de geração de lucros com base nas variações dos seus preços no mercado.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de novembro de 2021, com base no art. 4º, incisos VIII e XII, da referida Lei, e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009,

RESOLVEU:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil no reconhecimento, na mensuração e na evidenciação de:

I - propriedades para investimento; e

II - ativos não financeiros adquiridos com a finalidade de venda futura e de geração de lucros com base nas variações dos seus preços no mercado.



Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais.

CAPÍTULO II DAS PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º que, nos casos legalmente permitidos, mantenham propriedades para investimento devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 28 - Propriedade para Investimento, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 26 de junho de 2009, para a mensuração, reconhecimento e evidenciação desses ativos.

§ 1º Os pronunciamentos técnicos citados no texto do CPC 28, enquanto não recepcionados por ato específico do Conselho Monetário Nacional, não podem ser aplicados.

§ 2º Na aplicação do pronunciamento de que trata o caput, fica vedada a aplicação do disposto no item 84A.

§ 3º As menções a outros pronunciamentos no texto do CPC 28, para efeitos desta Resolução, devem ser interpretadas como referências a pronunciamentos do CPC que tenham sido recepcionados pelo Conselho Monetário Nacional, bem como aos demais dispositivos regulamentares.

§ 4º Devem ser avaliadas pelo método do custo as propriedades para investimento:

I - destinadas ao uso por entidades controladas ou pela entidade controladora da instituição;

II - decorrentes de ativos não financeiros mantidos para venda, recebidos em liquidação de instrumentos financeiros de difícil ou duvidosa solução transferidos pelas instituições mencionadas no art. 1º para entidade integrante do mesmo conglomerado prudencial.

CAPÍTULO III DOS ATIVOS NÃO FINANCEIROS ADQUIRIDOS COM A FINALIDADE DE VENDA FUTURA E DE GERAÇÃO DE LUCROS COM BASE NAS VARIAÇÕES DOS SEUS PREÇOS NO MERCADO

Art. 3º Os ativos não financeiros adquiridos pelas instituições mencionadas no art. 1º com a finalidade de venda futura e de geração de lucros com base nas variações dos seus preços no mercado devem ser inicialmente reconhecidos pelo preço de aquisição à vista, acrescido dos custos de transação.

§ 1º O disposto neste Capítulo não se aplica aos ativos cujos critérios de reconhecimento e mensuração estejam previstos em regulamentação específica.

§ 2º Na aquisição a prazo do ativo não financeiro, a diferença entre o preço à vista do ativo e o total dos pagamentos deve ser apropriada mensalmente, pro rata temporis, na conta adequada de despesa, de acordo com o regime de competência.

Art. 4º Os ativos não financeiros de que trata o art. 3º, após o reconhecimento inicial, devem ser mensurados, por ocasião dos balancetes e balanços, pelo valor justo, avaliado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas.

Parágrafo único. O ganho ou a perda proveniente de alteração no valor justo dos ativos não financeiros mencionados no caput devem ser reconhecidos no resultado do período.

Art. 5º Caso o ativo não financeiro deixe de atender às condições de que trata o art. 3º, a instituição deve reclassificá-lo para o adequado grupo contábil pelo valor justo na data da reclassificação.



Parágrafo único. Após a reclassificação de que trata o caput, deve ser observada a regulamentação específica para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação aplicável ao ativo, segundo sua natureza.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução, inclusive quanto aos requisitos de divulgação de informações.

Art. 7º O Banco Central do Brasil poderá determinar ajustes nos modelos adotados pelas instituições para avaliação a valor justo dos ativos de que trata esta Resolução, caso identifique inadequação na definição desses modelos.

Art. 8º As instituições mencionadas no art. 1º devem manter à disposição do Banco Central do Brasil a documentação que evidencie de forma clara e objetiva os critérios utilizados para a mensuração dos ativos de que trata esta Resolução, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data da mensuração, ou por prazo superior em decorrência de determinação legal ou regulamentar.

Art. 9º Fica facultada, até o final do exercício de 2022, a mensuração dos ativos de que trata esta Resolução que não possam ser mensurados no nível 1 da hierarquia de valor justo, conforme regulamentação vigente, pelo custo de aquisição deduzido de eventual perda por redução ao valor recuperável.

Art. 10. As instituições mencionadas no art. 1º devem aplicar o disposto nesta Resolução prospectivamente a partir da data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os efeitos dos ajustes decorrentes da aplicação dos critérios contábeis estabelecidos por esta Resolução, inclusive no exercício da faculdade prevista no art. 9º, devem ser registrados em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados pelo valor líquido dos efeitos tributários.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO

Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.970, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.11.2021)

Disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento das instituições que especifica.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de novembro de 2021, com base nos arts. 4º, inciso VIII, e 10, inciso XI, da referida Lei, na Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, no art. 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, no art. 1º do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, no art. 1º, § 4º, da Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980, no art. 1º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 1º, § 1º, e 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001,

RESOLVEU:



CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento das seguintes instituições:

- I - agências de fomento;
- II - associações de poupança e empréstimo;
- III - bancos comerciais;
- IV - bancos de câmbio;
- V - bancos de desenvolvimento;
- VI - bancos de investimento;
- VII - bancos múltiplos;
- VIII - companhias hipotecárias;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - sociedades de arrendamento mercantil;
- XI - sociedades corretoras de câmbio;
- XII - sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários;
- XIII - sociedades de crédito direto;
- XIV - sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- XV - sociedades de crédito imobiliário;
- XVI - sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;
- XVII - sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários; e
- XVIII - sociedades de empréstimo entre pessoas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Resolução às instituições financeiras públicas federais, com exceção à autorização de que trata o inciso V do art. 3º.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS

Art. 2º São requisitos para as autorizações de que trata esta Resolução:

- I - capacidade econômico-financeira dos controladores, de forma isolada ou em conjunto, compatível com o capital necessário à estruturação e à operação da instituição, bem como às contingências decorrentes da dinâmica do mercado;



II - origem lícita dos recursos utilizados na integralização do capital social, na aquisição de controle e de participação qualificada;

III - viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

IV - compatibilidade da infraestrutura de tecnologia da informação com a complexidade e os riscos do negócio;

V - compatibilidade da estrutura de governança corporativa com a complexidade e os riscos do negócio;

VI - reputação ilibada dos ocupantes de cargos em órgãos estatutários ou contratuais, dos controladores e dos detentores de participação qualificada, no caso de pessoas naturais;

VII - conhecimento, pela administração, do ramo do negócio, do segmento em que a instituição pretende operar, da dinâmica de mercado, das fontes de recursos operacionais, do gerenciamento das atividades e dos riscos a elas associados;

VIII - capacitação técnica dos administradores, compatível com as funções a serem exercidas no curso do mandato; e

IX - atendimento aos requerimentos mínimos de capital e de patrimônio previstos na regulamentação em vigor.

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, a administração compreende os sócios administradores, os diretores e os membros do conselho de administração, se houver.

§ 2º Na comprovação do requisito referido no inciso III do caput, o Banco Central do Brasil poderá exigir a apresentação de plano de negócio.

§ 3º Na comprovação do requisito referido no inciso IV do caput, o Banco Central do Brasil poderá aceitar certificação técnica emitida por empresa qualificada independente.

CAPÍTULO III DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 3º Dependem de autorização do Banco Central do Brasil:

I - o funcionamento da instituição, condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 2º;

II - a transferência ou alteração de controle societário, condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e VI do art. 2º e das condições previstas nos Capítulos IV e V, bem como do requisito previsto no inciso III do art. 2º, nos casos de mudança de natureza estratégica ou operacional;

III - a fusão, cisão ou incorporação de instituição relacionada no art. 1º, bem como desmembramento de cooperativa de crédito, condicionados ao cumprimento dos requisitos previstos nos incisos III e IX do art. 2º;

IV - a transformação societária;

V - a posse e o exercício de eleitos ou nomeados para cargos em órgãos estatutários ou contratuais, condicionados ao cumprimento dos requisitos previstos nos incisos VI e VIII do art. 2º e das condições previstas no Capítulo V;



VI - a alteração do valor do capital social, exceto das cooperativas de crédito, condicionada ao cumprimento do requisito previsto no inciso II do art. 2º, em caso de aumento, ou dos requisitos previstos nos incisos III e IX do art. 2º, em caso de redução do capital;

VII - a mudança da denominação social;

VIII - a mudança de objeto social para outro tipo de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nos incisos III e IX do art. 2º;

IX - a criação ou extinção de carteira operacional, por banco múltiplo, sendo a criação da carteira condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nos incisos III e IX do art. 2º;

X - a prática das operações de arrendamento mercantil por agência de fomento, condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nos incisos III e IX do art. 2º;

XI - a alteração dos estatutos ou dos contratos sociais;

XII - a mudança de categoria, no caso de cooperativas de crédito, condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nos incisos III e IX do art. 2º; e

XIII - a transferência da sede social para outro município.

§ 1º A autorização prevista no inciso VI do caput não se aplica ao aumento de capital decorrente da:

I - conversão de instrumentos autorizados pelo Banco Central do Brasil a compor o Capital Complementar ou o Nível II do Patrimônio de Referência (PR) da instituição, desde que tal alteração não acarrete mudanças estatutárias ou no grupo de controle da instituição; ou

II - incorporação de reservas de capital e de lucros realizados.

§ 2º O Banco Central do Brasil, para avaliação do cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e VI do art. 2º, poderá requerer dos integrantes do grupo de controle, dos detentores de participação qualificada e dos eleitos ou nomeados para cargos em órgãos estatutários ou contratuais, autorização expressa para:

I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil fornecer ao Banco Central do Brasil as cópias das declarações de rendimentos, de bens e direitos e de dívidas e ônus reais, relativas aos três últimos exercícios fiscais, para uso exclusivo no processo de autorização de que trata o caput; e

II - o Banco Central do Brasil acessar informações a seu respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais.

§ 3º O Banco Central do Brasil poderá condicionar a mudança de objeto, a extinção de carteira operacional e a mudança de categoria à liquidação das operações passivas não autorizadas para a categoria pretendida ou para o objeto pretendido.

§ 4º Na autorização para funcionamento de cooperativa de crédito, na hipótese de haver compromisso de filiação, deve haver manifestação da respectiva cooperativa central ou confederação.

Art. 4º O Banco Central do Brasil, na análise dos processos de que trata esta Resolução, considerando as circunstâncias de cada caso concreto e o contexto dos fatos, poderá dispensar, excepcionalmente e diante de interesse público devidamente justificado, o cumprimento dos requisitos e das condições

estabelecidas para o ingresso na condição de controlador das instituições de que trata o art. 1º, ou para o exercício dos cargos em órgãos estatutários ou contratuais.

Art. 5º Ficam condicionados à ausência de objeção por parte do supervisor do país de origem:

I - o funcionamento, no País, de subsidiária de instituição financeira sediada no exterior; e

II - o ingresso de instituição financeira sediada no exterior na condição de controlador, direto ou indireto, de instituição mencionada no art. 1º.

Art. 6º O Banco Central do Brasil, antes ou depois da expedição das autorizações previstas no art. 3º, poderá:

I - requisitar quaisquer documentos e informações adicionais que julgar necessários, bem como solicitá-los a outros órgãos da administração pública e a autoridades no exterior; e

II - convocar para entrevista os controladores, os detentores de participação qualificada e os administradores das instituições de que trata o art. 1º e os fundadores das cooperativas de crédito.

Art. 7º O Banco Central do Brasil divulgará, com vistas a possibilitar a manifestação do público em geral quanto a eventuais objeções, informações referentes a pedidos de interesse da instituição contemplando, no mínimo:

I - os nomes de pessoas interessadas em assumir a condição de controlador;

II - os nomes dos eleitos ou nomeados para cargos de administração; e

III - o cancelamento de autorização para funcionamento.

§ 1º As divulgações de que tratam os incisos I e II do caput serão restritas às pessoas cujos nomes não tenham sido anteriormente aprovados pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Excetuam-se da obrigatoriedade de divulgação as informações referidas no:

I - inciso I do caput, no caso de agências de fomento e bancos cooperativos;

II - inciso II do caput, no caso de cooperativas de crédito; e

III - inciso III do caput, no caso de agências de fomento e cooperativas de crédito.

§ 3º Considerando a natureza e o porte da instituição, bem como a complexidade e os riscos envolvidos na autorização, o Banco Central do Brasil poderá, caso julgue necessário, divulgar informações adicionais às previstas neste artigo, incluindo aquelas dispensadas nos termos dos §§ 1º e 2º.

§ 4º Os prazos para apresentação de objeções por parte do público em decorrência da divulgação das informações de que trata o caput serão definidos pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO IV **DO CONTROLE SOCIETÁRIO E DA PARTICIPAÇÃO QUALIFICADA**

Art. 8º Para os fins desta Resolução, entende-se como:



I - controlador: pessoa que, individualmente ou em conjunto com demais integrantes de grupo de controle de que participe, detenha direitos de sócio correspondentes à maioria do capital votante de sociedade anônima ou a 75% (setenta e cinco por cento) do capital social de sociedade limitada:

a) no caso de pessoa natural, de forma direta ou indireta; ou

b) no caso de pessoa jurídica, de forma direta ou, se de forma indireta, desde que figure no último nível dos ramos da cadeia de controle da instituição e seus controladores não sejam passíveis de identificação na forma prevista neste inciso;

II - grupo de controle: grupo de pessoas vinculadas por acordo de votos ou sob controle comum que assumem a condição de controlador da instituição, de forma direta ou indireta;

III - detentor de participação qualificada: pessoa natural ou jurídica que, não sendo controlador, detenha:

a) participação direta equivalente a 15% (quinze por cento) ou mais do capital votante da instituição;

b) participação direta equivalente a 10% (dez por cento) ou mais do capital total da instituição, quando esse capital não consistir integralmente de capital votante;

c) controle de pessoa jurídica detentora da participação prevista na alínea "a" ou na alínea "b"; ou

d) participação no capital de pessoa jurídica controladora da instituição, no percentual previsto na alínea "a" ou no percentual previsto na alínea "b".

§ 1º Considera-se no último nível de ramo da cadeia de controle da instituição, nos casos de participação direta ou indireta, a instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior responsável pela consolidação global do grupo financeiro.

§ 2º As definições de controlador e de detentor de participação qualificada aplicam-se aos usufrutuários do direito de voto.

§ 3º Nos casos em que o controle da sociedade não seja identificado segundo os critérios mencionados nos incisos I e II do caput, o Banco Central do Brasil poderá utilizar outros elementos para identificar os controladores, entre eles:

I - a maioria de votos nas deliberações da reunião ou assembleia e o poder de eleger a maioria dos administradores; ou

II - a efetividade na condução dos negócios sociais.

§ 4º O Banco Central do Brasil poderá exigir a celebração de acordo de acionistas ou de quotistas, contemplando a expressa definição do controle societário, direto ou indireto.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, será considerada a eventual atribuição de voto plural a uma ou mais classes de ações ordinárias.

Art. 9º A participação societária direta que implique controle das instituições referidas no art. 1º somente pode ser exercida por:

I - pessoas naturais;

II - instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;



III - instituições financeiras ou assemelhadas sediadas no exterior; ou

IV - pessoas jurídicas sediadas no país que tenham por objeto social exclusivo a participação societária em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Admite-se a participação no controle das instituições de que trata o art. 1º de pessoas sem fins lucrativos que, na data de entrada em vigor desta Resolução, já participem do controle de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às:

I - agências de fomento;

II - instituições constituídas antes de 28 de novembro de 2002, enquanto perdurar a estrutura de controle existente naquela data.

Art. 10. O controle societário de sociedades de crédito direto e de sociedades de empréstimo entre pessoas, além das hipóteses previstas no art. 9º, pode ser exercido por fundo de investimento:

I - de forma isolada, somente na modalidade indireta, por intermédio de pessoa jurídica sediada no país que tenha por objeto social exclusivo a participação societária em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; ou

II - em conjunto com pessoa ou grupo de pessoas.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o Banco Central do Brasil poderá exigir adicional de capital social integralizado e patrimônio líquido.

§ 2º O fundo de investimento constituído no exterior somente pode exercer o controle na forma prevista no inciso I do caput se houver autoridade supervisora responsável por sua fiscalização.

Art. 11. O disposto neste Capítulo não se aplica às cooperativas de crédito e às associações de poupança e empréstimo.

CAPÍTULO V

DA POSSE E DO EXERCÍCIO DE CARGOS EM ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS OU CONTRATUAIS E DA ASSUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE INTEGRANTE DO GRUPO DE CONTROLE OU DE DETENTOR DE PARTICIPAÇÃO QUALIFICADA

Art. 12. Na comprovação do cumprimento do requisito de reputação ilibada, mencionado no inciso VI do art. 2º, deverá ser considerada a existência de:

I - processo criminal ou inquérito policial;

II - processo judicial ou administrativo que tenha relação com o Sistema Financeiro Nacional ou o Sistema de Pagamentos Brasileiro;

III - processo relativo à insolvência, liquidação, intervenção, falência ou recuperação judicial;

IV - inadimplemento de obrigações; e

V - outras situações, ocorrências ou circunstâncias análogas.



Parágrafo único. Na análise das situações e ocorrências previstas no caput, serão consideradas a relevância, a gravidade, a recorrência e as circunstâncias de cada caso.

Art. 13. A comprovação do atendimento do requisito de capacitação técnica dos administradores, mencionado no inciso VIII do art. 2º, envolve as competências e as qualificações necessárias ao exercício das funções, compatíveis com a natureza, o porte, a complexidade e os riscos incorridos pela instituição.

Parágrafo único. A comprovação de capacitação técnica mencionada no caput é dispensada nos casos de administrador com mandato em vigor na própria instituição ou em outra instituição integrante de conglomerado prudencial de que participe, desde que anteriormente autorizado pelo Banco Central do Brasil, salvo determinação contrária dessa autarquia.

Art. 14. São condições para o exercício dos cargos em órgãos estatutários ou contratuais e da assunção da condição de controlador ou de detentor de participação qualificada nas instituições referidas no art. 1º, além de outras exigidas pela legislação e pela regulamentação em vigor:

I - ser residente no País, para os cargos de direção;

II - não estar impedido por lei especial, nem condenado por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, ou condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

III - não estar declarado inabilitado ou suspenso para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, companhias abertas ou entidades sujeitas à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários; e

IV - não estar declarado falido ou insolvente.

Art. 15. Os estatutos ou contratos sociais das instituições a que se refere o art. 1º deverão conter cláusula explicitando que o mandato dos:

I - ocupantes de cargos em seus órgãos estatutários ou contratuais, à exceção de órgãos não permanentes, estender-se-á até a posse dos novos membros eleitos ou nomeados; e

II - administradores eleitos será por prazo determinado, não superior a quatro anos, admitida a reeleição, no caso de instituições constituídas sob a forma de sociedade limitada.

Art. 16. Caso o eleito ou nomeado para cargo em órgãos estatutários ou contratuais não seja autorizado pelo Banco Central do Brasil, a instituição deverá, no prazo de trinta dias contado da data em que a decisão de indeferimento tornar-se definitiva, realizar a eleição ou a nomeação do substituto da pessoa não aprovada.

Parágrafo único. A determinação prevista no caput fica dispensada no caso de ser atendida a quantidade mínima de membros para os respectivos cargos prevista no estatuto ou contrato social.

Art. 17. O afastamento temporário de membro de órgão estatutário ou contratual, determinado por ocasião de processo administrativo sancionador instaurado na forma da legislação em vigor, não exclui o afastado do alcance das vedações aplicáveis aos ocupantes em exercício.

Art. 18. O Banco Central do Brasil poderá determinar o afastamento de membros de órgãos estatutários ou contratuais com mandato em vigor caso sejam constatadas, a qualquer tempo, circunstâncias que



caracterizem o descumprimento do requisito referido no inciso VI do art. 2º e das condições previstas no art. 14 desta Resolução.

CAPÍTULO VI DO ARQUIVAMENTO, DO INDEFERIMENTO E DA REVISÃO DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 19. Com relação aos pedidos de autorização de que trata esta Resolução, o Banco Central do Brasil poderá:

I - arquivar, sem apreciação do mérito do pedido, quando:

a) verificar que o objeto ou os elementos que servem de base para o pedido foram alterados no curso do processo;

b) houver descumprimento dos prazos previstos na regulamentação em vigor;

c) identificar que não foram atendidas as exigências para complementar a instrução do processo, no prazo estabelecido;

d) deixarem os controladores, os detentores de participação qualificada, os fundadores, no caso de cooperativas de crédito, ou os administradores de atender a convocação do Banco Central do Brasil para entrevista; ou

e) estiver a instrução em desacordo com o formato exigido na regulamentação vigente;

II - indeferir, caso venha a apurar:

a) circunstância que possa afetar a reputação dos ocupantes de cargos em órgãos estatutários ou contratuais, dos controladores ou dos detentores de participação qualificada;

b) falsidade ou omissão nas declarações e nos documentos apresentados na instrução dos processos ou discrepância entre eles e os fatos ou dados apurados na análise; ou

c) não atendimento a qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta Resolução, ou a não comprovação pelos interessados do atendimento desses requisitos ou condições.

Parágrafo único. Nos casos de que trata o inciso II do caput, o Banco Central do Brasil, antes da decisão, poderá conceder prazo aos interessados para manifestação.

Art. 20. O Banco Central do Brasil poderá rever a decisão de autorização, considerando a relevância dos fatos, tendo por base as circunstâncias de cada caso e o interesse público, caso verifique:

I - falsidade ou omissão nas declarações e nos documentos apresentados na instrução dos processos ou discrepância entre eles e os fatos ou dados apurados; ou

II - circunstâncias preexistentes à decisão capazes de afetar a avaliação relativa ao atendimento dos requisitos e das condições para as aprovações e autorizações.

§ 1º No caso de transferência de controle, de reorganização societária, da assunção da condição de controlador ou de detentor de participação qualificada e na ocorrência de uma das situações previstas no caput, o Banco Central do Brasil poderá determinar que a operação seja regularizada, inclusive mediante o seu desfazimento ou a alienação da participação.



§ 2º Nas hipóteses descritas no caput, o Banco Central do Brasil deverá notificar a instituição para se manifestar sobre a irregularidade apurada.

§ 3º O órgão de registro competente será comunicado da medida adotada pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 21. O cancelamento de autorização ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - a pedido da instituição; e

II - de ofício, pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Na hipótese de extinção da instituição decorrente de fusão, cisão total ou incorporação, ficam dispensados os procedimentos relativos ao cancelamento de autorização para funcionamento, desde que a sociedade resultante ou sucessora seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá condicionar o cancelamento de que trata o inciso I do caput à liquidação ou transferência das operações privativas ou permitidas à instituição em razão da respectiva autorização.

§ 3º A dissolução da sociedade ou a mudança de seu objeto social, que resulte na sua descaracterização como sociedade integrante do sistema financeiro, implica o cancelamento da respectiva autorização para funcionamento, na forma do inciso I do caput.

Art. 22. A instituição deve divulgar a seus clientes, por meio de seu sítio na internet e em suas dependências, que pretende ingressar com pedido de cancelamento de autorização para funcionamento, com antecedência mínima de trinta dias da data do referido pedido.

Art. 23. O Banco Central do Brasil poderá efetuar o cancelamento de que trata o inciso II do caput do art. 21 desta Resolução quando constatada, a qualquer tempo, uma ou mais das seguintes situações:

I - falta de prática habitual da atividade objeto da autorização;

II - não localização da instituição no endereço informado ao Banco Central do Brasil;

III - interrupção, por mais de quatro meses, sem justificativa, do envio ao Banco Central do Brasil dos demonstrativos, mapas e informações exigidos pela regulamentação em vigor; ou

IV - descumprimento do plano de negócio durante o seu período de abrangência, de forma insuficientemente justificada, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 1º O Banco Central do Brasil, previamente ao cancelamento previsto neste artigo, deverá:

I - divulgar ao público sua intenção de cancelar a respectiva autorização, com vistas à eventual apresentação de objeções no prazo de trinta dias;

II - notificar a instituição para se manifestar sobre a intenção de cancelamento; e

III - considerar os riscos do cancelamento para a estabilidade do sistema financeiro nacional, para a poupança popular e para os credores operacionais da instituição.



§ 2º Efetivado o cancelamento de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil comunicará ao órgão de registro competente.

§ 3º No caso de instituição submetida ao regime de liquidação extrajudicial, o cancelamento previsto neste artigo ocorrerá no encerramento do regime, exceto na hipótese de transferência do controle societário da instituição.

CAPÍTULO VIII DAS COMUNICAÇÕES

Art. 24. Devem ser comunicadas ao Banco Central do Brasil as seguintes operações:

I - assunção da condição de detentor de participação qualificada; e

II - alteração de capital decorrente da conversão de instrumentos autorizados pelo Banco Central a compor o Capital Complementar ou o Nível II do Patrimônio de Referência (PR) da instituição, de que trata o inciso I do § 1º do art. 3º.

§ 1º Na ocorrência da situação descrita no inciso I do caput, o Banco Central do Brasil poderá, no prazo de sessenta dias da comunicação, exigir a comprovação do cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II e VI do art. 2º e das condições de que trata o art. 14.

§ 2º Examinados os aspectos da operação referida no inciso I do caput e constatado o descumprimento dos requisitos aplicáveis, o Banco Central do Brasil poderá determinar o seu desfazimento ou a alienação da participação qualificada.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. As instituições referidas no art. 1º que forem constituídas sob forma de sociedade limitada, quando permitido na legislação e na regulamentação em vigor, deverão prever em seus estatutos ou contratos sociais que a sociedade será regida supletivamente pela lei das sociedades anônimas, nos termos do art. 1.053, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inclusive no que diz respeito à retenção de lucros e à constituição, reversão e utilização de reservas.

Art. 26. O Banco Central do Brasil poderá realizar inspeção pré-operacional na instituição a fim de avaliar a compatibilidade entre a estrutura organizacional implementada e os requisitos previstos no art. 2º, incisos III a V.

Parágrafo único. Constatada incompatibilidade entre a estrutura organizacional existente e os requisitos previstos no art. 2º, incisos III a V, o Banco Central do Brasil determinará prazo para correção, após o qual, em caso de desatendimento, indeferirá o pedido.

Art. 27. O Banco Central do Brasil poderá baixar as normas e adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. No exercício da competência prevista no caput, o Banco Central do Brasil considerará o objeto da autorização, a natureza e o porte da instituição, bem como a complexidade e o risco do negócio.

Art. 28. Aplica-se o disposto nesta Resolução aos pedidos de autorização protocolizados no Banco Central do Brasil a partir da entrada em vigor desse ato normativo.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 29. Ficam revogados:

I - a Resolução nº 3.166, de 29 de janeiro de 2004;

II - a Resolução nº 4.122, de 2 de agosto de 2012;

III - a Resolução nº 4.279, de 31 de outubro de 2013;

IV - a Resolução nº 4.308, de 30 de janeiro de 2014;

V - os seguintes dispositivos da Resolução nº 4.434, de 5 de agosto de 2015:

a) os arts. 2º a 12;

b) o art. 14;

c) os arts. 47 a 51; e

d) o art. 65;

VI - os seguintes dispositivos da Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018:

a) os arts. 27 a 41-A; e

b) o art. 43; e

VII - os seguintes dispositivos da Resolução nº 4.721, de 30 de maio de 2019:

a) os arts. 8º e 9º; e

b) os arts. 12 a 21.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO

RESOLUÇÃO BCB Nº 168, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 03.12.2021)

Dispõe sobre os critérios contábeis aplicáveis às instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na elaboração dos documentos contábeis consolidados do conglomerado prudencial e sobre os procedimentos operacionais para a elaboração desses documentos pelas instituições financeiras e pelas instituições de pagamento.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 1º de dezembro de 2021, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 9º, inciso II, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 15 da Resolução CMN nº 4.950, de 30 de setembro de 2021, e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009,

RESOLVE:



TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre:

I - os critérios contábeis aplicáveis às instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na elaboração dos documentos contábeis consolidados do conglomerado prudencial; e

II - os procedimentos operacionais aplicáveis às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na elaboração dos documentos contábeis consolidados do conglomerado prudencial.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica:

I - às administradoras de consórcio; e

II - às cooperativas de crédito.

TÍTULO II DOS CRITÉRIOS CONTÁBEIS APLICÁVEIS ÀS INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO NA ELABORAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS CONSOLIDADOS DO CONGLOMERADO PRUDENCIAL

CAPÍTULO I DO CONGLOMERADO PRUDENCIAL

Art. 2º O conglomerado prudencial é o grupo integrado pelas seguintes entidades:

I - instituição de pagamento que detenha o controle sobre uma ou mais entidades citadas no inciso II; e

II - entidades controladas, direta ou indiretamente, no País ou no exterior, pela instituição mencionada no inciso I, que sejam:

a) instituições financeiras;

b) demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

c) instituições de pagamento não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

d) entidades que realizem aquisição de operações de crédito, inclusive imobiliário, ou de direitos creditórios, a exemplo de sociedades de fomento mercantil, sociedades securitizadoras e sociedades de objeto exclusivo;

e) outras pessoas jurídicas que tenham por objeto social exclusivo a participação societária nas entidades mencionadas nas alíneas "a" a "d"; e

f) fundos de investimento.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, a existência de controle fica caracterizada:

I - no caso de fundos de investimento, nas situações em que a instituição investidora:



a) está exposta a, ou tem direito sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com o fundo investido e tem a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre o respectivo fundo; ou

b) assume ou retém substancialmente, sob qualquer forma, riscos e benefícios; e

II - no caso das demais entidades mencionadas no caput, nas situações em que a instituição investidora:

a) está exposta a, ou tem direito sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida e tem a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre a investida;

b) detém, de forma direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outros sócios, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos de sócio que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores; ou

c) controla a entidade investida pela administração ou gerência comum ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial.

§ 2º A instituição de que trata o inciso I do caput é a instituição líder do conglomerado prudencial.

§ 3º No caso de que trata o § 1º, inciso II, alínea "c", a definição da controladora deve ser:

I - baseada em critérios consistentes; e

II - informada ao Banco Central do Brasil.

§ 4º Não integram o conglomerado prudencial:

I - as entidades de que trata o inciso II do caput:

a) que sejam controladas em conjunto, avaliadas conforme regulamentação específica; ou

b) que estejam em regime de liquidação judicial ou extrajudicial; e

II - as sociedades empresárias controladas, direta ou indiretamente, pelas instituições de que trata o caput, constituídas especificamente para a realização de projetos inovadores no âmbito do Ambiente Controlado de Testes para Inovações Financeiras e de Pagamento (Sandbox Regulatório).

Art. 3º O Banco Central do Brasil poderá determinar a inclusão ou a exclusão de entidades no conglomerado prudencial, com o objetivo de evitar distorções na representação qualitativa e quantitativa do patrimônio consolidado.

Art. 4º O Banco Central do Brasil poderá determinar a alteração da instituição líder do conglomerado prudencial, caso constatada definição inadequada.

CAPÍTULO II DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS CONSOLIDADOS DO CONGLOMERADO PRUDENCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º As instituições de pagamento líderes de conglomerado prudencial devem elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil os documentos contábeis consolidados do conglomerado prudencial, conforme definido na regulamentação específica que trata da elaboração e remessa de documentos contábeis ao



Banco Central do Brasil pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Para fins de consolidação do conglomerado prudencial, devem ser utilizados:

I - as demonstrações financeiras das entidades controladas relativas à mesma data-base das demonstrações da instituição controladora, no estágio imediatamente anterior ao da distribuição dos resultados;

II - os critérios, procedimentos e políticas contábeis consubstanciados no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif); e

III - as técnicas apropriadas que possibilitem apurar as informações contábeis de duas ou mais entidades, conforme procedimentos de consolidação de demonstrações financeiras definidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Fica permitida a utilização de demonstração financeira das entidades controladas mencionadas nas alíneas "d" a "f" do inciso II do caput do art. 2º com data-base distinta da controladora, desde que:

I - seja impraticável a obtenção das informações contábeis da controlada na mesma data-base que as demonstrações financeiras da controladora;

II - seja utilizada a demonstração financeira mais recente da controlada, admitindo-se a diferença de, no máximo, dois meses para a data-base do balancete ou balanço patrimonial da controladora; e

III - sejam reconhecidos os efeitos de quaisquer transações significativas ou de outros eventos ocorridos entre as diferentes datas.

Art. 6º Os documentos contábeis consolidados devem abranger, em cada data-base, a totalidade das entidades controladas nos termos desta Resolução, considerando as incluídas no período e desconsiderando as excluídas.

Parágrafo único. A entidade controlada deve ser consolidada desde a data em que a controladora adquiriu o controle até a data em que o controle cessar.

Art. 7º As demonstrações financeiras das entidades integrantes do conglomerado prudencial devem ser ajustadas, em cada data-base, para que, na avaliação e no reconhecimento de ativos, passivos, receitas e despesas dessas entidades, assim como nas informações registradas em contas de compensação, sejam aplicados os mesmos critérios, procedimentos e políticas contábeis utilizados pela instituição controladora consubstanciados no Cosif.

§ 1º Os ajustes de que trata o caput devem permitir que a avaliação e o reconhecimento de ativos, passivos, receitas e despesas de entidades não reguladas pelo Banco Central do Brasil reflitam o disposto na regulamentação concernente ao Cosif.

§ 2º O disposto no caput não se aplica à participação em coligada, controlada e controlada em conjunto detida pelas entidades mencionadas no art. 2º, inciso II, alínea "f", desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I - os recursos da entidade mencionada no art. 2º, inciso II, alínea "f", sejam obtidos de um ou mais investidores com o intuito de prestar a esses investidores serviços de gestão de investimento;

II - o propósito comercial da entidade mencionada no art. 2º, inciso II, alínea "f", seja investir recursos exclusivamente para retornos de valorização do capital, de receitas de investimentos ou de ambos;



III - o investimento na referida participação em coligada, controlada e controlada em conjunto seja avaliado com base no valor justo; e

IV - a referida participação não seja em coligada, controlada ou controlada em conjunto abrangida pelo inciso II do art. 2º.

Art. 8º A instituição de pagamento líder do conglomerado prudencial integrado por entidades controladas no exterior, preliminarmente à consolidação, deve, observados os procedimentos contábeis estabelecidos em regulamentação específica:

I - designar a moeda funcional de cada entidade controlada no exterior;

II - converter as transações em moeda estrangeira para a moeda funcional designada da controlada; e

III - converter as demonstrações financeiras da controlada no exterior da moeda funcional para a moeda nacional, caso a moeda funcional da controlada seja diferente da moeda nacional.

Art. 9º O Banco Central do Brasil poderá determinar a alteração da moeda funcional de controladas no exterior, caso constatada definição inadequada dessa moeda.

Art. 10. A instituição de pagamento líder de conglomerado prudencial deve reclassificar, nos documentos contábeis consolidados do conglomerado prudencial, para a adequada conta do ativo intangível, o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) referente à investida reconhecido no balanço individual da investidora.

Seção II

Da Participação de Não Controladores

Art. 11. A instituição de pagamento líder de conglomerado prudencial deve mensurar a participação de não controladores, proporcionalmente a essa participação, na data da obtenção do controle da investida, pelo valor justo dos ativos identificáveis líquidos da controlada, conforme definido em regulamentação específica.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se participação de não controladores a parcela do capital da controlada não atribuível, direta ou indiretamente, à controladora.

Art. 12. A instituição de pagamento líder de conglomerado prudencial, no caso de alteração na proporção devida por participações de não controladores, sem que haja perda de controle, deve:

I - ajustar os valores contábeis da sua participação e da participação de não controladores para refletir as mudanças em suas participações relativas na controlada; e

II - reconhecer, no patrimônio líquido atribuível aos proprietários da controladora, as diferenças entre o valor pelo qual são ajustadas as participações de não controladores e o valor justo da contrapartida paga ou recebida.

Art. 13. A instituição de pagamento líder de conglomerado prudencial deve reconhecer, nos documentos contábeis consolidados do conglomerado prudencial, a participação de não controladores de forma segregada no patrimônio líquido.

Parágrafo único. A instituição de que trata o caput deve atribuir as parcelas dos lucros, dos prejuízos, de cada componente de outros resultados abrangentes e do resultado abrangente total de forma proporcional aos proprietários da controladora e às participações de não controladores.



Seção III

Da Divulgação das Demonstrações Financeiras Consolidadas do Conglomerado Prudencial

Art. 14. Fica facultado à instituição de pagamento líder de conglomerado prudencial divulgar as Demonstrações Financeiras do Conglomerado Prudencial desde que sejam:

I - elaboradas e divulgadas as seguintes demonstrações, conforme regulamentação específica:

- a) Balanço Patrimonial;
- b) Demonstração do Resultado;
- c) Demonstração do Resultado Abrangente;
- d) Demonstração dos Fluxos de Caixa; e
- e) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;

II - identificadas pela nomenclatura definida no caput, de forma destacada; e

III - acompanhadas das respectivas notas explicativas e do relatório do auditor independente, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. O disposto no art. 11 da Resolução BCB nº 2, de 12 de agosto de 2020, não se aplica às demonstrações financeiras de que trata o caput.

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA ELABORAÇÃO DO CONGLOMERADO PRUDENCIAL APLICÁVEIS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO I

DAS TÉCNICAS DE CONSOLIDAÇÃO

Art. 15. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil líderes de conglomerado prudencial, na elaboração do documento contábil do conglomerado prudencial, devem:

I - combinar, linha a linha, os ativos, os passivos, o patrimônio líquido, as receitas e as despesas;

II - eliminar o ativo reconhecido na controladora em contrapartida à correspondente participação no patrimônio líquido, apurada direta ou indiretamente entre as entidades integrantes do conglomerado prudencial; e

III - eliminar ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas e despesas intragrupo, no caso de negócios realizados entre instituições integrantes do conglomerado prudencial.

§ 1º As informações registradas em contas de compensação devem ser ajustadas para refletir o disposto no caput.

§ 2º Na aplicação do disposto no inciso I do caput, fica vedada a mudança de critérios, procedimentos e políticas contábeis aplicáveis na elaboração das demonstrações financeiras das entidades individuais, exceto aquelas decorrentes:



I - da aplicação dos ajustes de que tratam o art. 7º desta Resolução e o art. 6º da Resolução CMN nº 4.950, de 30 de setembro de 2021;

II - da reclassificação:

a) de que trata o § 3º, inciso VI; e

b) de saldos para títulos do mesmo grupo contábil, sem alteração na mensuração do item, com o objetivo de evitar distorções na representação qualitativa do patrimônio consolidado; e

III - da designação de contabilidade de hedge nos documentos contábeis consolidados do conglomerado prudencial, desde que a instituição líder do conglomerado:

a) observe as normas de contabilidade de hedge vigentes, no que for aplicável;

b) comprove que:

1. o gerenciamento do risco objeto de hedge é efetuado em bases consolidadas;

2. o risco objeto de hedge foi repassado para instituição não integrante do conglomerado prudencial; e

3. o custo de efetuar o hedge em nível individual supera substancialmente o custo de fazê-lo em bases consolidadas; e

c) evidencie os efeitos dessa mudança em notas explicativas, caso a instituição divulgue as demonstrações financeiras do conglomerado prudencial.

§ 3º Na aplicação do disposto no inciso II do caput, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - eliminação dos dividendos declarados entre entidades integrantes do documento contábil;

II - eliminação de eventual provisão para perda por redução ao valor recuperável alocada ao valor contábil da participação societária na controladora em contrapartida ao saldo dos ativos e passivos que deram origem ao reconhecimento da provisão;

III - eliminação de eventuais participações recíprocas;

IV - reclassificação, para as adequadas contas representativas de ativos e passivos, dos seguintes valores eventualmente reconhecidos no ativo da controladora, conforme previsto na regulamentação aplicável vigente:

a) da diferença entre o valor justo e o valor contábil de ativos e passivos da investida;

b) dos ativos identificáveis e passivos assumidos mensuráveis com confiabilidade, não registrados na contabilidade da investida na data-base da operação; e

c) do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill);

V - reclassificação da parcela correspondente aos encargos de impostos provenientes de resultados não realizados, relativos a negócios efetuados entre entidades integrantes do conglomerado prudencial, do lucro ou prejuízo líquido do período para a adequada conta de ativo ou passivo;



VI - reclassificação para conta destacada do patrimônio líquido, até a baixa do investimento, das variações cambiais oriundas de itens monetários que integram o investimento líquido da instituição no exterior que utilize moeda funcional diferente da moeda nacional; e

VII - apresentação das participações de não controladores, de forma destacada, nos documentos contábeis consolidados.

§ 4º Na aplicação do disposto no inciso III do caput, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - eliminação dos saldos de quaisquer contas, representados no ativo de uma entidade, em contrapartida aos respectivos saldos representados nos demonstrativos da outra; e

II - eliminação de resultados não realizados que estejam incluídos no ativo de uma entidade, em contrapartida ao respectivo resultado do exercício ou patrimônio líquido da outra.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A instituição líder de conglomerado prudencial que opte por divulgar as Demonstrações Financeiras do Conglomerado Prudencial conforme previsto no art. 14 desta Resolução e no art. 13 da Resolução CMN nº 4.950, de 2021, deve remeter essas Demonstrações ao Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação vigente, nos seguintes prazos:

I - até sessenta dias da data-base, para as demonstrações relativas aos períodos findos em 30 de junho; e

II - até noventa dias da data-base, para as demonstrações relativas aos períodos findos em 31 de dezembro.

Art. 17. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que não integram conglomerado prudencial devem informar essa condição ao Banco Central do Brasil na forma por ele definida.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. O Banco Central do Brasil poderá determinar reclassificações entre as contas patrimoniais, de resultado e de compensação das demonstrações financeiras consolidadas a fim de evitar distorções na representação do documento consolidado do conglomerado prudencial.

Art. 19. Eventual diferença reconhecida na controladora, existente na data de vigência desta Resolução, entre o custo de aquisição e o valor patrimonial da participação societária cujo fundamento tenha sido baseado em previsão de resultados futuros que não seja eliminada na consolidação deve, na aplicação do disposto no art. 15, inciso II, ser apresentada em conta específica.

Art. 20. Os procedimentos contábeis estabelecidos nesta Resolução devem ser aplicados de forma prospectiva a partir da data de sua entrada em vigor.

Art. 21. A Resolução BCB nº 146, de 28 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:



"Art. 4º As instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil líderes de conglomerado prudencial, adicionalmente aos documentos contábeis de que trata o art. 2º, devem elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil os seguintes documentos consolidados:

....." (NR)

Art. 22. Ficam revogados:

I - a Circular nº 3.701, de 13 de março de 2014; e

II - o § 2º do art. 16 da Resolução BCB nº 146, de 2021.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO

Diretor de Regulação

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 093, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.11.2021)

Dispõe sobre os leiautes da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf)

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 333 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovada a versão 2.1 dos leiautes dos arquivos que compõem a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), que será exigida para os eventos ocorridos a partir da competência de janeiro/2023, constantes do arquivo compactado disponível para download na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1196>.

Parágrafo único. A versão 1.5.1 continua vigente até a competência dezembro/2022.

Art. 2º A escrituração de que trata o art. 1º é composta pelos eventos decorrentes das obrigações tributárias cujos arquivos deverão ser transmitidos em meio eletrônico pelos contribuintes obrigados a adotar a EFD-Reinf, nos prazos estipulados em ato específico.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 094, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.11.2021)**

Dispõe sobre o leiaute do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2022).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 121 e inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB n° 1.990, de 18 de novembro de 2020,

DECLARA:

Art. 1° Fica aprovado o leiaute aplicável aos campos, registros e arquivos da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf 2022) para apresentação das informações relativas aos anos calendário de 2021, situação normal, e 2022, nos casos de situação especial.

Art. 2° Para o preenchimento ou importação de dados pelo PGD Dirf 2022 deverá ser observado o leiaute do arquivo constante do Anexo Único deste Ato Declaratório.

Art. 3° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO**ANEXO ÚNICO****LEIAUTE DO ARQUIVO**

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf

1. Regras gerais

Estas regras devem ser respeitadas em todos os arquivos gerados, quando não excepcionadas por regra específica referente a um dado registro e explicitada em suas observações.

N°	Regra de preenchimento	Descrição
1	Formato dos campos	ALFANUMÉRICO (C): representados por "C" - todos os caracteres, excetuados o caractere " " (pipe ou barra vertical). NUMÉRICO (N): representados por "N" - pode conter apenas os valores de zero a nove.
2	Campos numéricos (D) cujo conteúdo representa data	Devem ser informados conforme o padrão ano, mês e dia (AAAAMMDD), excluindo-se quaisquer caracteres de separação (tais como ".", "/", "-", etc.);
3	Campos numéricos com número de inscrição ou códigos de receita	Os campos numéricos com número de inscrição (CNPJ e CPF) ou códigos de receita deverão ser informados com todos os dígitos, inclusive os zeros à esquerda; As máscaras (caracteres especiais de formatação, tais como ".", "/", "-", etc.) não devem ser informadas.
4	Campos numéricos referentes a valores	Devem ser informados com até 13 posições, representando 11 posições inteiras e 2 decimais; Os zeros não significativos não devem ser informados; Os caracteres '.' (ponto) e ',' (vírgula) não devem ser informados; Todos os valores monetários devem estar expressos em reais.
5	Campos alfanuméricos com números ou códigos de identificação	Os campos com conteúdo alfanumérico nos quais se faz necessário registrar números ou códigos de identificação (Exemplo: Número de Identificação Fiscal - N IF) deverão seguir a regra de formação e tamanho



		definidos pelo respectivo órgão regulador; As máscaras (caracteres especiais de formatação, tais como ".", "/", "-", etc.) não devem ser informadas.
6	Formação dos campos	Ao final de cada campo (inclusive o último de cada registro) deve ser inserido o caractere delimitador " " (pipe ou barra vertical: caractere 124 da Tabela ASCII); O caractere delimitador " " (barra vertical) não deve ser incluído como parte integrante do conteúdo de quaisquer campos numéricos, datas ou alfanuméricos; Na ausência de informação, o campo vazio (campo sem conteúdo, nulo e com valor zero) deverá ser iniciado com o caractere " " (barra vertical) e imediatamente encerrado com o mesmo caractere " " (barra vertical) delimitador de campo.
7	Formação dos registros	Cada registro deve necessariamente ocupar apenas uma linha no arquivo.
8	Preenchimento dos campos	Preenchimento fixo: o campo deve ser preenchido com o tamanho exato. Preenchimento variável: o campo pode ter variação de tamanho de preenchimento.
9	Campo numérico referente a quantidade de meses	Deve ser informado com até 4 posições, representando 3 posições inteiras e 1 decimal; Os zeros não significativos não devem ser informados; Os caracteres '.' (ponto) e ',' (vírgula) não devem ser informados.

2. Estrutura de arquivo

2.1 Estrutura completa de uma declaração de Pessoa Física

Dirf - Declaração do imposto sobre a renda retido na fonte

RESPO - Responsável pelo preenchimento

DECLPF - Declarante pessoa física

IDREC - Identificação do código de receita

BPFDEC - Beneficiário pessoa física do declarante

RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável

RTPO - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Oficial

RTDP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Dependentes

RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

CJAC - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Ano-calendário

CJAA - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Anos Anteriores

ESRT - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Rendimento Tributável

ESPO - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Oficial

ESDP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Dependentes

ESIR - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Imposto sobre a Renda na Fonte



ESDJ - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Depósito Judicial

INFPC - Informações de Previdência Complementar

RTPP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Privada

RTFA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - FAPI

ESPP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Privada

ESFA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - FAPI

INFPA - Informações do beneficiário da pensão alimentícia

RTPA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Pensão Alimentícia

ESPA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Pensão Alimentícia

RIDAC - Rendimentos Isentos - Diária e Ajuda de Custo

RIIRP - Rendimentos Isentos - Indenizações por Rescisão de Contrato de Trabalho, inclusive a título de PDV

RIAP - Rendimentos Isentos - Abono Pecuniário

RIP65 - Rendimentos Isentos - Parcela Isenta de Aposentadoria para Maiores de 65 anos

RIO - Rendimentos Isentos Anuais - Outros

BPJDEC - Beneficiário pessoa jurídica do declarante

RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável

RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

RRA - Rendimentos recebidos acumuladamente

IDREC - Identificação do código de receita

BPFRRRA - Beneficiário pessoa física do rendimento recebido acumuladamente

RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável

RTPO - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Oficial

RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

DAJUD - Despesa com ação judicial

QTMESES - Quantidade de meses

INFPA - Informações do beneficiário da pensão alimentícia

RTPA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Pensão Alimentícia

SCP - Informações da sociedade em conta de participação

BPFSCP - Beneficiário pessoa física da sociedade em conta de participação

RISCP - Lucros e dividendos pagos ao sócio da sociedade em conta de participação

BPJSCP - Beneficiário pessoa jurídica da sociedade em conta de participação

RISCP - Lucros e dividendos pagos ao sócio da sociedade em conta de participação

PSE - Plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial

OPSE - Operadora de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial

TPSE - Titular de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial

RTPSE - Reembolso do titular do plano de assistência à saúde - coletivo empresarial

DTPSE - Dependente do titular de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial

RDTPSE - Reembolso do dependente do titular do plano de assistência à saúde - coletivo empresarial

RPDE - Rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior

BRPDE - Beneficiário dos rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior

VRPDE - Valores de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior

INF - Informações complementares para o comprovante de rendimentos

FIMDirf - Término da declaração

2.2 Estrutura completa de uma declaração de Pessoa Jurídica

Dirf - Declaração do imposto sobre a renda retido na fonte

RESPO - Responsável pelo preenchimento

DECPJ - Declarante pessoa jurídica

IDREC - Identificação do código de receita

BPFDEC - Beneficiário pessoa física do declarante

RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável

RTPO - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Oficial

RTDP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Dependentes



RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

CJAC - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Ano-calendário

CJAA - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Anos Anteriores

ESRT - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Rendimento Tributável

ESPO - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Oficial

ESDP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Dependentes

ESIR - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Imposto sobre a Renda na Fonte

ESDJ - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Depósito Judicial

INFPC - Informações de Previdência Complementar

RTPP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Privada

RTFA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - FAPI

RTSP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Fundo de Previdência do Servidor Público

RTEP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Contribuição do ente público patrocinador

ESPP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Privada

ESFA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - FAPI

ESSP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Fundo de Previdência do Servidor Público

ESEP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Contribuição do ente público patrocinador

INFPA - Informações do beneficiário da pensão alimentícia

RTPA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Pensão Alimentícia

ESPA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Pensão Alimentícia

RIDAC - Rendimentos Isentos - Diária e Ajuda de Custo

RIIRP - Rendimentos Isentos - Indenizações por Rescisão de Contrato de Trabalho, inclusive a título de PDV

RIAP - Rendimentos Isentos - Abono Pecuniário

RIMOG - Rendimentos Isentos - Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave

RIP65 - Rendimentos Isentos - Parcela Isenta de Aposentadoria para Maiores de 65 anos

RIBMR - Rendimentos Isentos - Bolsa de Estudo Recebida por Médico-residente



RICAP - Rendimentos Isentos - Complementação de aposentadoria de previdência complementar correspondente às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995

RIL96 - Rendimentos Isentos Anuais - Lucros e dividendos pagos a partir de 1996

RIPTS - Rendimentos Isentos Anuais - Valores pagos a titular ou sócio ou empresa de pequeno porte, exceto pró-labore e aluguéis

RIO - Rendimentos Isentos Anuais - Outros

BPJDEC - Beneficiário pessoa jurídica do declarante

RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável

RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

VPEIM - Valores pagos às entidades imunes ou isentas - IN RFB 1.234/2012

RIMUN - Rendimentos Imunes - art. 4º, inciso III

RISEN - Rendimentos Isentos - art. 4º, inciso IV

FCI - Fundo ou clube de investimento

IDREC - Identificação do código de receita

BPFCCI - Beneficiário pessoa física do fundo ou clube de investimento

RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável

RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

CJAC - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Ano-calendário

CJAA - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Anos Anteriores

ESRT - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Rendimento Tributável

ESIR - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Imposto sobre a Renda na Fonte

ESDJ - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Depósito Judicial

RIP65 - Rendimentos Isentos - Parcela Isenta de Aposentadoria para Maiores de 65 anos

RIMOG - Rendimentos Isentos - Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave

RICAP - Rendimentos Isentos - Complementação de aposentadoria de previdência complementar correspondente às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995

RIO - Rendimentos Isentos Anuais - Outros



BPJFCI - Beneficiário pessoa jurídica do fundo ou clube de investimento

RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável

RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

PROC - Processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal

IDREC - Identificação do código de receita

BPFPROC - Beneficiário pessoa física do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal

RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável

RTPO - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Oficial

RTDP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Dependentes

RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

CJAC - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Ano-calendário

CJAA - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Anos Anteriores

ESRT - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Rendimento Tributável

ESPO - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Oficial

ESDP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Dependentes

ESIR - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Imposto sobre a Renda na Fonte

ESDJ - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Depósito Judicial

RTPP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Privada

RTFA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - FAPI

RTSP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Fundo de Previdência do Servidor Público

ESPP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Privada

ESFA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - FAPI

ESSP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Fundo de Previdência do Servidor Público

RTPA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Pensão Alimentícia

ESPA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Pensão Alimentícia

RIMOG - Rendimentos Isentos - Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave



RIRSR - Rendimentos pagos sem retenção do IR na fonte - Lei nº 10.833/2003

BPJPROC - Beneficiário pessoa jurídica do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal

RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável

RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

RIRSR - Rendimentos pagos sem retenção do IR na fonte - Lei nº 10.833/2003

RRA - Rendimentos recebidos acumuladamente

IDREC - Identificação do código de receita

BPFRRRA - Beneficiário pessoa física do rendimento recebido acumuladamente

RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável

RTPO - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Oficial

INFPA - Informações do beneficiário da pensão alimentícia

RTPA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Pensão Alimentícia

RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

RIMOG - Rendimentos Isentos - Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave

RIP65 - Rendimentos Isentos - Parcela Isenta de Aposentadoria para Maiores de 65 anos

DAJUD - Despesa com ação judicial

QTMESES - Quantidade de meses

SCP - Informações da sociedade em conta de participação

BPFSCP - Beneficiário pessoa física da sociedade em conta de participação

RISCP - Lucros e dividendos pagos ao sócio da sociedade em conta de participação

BPJSCP - Beneficiário pessoa jurídica da sociedade em conta de participação

RISCP - Lucros e dividendos pagos ao sócio da sociedade em conta de participação

PSE - Plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial

OPSE - Operadora de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial

TPSE - Titular de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial

RTPSE - Reembolso do titular do plano de assistência à saúde - coletivo empresarial

DTPSE - Dependente do titular de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial

RDTPSE - Reembolso do dependente do titular do plano de assistência à saúde - coletivo empresarial

RPDE - Rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior

BRPDE - Beneficiário dos rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior

VRPDE - Valores de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior

INF - Informações complementares para o comprovante de rendimentos

FIMDirf - Término da declaração

3. Leiaute do arquivo

3.1 Registro de identificação da declaração (identificador Dirf)

Regras de validação do registro:
 - Registro obrigatório no arquivo;
 - Deve ser o primeiro registro no arquivo;
 - Ocorre somente uma vez no arquivo.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	Dirf	Sim
2	Ano referência	N	Fixo	4	2022	Sim
3	Ano-calendário	N	Fixo	4	2021 ou 2022	Sim
4	Indicador de retificadora	C	Fixo	1	S - Retificadora N - Original	Sim
5	Número do recibo	N	Fixo	12	-	Não
6	Identificador de estrutura do leiaute	C	Fixo	7	XJFSFHB	Sim

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
5	Número do recibo	O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 4 igual a "S" e declaração transmitida sem o uso de certificação digital.

3.2 Registro do Responsável pelo preenchimento da declaração (identificador RESPO)

Regras de validação do registro:
 - Registro obrigatório no arquivo;
 - Deve ser o segundo registro no arquivo;
 - Ocorre somente uma vez no arquivo.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	RESPO	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim



3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	DDD	N	Fixo	2	-	Sim
5	Telefone	N	Variável	9	-	Sim
6	Ramal	N	Variável	6	-	Não
7	Fax	N	Variável	9	-	Não
8	Correio eletrônico	C	Variável	50	-	Não

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
4	DDD	O primeiro algarismo deve ser diferente de zero.
5	Telefone	Deve ser preenchido com oito ou nove algarismos.
7	Fax	Deve ser preenchido com oito ou nove algarismos.

3.3 Registro de identificação do declarante pessoa física (identificador DECPF)

Regras de validação do registro:

- Registro obrigatório no arquivo para declarante pessoa física;
- Deve ser o terceiro registro no arquivo;
- Ocorre somente uma vez no arquivo;
- Não pode ser informado se existir o registro tipo DECPJ.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	DECPF	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Indicador de declarante de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior	C	Fixo	1	S - Pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior N - Não pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior	Sim
5	Indicador de Titular de Serviços Notariais e de Registros	C	Fixo	1	S - Titular de serviços notariais e de registros N - Não é titular de serviços notariais e de registros	Sim
6	Indicador de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial	C	Fixo	1	S - Existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde N - Não existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde	Sim
7	Indicador de sócio ostensivo responsável por sociedade em conta de participação - SCP	C	Fixo	1	S - Sócio ostensivo N - Não é sócio ostensivo	Sim
8	Indicador de	C	Fixo	1	S - Encerramento de	Sim



	situação especial da declaração				espólio/saída definitiva do país N - Não é encerramento de espólio/saída definitiva do país	
9	Data do Evento	D	Fixo	8	-	Não
10	Tipo de Evento	N	Fixo	1	1 - Encerramento de espólio 2 - Saída definitiva do Brasil	Não
11	Indicador de declarante falecido	C	Fixo	1	S - Declarante falecido N - Declarante não falecido	Sim
12	Data do óbito	D	Fixo	8	-	Não
13	Situação do espólio	N	Fixo	1	0 - Sem espólio 1 - Espólio não encerrado	Não
14	CPF do inventariante	N	Fixo	11	-	Não
15	Nome do inventariante	C	Variável	60	-	Não

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
9	Data do Evento	O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 8 igual a "S".
10	Tipo de Evento	O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 8 igual a "S".
11	Indicador de declarante falecido	Deve ser preenchido com "S" se o campo de ordem 8 igual a "S" e campo de ordem 10 igual a 1
13	Situação do espólio	Permitido somente para as declarações normais Para o encerramento de espólio a declaração será sempre de situação especial; Declarante falecido - indicador igual a SIM Situação 1 - sem espólio apresentar declaração normal do ano-calendário;
		informar data do óbito e situação do espólio igual a 0; Observação: não serão aceitas declarações para anos posteriores ao ano da data do óbito sem espólio; Situação 2 - com espólio não encerrado apresentar declaração normal do ano-calendário; informar data do óbito e situação do espólio igual a 1;
		Observação: serão aceitas declarações para anos posteriores ao ano da data do óbito até que seja apresentada uma declaração de situação especial - encerramento de espólio; Situação 3 - encerramento de espólio apresentar declaração de situação especial do ano-calendário; Observação: os campos 12 a 15 não serão preenchidos;

3.4 Registro de identificação do declarante pessoa jurídica (identificador DECPJ)

Regras de validação do registro:

- Registro obrigatório no arquivo para declarante pessoa jurídica;
- Deve ser o terceiro registro no arquivo;
- Ocorre somente uma vez no arquivo;
- Não pode ser informado se existir o registro tipo DECPF.



Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	DECPJ	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim
4	Natureza do declarante	N	Fixo	1	0 - Pessoa jurídica de direito privado 1 - Órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal 2 - Órgãos, autarquias e fundações da administração pública estadual, municipal ou do Distrito Federal 3 - Empresa pública ou sociedade de economia mista federal 4 - Empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, municipal ou do Distrito Federal 8 - Entidade com alteração de natureza jurídica (uso restrito)	Sim
5	CPF responsável perante o CNPJ	N	Fixo	11	-	Sim
6	Indicador de sócio ostensivo responsável por sociedade em conta de participação - SCP	C	Fixo	1	S - Sócio ostensivo N - Não é sócio ostensivo	Sim
7	Indicador de declarante depositário de crédito decorrente de decisão judicial	C	Fixo	1	S - Depositário de crédito decorrente de decisão judicial N - Não é depositário de crédito decorrente de decisão judicial	Sim
8	Indicador de declarante de instituição administradora ou intermediadora de fundo ou clube de investimento	C	Fixo	1	S - Instituição administradora ou intermediadora de fundo ou clube de investimento N - Não é instituição administradora ou intermediadora de fundo ou clube de investimento	Sim
9	Indicador de declarante de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no	C	Fixo	1	S - Pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior	Sim



	exterior				N - Não pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior	
10	Indicador de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial	C	Fixo	1	S - Existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde N - Não existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde	Sim
11	Indicador de entidade em que a União detém maioria do capital social sujeito a voto, recebe recursos do Tesouro Nacional e está obrigada a registrar a execução orçamentária no Siafi (IN 1.234/2012, art. 4º, incisos III e IV)	C	Fixo	1	S - Existe pagamento de valores a entidades imunes/isentas N - Não existe pagamento de valores a entidades imunes/isentas	Sim
12	Indicador de fundação pública de direito privado instituída pela União, Estados, Municípios ou Distrito Federal	C	Fixo	1	S - Fundação pública de direito privado N - Não é fundação pública de direito privado	Sim
13	Indicador de situação especial da declaração	C	Fixo	1	S - Declaração de situação especial N - Não é declaração de situação especial	Sim
14	Data do evento	D	Fixo	8	-	Não

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
4	Natureza do declarante	Relativamente à natureza do declarante 8 - Entidade com alteração de natureza jurídica (uso restrito), esclarecemos: 1. Para declarante que alterou sua natureza jurídica em relação ao ano-calendário e que implique em mudança da natureza do declarante na ficha Informações da Dirf; 2. Para declarante que mudou sua natureza jurídica de órgão público para privado, ou vice-versa. Aplica-se ainda para mudanças entre as esferas governamentais da federação. Por exemplo: órgão público ou pessoa jurídica de direito privado estadual ou municipal que passou a ser federal, ou vice-versa; 3. A declaração deverá ser entregue na RFB.
11	Indicador de entidade em que a União detém maioria do capital social sujeito a voto, recebe recursos do Tesouro Nacional e está obrigada a registrar a execução orçamentária no Siafi (IN 1.234/2012, art.	Indicador com a opção "Sim" permitido somente se campo de ordem 4 - Natureza do declarante, igual a "0", "1", "3" ou "8"



	4º, incisos III e IV)	
12	Indicador de fundação pública de direito privado instituída pela União, Estados, Municípios ou Distrito Federal	Indicador com a opção "S" permitido somente se campo de ordem 4 - Natureza do declarante, igual a "1", "2" ou "8" Para as demais naturezas do declarante deve ser igual a "N"
14	Data do evento	O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 13 igual a "S".

3.5 Registro de identificação do código de receita (identificador IDREC)

Regras de validação do registro:

- Deve ser apresentado com os códigos de receita em ordem crescente;
- Deve estar associado aos registros do tipo DECPF, DECPJ, FCI, PROC ou RRA.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	IDREC	Sim
2	Código de receita	N	Fixo	4	De acordo com a tabela de códigos de receitas constante na IN RFB nº 1990/2020	Sim

3.6 Registro de beneficiário pessoa física do declarante (identificador BPFDEC)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;
- Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPJDEC, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPFDEC	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Data atribuída pelo laudo da moléstia grave	D	Fixo	8	-	Não
5	Indicador de identificação do alimentando	C	Fixo	1	S - Existem informações detalhadas do alimentando N - Não existem informações detalhadas do alimentando	Sim
6	Indicador de identificação da previdência complementar	C	Fixo	1	S - Existem informações detalhadas da previdência complementar N - Não existem informações detalhadas da previdência complementar	Sim



Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
5	Indicador de identificação do alimentando	Se campo igual a "S" - deverá constar o registro INFPA seguido do registro de valor (RTPA e/ou ESPA) para cada alimentando. Se campo igual a "N" - não apresentar o registro INFPA; deverão constar os registros de valores (RTPA e/ou ESPA) com o valor total de pensão alimentícia pago a todos os alimentandos do beneficiário. - As informações detalhadas a que se refere o campo são: CPF, data de nascimento, nome e relação de dependência do alimentando (registro INFPA).
6	Indicador de identificação da previdência complementar	Se campo igual a "S" - deverá constar o registro INFPC seguido do registro de valor (RTPP, RTFA, RTSP e/ou ESPP, ESFA, ESSP) para cada entidade de previdência complementar do beneficiário. Se campo igual a "N" - não apresentar o registro INFPC; deverão constar apenas os registros de valores mensais (RTPP, RTFA, RTSP e/ou ESPP, ESFA, ESSP) com o total dos valores de previdência complementar pagos pelo beneficiário. - As informações detalhadas a que se refere o campo são: CNPJ e Nome empresarial da entidade de previdência complementar (registro INFPC).

3.7 Registro de beneficiário pessoa jurídica do declarante (identificador BPJDEC)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFDEC, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPJDEC	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

3.8 Registro de valores pagos às entidades imunes e isentas (identificador VPEIM)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Registro permitido somente para declarante pessoa jurídica; e se campo 12 do registro DECPJ igual a "S";

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	VPEIM	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

3.9 Registro de identificação do fundo ou clube de investimento (identificador FCI)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Deve estar associado ao registro do tipo DECPJ.



Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	FCI	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

3.10 Registro do beneficiário pessoa física do fundo ou clube de investimento (identificador BPFICI)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;
- Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPJFCI, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPFICI	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Data atribuída pelo laudo da moléstia grave	D	Fixo	8	-	Não

3.11 Registro do beneficiário pessoa jurídica do fundo ou clube de investimento (identificador BPJFCI)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFICI, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPJFCI	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

3.12 Registro de processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal (identificador PROC)

Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente por:
- Tipo de justiça;
- Número do processo;
- Deve estar associado ao registro do tipo DECPJ.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	PROC	Sim
2	Indicador de Justiça	N	Fixo	1	1 - Justiça federal 2 - Justiça do trabalho 3 - Justiça estadual/Distrito Federal	Sim
3	Número do processo	C	Variável	20	-	Sim
4	Indicador de tipo de	N	Fixo	1	1 - Pessoa física	Não



	advogado/escritório de advocacia				2 - Pessoa jurídica	
5	CPF do advogado/ CNPJ do escritório de advocacia	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Não
6	Nome do advogado/ Nome empresarial do escritório de advocacia	C	Variável	150	Nome da pessoa física até 60 posições Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições	Não
7	Valor pago para o advogado	N	Variável	13	Valor pago para o advogado	Não

3.13 Registro de beneficiário pessoa física do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal (identificador BPFPROC)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;
- Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPJPROC, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	7	BPFPROC	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Data atribuída pelo laudo da moléstia grave	D	Fixo	8	-	Não

3.14 Registro de beneficiário pessoa jurídica do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal (identificador BPJPROC)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFPROC, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	7	BPJPROC	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

3.15 Registro de rendimentos recebidos acumuladamente (identificador RRA)

Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente por:
- Identificador de rendimento recebido acumuladamente;
- Número do processo/requerimento.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores	Obrigatório
-------	-------	---------	---------------	---------	---------	-------------



					válidos	
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	RRA	Sim
2	Identificador de rendimento recebido acumuladamente	N	Fixo	1	1 - Pago pelo declarante 2 - Pago pela justiça	Sim
3	Número do processo/requerimento	C	Variável	20	-	Não
4	Indicador de tipo de advogado/escritório de advocacia	N	Fixo	1	1 - Pessoa física 2 - Pessoa jurídica	Não
5	CPF do advogado/CNPJ do escritório de advocacia	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Não
6	Nome do advogado/Nome empresarial do escritório de advocacia	C	Variável	150	Nome da pessoa física com até 60 posições Nome empresarial da pessoa jurídica com até 150 posições	Não
7	Valor pago para o advogado	N	Variável	13	Valor pago para o advogado	Não

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
3	Número do processo/requerimento	O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 2 igual a 2.

3.16 Registro de beneficiário pessoa física dos rendimentos recebidos acumuladamente (identificador BPFERRA)

Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente por:
- CPF;
- Natureza do RRA;
- Deve estar associado ao registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPFERRA	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Natureza do RRA	C	Variável	50	-	Não
5	Data atribuída pelo laudo da moléstia grave	D	Fixo	8	-	Não
6	Indicador de identificação do alimentando	C	Fixo	1	S - Existem informações detalhadas do alimentando	Sim



					N - Não existem informações detalhadas do alimentando	
--	--	--	--	--	---	--

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
6	Indicador de identificação do alimentando	1. O campo só poderá ser igual a "S" se o campo 2 do registro RRA igual a "1" (Pago pelo declarante); 2. Se campo igual a "S" - deverá constar o registro INFPA e RTPA para cada alimentando; 3. Se campo igual a "N" - não apresentar o registro INFPA; deverá constar o registro RTPA com o valor de pensão alimentícia pago a todos os alimentandos do beneficiário; 4. As informações detalhadas a que se refere o campo são: CPF, Data de nascimento e Nome do alimentando (registro INFPA).

3.17 Registro de identificação de Previdência Complementar (identificador INFPC)

Regras de validação do registro:

- Registro permitido somente se campo 6 do registro BPFDEC (Indicador de identificação da previdência complementar) igual a "S";
- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Deve estar associado ao registro do tipo BPFDEC;
- Deve constar um registro INFPC para cada CNPJ de entidade de previdência complementar.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	INFPC	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

3.18 Registro de informações do beneficiário da pensão alimentícia (identificador INFPA)

Regras de validação do registro:

- Registro permitido somente se Indicador de identificação do alimentando igual a "S" (BPFDEC, campo 5; e BPFERRA, campo 6);
- Registro INFPA associado ao BPFERRA será permitido somente quando o identificador de rendimento recebido acumuladamente igual a "1 - Pago pelo declarante" (campo 2 do registro RRA);
- Deve estar classificado em ordem crescente de CPF e data de nascimento;
- Deve estar associado ao registro do tipo BPFDEC, BPFERRA.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	INFPA	Sim
2	CPF do alimentando	N	Fixo	11	-	Não
3	Data de nascimento	D	Fixo	8	-	Não
4	Nome	C	Variável	60	-	Sim
5	Relação de dependência	N	Fixo	2	03 - Cônjuge/ Companheiro (a) 04 - Filho (a) 06 - Enteado (a)	Não



					08 - Pai/Mãe 10 - Agregado/Outros	
--	--	--	--	--	--------------------------------------	--

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
2	CPF do alimentando	Preenchimento obrigatório para maiores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração.
3	Data de nascimento	Preenchimento obrigatório para menores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração, que não tenham informado o CPF.

3.19 Registro de valores mensais (identificadores RTRT, RTPO, RTPP, RTFA, RTSP, RTEP, RTDP, RTPA, RTIRF, CJAA, CJAC, ESRT, ESPO, ESPP, ESFA, ESSP, ESEP, ESDP, ESPA, ESIR, ESDJ, RIP65, RIDAC, RIIRP, RIAP, RIMOG, RIBMR, RICAP, RISC, RIMUN, RISEN e DAJUD)

Regras de validação do registro:

- Deve ocorrer apenas se houver pelo menos um dos valores referente aos meses ou 13º salário;
- Deve ocorrer apenas um registro de cada identificador para o mesmo beneficiário;
- Deve estar associado aos registros dos tipos BPFDEC, BPJDEC, BPFCCI, BPJFCI, BPFPROC, BPJPROC, BPFERRA, BPFSCP, BPJSCP, INFPC, INFPA, VPEIM.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Variável	5	RTRT	Sim
					RTPO	
					RTPP	
					RTFA	
					RTSP	
					RTEP	
					RTDP	
					RTPA	
					RTIRF	
					CJAC	
CJAA						
ESRT						
ESPO						
ESPP						
ESFA						
ESSP						
ESEP						
ESDP						
ESPA						
ESIR						
ESDJ						
RIP65						
RIDAC						
RIIRP						
RIAP						
RIMOG						
RIBMR						
RICAP						
RISC						
RIMUN						
RISEN						
DAJUD						
2	Janeiro	N	Variável	13	-	Não
3	Fevereiro	N	Variável	13	-	Não
4	Março	N	Variável	13	-	Não



5	Abril	N	Variável	13	-	Não
6	Maio	N	Variável	13	-	Não
7	Junho	N	Variável	13	-	Não
8	Julho	N	Variável	13	-	Não
9	Agosto	N	Variável	13	-	Não
10	Setembro	N	Variável	13	-	Não
11	Outubro	N	Variável	13	-	Não
12	Novembro	N	Variável	13	-	Não
13	Dezembro	N	Variável	13	-	Não
14	Décimo Terceiro	N	Variável	13	-	Não

3.20 Registro de valores anuais isentos/sem retenção (identificadores RIL96, RIPTS e RIRSR)

Regras de validação do registro:

- Deve ocorrer apenas um registro de cada identificador para o mesmo beneficiário;
- Deve estar associado aos registros dos tipos BPFDEC (RIL96 e RIPTS), BPFPROC/BPJPROC (RIRSR);
- Registro RIRSR permitido somente se "indicador de justiça" do registro PROC igual a 1 (Justiça Federal).

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	RIL96 RIPTS RIRSR	Sim
2	Valor pago no ano	N	Variável	13	-	Sim

3.21 Registro de valores anuais de rendimentos isentos - outros (identificador RIO)

Regras de validação do registro:

- Ocorrerá apenas um registro para cada beneficiário;
- Deve estar associado ao registro do tipo BPFDEC ou BPFICI.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	RIO	Sim
2	Valor pago no ano	N	Variável	13	-	Sim
3	Descrição dos rendimentos isentos - outros	C	Variável	60	-	Sim

3.22 Registro de quantidade de meses (identificador QTMESES)

Regras de validação do registro:

- Deve ocorrer apenas um registro de cada identificador para o mesmo beneficiário;
- Deve estar associado ao registro do tipo BPFRRRA.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	7	QTMESES	Sim
2	Quantidade meses - janeiro	N	Variável	4	-	Não
3	Quantidade meses - fevereiro	N	Variável	4	-	Não
4	Quantidade meses -	N	Variável	4	-	Não



	março					
5	Quantidade meses - abril	N	Variável	4	-	Não
6	Quantidade meses - maio	N	Variável	4	-	Não
7	Quantidade meses - junho	N	Variável	4	-	Não
8	Quantidade meses - julho	N	Variável	4	-	Não
9	Quantidade meses - agosto	N	Variável	4	-	Não
10	Quantidade meses - setembro	N	Variável	4	-	Não
11	Quantidade meses - outubro	N	Variável	4	-	Não
12	Quantidade meses - novembro	N	Variável	4	-	Não
13	Quantidade meses - dezembro	N	Variável	4	-	Não

3.23 Registro de informações da Sociedade em Conta de Participação (identificador SCP)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados em ordem crescente de CNPJ.
- Deve constar um registro para cada CNPJ de Sociedade em conta de participação

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	SCP	Sim
2	CNPJ da Sociedade em Conta de Participação	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial da Sociedade em Conta de Participação	C	Variável	150	-	Sim

3.24 Registro de beneficiário pessoa física da sociedade em conta de participação (identificador BPFSCP)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;
- Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPJSCP, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo SCP.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPFSCP	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Percentual de participação na SCP	N	Variável	4	-	Não

3.25 Registro de beneficiário pessoa jurídica da sociedade em conta de participação (identificador BPJSCP)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFSCP, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo SCP.



Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPJSCP	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim
4	Percentual de participação na SCP	C	Variável	4	-	Não

3.26 Registro de pagamentos a plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial (identificador PSE)

Regras de validação do registro:

- Ocorre somente uma vez no arquivo, caso exista informação de valores pagos pelo titular/dependente do plano de assistência à saúde.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	PSE	Sim

3.27 Registro de operadora do plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial (identificador OPSE)

Regras de validação do registro:

- Ocorre caso exista o registro PSE;
- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	OPSE	Sim
2	CNPJ da operadora de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim
4	Registro ANS	N	Fixo	6	-	Não

3.28 Registro de titular do plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial (identificador TPSE)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente.
- Deve estar associado ao registro do tipo OPSE.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	TPSE	Sim
2	CPF do titular	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Valor pago no ano	N	Variável	9	-	Sim



Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
4	Valor pago no ano	Preenchimento obrigatório se o titular não possuir dependente cadastrado e nem reembolso informado.

3.29 Registro de informação de reembolso do titular do plano de saúde - coletivo empresarial (identificador RTPSE)

Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente de CPF/CNPJ do prestador de serviço (primeiro os CPF e depois os CNPJ);
- Deve estar associado ao registro do tipo TPSE;
- Só deverá constar o registro se houver valor de reembolso do ano-calendário ou de anos-calendário anteriores.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	RTPSE	Sim
2	CPF/CNPJ do prestador de serviço	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Sim
3	Nome/Nome empresarial do prestador de serviço	C	Variável	150	Nome da pessoa física até 60 posições Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições	Sim
4	Valor do reembolso do ano-calendário	N	Variável	9	-	Não
5	Valor do reembolso de anos anteriores	N	Variável	9	-	Não

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
4	Valor do reembolso do ano-calendário	Valores reembolsados no ano-calendário, referentes a pagamentos de serviços prestados no ano-calendário.
5	Valor do reembolso de anos anteriores	Valores reembolsados no ano-calendário referentes a pagamentos de serviços prestados em anos anteriores.

3.30 Registro de dependente do plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial (identificador DTPSE)

Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente de CPF e data de nascimento;
- Deve estar associado ao registro do tipo TPSE.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	DTPSE	Sim
2	CPF do dependente	N	Fixo	11	-	Não
3	Data de nascimento	D	Fixo	8	-	Não



4	Nome	C	Variável	60	-	Sim
5	Relação de dependência	N	Fixo	2	03 - Cônjuge/ Companheiro(a) 04 - Filho(a) 06 - Enteado(a) 08 - Pai/Mãe 10 - Agregado/ Outros	Não
6	Valor pago no ano	N	Variável	9	-	Sim

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
2	CPF do dependente	Preenchimento obrigatório para maiores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração.
3	Data de nascimento	Preenchimento obrigatório para menores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração, que não tenham informado o CPF.
6	Valor pago no ano	Preenchimento obrigatório se o dependente não possuir reembolso informado.

3.31 - Registro de informação de reembolso do dependente (identificador RDTPSE):

Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente de CPF/CNPJ do prestador de serviço (primeiro os CPF e depois os CNPJ);
- Deve estar associado ao registro do tipo DTPSE;
- Só deverá constar o registro se houver valor de reembolso do ano-calendário ou de anos-calendário anteriores.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	RDTPSE	Sim
2	CPF/CNPJ do prestador de serviço	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Sim
3	Nome/Nome Empresarial do prestador de serviço	C	Variável	150	Nome da pessoa física até 60 posições Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições	Sim
4	Valor do reembolso do ano-calendário	N	Variável	9	-	Não
5	Valor do reembolso de anos anteriores	N	Variável	9	-	Não

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
4	Valor do reembolso do ano-calendário	Valores reembolsados no ano-calendário, referentes a pagamentos de serviços prestados no ano-calendário
5	Valor do reembolso de anos anteriores	Valores reembolsados no ano-calendário referentes a pagamentos de serviços prestados em anos anteriores

3.32 Registro de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior (identificador RPDE)



Regras de validação do registro:

- Ocorre somente uma vez no arquivo, caso exista informação de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	RPDE	Sim

3.33 Registro de beneficiário dos rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior (identificador BRPDE)

Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente por:
 - Beneficiário;
 - Código de país;
 - Número de identificação fiscal - NIF;
- Deve estar associado ao registro do tipo RPDE.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	BRPDE	Sim
2	Beneficiário	N	Fixo	1	1 - Pessoa física 2 - Pessoa jurídica	Sim
3	Código de país	N	Variável	3	De acordo com a tabela de códigos dos países constante na IN RFB nº 1990/2020	Sim
4	Número de identificação fiscal - NIF	C	Variável	30	-	Não
5	Indicador de beneficiário dispensado do Número de Identificação Fiscal - NIF	C	Fixo	1	S - Dispensado do Número de identificação fiscal - NIF N - Não é dispensado do Número de identificação fiscal - NIF	Sim
6	Indicador de que o país não exige Número de Identificação Fiscal - NIF	C	Fixo	1	S - Dispensado do Número de identificação fiscal - NIF N - Não é dispensado do Número de identificação fiscal - NIF	Sim
7	CPF/CNPJ	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Não
8	Nome/Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim
9	Relação fonte pagadora pessoa jurídica e beneficiário pessoa jurídica	N	Fixo	3	De acordo com a tabela de informações sobre os beneficiários dos	Não



					rendimentos constante na IN RFB nº 1990/2020	
10	Logradouro	C	Variável	60	-	Não
11	Número	C	Variável	6	-	Não
12	Complemento	C	Variável	25	-	Não
13	Bairro/Distrito	C	Variável	20	-	Não
14	Código postal	N	Variável	10	-	Não
15	Cidade	C	Variável	40	-	Não
16	Estado/Provincia	C	Variável	40	-	Não
17	Telefone	N	Variável	15	-	Não

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
9	Relação fonte pagadora pessoa jurídica e beneficiário pessoa jurídica	Preenchimento obrigatório se campo de ordem 2 (Beneficiário) igual a 2.

3.34 Registro de valores de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior (identificador VRPDE)

Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente por:
- Data do pagamento;
- Código de receita;
- Deve estar associado ao registro do tipo BRPDE.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	VRPDE	Sim
2	Data do pagamento	D	Fixo	8	-	Sim
3	Código de receita	N	Fixo	4	-	Sim
4	Tipo de rendimento	N	Fixo	3	De acordo com a tabela de informações sobre os rendimentos constante na IN RFB nº 1990/2020	Sim
5	Rendimento pago	N	Variável	13	-	Sim
6	Imposto retido	N	Variável	13	-	Não
7	Forma de tributação	N	Fixo	2	De acordo com a tabela de informações sobre a forma de tributação constante na IN RFB nº 1990/2020	Sim

3.35 Registro de informações complementares para o comprovante de rendimento (identificador INF)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;
- Deve haver um registro BPFDEC, BPFPROC e/ou BPFERRA correspondente na declaração;
- Deve ocorrer apenas um registro para cada beneficiário.



Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	INF	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Informações complementares	C	Variável	500	-	Sim

3.36 Registro identificador do término da declaração (identificador FIMDirf)

Regras de validação do registro:
 - Registro obrigatório no arquivo;
 - Deve ser o último registro no arquivo;
 - Ocorre somente uma vez no arquivo.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	7	FIMDirf	Sim

ATO COTEPE/ICMS N° 078, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.11.2021)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula primeira do Ajuste SINIEF n° 3, de 03 de abril de 2018, bem como no art. 2° do Ato COTEPE/ICMS n° 57, de 29 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas das Secretarias de Fazenda dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, nos dias 18 e 26 de novembro de 2021, respectivamente, na forma do inciso I do art. 2° do Ato COTEPE/ICMS n° 57/19, registrada no Processo SEI n° 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1° Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 2, de 03 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

I - O item 17 fica acrescido no campo referente ao Estado do Rio de Janeiro:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
17	RJ	00.150.046/0001-97	85.894.404	Shell Energy do Brasil Gás Ltda.

II - O item 20 fica acrescido no campo referente ao Estado de São Paulo:

Unidade Federada: SÃO PAULO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
20	SP	33.458.723/0002-79	128.991.777.115	GAS BRIDGE COMERCIALIZADORA S.A



Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 079, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.11.2021)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula primeira-B do Convênio ICMS n° 75, de 05 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício n° 147/CDI-SE/2126, de 27 de agosto de 2021, registrada no processo SEI n° 12004.100942/2019-54; e

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Secretaria de Fazenda do Estado de Santa Catarina no dia 17 de novembro de 2021, registrada no processo SEI n° 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1° O item 59 fica incluído no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 67, de 03 de dezembro de 2019, no campo referente ao Estado de Santa Catarina, com a seguinte redação:

SANTA CATARINA	
59.	CRISTAUS REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI CNPJ: 07.310.672/0001-42 IE: 254954774

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 080, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.11.2021)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 25/21, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF n° 1/21.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 1° da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF n° 1, de 08 abril de 2021,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, nos dias 23 e 24 de novembro de 2021, na forma do § 1° da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF n° 1/21, registradas no Processo SEI n° 12004.100510/2021-68, torna público:



Art. 1º Os itens 3 a 9 ficam acrescidos no campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 25, de 07 de junho de 2021, com as seguintes redações:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
3	RJ	03.571.723/0003-09	78.776.587	PETROGAL BRASIL S.A
4	RJ	03.571.723/0008-05	79.588.326	PETROGAL BRASIL S.A
5	RJ	03.571.723/0009-96	79.943.410	PETROGAL BRASIL S.A
6	RJ	03.571.723/0011-00	86.952.110	PETROGAL BRASIL S.A
7	RJ	03.571.723/0012-91	87.110.273	PETROGAL BRASIL S.A
8	RJ	03.571.723/0013-72	87.182.401	PETROGAL BRASIL S.A
9	RJ	03.571.723/0001-97	85.894.404	Shell Energy do Brasil Gás Ltda

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 081, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.11.2021)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55/13.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 22, 23, 25 e 26 de novembro de 2021, em Brasília, DF, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55, de 22 de maio de 2013,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo, no dia 26 de novembro de 2021, registrada no processo SEI nº 12004.101087/2021-13, na forma do § 2º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55/13, torna público:

Art. 1º O item 35 fica acrescido ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"ANEXO II

ESPÍRITO SANTO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
35	BLEND CAFÉ LTDA	16.694.082/0001-51

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva, Acre - Maria José do Carmo Maia, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio; Amapá - Robledo Gregório Trindade; Amazonas - Felipe Crespo Ferreira; Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz; Ceará - Victor Hugo Cabral de Moraes Junior; Distrito Federal - Leonardo Sá Santos; Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves; Goiás - Elder Souto Silva Pinto; Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro; Mato Grosso - Patricia Bento Gonçalves Vilela; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva; Pará - Rafael Carlos Caméra; Paraíba Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque; Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos; Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho; Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda; Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffré Dias; Rondônia - Emerson Boritza;



Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros; São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli; Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas; Tocantins- Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva

ATO COTEPE/ICMS Nº 82, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021 - DOU de 02/12/2021 (nº 226, Seção 1, pág. 78)

Altera o Ato Cotepe/ICMS nº 12/21, que dispõe sobre a elaboração de minuta de proposta de ato normativo ou documento a ser apreciada no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - e da Comissão Técnica Permanente do ICMS - Cotepe/ICMS, bem como sobre a elaboração de relatório ou de proposta de comunicação externa das reuniões realizadas por grupos e subgrupos de trabalho integrantes desses colegiados.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na 186ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 22, 23, 25 e 26 de novembro de 2021, em Brasília, DF, com base no § 1º do art. 7º e nos incisos XI e XII do art. 9º do mencionado regimento, resolveu:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir indicados do art. 7º do Ato COTEPE/ICMS nº 12, de 25 de março de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso IV do § 1º:

"IV - a data deve ser grafada no modelo "Xxxxxxxx nº x, de x de xxxxx de aaaa", admitindo-se, a partir da segunda referência, se for identificação de norma, o modelo "Xxxxxxxx nº x/aa";

II - o § 2º:

"§ 2º - A epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa e pela sua data, deve ser grafada no modelo "XXXXXXX Nº X, DE X DE XXXXX DE AAAA", em negrito, de forma centralizada."

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Presidente da Cotepe/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira; Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá; Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva; Acre - Maria José do Carmo Maia; Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio; Amapá - Robledo Gregório Trindade; Amazonas - Felipe Crespo Ferreira; Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz; Ceará - Victor Hugo Cabral de Moraes Junior; Distrito Federal - Leonardo Sá Santos; Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves; Goiás - Elder Souto Silva Pinto; Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro; Mato Grosso - Patricia Bento Gonçalves Vilela; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva; Pará - Rafael Carlos Camera; Paraíba



Fernando Pires Marinho Júnior; Paraná - Mateus Mendonça Bosque; Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos; Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho; Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda; Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva; Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffré Dias; Rondônia - Emerson Boritzka; Roraima - Larissa Góes de Souza; Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros; São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli; Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas; Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA - Diretor da Secretaria-Executiva

ATO COTEPE/ICMS N° 083, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 01.12.2021)

Dispõe sobre as especificações técnicas e critérios técnicos necessários para a emissão da Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica - DACE.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 186ª Reunião Prdinária, realizada nos dias 22, 23, 25 e 26 de novembro de 2021, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no "caput" da cláusula sexta do Ajuste SINIEF n° 5, de 08 de abril de 2021,

RESOLVEU:

Art. 1º O Manual de Orientação da DC-e - MODC, Versão 1.00, e seus anexos, que disciplinam a definição das especificações técnicas e critérios técnicos necessários para a emissão da Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica - DACE, a que se refere o Ajuste SINIEF n° 5, de 08 de abril de 2021, fica publicado.

Parágrafo único. O MODC e anexos referidos no "caput" deste artigo serão disponibilizados no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br) com as seguintes identificações e terão as respectivas chaves de codificação digital obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5":

I - Visão Geral - chave: 792ced1befc9c6b3ca10e6ff88eedc96;

II - Anexo I - Leiaute DC-e e Regras Validação - chave: 74523ceaa9c64a883463da7dea9db575;

III - Anexo II - Especificações Técnicas da DACE e QR-Code - chave: 133839371f2f1dc5c3e834fb9cc1f9ee;

IV - Anexo III - Manual de Credenciamento - chave: 01d2e79a68ac97d999e5b9c84784b4c46.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira; Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá; Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva; Acre - Maria José do Carmo Maia; Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio; Amapá - Robledo Gregório Trindade; Amazonas - Felipe Crespo Ferreira; Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz; Ceará - Victor Hugo Cabral de Moraes Junior; Distrito Federal - Leonardo Sá Santos; Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves; Goiás - Elder Souto Silva Pinto; Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro; Mato Grosso - Patricia Bento Gonçalves Vilela; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon; Minas Gerais - Fausto Santana da Silva; Pará - Rafael Carlos Camera; Paraíba Fernando Pires Marinho Júnior; Paraná - Mateus Mendonça Bosque; Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos; Piauí - Gardênia Maria



Braga de Carvalho; Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda; Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva; Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffré Dias; Rondônia - Emerson Boritza; Roraima - Larissa Góes de Souza; Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros; São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli; Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas; Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva

ATO COTEPE/ICMS N° 084, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 02.12.2021)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2/08, que divulga relação das empresas beneficiadas com regime especial relativo à movimentação de "paletes" e de "contentores" de sua propriedade.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 22, 23, 25 e 26 de novembro de 2021, em Brasília, DF, com base na cláusula primeira do Convênio ICMS n° 4, de 16 de abril de 1999,

RESOLVEU:

Art. 1° O item 23 fica acrescido ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 2, de 14 de abril de 2008, com a seguinte redação:

	EMPRESA	ENDEREÇO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	C.N.P.J.	COR DOS "PALETES" E "CONTENTORES"	MARCA DISTINTIVA
23	PACK LESS SERVICE ASSISTÊNCIA TÉCNICA & COMERCIAL LTDA.	Estrada do Capuava, 3635-Fundos, Chácara Ondas Verdes em Cotia/SP-CEP. 06.715-725	278.317.714.110	29.293.645/0001-41	Branca	PACK LESS

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira; Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá; Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva; Acre - Maria José do Carmo Maia; Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio; Amapá - Robledo Gregório Trindade; Amazonas - Felipe Crespo Ferreira; Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz; Ceará - Victor Hugo Cabral de Moraes Junior; Distrito Federal - Leonardo Sá Santos; Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves; Goiás - Elder Souto Silva Pinto; Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro; Mato Grosso - Patricia Bento Gonçalves Vilela; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva; Pará - Rafael Carlos Camera; Paraíba Fernando Pires Marinho Júnior; Paraná - Mateus Mendonça Bosque; Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos; Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho; Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda; Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva; Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffré Dias; Rondônia - Emerson Boritza; Roraima - Larissa Góes de Souza; Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros; São Paulo - Luis



Fernando dos Santos Martinelli; Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas; Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva

ATO COTEPE/ICMS N° 085, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 02.12.2021)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 13/13, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS n° 17/13.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9° do seu regimento, divulgado pela Resolução n° 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 22, 23, 25 e 26 de novembro de 2021, em Brasília, DF, com base na cláusula primeira do Convênio ICMS n° 17, de 05 de abril de 2013,

RESOLVEU:

Art. 1° Os itens 153, 154 e 155 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 13, de 13 de março de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

Item	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UF's onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
153	COZANI RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	36.012.579/0001- 50	Rio de Janeiro - RJ	AC, AL, AM, AP, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MT, MS, PA, PI, PR, RJ, RN, RO, RR, RS, SC, SE e SP, TO
154	JONAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	37.185.266/0001- 66	Rio de Janeiro - RJ	AC, AL, AM, AP, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MT, MS, PA, PI, PR, RJ, RN, RO, RR, RS, SC, SE e SP, TO
155	GARLIAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	37.178.485/0001- 18	Rio de Janeiro - RJ	AC, AL, AM, AP, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MT, MS, PA, PI, PR, RJ, RN, RO, RR, RS, SC, SE e SP, TO

Art. 2° Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ato COTEPE/ICMS n° 13/13 com as seguintes redações:

I - o § 8° ao art. 1°:

"§ 8° Em substituição ao documento previsto no inciso I do caput, poderá ser apresentada cópia do Diário Oficial da União onde conste o extrato do Ato de Autorização expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações para a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, e a comprovação da notificação à agência reguladora sobre a pretensão de explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC ou o Serviço Móvel Pessoal - SMP.";

II - o item 156 ao Anexo Único:



Item	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UF's onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
156	101TELECOM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA	31.063.800/0001- 85	São Paulo - SP	SP

Art. 3º Os itens 2, 65, e 139 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13/13 ficam revogados.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira; Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá; Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva; Acre - Maria José do Carmo Maia; Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio; Amapá - Robledo Gregório Trindade; Amazonas - Felipe Crespo Ferreira; Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz; Ceará - Victor Hugo Cabral de Moraes Junior; Distrito Federal - Leonardo Sá Santos; Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves; Goiás - Elder Souto Silva Pinto; Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro; Mato Grosso - Patricia Bento Gonçalves Vilela; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva; Pará - Rafael Carlos Camera; Paraíba Fernando Pires Marinho Júnior; Paraná - Mateus Mendonça Bosque; Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos; Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho; Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda; Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva; Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffré Dias; Rondônia - Emerson Boritza; Roraima - Larissa Góes de Souza; Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros; São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli; Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas; Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor da Secretaria-Executiva

ATO COTEPE/ICMS Nº 086, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 02.12.2021)

Divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 22, 23, 25 e 26 de novembro de 2021, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, a serem observados a partir de 1º de janeiro de 2022, ficam divulgados na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Em virtude do prazo previsto no § 3º do art. 3º do Ato COTEPE/ICMS 21, de 23 de abril de 2021, os distribuidores de GLP deverão efetuar suas transmissões nos meses de janeiro e fevereiro de 2022 na forma do Anexo II.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

**ANEXO I**

CALENDÁRIO 2022						
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA	MÊS DE TRANSMISSÃO					
	JAN*	FEV*	MAR	ABR	MAI	JUN
I	3	1	2	1	2	1
II	4	2 e 3	3	4	3,4	2
III	5	4	4	5	5	3
IV	3,4,5	1,2,3,4	2,3,4	1,4,5	2,3,4,5	1,2,3
V - a	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13
V - b	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23

CALENDÁRIO 2022						
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA	MÊS DE TRANSMISSÃO					
	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
I	1	1	1	3	1	1
II	4	2 e 3	2	4	3	2
III	5	4	5	5	4	5
IV	1,4,5	1,2,3,4	1,2,5	3,4,5	1,3,4	1,2,5
V - a	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13
V - b	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23

ANEXO II

CALENDÁRIO 2022		
	MÊS DE TRANSMISSÃO	
	JAN	FEV
Distribuidores que adquiriram combustível de contribuinte substituído	4	2 e 3
Distribuidores que adquiriram combustível exclusivamente do substituto tributário ou tiveram operações, exclusivamente com GLGN no período.	5	4

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira; Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá; Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva; Acre - Maria José do Carmo Maia; Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio; Amapá - Robledo Gregório Trindade; Amazonas - Felipe Crespo Ferreira; Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz; Ceará - Victor Hugo Cabral de Moraes Junior; Distrito Federal - Leonardo Sá Santos; Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves; Goiás - Elder Souto Silva Pinto; Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro; Mato Grosso - Patricia Bento Gonçalves Vilela; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva; Pará - Rafael Carlos Camera; Paraíba Fernando Pires Marinho Júnior; Paraná - Mateus Mendonça Bosque; Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos; Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho; Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda; Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva; Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffré Dias; Rondônia - Emerson Boritza; Roraima - Larissa Góes de Souza; Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros; São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli; Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas; Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva

**ATO COTEPE/ICMS N° 087, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 02.12.2021)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 44/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 22, 23, 25 e 26 de novembro de 2021, em Brasília, DF, com base no "caput" da cláusula quarta do Convênio ICMS n° 143, de 15 de dezembro de 2006,

RESOLVEU:

Art. 1° O art. 1° do Ato COTEPE/ICMS n° 44, de 07 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Fica instituído o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI, conforme alterações introduzidas pela Nota Técnica EFD ICMS IPI n° 2021.001 v1.1, publicada no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "E15E2F1F4809F48F610EB7247F43E2EB", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5", e disponibilizada no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br).

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 3.0.8, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "8E78254DF32AF1833BF3A2CD3F69C166", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2022.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira; Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá; Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva; Acre - Maria José do Carmo Maia; Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio; Amapá - Robledo Gregório Trindade; Amazonas - Felipe Crespo Ferreira; Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz; Ceará - Victor Hugo Cabral de Moraes Junior; Distrito Federal - Leonardo Sá Santos; Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves; Goiás - Elder Souto Silva Pinto; Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro; Mato Grosso - Patricia Bento Gonçalves Vilela; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva; Pará - Rafael Carlos Camera; Paraíba Fernando Pires Marinho Júnior; Paraná - Mateus Mendonça Bosque; Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos; Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho; Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda; Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva; Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffré Dias; Rondônia - Emerson Boritza; Roraima - Larissa Góes de Souza; Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros; São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli; Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas; Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva

ATO DECLARATÓRIO N° 033, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 01.12.2021)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 340ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 11.11.2021 e publicados no DOU no dia 12.11.2021.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5° da Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975,



no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 340ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 11 de novembro de 2021:

CONVÊNIO ICMS nº 194/21 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS nº 175/21, que autoriza o Estado do Paraná a reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 195/21 - Altera o Convênio ICMS nº 121/18, que autoriza o Estado de Pernambuco a dispensar parcialmente o pagamento do crédito tributário definido como penalidade pela prática de condutas que importem a impossibilidade de utilização de benefícios fiscais;

CONVÊNIO ICMS nº 196/21 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas e altera o Convênio ICMS nº 79/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal;

CONVÊNIO ICMS nº 197/21 - Altera o Convênio ICMS nº 179/21, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder benefícios fiscais relacionados ao fornecimento de energia elétrica a hospital integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma que especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 198/21 - Altera o Convênio ICMS nº 94/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido, parcelamento, remissão e anistia, como forma de incentivo fiscal à cultura, por intermédio do Sistema de Financiamento à Cultura - SIFC - e de mecanismos como o Tesouro Estadual, o Fundo Estadual de Cultura - FEC - e o Incentivo Fiscal à Cultura - IFC -, entre outros.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PORTARIA RFB Nº 081, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 01.12.2021 - Edição Extra)

Aprova o sistema Compartilha Receita Federal e estabelece regras para o fornecimento, a terceiros, de dados e informações no interesse de seus titulares.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na Portaria MF nº 457, de 8 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria aprova o sistema Compartilha Receita Federal para permitir que pessoas naturais e jurídicas autorizem o compartilhamento de dados e informações de sua titularidade, que estejam em posse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), com terceiros indicados na respectiva autorização.

§ 1º O sistema a que se refere o caput será:

I - disponibilizado pela RFB no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC) na Internet, no endereço <https://gov.br/receitafederal/pt-br>; e



II - utilizado mediante autenticação com identidade digital Prata ou Ouro da Plataforma Gov.br, nos termos da Portaria SEDGGME nº 2.154, de 23 de fevereiro de 2021.

§ 2º O uso do sistema Compartilha Receita Federal é facultativo e sem ônus para os titulares dos dados e das informações a serem compartilhados.

Art. 2º Ao titular dos dados e das informações compete:

I - criar, consultar e cancelar, a qualquer tempo, os compartilhamentos realizados no sistema Compartilha Receita Federal;

II - especificar os dados e as informações a serem compartilhados;

III - indicar o terceiro que poderá receber os dados e as informações especificados; e

IV - definir o período de vigência do compartilhamento.

§ 1º Os dados e as informações a serem compartilhados serão aqueles que constarem nas bases de dados da RFB quando o titular efetuar o pedido de compartilhamento no referido sistema.

§ 2º A RFB, após o envio dos dados e das informações especificados pelo titular, não se responsabiliza por nenhum tratamento aplicado a eles pelo terceiro indicado.

Art. 3º Ao terceiro indicado a que se refere o inciso III do caput do art. 2º compete:

I - informar ao titular dos dados e das informações o tratamento que será aplicado a eles; e

II - obter o consentimento que se fizer necessário diretamente do titular, sem intermediação da RFB.

Art. 4º Compete à RFB:

I - criar, mediante autorização do titular, um arquivo criptografado com os dados e as informações a serem compartilhados; e

II - ampliar, de forma gradativa, o conjunto de dados e informações dos titulares passíveis de compartilhamento por meio do sistema a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. O arquivo criptografado previsto no inciso I do caput será entregue por meio da interface específica a que se refere o art. 5º.

Art. 5º Fica o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), autorizado a disponibilizar, ao terceiro indicado, interface específica para o recebimento dos dados e das informações do titular.

§ 1º Para fins de disponibilização de dados e informações, a interface específica a que se refere o caput deverá ter mecanismo para o fornecimento pontual e poderá ter mecanismo para o fornecimento massivo.

§ 2º O Serpro será remunerado diretamente pelo terceiro indicado a que se refere o caput, de modo a ressarcir os valores necessários à manutenção dos sistemas informatizados envolvidos, quando:

I - a franquia mínima de utilização da interface específica de fornecimento pontual superar o limite de 5 (cinco) consultas por mês; e

II - for utilizada a interface específica de fornecimento massivo.



§ 3º A inclusão dos conjuntos de dados e informações no sistema Compartilha Receita Federal será efetuada mediante autorização específica da RFB, operacionalizada pela Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec).

Art. 6º As evidências relacionadas ao pedido, cancelamento ou expiração do prazo de validade do pedido de compartilhamento de dados e informações estarão disponíveis para auditoria, como registro de transação, por meio da tecnologia blockchain.

Art. 7º A Cotec poderá editar normas complementares a esta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de dezembro de 2021.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

PORTARIA RFB Nº 087, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 01.12.2021 - Edição Extra)

Altera a Portaria RFB nº 2.189, de 6 de junho de 2017, que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na Portaria MF nº 457, de 8 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria RFB nº 2.189, de 6 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

....."

§ 3º Fica revogada a autorização para disponibilização de acesso ao conjunto de dados e informações relativos à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) por terceiros a partir do dia 1º de março de 2022.

....." (NR)

Art. 2º O Anexo Único da Portaria RFB nº 2.189, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"2.

.....

b.

....."



- XIII. Dispensa de alvarás
- XIV. Descrição do tipo de logradouro onde se encontra o estabelecimento
- XV. Nome do logradouro onde se encontra o estabelecimento
- XVI. Número de localização do estabelecimento
- XVII. Complemento para o endereço de localização do estabelecimento
- XVIII. Bairro de localização do estabelecimento
- XIX. CEP do logradouro
- XX. UF onde se encontra o estabelecimento
- XXI. Código do município de jurisdição onde se encontra o estabelecimento
- XXII. Município de jurisdição onde se encontra o estabelecimento
- XXIII. DDD-1
- XXIV. Telefone-1
- XXV. DDD-2
- XXVI. Telefone-2
- XXVII. DDD-fax
- XXVIII. DDD-fax
- XXIX. Número-fax
- XXX. Correio eletrônico
- XXXI. Qualificação do responsável
- XXXII. Capital social da empresa
- XXXIII. Porte-empresa
- XXXIV. Opção pelo Simples Nacional
- XXXV. Data de opção pelo Simples Nacional
- XXXVI. Data de exclusão do Simples Nacional
- XXXVII. Opção pelo MEI
- XXXVIII. Situação especial



XXXIX. Data da situação especial

XL. Ente Federativo Responsável

Sócio

XLI. Identificador de sócio

XLII. Nome do sócio (no caso de PF) ou razão social (no caso de PJ)

XLIII. CNPJ/CPF do sócio

XLIV. Código de qualificação do sócio

XLV. Data de entrada na sociedade

XLVI. Código do país do sócio estrangeiro

XLVII. Nome do país do sócio estrangeiro

XLVIII. CPF do representante legal

XLIX. Nome do representante

L. Código de qualificação do representante legal

CNAES Secundárias

LI. CNAE-secundária

LII. Dispensa de alvarás

....." (NR)

Art. 3º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de dezembro de 2021.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

2.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.015, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

DOU de 30/11/2021 (nº 224, Seção 1, pág. 31)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. IMOBILIZADO. INVESTIMENTO. RECEITA BRUTA. GANHO DE CAPITAL.

Para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ, a receita bruta auferida por meio da exploração de atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis próprios submete-se ao percentual de presunção de 8% (oito por cento). Essa forma de tributação subsiste ainda que os



imóveis vendidos tenham sido utilizados anteriormente para locação a terceiros, se essa atividade constituir objeto da pessoa jurídica, hipótese em que as receitas dela decorrente compõem o resultado operacional e a receita bruta da pessoa jurídica. A receita decorrente da alienação de bens do ativo não circulante, ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda, deve ser objeto de apuração de ganho de capital que, por sua vez, deve ser acrescido à base de cálculo do IRPJ na hipótese em que essa atividade não constitui objeto pessoa jurídica, não compõe o resultado operacional da empresa nem a sua receita bruta.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021 (DOU de 11/03/2021, seção 1, pg 54).

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 179, IV; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 11 e 12; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26, 33, § 1º, II, 'c', e IV, 'c', e 215, *caput* e § 14.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
RESULTADO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. IMOBILIZADO.
INVESTIMENTO. RECEITA BRUTA. GANHO DE CAPITAL.**

Para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, a receita bruta auferida por meio da exploração de atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis próprios submete-se ao percentual de presunção de 12% (doze por cento). Essa forma de tributação subsiste ainda que os imóveis vendidos tenham sido utilizados anteriormente para locação a terceiros se essa atividade constituir objeto da pessoa jurídica, hipótese em que as receitas dela decorrente compõem o resultado operacional e a receita bruta da pessoa jurídica. A receita decorrente da alienação de bens do ativo não circulante, ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda, deve ser objeto de apuração de ganho de capital que, por sua vez, deve ser acrescido à base de cálculo da CSLL na hipótese em que essa atividade não constitui objeto pessoa jurídica, não compõe o resultado operacional da empresa nem a sua receita bruta.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021 (DOU de 11/03/2021, seção 1, pg 54).

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 179, IV; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 11 e 12; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26, 34, *caput* e § 1º, III, e 215, §§ 1º e 14.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
REGIME CUMULATIVO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. RECEITA BRUTA.
INCIDÊNCIA.**

A pessoa jurídica que tem como objeto a exploração da atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis está sujeita à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP, mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), em relação à receita bruta auferida com a venda de imóveis próprios, mesmo na hipótese de os imóveis vendidos já terem sido utilizados para locação a terceiros em período anterior à venda e, consequentemente, terem sido classificados no ativo imobilizado naquele período.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021 (DOU de 11/03/2021, seção 1, pg 54).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1996, arts. 2º e 3º, *caput* e § 2º, IV; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
REGIME CUMULATIVO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. RECEITA BRUTA.
INCIDÊNCIA.**

A pessoa jurídica que tem como objeto a exploração da atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis está sujeita à incidência cumulativa da Cofins, mediante a aplicação das alíquotas de 3% (três por cento), em relação à receita bruta auferida com a venda de imóveis próprios, mesmo na hipótese de os imóveis vendidos já terem sido utilizados para locação a terceiros em período anterior à venda e, conseqüentemente, terem sido classificados no ativo imobilizado naquele período.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021 (DOU de 11/03/2021, seção 1, pg 54).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1996, arts. 2º e 3º, *caput* e § 2º, IV; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO - Chefe

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

COMUNICADO DICAR Nº 085, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 02.12.2021)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-12-2021 para os débitos de ICMS.

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da lei nº 6.374/89, com a redação dada pela lei nº 16.497/17, de 18/07/17, divulga que:

I - a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este Comunicado é aplicável até 30-12-2021 aos débitos de ICMS;

II - a Tabela anexa a este Comunicado não se aplica aos débitos de IPVA e de ITCMD.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - ANEXA AO COMUNICADO DICAR-85/21

Fatores para vencimentos anteriores ao dia 22/12/2009

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
-----------------------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------



JANEIRO	3,7946	3,6628	3,4398	3,2798	3,1164	2,9354	2,7308	2,5783	2,4022	2,2643	2,1435	2,0179
FEVEREIRO	3,7846	3,6390	3,4253	3,2696	3,1039	2,9171	2,7200	2,5661	2,3907	2,2543	2,1335	2,0079
MARÇO	3,7746	3,6057	3,4108	3,2570	3,0902	2,8993	2,7062	2,5508	2,3765	2,2438	2,1235	1,9979
ABRIL	3,7646	3,5822	3,3978	3,2451	3,0754	2,8806	2,6944	2,5367	2,3657	2,2338	2,1135	1,9879
MAIO	3,7546	3,5620	3,3829	3,2317	3,0613	2,8609	2,6821	2,5217	2,3529	2,2235	2,1035	1,9779
JUNHO	3,7446	3,5453	3,3690	3,2190	3,0480	2,8423	2,6698	2,5058	2,3411	2,2135	2,0935	1,9679
JULHO	3,7346	3,5287	3,3559	3,2040	3,0326	2,8215	2,6569	2,4907	2,3294	2,2035	2,0828	1,9579
AGOSTO	3,7246	3,5130	3,3418	3,1880	3,0182	2,8038	2,6440	2,4741	2,3168	2,1935	2,0726	1,9479
SETEMBRO	3,7146	3,4981	3,3296	3,1748	3,0044	2,7870	2,6315	2,4591	2,3062	2,1835	2,0616	1,9379
OUTUBRO	3,7046	3,4843	3,3167	3,1595	2,9879	2,7706	2,6194	2,4450	2,2953	2,1735	2,0498	1,9279
NOVEMBRO	3,6946	3,4704	3,3045	3,1456	2,9725	2,7572	2,6069	2,4312	2,2851	2,1635	2,0396	1,9179
DEZEMBRO	3,6846	3,4544	3,2925	3,1317	2,9551	2,7435	2,5921	2,4165	2,2751	2,1535	2,0284	1,9079

Fatores para vencimentos de 22/12/2009 até 31/10/2017

MÊS / DIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
dez/09																						1,8979	1,8966	1,8953	feriado	sáb	do	1,8901	1,8888	1,8875	feriado
jan/10	feriado	sáb	do	1,8810	1,8797	1,8784	1,8771	1,8758	sáb	do	1,8728	1,8718	1,8708	1,8698	1,8688	sáb	do	1,8658	1,8648	1,8638	1,8628	1,8618	sáb	do	1,8588	1,8578	1,8568	1,8558	1,8548	sáb	do
fev/10	1,8518	1,8508	1,8498	1,8488	1,8478	sáb	do	1,8448	1,8438	1,8428	1,8418	1,8408	sáb	do	feriado	feriado	1,8358	1,8348	1,8338	sáb	do	1,8308	1,8298	1,8288	1,8278	1,8268	sáb	do			
mar/10	1,8238	1,8228	1,8218	1,8208	1,8198	sáb	do	1,8168	1,8158	1,8148	1,8138	1,8128	sáb	do	1,8098	1,8088	1,8078	1,8068	1,8058	sáb	do	1,8028	1,8018	1,8008	1,7998	1,7988	sáb	do	1,7958	1,7948	1,7938
abr/10	1,7928	feriado	sáb	do	1,7888	1,7878	1,7868	1,7858	1,7848	sáb	do	1,7818	1,7808	1,7798	1,7788	1,7778	sáb	do	1,7748	1,7738	feriado	1,7718	1,7708	sáb	do	1,7678	1,7668	1,7658	1,7648	1,7638	
mai/10	feriado	do	1,7608	1,7598	1,7588	1,7578	1,7568	sáb	do	1,7538	1,7528	1,7518	1,7508	1,7498	sáb	do	1,7468	1,7458	1,7448	1,7438	1,7428	sáb	do	1,7398	1,7388	1,7378	1,7368	1,7358	sáb	do	1,7328
jun/10	1,7318	1,7308	feriado	1,7288	sáb	do	1,7258	1,7248	1,7238	1,7228	1,7218	sáb	do	1,7188	1,7178	1,7168	1,7158	1,7148	sáb	do	1,7118	1,7108	1,7098	1,7088	1,7078	sáb	do	1,7048	1,7038	1,7028	
jul/10	1,7018	1,7008	sáb	do	1,6978	1,6968	1,6958	1,6948	feriado	sáb	do	1,6908	1,6898	1,6888	1,6878	1,6868	sáb	do	1,6838	1,6828	1,6818	1,6808	1,6798	sáb	do	1,6768	1,6758	1,6748	1,6738	1,6728	sáb
ago/10	do	1,6698	1,6688	1,6678	1,6668	1,6658	sáb	do	1,6628	1,6618	1,6608	1,6598	1,6588	sáb	do	1,6558	1,6548	1,6538	1,6528	1,6518	sáb	do	1,6488	1,6478	1,6468	1,6458	1,6448	1,6438	1,6428	1,6418	1,6408
set/10	1,6398	1,6388	1,6378	sáb	do	1,6348	feriado	1,6328	1,6318	1,6308	sáb	do	1,6278	1,6268	1,6258	1,6248	1,6238	sáb	do	1,6208	1,6198	1,6188	1,6178	1,6168	sáb	do	1,6138	1,6128	1,6118	1,6108	
out/10	1,6098	sáb	do	1,6068	1,6058	1,6048	1,6038	1,6028	sáb	do	1,5998	feriado	1,5978	1,5968	1,5958	sáb	do	1,5928	1,5918	1,5908	1,5898	1,5888	sáb	do	1,5858	1,5848	1,5838	1,5828	1,5818	sáb	do
nov/10	1,5788	feriado	1,5768	1,5758	1,5748	sáb	do	1,5718	1,5708	1,5698	1,5688	1,5678	sáb	do	feriado	1,5638	1,5628	1,5618	1,5608	sáb	do	1,5578	1,5568	1,5558	1,5548	1,5538	sáb	do	1,5508	1,5498	
dez/10	1,5488	1,5478	1,5468	sáb	do	1,5438	1,5428	1,5418	1,5408	1,5398	sáb	do	1,5368	1,5358	1,5348	1,5338	1,5328	sáb	do	1,5298	1,5288	1,5278	1,5268	1,5258	feriado	do	1,5228	1,5218	1,5208	1,5198	feriado
jan/11	feriado	do	1,5158	1,5148	1,5138	1,5128	1,5118	sáb	do	1,5088	1,5078	1,5068	1,5058	1,5048	sáb	do	1,5018	1,5008	1,4998	1,4988	1,4978	sáb	do	1,4948	1,4938	1,4928	1,4918	1,4908	sáb	do	1,4878
fev/11	1,4868	1,4858	1,4848	1,4838	sáb	do	1,4808	1,4798	1,4788	1,4778	1,4768	sáb	do	1,4738	1,4728	1,4718	1,4708	1,4698	sáb	do	1,4668	1,4658	1,4648	1,4638	1,4628	sáb	do	1,4598			



OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Para débitos vencidos a partir de jan/99 até nov/09 e a partir de nov/17, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

COMUNICADO DICAR N° 086, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 02.12.2021)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-12-2021 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei n° 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1° da Lei n° 6.374/89, com a redação dada pela lei n° 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis até 30-12-2021 às Multas Infracionais de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ICMS - ANEXA AO COMUNICADO DICAR-86/21

MÊS/ANO DA NOTIFICAÇÃO DO AIIM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
JANEIRO	0,0000	3,2539	3,0971	2,9000	2,7100	2,5561	2,3807	2,2443	2,1235	1,9979	1,8248	1,4598	1,0846	0,9324	0,8170	0,6710	0,5002	0,3177	0,1828	0,1206	0,0663	0,0430
FEVEREIRO	0,0000	3,2470	3,0802	2,8893	2,6962	2,5408	2,3665	2,2338	2,1135	1,9879	1,7938	1,4288	1,0567	0,9231	0,8046	0,6586	0,4847	0,3022	0,1775	0,1159	0,0629	0,0410
MARÇO	0,0000	3,2351	3,0654	2,8706	2,6844	2,5267	2,3557	2,2238	2,1035	1,9779	1,7638	1,3988	1,0267	0,9141	0,7926	0,6466	0,4697	0,2872	0,1723	0,1107	0,0601	0,0389
ABRIL	0,0000	3,2217	3,0513	2,8509	2,6721	2,5117	2,3429	2,2135	2,0935	1,9679	1,7328	1,3647	1,0143	0,9048	0,7802	0,6342	0,4542	0,2717	0,1671	0,1053	0,0577	0,0362
MAIO	0,0000	3,2090	3,0380	2,8323	2,6598	2,4958	2,3311	2,2035	2,0835	1,9579	1,7028	1,3317	1,0053	0,8958	0,7682	0,6222	0,4392	0,2567	0,1619	0,1006	0,0556	0,0331
JUNHO	0,0000	3,1940	3,0226	2,8115	2,6469	2,4807	2,3194	2,1935	2,0728	1,9479	1,6718	1,2976	0,9960	0,8865	0,7558	0,6067	0,4237	0,2412	0,1565	0,0949	0,0537	0,0295
JULHO	3,3318	3,1780	3,0082	2,7938	2,6340	2,4641	2,3068	2,1835	2,0626	1,9379	1,6408	1,2666	0,9867	0,8772	0,7434	0,5912	0,4082	0,2288	0,1508	0,0899	0,0521	0,0252
AGOSTO	3,3196	3,1648	2,9944	2,7770	2,6215	2,4491	2,2962	2,1735	2,0516	1,9279	1,6108	1,2366	0,9777	0,8682	0,7314	0,5762	0,3932	0,2168	0,1461	0,0853	0,0505	0,0208
SETEMBRO	3,3067	3,1495	2,9779	2,7606	2,6094	2,4350	2,2853	2,1635	2,0398	1,9179	1,5798	1,2056	0,9684	0,8589	0,7190	0,5607	0,3777	0,2044	0,1407	0,0805	0,0489	0,0159
OUTUBRO	3,2945	3,1356	2,9625	2,7472	2,5969	2,4212	2,2751	2,1535	2,0296	1,9079	1,5498	1,1756	0,9594	0,8499	0,7070	0,5457	0,3627	0,1987	0,1358	0,0767	0,0474	0,0100
NOVEMBRO	3,2825	3,1217	2,9451	2,7335	2,5821	2,4065	2,2635	2,1420	2,0184	1,8862	1,5188	1,1446	0,9501	0,8406	0,6946	0,5302	0,3472	0,1933	0,1309	0,0730	0,0458	-
DEZEMBRO	3,2698	3,1064	2,9254	2,7208	2,5683	2,3922	2,2543	2,1335	2,0079	1,8528	1,4878	1,1136	0,9408	0,8282	0,6822	0,5147	0,3317	0,1875	0,1255	0,0692	0,0443	-

3.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

COMUNICADO DICAR N° 081, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 02.12.2021)



Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-12-2021 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis aos débitos de ITCMD e IPVA, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 30/12/2021, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-81/21

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
JANEIRO	3,0044	2,8444	2,6810	2,5000	2,2954	2,1429	1,9668	1,8289	1,7081	1,5825	1,4625	1,3425	1,2218	1,1018	0,9818	0,8618	0,7328	0,6005	0,4800	0,3600	0,2400	0,1200
FEVEREIRO	2,9899	2,8342	2,6685	2,4817	2,2846	2,1307	1,9553	1,8189	1,6981	1,5725	1,4525	1,3325	1,2118	1,0918	0,9718	0,8518	0,7228	0,5905	0,4700	0,3500	0,2300	0,1100
MARÇO	2,9754	2,8216	2,6548	2,4639	2,2708	2,1154	1,9411	1,8084	1,6881	1,5625	1,4425	1,3225	1,2018	1,0818	0,9618	0,8414	0,7112	0,5800	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000
ABRIL	2,9624	2,8097	2,6400	2,4452	2,2590	2,1013	1,9303	1,7984	1,6781	1,5525	1,4325	1,3125	1,1918	1,0718	0,9518	0,8314	0,7006	0,5700	0,4500	0,3300	0,2100	0,0900
MAIO	2,9475	2,7963	2,6259	2,4255	2,2467	2,0808	1,9175	1,7881	1,6681	1,5425	1,4225	1,3025	1,1818	1,0618	0,9418	0,8214	0,6895	0,5600	0,4400	0,3200	0,2000	0,0800
JUNHO	2,9336	2,7836	2,6126	2,4069	2,2344	2,0704	1,9057	1,7781	1,6581	1,5325	1,4125	1,2925	1,1718	1,0518	0,9318	0,8107	0,6779	0,5500	0,4300	0,3100	0,1900	0,0700
JULHO	2,9205	2,7686	2,5972	2,3861	2,2215	2,0553	1,8940	1,7681	1,6474	1,5225	1,4025	1,2825	1,1618	1,0418	0,9218	0,7989	0,6668	0,5400	0,4200	0,3000	0,1800	0,0600
AGOSTO	2,9064	2,7526	2,5828	2,3684	2,2086	2,0387	1,8814	1,7581	1,6372	1,5125	1,3925	1,2718	1,1518	1,0318	0,9118	0,7878	0,6546	0,5300	0,4100	0,2900	0,1700	0,0500
SETEMBRO	2,8942	2,7394	2,5690	2,3561	2,1961	2,0267	1,8708	1,7481	1,6225	1,5025	1,3825	1,2618	1,1418	1,0218	0,9018	0,7767	0,6435	0,5200	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400
OUTUBRO	2,8813	2,7241	2,5525	2,3352	2,1840	2,0096	1,8599	1,7381	1,6144	1,4925	1,3725	1,2518	1,1318	1,0118	0,8918	0,7656	0,6330	0,5100	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300
NOVEMBRO	2,8691	2,7102	2,5371	2,3218	2,1715	1,9958	1,8497	1,7281	1,6042	1,4825	1,3625	1,2418	1,1218	1,0018	0,8818	0,7550	0,6226	0,5000	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200
DEZEMBRO	2,8571	2,6963	2,5197	2,3081	2,1567	1,9811	1,8397	1,7181	1,5930	1,4725	1,3525	1,2318	1,1118	0,9918	0,8718	0,7434	0,6114	0,4900	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
JANEIRO	0,0146	0,0127	0,0153	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	0,0145	0,0101	0,0125	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0145	0,0101	0,0137	0,0178	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100



ABRIL	0,01 30	0,01 19	0,01 48	0,01 87	0,01 18	0,01 41	0,01 08	0,01 00	0,01 06	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00							
MAIO	0,01 49	0,01 34	0,01 41	0,01 97	0,01 23	0,01 50	0,01 28	0,01 03	0,01 00	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00						
JUNHO	0,01 39	0,01 27	0,01 33	0,01 86	0,01 23	0,01 59	0,01 18	0,01 00	0,01 07	0,01 16	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00						
JULHO	0,01 31	0,01 50	0,01 54	0,02 08	0,01 29	0,01 51	0,01 17	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 18	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
AGOSTO	0,01 41	0,01 60	0,01 44	0,01 77	0,01 29	0,01 66	0,01 26	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 22	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
SETEMBRO	0,01 22	0,01 32	0,01 38	0,01 68	0,01 25	0,01 50	0,01 06	0,01 00	0,01 10	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
OUTUBRO	0,01 29	0,01 53	0,01 65	0,01 64	0,01 21	0,01 41	0,01 09	0,01 00	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
NOVEMBRO	0,01 22	0,01 39	0,01 54	0,01 34	0,01 25	0,01 38	0,01 02	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 04	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
DEZEMBRO	0,01 20	0,01 39	0,01 74	0,01 37	0,01 48	0,01 47	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 16	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00

COMUNICADO DICAR N° 082, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 02.12.2021)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-12-2021 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD E IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 30/12/2021, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-82/21

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
JANEIRO	-	2,82 42	2,65 85	2,47 17	2,27 46	2,12 07	1,94 53	1,80 89	1,68 81	1,56 25	1,44 25	1,32 25	1,20 18	1,08 18	0,96 18	0,84 18	0,71 28	0,58 05	0,46 00	0,34 00	0,22 00	0,10 00
FEVEREIRO	-	2,81 16	2,64 48	2,45 39	2,26 08	2,10 54	1,93 11	1,79 84	1,67 81	1,55 25	1,43 25	1,31 25	1,19 18	1,07 18	0,95 18	0,83 14	0,70 12	0,57 00	0,45 00	0,33 00	0,21 00	0,09 00
MARÇO	-	2,79 97	2,63 00	2,43 52	2,24 90	2,09 13	1,92 03	1,78 84	1,66 81	1,54 25	1,42 25	1,30 25	1,18 18	1,06 18	0,94 18	0,82 14	0,69 06	0,56 00	0,44 00	0,32 00	0,20 00	0,08 00
ABRIL	-	2,78 63	2,61 59	2,41 55	2,23 67	2,07 63	1,90 75	1,77 81	1,65 81	1,53 25	1,41 25	1,29 25	1,17 18	1,05 18	0,93 18	0,81 14	0,67 06	0,55 00	0,43 00	0,31 00	0,19 00	0,07 00
MAIO	-	2,77 36	2,60 26	2,39 69	2,22 44	2,06 04	1,89 57	1,76 81	1,64 81	1,52 25	1,40 25	1,28 25	1,16 18	1,04 18	0,92 18	0,80 07	0,66 79	0,54 00	0,42 00	0,30 00	0,18 00	0,06 00
JUNHO	-	2,75 86	2,58 72	2,37 61	2,21 15	2,04 53	1,88 40	1,75 81	1,63 74	1,51 25	1,39 25	1,27 25	1,15 18	1,03 18	0,91 18	0,78 89	0,65 68	0,53 00	0,41 00	0,29 00	0,17 00	0,05 00
JULHO	2,89 64	2,74 26	2,57 28	2,35 84	2,19 86	2,02 87	1,87 14	1,74 81	1,62 81	1,50 25	1,38 25	1,26 18	1,14 18	1,02 18	0,90 18	0,77 78	0,64 46	0,52 00	0,40 00	0,28 00	0,16 00	0,04 00
AGOSTO	2,88 42	2,72 94	2,55 90	2,34 16	2,18 61	2,01 37	1,86 08	1,73 81	1,61 62	1,49 25	1,37 25	1,25 18	1,13 18	1,01 18	0,89 18	0,76 67	0,63 35	0,51 00	0,39 00	0,27 00	0,15 00	0,03 00
SETEMBRO	2,87 13	2,71 41	2,54 25	2,32 52	2,17 40	1,99 96	1,84 99	1,72 81	1,60 44	1,48 25	1,36 25	1,24 18	1,12 18	1,00 18	0,88 18	0,75 56	0,62 30	0,50 00	0,38 00	0,26 00	0,14 00	0,02 00
OUTUBRO	2,85 91	2,70 02	2,52 71	2,31 18	2,16 15	1,98 58	1,83 97	1,71 81	1,59 42	1,47 25	1,35 25	1,23 18	1,11 18	0,99 18	0,87 18	0,74 50	0,61 26	0,49 00	0,37 00	0,25 00	0,13 00	0,01 00
NOVEMBRO	2,84	2,68	2,50	2,29	2,14	1,97	1,82	1,70	1,58	1,46	1,34	1,22	1,10	0,98	0,86	0,73	0,60	0,48	0,36	0,24	0,12	-



BRO	71	63	97	81	67	11	97	81	30	25	25	18	18	18	18	34	14	00	00	00	00		
DEZEM	2,83	2,67	2,49	2,28	2,13	1,95	1,81	1,69	1,57	1,45	1,33	1,21	1,09	0,97	0,85	0,72	0,59	0,47	0,35	0,23	0,11		
BRO	44	10	00	54	29	68	89	81	25	25	25	18	18	18	18	28	05	00	00	00	00		-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
JANEIRO	-	0,0127	0,0153	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0102	0,0125	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	-	0,0126	0,0137	0,0178	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
ABRIL	-	0,0119	0,0148	0,0187	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	-	0,0134	0,0141	0,0197	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
JUNHO	-	0,0127	0,0133	0,0186	0,0123	0,0159	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
JULHO	-	0,0150	0,0154	0,0208	0,0129	0,0151	0,0117	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
AGOSTO	-	0,0160	0,0144	0,0177	0,0129	0,0166	0,0126	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
SETEMBRO	0,0122	0,0132	0,0138	0,0168	0,0125	0,0150	0,0106	0,0100	0,0110	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
OUTUBRO	0,0129	0,0153	0,0165	0,0164	0,0121	0,0141	0,0109	0,0100	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
NOVEMBRO	0,0122	0,0139	0,0154	0,0134	0,0125	0,0138	0,0102	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
DEZEMBRO	0,0120	0,0139	0,0174	0,0137	0,0148	0,0147	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100

COMUNICADO DICAR N° 083, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 02.12.2021)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-12-2021 para os débitos de Taxas.

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 30/12/2021, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-83/21

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
JANEIRO	-	0,8618	0,7328	0,6005	0,4800	0,3600	0,2400	0,1200



FEVEREIRO	-	0,8518	0,7228	0,5905	0,4700	0,3500	0,2300	0,1100
MARÇO	0,9618	0,8414	0,7112	0,5800	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000
ABRIL	0,9518	0,8314	0,7006	0,5700	0,4500	0,3300	0,2100	0,0900
MAIO	0,9418	0,8214	0,6895	0,5600	0,4400	0,3200	0,2000	0,0800
JUNHO	0,9318	0,8107	0,6779	0,5500	0,4300	0,3100	0,1900	0,0700
JULHO	0,9218	0,7989	0,6668	0,5400	0,4200	0,3000	0,1800	0,0600
AGOSTO	0,9118	0,7878	0,6546	0,5300	0,4100	0,2900	0,1700	0,0500
SETEMBRO	0,9018	0,7767	0,6435	0,5200	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400
OUTUBRO	0,8918	0,7656	0,6330	0,5100	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300
NOVEMBRO	0,8818	0,7550	0,6226	0,5000	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200
DEZEMBRO	0,8718	0,7434	0,6114	0,4900	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
ABRIL	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100

COMUNICADO DICAR N° 084, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 02.12.2021)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-12-2021 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 30/12/2021, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-84/21

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
JANEIRO	-	0,8418	0,7128	0,5805	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000
FEVEREIRO	-	0,8314	0,7012	0,5700	0,4500	0,3300	0,2100	0,0900
MARÇO	0,9418	0,8214	0,6906	0,5600	0,4400	0,3200	0,2000	0,0800
ABRIL	0,9318	0,8114	0,6795	0,5500	0,4300	0,3100	0,1900	0,0700
MAIO	0,9218	0,8007	0,6679	0,5400	0,4200	0,3000	0,1800	0,0600
JUNHO	0,9118	0,7889	0,6568	0,5300	0,4100	0,2900	0,1700	0,0500
JULHO	0,9018	0,7778	0,6446	0,5200	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400
AGOSTO	0,8918	0,7667	0,6335	0,5100	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300



SETEMBRO	0,8818	0,7556	0,6230	0,5000	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200
OUTUBRO	0,8718	0,7450	0,6126	0,4900	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100
NOVEMBRO	0,8618	0,7334	0,6014	0,4800	0,3600	0,2400	0,1200	-
DEZEMBRO	0,8518	0,7228	0,5905	0,4700	0,3500	0,2300	0,1100	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
ABRIL	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100

COMUNICADO DIGES N° 012, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 03.12.2021)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

A DIRETORA DE ATENDIMENTO, GESTÃO E CONFORMIDADE,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, na alínea “a” do inciso I do artigo 28 da Resolução SF nº 80, de 04 de julho de 2018 e alínea “b” do item 9.5 do Ofício Circular SUBFIS, Série O&M N° 01/2019, comunica que:

1. Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br> os números dos bilhetes do sorteio número 157 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

2. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos “hash”:

Sorteio 157.1 (Pessoas Físicas e Condomínios): 694CFD633800607A287C840A230A8E00

Sorteio 157.2 (Entidades Filantrópicas): 062DF2F15D23C03C39C439A432971DB2

3. O código “hash” mencionado no item 2 refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado “Message Digest Algorithm 5 - MD5”.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

PORTARIA SF N° 332, DE 2021 - (DOM de 01.12.2021)



Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, bem como o Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012 e alterações, e a Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 11 de maio de 2016;

RESOLVE:

1. Ficam aprovados, para vigorar a partir de 1º de dezembro de 2021 até ulterior deliberação, os valores constantes das tabelas I e II, anexas, correspondentes aos preços, por metro quadrado, a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão de obra aplicada na construção civil, para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, atualizados nos termos do item 2 da Portaria SF nº 257/83, observando, ainda, o disposto nos subitens abaixo:

1.1. Construções de uso misto: será utilizado o valor correspondente à área predominante. Não sendo possível a distinção, aplicar-se-á o valor médio dos vários tipos de construção;

1.2. Reforma sem aumento de área: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, considerando-se a área reformada indicada no Alvará, ou a área total construída se a área reformada não constar do referido Alvará;

1.3. Demolição: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel demolido.

2. No caso em que o contribuinte apresente documentação fiscal cujas importâncias possam ser abatidas do valor total da mão de obra apurada, nos termos do item 1, tais valores serão atualizados mediante a aplicação dos coeficientes constantes da tabela III, anexa.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

TABELA III - COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DOS DOCUMENTOS FISCAIS PARA FINS DE QUITAÇÃO DO I.S.S. NA EXPEDIÇÃO DE "HABITE-SE"												
DEZEMBRO 2021												
ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2004	3,4175	3,4175	3,4175	3,4175	3,4175	3,4175	3,2378	3,2378	3,2378	3,2378	3,2378	3,2378
2005	3,2378	3,2378	3,2378	3,2378	3,2378	3,2378	3,0454	3,0008	2,9948	2,9948	2,9948	2,9948
2006	2,9902	2,9833	2,9833	2,9833	2,9833	2,9833	2,8958	2,8885	2,8822	2,8822	2,8815	2,8795
2007	2,8665	2,8468	2,8380	2,8278	2,8229	2,8135	2,6512	2,6360	2,6360	2,6360	2,6347	2,6347
2008	2,6347	2,6347	2,6290	2,6072	2,6072	2,6072	2,4453	2,4343	2,4193	2,4141	2,4141	2,4141
2009	2,4141	2,4141	2,4141	2,4141	2,4141	2,4141	2,2520	2,2361	2,2361	2,2361	2,2268	2,2256
2010	2,2256	2,2256	2,2065	2,2065	2,2065	2,2065	2,0567	2,0529	2,0428	2,0428	2,0401	2,0326
2011	2,0326	2,0245	2,0168	2,0168	2,0055	2,0055	1,8772	1,8471	1,8426	1,8378	1,8378	1,8278
2012	1,8278	1,8278	1,8209	1,8200	1,8131	1,8086	1,6699	1,6615	1,6615	1,6596	1,6559	1,6527
2013	1,6527	1,6500	1,6449	1,6449	1,6449	1,6449	1,5126	1,4953	1,4953	1,4953	1,4953	1,4953
2014	1,4953	1,4953	1,4953	1,4909	1,4876	1,4871	1,4315	1,4315	1,4295	1,4251	1,4237	1,4204
2015	1,4204	1,4167	1,4001	1,3983	1,3961	1,3944	1,3335	1,3129	1,2986	1,2898	1,2818	1,2775
2016	1,2775	1,2775	1,2775	1,2775	1,2775	1,2775	1,2031	1,1880	1,1866	1,1866	1,1807	1,1789
2017	1,1783	1,1772	1,1710	1,1700	1,1700	1,1700	1,1313	1,1289	1,1262	1,1262	1,1244	1,1244
2018	1,1244	1,1244	1,1244	1,1244	1,1244	1,1244	1,1244	1,1244	1,1244	1,1244	1,1244	1,1244
2019	1,1244	1,1244	1,1244	1,1244	1,1244	1,1244	1,1041	1,0967	1,0967	1,0967	1,0967	1,0967
2020	1,0967	1,0967	1,0967	1,0967	1,0967	1,0967	1,0967	1,0775	1,0703	1,0703	1,0703	1,0703



2021	1,0703	1,0703	1,0703	1,0703	1,0703	1,0703	1,0243	1,0080	1,0003	1,0003	1,0003	1,0000
------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------

PORTARIA SF Nº 334, DE 2021 - (DOM de 02.12.2021)

Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA SUBSTITUTO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, bem como o Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012 e alterações, e a Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 11 de maio de 2016;

RESOLVE:

1. Ficam aprovados os valores constantes das tabelas I e II, anexas, correspondentes aos preços, por metro quadrado, a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão de obra aplicada na construção civil, para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, atualizados nos termos do item 2 da Portaria SF nº 257/83, observando, ainda, o disposto nos subitens abaixo:

1.1. Construções de uso misto: será utilizado o valor correspondente à área predominante. Não sendo possível a distinção, aplicar-se-á o valor médio dos vários tipos de construção;

1.2. Reforma sem aumento de área: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, considerando-se a área reformada indicada no Alvará, ou a área total construída se a área reformada não constar do referido Alvará;

1.3. Demolição: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel demolido.

2. No caso em que o contribuinte apresente documentação fiscal cujas importâncias possam ser abatidas do valor total da mão de obra apurada, nos termos do item 1, tais valores serão atualizados mediante a aplicação dos coeficientes constantes da tabela III, anexa.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria SF nº 332, de 30 de novembro de 2021.

TABELA I - VALOR POR METRO QUADRADO PARA IMÓVEIS DE USO RESIDENCIAL

TIPO DE CONSTRUÇÃO	Valores em Reais		
	GRAU DE ABSORÇÃO DE MÃO-DE-OBRA		
	INTENSIVO	MÉDIO	PEQUENO
Apartamentos	1.191,78	993,15	695,21
Casa (Térrea ou Sobrado)	1.489,73	1.191,78	893,84
Conjuntos Horizontais 02 a 12 Unidades	1.390,41	1.092,47	794,52
Conjuntos Horizontais 13 a 300 Unidade	1.291,10	993,15	695,21
Conjuntos Horizontais + de 300 Unidade	1.092,47	893,84	595,89
Casas Pré-Fabricadas	1.092,47	893,84	595,89
Abrigo para Veículos			595,89



Valores em Reais

TABELA II - VALOR POR METRO QUADRADO PARA IMÓVEIS DE OUTROS USOS	
1. USO COMERCIAL (C)	
C 1 - Comércio Varejista de Âmbito Local	993,15
C 2 - Comércio Varejista Diversificado	993,15
C 3 - Comércio Atacadista	794,52
2. USO SERVIÇOS (S)	
S 1 - Serviço de Âmbito Local	993,15
S 2 - Serviço Diversificado	1.191,78
S 2.2 - Pessoais e de Saúde	1.390,41
S 2.5 - Hospedagem	1.191,78
S 2.5 - Hospedagem (área superior a 2.500 m ² com elevador)	1.489,73
S 2.8 - De Oficinas	794,52
S 2.9 - De Arrendamento, Distribuição e Guarda de Bens Móveis ..	794,52
S 3 - Serviço Especiais	794,52
3. USO INSTITUCIONAL (E)	
E 1 - Instituições de Âmbito Local	993,15
E 1.3 - Saúde	1.390,41
E 2 - Instituições Diversificadas	993,15
E 2.3 - Saúde	1.688,36
E 3 - Instituições Especiais	993,15
E 3.3 - Saúde	1.688,36
4. USO INDUSTRIAL (I)	
I 1 - Indústrias não Incômodas	993,15
I 2 - Indústrias Diversificadas	993,15
I 3 - Indústrias Especiais	993,15
I - Galpão (sem fim especificado)	794,52

TABELA III - COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DOS DOCUMENTOS FISCAIS PARA FINS DE QUITAÇÃO DO I.S.S. NA EXPEDIÇÃO DE "HABITE-SE"												
												DEZEMBRO 2021
ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2004	3,4175	3,4175	3,4175	3,4175	3,4175	3,4175	3,2378	3,2378	3,2378	3,2378	3,2378	3,2378
2005	3,2378	3,2378	3,2378	3,2378	3,2378	3,2378	3,0454	3,0008	2,9948	2,9948	2,9948	2,9948
2006	2,9902	2,9833	2,9833	2,9833	2,9833	2,9833	2,8958	2,8885	2,8822	2,8822	2,8815	2,8795
2007	2,8665	2,8468	2,8380	2,8278	2,8229	2,8135	2,6512	2,6360	2,6360	2,6360	2,6347	2,6347
2008	2,6347	2,6347	2,6290	2,6072	2,6072	2,6072	2,4453	2,4343	2,4193	2,4141	2,4141	2,4141
2009	2,4141	2,4141	2,4141	2,4141	2,4141	2,4141	2,2520	2,2361	2,2361	2,2361	2,2268	2,2256
2010	2,2256	2,2256	2,2065	2,2065	2,2065	2,2065	2,0567	2,0529	2,0428	2,0428	2,0401	2,0326
2011	2,0326	2,0245	2,0168	2,0168	2,0055	2,0055	1,8772	1,8471	1,8426	1,8378	1,8378	1,8278
2012	1,8278	1,8278	1,8209	1,8200	1,8131	1,8086	1,6699	1,6615	1,6615	1,6596	1,6559	1,6527
2013	1,6527	1,6500	1,6449	1,6449	1,6449	1,6449	1,5126	1,4953	1,4953	1,4953	1,4953	1,4953
2014	1,4953	1,4953	1,4953	1,4909	1,4876	1,4871	1,4315	1,4315	1,4295	1,4251	1,4237	1,4204
2015	1,4204	1,4167	1,4001	1,3983	1,3961	1,3944	1,3335	1,3129	1,2986	1,2898	1,2818	1,2775
2016	1,2775	1,2775	1,2775	1,2775	1,2775	1,2775	1,2031	1,1880	1,1866	1,1866	1,1807	1,1789
2017	1,1783	1,1772	1,1710	1,1700	1,1700	1,1700	1,1313	1,1289	1,1262	1,1262	1,1244	1,1244
2018	1,1244	1,1244	1,1244	1,1244	1,1244	1,1244	1,1244	1,1244	1,1244	1,1244	1,1244	1,1244
2019	1,1244	1,1244	1,1244	1,1244	1,1244	1,1244	1,1041	1,0967	1,0967	1,0967	1,0967	1,0967
2020	1,0967	1,0967	1,0967	1,0967	1,0967	1,0967	1,0967	1,0775	1,0703	1,0703	1,0703	1,0703
2021	1,0703	1,0703	1,0703	1,0703	1,0703	1,0703	1,0243	1,0080	1,0003	1,0003	1,0003	1,0000

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

LEI Nº 17.719, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOM de 27.11.2021)



Dispõe sobre Planta Genérica de Valores, alterações na legislação tributária municipal, Contragarantias em Operações de Crédito e Fundo Especial para a Modernização da Administração Tributária e da Administração Fazendária no Município de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
PLANTA GENÉRICA DE VALORES - PGV

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a Tabela VI - Tipos e Padrões de Construção - Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção e a Listagem de Valores Unitários de Metro Quadrado de Terreno, integrantes da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, utilizadas na apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU, passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º A partir do exercício de 2022, ressalvado o disposto no art. 4º desta Lei, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos:

I - cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V anexa à Lei nº 10.235, de 1986, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

Art. 3º A partir do exercício de 2022, ressalvado o disposto no art. 4º desta Lei, para fins de lançamento do Imposto Predial, sobre o valor venal do imóvel obtido pela aplicação dos procedimentos previstos na Lei nº 10.235, de 1986, fica concedido o desconto correspondente à diferença entre:

I - R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e 2 (duas) vezes o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos não referenciados no inciso II do art. 2º desta Lei, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

II - R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais) e 2 (duas) vezes o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos referenciados no inciso II do art. 2º desta Lei, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) e inferior a R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais).

Art. 4º As isenções e os descontos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte e não se aplicam para as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem e para os estacionamentos comerciais.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, será considerado:

I - o imóvel do qual resultar maior valor de isenção ou desconto;

II - somente o possuidor, quando constarem do Cadastro Imobiliário Fiscal os nomes do proprietário e do possuidor.



Art. 5º A partir do exercício de 2022, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno, nos termos da Lei nº 10.235, de 1986, fica limitado a R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), para os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V da mesma Lei.

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, passa a vigorar acrescido de §§ 6º a 8º, na seguinte conformidade:

“Art. 9º

.....

§ 6º Excepcionalmente os lançamentos efetuados nos exercícios de 2022, 2023 e 2024 ficam limitados à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior, conforme última estimativa do Banco Central do Brasil disponível no dia 15 de dezembro do exercício da medição, e limitados a no máximo a 10% (dez por cento) da diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior.

§ 7º O limite de que trata o § 6º deverá ser único para todos os imóveis.

§ 8º Caso a variação do IPCA, calculada nos termos do § 6º, seja superior ao limite previsto no caput, aplicar-se-á o referido limite.” (NR)

CAPÍTULO II ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Seção I Isenção de Aposentados e Pensionistas

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - não possui outro imóvel, neste ou em qualquer outro município do país;

II - utiliza efetivamente o imóvel como sua residência;

.....” (NR)

Seção II Cadastro de Prestadores de Outros Municípios - CPOM e Infrações Relativas à NFTS e à Ação Fiscal

Art. 8º O art. 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, poderá proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá permitir que os tomadores de serviços procedam à inscrição dos prestadores de serviços referidos no caput.” (NR)



Art. 9º O art. 14 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com nova redação na alínea “f” de seu inciso V, bem como acrescido de §§ 5º e 6º, na seguinte conformidade:

“Art. 14.

.....

V -

f) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente sobre o serviço prestado, calculado nos termos da legislação do Município de São Paulo, devido ou não ao Município, observada a imposição mínima de R\$ 1.870,57 (mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços - NFTS;

.....

§ 5º O percentual das multas constantes nas alíneas “e” e “f” do inciso V deste artigo será de 100% (cem por cento), caso comprovado pela autoridade fiscal que o tomador tinha conhecimento de que o prestador simulava estabelecimento fora do Município de São Paulo.

§ 6º Aplica-se o disposto no inciso VI do caput deste artigo ao não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado.” (NR)

Seção III

Declaração Tributária de Conclusão de Obra - DTCO

Art. 10. O art. 14 da Lei nº 13.476, de 2002, passa a vigorar acrescido do inciso XIX, na seguinte conformidade:

“Art. 14.

XIX - infrações relativas à Declaração Tributária de Conclusão de Obra - DTCO:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.870,57 (mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), ao detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, que deixar de apresentar a declaração ou o fizer com informações inexatas;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.870,57 (mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), ao detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, que apresentar informações inexatas com o objetivo de obter abatimento de base de cálculo do imposto por meio de adulteração ou fraude.

.....” (NR)

Art. 11. O art. 14 da Lei nº 13.701, de 2003, passa a vigorar com nova redação do § 3º, na seguinte conformidade:

“Art. 14.

.....



§ 3º O valor de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda a partir de critérios, índices ou estudos que reflitam o corrente na praça.

.....
” (NR)

Art. 12. O art. 8º da Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º No momento em que for concluída a prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para fins tributários, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

.....
§ 4º Os dados declarados poderão ser revistos de ofício pela Administração Tributária, para fins de lançamentos tributários.

§ 5º A declaração deverá conter os dados do imóvel constantes do alvará de aprovação ou execução ou memorandos de regularização ou licença para residências unifamiliares emitidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, além das informações referentes à área de piscina descoberta e áreas pavimentadas descobertas relativas a terraços, sacadas, quadras esportivas, heliportos e heliportos.

§ 6º Além dos dados constantes no § 5º, deverão também ser declarados, quando houver:

I - os documentos fiscais relativos aos serviços tomados, quando enquadrados nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do caput do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

II - os valores de mão de obra própria aplicados diretamente na execução dos serviços de que trata o caput deste artigo.” (NR)

Seção IV Sociedades Uniprofissionais

Art. 13. O art. 15 da Lei nº 13.701, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do caput do art. 1º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do § 1º deste artigo, observadas as faixas de receita bruta mensal previstas no § 12 deste artigo.

§ 1º As sociedades de que trata o caput deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º Excluem-se do disposto no caput deste artigo as sociedades que:



§ 4º Para os prestadores de serviços de que trata o caput deste artigo, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no art. 16 desta Lei sobre as importâncias estabelecidas no § 12 deste artigo.

§ 5º As importâncias previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

.....
§ 12. As faixas de receita bruta mensal são:

I - R\$ 1.995,26 (mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, até 5 (cinco) profissionais habilitados;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 5 (cinco), até 10 (dez) profissionais habilitados;

III - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 10 (dez), até 20 (vinte) profissionais habilitados;

IV - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 20 (vinte), até 30 (trinta) profissionais habilitados;

V - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 30 (trinta), até 50 (cinquenta) profissionais habilitados;

VI - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 50 (cinquenta), até 100 (cem) profissionais habilitados;

VII - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 100 (cem).

§ 13. A apuração do imposto devido decorrerá do somatório progressivo dos produtos entre as faixas de receita bruta obtidas e a alíquota incidente sobre o serviço prestado.

§ 14. O enquadramento da sociedade em uma das faixas descritas nos incisos do § 12 não prescinde da necessidade, para fazer jus ao regime especial de que trata este artigo, da observância de todos os requisitos a ele inerentes, inclusive a pessoalidade na prestação dos serviços, a responsabilidade ilimitada do profissional sócio ou associado, e a ausência de caráter ou estrutura empresariais da sociedade.” (NR)

Seção V **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS**

Art. 14. O art. 16 da Lei nº 13.701, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

I -

.....

o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de



compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;

p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);

q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;

r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.” (NR)

Seção VI

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e corresponderá à faixa de consumo mensal indicada na tabela abaixo:

Faixa de consumo mensal (em kWh)	Valor (em R\$)	
	Consumidor residencial	Consumidor não residencial
Até 50	R\$ 1,00	R\$ 2,00
51 a 100	R\$ 3,00	R\$ 6,00
101 a 150	R\$ 4,50	R\$ 8,83
151 a 200	R\$ 6,27	R\$ 12,54
201 a 300	R\$ 8,72	R\$ 17,67
301 a 400	R\$ 12,31	R\$ 24,96
401 a 500	R\$ 15,92	R\$ 31,79
501 a 600	R\$ 19,56	R\$ 39,34
601 a 800	R\$ 24,54	R\$ 49,89
801 a 1.000	R\$ 31,95	R\$ 64,35
1.001 a 1.300	R\$ 40,70	R\$ 82,04
1.301 a 1.600	R\$ 51,59	R\$ 103,79
1.601 a 2.000	R\$ 64,13	R\$ 128,78
2.001 a 2.400	R\$ 78,60	R\$ 157,41
2.401 a 2.800	R\$ 93,06	R\$ 186,54
2.801 a 3.400	R\$ 110,53	R\$ 221,94
3.401 a 4.000	R\$ 132,64	R\$ 264,96
4.001 a 5.000	R\$ 159,16	R\$ 317,95
5.001 a 6.000	R\$ 191,00	R\$ 381,54
6.001 a 8.000	R\$ 229,20	R\$ 457,84
8.001 a 10.000	R\$ 275,03	R\$ 549,41
10.001 a 15.000	R\$ 330,04	R\$ 659,29
15.001 a 20.000	R\$ 396,05	R\$ 791,15
20.001 a 30.000	R\$ 475,26	R\$ 949,38
Acima de 30.001	R\$ 570,31	R\$ 1.139,26

§ 1º O valor da Contribuição será reajustado anualmente de modo a refletir os reajustes e revisões sofridos pela tarifa de energia elétrica e pelas bandeiras tarifárias.

§ 2º No caso de pré-venda de energia elétrica (sistema cashpower ou equivalente), o valor da Contribuição será incluído na fatura emitida pela concessionária e equivalerá ao valor previsto na tabela do caput deste artigo correspondente à quantidade adquirida de kWh (quilowatt-hora).



§ 3º Na hipótese do § 2º, sendo emitida mais de uma fatura dentro de um mesmo mês, considerar-se-á, para efeito de determinação do valor da Contribuição a ser incluído em cada nova fatura, o total de kWh (quilowatt-hora) adquirido nesse período, computando-se o valor eventualmente cobrado nas faturas anteriores, dentro do mesmo mês.

§ 4º Ainda que não haja faturamento emitido pela concessionária para um determinado mês, a Contribuição será devida, devendo ser cobrada na fatura imediatamente posterior.” (NR)

Seção VII Leilão e Congêneres

Art. 16. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.864, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. A isenção referida no caput não se aplica aos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no subitem 21.01 ou aos prestadores dos serviços descritos no subitem 17.12 da lista do caput do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 13.701, de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 14-B, na seguinte conformidade:

“Art. 14-B. Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 17.12 da lista do caput do art. 1º, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta correspondente, incluindo a comissão do leiloeiro ou qualquer outro valor cobrado para a sua remuneração.” (NR)

Seção VIII Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis - ITBI-IV

Art. 18. Os arts. 3º, 6º, 10, 17 e 25 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

.....

.....

Parágrafo único. Quanto à resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, a não incidência descrita no inciso VI do caput deste artigo só se aplica quando a consolidação da propriedade plena ocorrer a favor do devedor fiduciante em virtude do adimplemento da dívida garantida por alienação fiduciária.” (NR)

“Art. 6º

.....

.....

IV - quanto ao direito de superfície, os superficiários, na sua instituição; o proprietário, na sua extinção; e os cessionários, na sua cessão.” (NR)



“Art. 10.

.....

I - nas transmissões de imóveis de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS, bem como aquelas realizadas por meio de consórcios:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado ou sobre o valor do crédito efetivamente utilizado para aquisição do imóvel, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

.....

....” (NR)

“Art. 17. O imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo de multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas, quando for constatada, a qualquer tempo, pela fiscalização:

I - a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão;

II - a prática de ato com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do ITBI-IV tipificada pelas seguintes condutas:

a) omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;

b) fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;

c) falsificar ou alterar documento;

d) elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.” (NR)

“Art. 25. Não serão efetuados lançamentos complementares, nem emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultarem em valores iguais ou inferiores aos estabelecidos por ato do Secretário Municipal da Fazenda.” (NR)

Seção IX **Infrações Relativas ao IPTU**

Art. 19. O art. 6º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido de §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 1º Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).



§ 2º Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).” (NR)

Art. 20. O art. 3º da Lei nº 13.879, de 28 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido de §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 4º Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação relativo às penalidades previstas no § 1º deste artigo, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 5º Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação relativo às penalidades previstas no § 1º deste artigo, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).” (NR)

Seção X Transação Tributária

Art. 21. Os créditos tributários constituídos em face de entidades religiosas e de entidades educacionais sem fins lucrativos, objeto de contencioso administrativo ou judicial ou inscritos em dívida ativa, poderão ser extintos mediante transação, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 1º Caberá à Procuradoria Geral do Município a celebração de transação sobre quaisquer créditos tributários constituídos em face de entidades religiosas, concedendo descontos sobre o valor total do crédito apurado, observado o disposto no art. 11, inciso IV da Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020.

§ 2º As entidades educacionais de matriz profissional não serão consideradas entidades religiosas para os fins da transação autorizada por este artigo e regulada pelos seguintes.

Art. 22. A celebração da transação de que trata o art. 21 competirá à Procuradoria Geral do Município e observará, no que couber, o disposto na Seção III da Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020, podendo contemplar os seguintes benefícios, ressalvado o disposto no § 1º do art. 21:

I - concessão de descontos sobre o valor principal, multas e juros moratórios, respeitado o limite máximo de 70% (setenta por cento) para pagamento à vista, e de 55% (cinquenta e cinco por cento) para pagamento parcelado, calculados sobre o valor total do crédito;

II - oferecimento de prazos e formas de pagamento diferenciados, incluídos o diferimento, moratória e parcelamento, observado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses;

III - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a cumulação dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§ 2º Caso a transação preveja a realização de pagamento parcelado do crédito tributário, deverão ser observadas as regras estabelecidas no PPI 2021, desde que compatíveis com o disposto neste artigo.



§ 3º À transação pela qual se refere o caput deste artigo deverá corresponder a contrapartidas de interesse público a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 23. A proposta de transação poderá ser condicionada ao compromisso do contribuinte ou do responsável de requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do caput do art. 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 24. A transação prevista no art. 21 não caracteriza renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção XI **Da Não Incidência, da Isenção e da Remissão**

Art. 25. O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU não incide sobre os imóveis de titularidade do Município, do Estado de São Paulo, ou da União Federal, caracterizados como parques urbanos, mesmo que cedidos à iniciativa privada por meio de concessão de serviços ou de uso de bem público, com ou sem exploração econômica ou propósito lucrativo, desde que mantida a liberdade e gratuidade de acesso.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo possui natureza interpretativa, nos termos do art. 106, I, da Lei Federal nº 5.172, de 1966, devendo ser observado pela Administração Tributária, inclusive retroativamente, vedada a restituição de quaisquer quantias recolhidas a título de IPTU, e respeitados o prazo decadencial de que trata o inciso I do art. 48-A da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, e a coisa julgada formada em processo judicial, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Art. 26. Vedada a restituição a qualquer título de valores já recolhidos, ficam remetidos todos os créditos tributários de IPTU, constituídos ou a constituir, bem como anistiadas quaisquer multas por descumprimento à legislação do referido imposto, já lançadas ou a lançar, em face da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB e da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, relativos a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. A remissão de que trata este artigo independe de qualquer requerimento e será concedida de ofício pela unidade responsável pela gestão do Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF.

Art. 27. O art. 3º da Lei nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, e o art. 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 3º São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o término do exercício subsequente ao do desdobro fiscal das unidades individuais, devendo ser informado à Administração Tributária, antes do marco final da isenção, o rol de novos titulares das unidades, para fins do correto lançamento do imposto, inclusive em caráter retroativo.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo consubstancia-se em benefício fiscal de natureza tributária, sendo inaplicável, para sua concessão, o disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005.” (NR)

“Art. 5º

.....

.....



§ 1º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e vigorará até o término do exercício subsequente ao do desdobro fiscal das unidades individuais, devendo ser informado à Administração Tributária, antes do marco final da isenção, o rol de novos titulares das unidades, para fins do correto lançamento do imposto, inclusive em caráter retroativo.” (NR)

Art. 28. Vedada a restituição a qualquer título de valores já recolhidos, ficam remitidos os créditos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU já constituídos ou a constituir, em face dos imóveis identificados pelos SQLs constantes do Anexo III desta Lei, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. A remissão de que trata este artigo independe de qualquer requerimento e será concedida de ofício pela unidade responsável pela gestão do Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF.

Art. 29. Vedada a restituição a qualquer título de valores já recolhidos, ficam remitidos os créditos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, já constituídos ou a constituir, em face dos imóveis identificados pelos lotes vinculados ao SQCD 008.049.03-5, referentes a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. A remissão de que trata este artigo independe de qualquer requerimento e será concedida de ofício pela unidade responsável pela gestão do Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF.

CAPÍTULO III CONTRAGARANTIAS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 30. O § 2º do art. 18 da Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

§ 2º As contragarantias de que trata o § 1º deste artigo compreendem os direitos e créditos, relativos ou resultantes das repartições tributárias constitucionais, previstos nos arts. 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementadas pelas receitas próprias do Município, previstas no art. 156, todos da Constituição Federal, nos termos do § 4º de seu art. 167, sem prejuízo de outras modalidades de contragarantias que venham a ser admitidas em direito para a finalidade prevista pelo §1º.” (NR)

Art. 31. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 16.985, de 27 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

Parágrafo único. Para a obtenção de garantias da União, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional, representadas pelos direitos e créditos relativos ou resultantes das repartições tributárias constitucionais previstas nos arts. 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementados pelas receitas próprias do Município previstas no art. 156, todos da Constituição Federal, nos termos do § 4º do seu art. 167, sem prejuízo de outras modalidades de contragarantias que venham a ser admitidas em direito para a finalidade de que trata este parágrafo único.” (NR)

Art. 32. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 17.254, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 5º

.....

Parágrafo único. Para a obtenção de garantias da União, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional, representadas pelos direitos e créditos relativos ou resultantes das repartições tributárias constitucionais previstas nos arts. 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementados pelas receitas próprias do Município previstas no art. 156, todos da Constituição Federal, nos termos do § 4º do seu art. 167, sem prejuízo de outras modalidades de contragarantias que venham a ser admitidas em direito para a finalidade de que trata este parágrafo único.” (NR)

Art. 33. O parágrafo único do art. 21 da Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....

Parágrafo único. Para a obtenção de garantias da União, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional, representadas pelos direitos e créditos relativos ou resultantes das repartições tributárias constitucionais previstas nos arts. 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementados pelas receitas próprias do Município previstas no art. 156, todos da Constituição Federal, nos termos do § 4º do seu art. 167, sem prejuízo de outras modalidades de contragarantias que venham a ser admitidas em direito para a finalidade de que trata este parágrafo único.” (NR)

CAPÍTULO IV

FUNDO ESPECIAL PARA A MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 34. Fica instituído o Fundo Especial para a Modernização da Administração Tributária e da Administração Fazendária no Município de São Paulo - FEMATF, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda - SF, com o objetivo de garantir o perene aperfeiçoamento da Administração Tributária e da Administração Fazendária, com os recursos necessários para investimentos no aprimoramento de suas atividades, para a melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da secretaria, bem como o contínuo aprimoramento profissional de seus servidores.

§ 1º Os recursos do FEMATF destinam-se a:

I - aquisição, desenvolvimento, implantação, manutenção e aperfeiçoamento de programas e sistemas informatizados de apoio às atividades tributárias e fazendárias, e outros que se prestem à consecução dos objetivos dos órgãos da Administração Tributária e Administração Fazendária;

II - formação, capacitação e treinamento de servidores lotados na Secretaria Municipal da Fazenda, em cursos ou disciplinas relativas às suas atividades, inclusive material didático, participação em congressos, seminários e afins;

III - aquisição, construção, ampliação, locação e reforma de bens móveis e imóveis que sirvam à Administração Tributária e à Administração Fazendária;

IV - assinaturas de periódicos especializados e aquisição de livros, manuais e afins, de interesse da Administração Tributária e da Administração Fazendária;

V - impressão, publicação e divulgação de periódicos tributários e fazendários;



VI - despesas com deslocamento de servidores em exercício na Secretaria Municipal da Fazenda, nas condições estabelecidas pela legislação municipal em vigor, para atendimento de necessidades inerentes às atividades da Administração Tributária e da Administração Fazendária;

VII - pagamento de despesas para aperfeiçoamento profissional dos servidores da Administração Tributária e da Administração Fazendária;

VIII - despesas relativas ao aperfeiçoamento e à modernização das ações de arrecadação, bem como à manutenção e à gestão administrativa e operacional da Secretaria Municipal da Fazenda, não discriminadas nos incisos I a VII, desde que diretamente vinculadas à Administração Tributária e à Administração Fazendária, excetuadas aquelas caracterizadas como remuneração de pessoal.

§ 2º O FEMATF disporá de autonomia na gestão de seus recursos, que serão depositados em instituição bancária oficial, em conta exclusiva a ser mantida em nome do Fundo.

Art. 35. Será constituído, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, o Comitê Gestor do FEMATF - CGF, com as seguintes atribuições:

I - elaboração de seu Regimento Interno, que disciplinará o modo de funcionamento da gestão do FEMATF;

II - promoção do planejamento e da fiscalização da utilização dos recursos do FEMATF, visando que a permanente modernização da Administração Tributária e da Administração Fazendária seja realizada de forma eficiente e com economicidade.

§ 1º O CGF será composto pelo Secretário Municipal da Fazenda, pelo Secretário Adjunto da Fazenda, pelo Subsecretário da Receita Municipal e por dois integrantes do Quadro de Pessoal da Administração Tributária - QPAT, nomeados pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º Cabe ao Secretário Municipal da Fazenda a Presidência do CGF.

Art. 36. Constituirão receitas do FEMATF:

I - 0,125% (cento e vinte e cinco milésimos por cento) do produto da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

III - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

IV - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

§ 1º O valor das origens previstas no caput será apurado e repassado mensalmente ao FEMATF.

§ 2º O saldo não comprometido do FEMATF que superar em 20% (vinte por cento) as despesas do Fundo no exercício será transferido, após o término do exercício, à conta única do Tesouro Municipal.

§ 3º Os recursos referidos no caput são vinculados exclusivamente às atividades da Administração Tributária e da Administração Fazendária, nos termos do inciso IV do art. 167, combinado com os incisos XVIII e XXII do art. 37, todos da Constituição Federal.

Art. 37. Os bens adquiridos com recursos do FEMATF serão vinculados às atividades tributárias e fazendárias, não podendo ser transferidos, remanejados ou cedidos, a qualquer título, ainda que temporariamente, para órgãos estranhos à Administração Tributária e à Administração Fazendária,



exceto após se tornarem inservíveis ou obsoletos, hipóteses em que a transferência, remanejamento ou cessão poderá ser autorizada, e desde que decorridos pelo menos 2 (dois) anos da aquisição, se equipamentos de informática, ou 5 (cinco), se outros bens.

Art. 38. O art. 6º da Lei nº 14.133, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

I - em caráter exclusivo, relativamente aos impostos de competência do Município de São Paulo, e às taxas e às contribuições sob a gestão do órgão de administração tributária municipal:

.....

.....

s) deliberar sobre o conteúdo dos cursos de formação e de capacitação, em matéria tributária, dirigidos aos integrantes da carreira;

t) avaliar a adequação técnica dos atos praticados pelos agentes da administração tributária;

u) deliberar sobre as providências necessárias para garantir a preservação do sigilo fiscal, nos termos prescritos no art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

v) deliberar sobre a política de acesso e administração de banco de dados tributários, a especificação, homologação e uso de sistemas de tecnologia da informação e comunicação, bem como sobre o emprego de novas tecnologias, inclusive inteligência artificial, voltados às atividades de gestão, fiscalização, lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos;

II - em caráter geral:

a) assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as autoridades superiores da Secretaria Municipal da Fazenda ou de outros órgãos da Administração e prestar-lhes assistência especializada, com vistas à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;

.....

n) exercer relevante atividade, em benefício da gestão fiscal, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, que exija conhecimento técnico especializado compatível com o nível de formação exigida do cargo efetivo, prevista em ato do chefe da Pasta;

o) desenvolver estudos objetivando a previsão, o acompanhamento e a avaliação das receitas municipais.” (NR)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 39. Para efeito de interpretação da legislação tributária, notadamente da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e da Lei Municipal nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, não incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre os recursos orçamentários repassados pelo Poder Público no âmbito dos contratos de gestão celebrados pela Administração Pública da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, com as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins



lucrativos, qualificadas como organizações sociais da área de cultura, saúde, esportes, lazer e recreação, para proteção e conservação do meio ambiente e promoção de investimentos, de competitividade e de desenvolvimento.

Parágrafo único. A não incidência tributária a que se refere o caput deste artigo:

I - abrange somente os recursos orçamentários destinados pelo Poder Público às organizações sociais;

II - não abrange terceiro contratado pela organização social para execução de serviços afetos à parceria desta com o Poder Público.

Art. 40. O disposto no art. 39 aplica-se a todos os processos administrativos e judiciais em curso, ficando revogados os arts. 3º e 4º da Lei nº 16.127, de 12 de março de 2015.

Art. 41. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2022, os arts. 6º, 7º, 8º e 10 da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, os quais serão aplicáveis para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, inclusive na hipótese de lançamento retroativo.

Parágrafo único. Para a aplicação do disposto no Capítulo I desta Lei, observar-se-á a regra estabelecida no art. 9º da Lei nº 15.889, de 2013, e respectivas alterações.

Art. 42. Fica revogado o art. 2º da Lei nº 17.584, de 26 de julho de 2021.

Art. 43. Fica autorizada a criação pelo Poder Executivo do Cartão Emergencial, a ser pago em parcela única nos casos de risco iminente, desastre ou situação de calamidade pública, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 44. A Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

.....

§ 2º À exceção do quanto previsto pelo § 3º deste artigo, não poderão ser incluídos no PPI 2021 os débitos referentes à:

.....

.....

III - (Revogado).

§ 3º Poderão ser transferidos para o PPI 2021 os débitos tributários remanescentes de parcelamentos em andamento, celebrados na conformidade do art. 1º da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, e art. 1º da Lei nº 16.240, de 22 de julho de 2015.” (NR)

“Art. 2º

.....

.....



§ 8º Na hipótese de inclusão de débitos tributários remanescentes de parcelamento ainda em andamento a que se refere o § 3º do art. 1º desta Lei, o pedido de transferência deverá ser efetuado até 31 de dezembro de 2021, tomando-se como base o saldo devedor na data da transferência, mantidas as reduções concedidas pelas leis do respectivo parcelamento originário.” (NR)

“Art. 11. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência, exceto em caso de reconhecimento administrativo e/ou judicial de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da exigência fiscal que deu causa ao referido pagamento e que somente foram declaradas supervenientemente.” (NR)

Art. 45. A Lei nº 16.240, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. O sujeito passivo somente poderá ser excluído do PRD diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

.....

.....

II - estar em atraso há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, inclusive a referente a eventual saldo residual do parcelamento e desde que notificado previamente, deixe de saldar a(s) parcela(s) em aberto dentro de 30 (trinta) dias;” (NR)

Art. 46. O art. 10 da Lei nº 16.240, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do § 3º:

“Art. 10.

.....

.....

.....

§ 3º Ocorrendo uma das hipóteses previstas nos incisos II e III do caput deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do PRD se o saldo devedor em aberto for integralmente pago até o prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua notificação administrativa, ficando convalidada sua permanência.” (NR)

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento de aluguel de imóveis utilizados por organizações da sociedade civil na execução de objetos previstos em termo de colaboração, termos de parceria, convênios, ainda que o imóvel seja de propriedade da entidade parceira.

Art. 48. Ficam integralmente anistiadas e remidas do pagamento de quaisquer indenizações e multas pelo uso e ocupação do solo das áreas que pertençam à Administração Pública Direta e Indireta, feitos de maneira regular ou irregular, por agremiações carnavalescas, escolas de samba associadas à União das Escolas de Samba de São Paulo, escolas de samba associadas à Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo, até a data de entrada em vigor desta Lei, ficando vedada a cobrança de indenização pelo uso anterior à data de sua regularização.

§ 1º A remissão e a anistia tratadas no caput deste artigo, incidem, inclusive, sobre os processos administrativos e judiciais, ainda que estejam em fases de execução, de cumprimento de sentença ou transitados em julgado, bem como sobre os títulos executivos judiciais.



§ 2º Cumpre ao Executivo, pela unidade competente, requerer a desistência e promover o arquivamento de todos os processos administrativos e judiciais relativos à cobrança de indenização ou qualquer outra cobrança decorrente do uso e ocupação do solo de áreas públicas.

§ 3º Fica vedada a restituição de quaisquer quantias recolhidas a título de indenização ou multas punitivas tratadas neste artigo.

Art. 49. O prazo para adesão ao Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 15.931, de 20 de dezembro de 2013, fica reaberto por 90 (noventa) dias, contados a partir do primeiro dia do segundo mês imediatamente subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 50. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 15.931, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

.....

.....

XVIII - serviços de paisagismo, descritos no subitem 7.01;

XIX - serviços de guias de turismo, descritos no subitem 9.03;

XX - serviços de parques de diversões, centros de lazer e congêneres, descritos no subitem 12.05;

XXI - serviços de recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra, descritos no subitem 17.04;

XXII - serviços de organização de festas e recepções; bufê, descritos no subitem 17.10;

XXIII - serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres, descritos no subitem 31.01.” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 6º Para os serviços descritos nos incisos XVIII a XXIII do art. 2º, o incentivo de que trata o inciso IV do caput deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, vedada sua retroação a qualquer título ou a restituição de valores já recolhidos.” (NR)

Art. 51. Os arts. 6º e 9º da Lei nº 15.997, de 27 de maio de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º O valor do incentivo previsto no art. 3º ficará limitado a 103 (cento e três) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, por exercício.” (NR)

“Art. 9º

.....



Parágrafo único. Esta Lei produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2024.” (NR)

Art. 52. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 53. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos relativamente:

I - ao Capítulo I, à Seção V do Capítulo II e ao Capítulo IV, a partir de 1º de janeiro de 2022;

II - às Seções I, IV, VI e VII do Capítulo II e ao art. 10 da Lei nº 11.154, de 1991, a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, o que ocorrer por último.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de novembro de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES,
Prefeito

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,
Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,
Secretária Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 26 de novembro de 2021.

ANEXO I INTEGRANTE DA LEI Nº 17.719, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021
(Substitui a Tabela VI que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986)

TABELA VI - TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO	PADRÃO	VALOR - R\$		
		Subdivisão da Zona Urbana		
		1ª	2ª	Além da 2ª
1	A	2126	1524	1159
1	B	2387	1686	1291
1	C	2473	1774	1383
1	D	2524	1980	1401
1	E	2748	2021	1445
1	F	3092	2091	1594
2	A	2853	1970	1550
2	B	2925	2005	1568
2	C	2981	2083	1643
2	D	3043	2177	1671
2	E	3171	2298	1710
2	F	3660	2548	1802
3	A	2289	1657	1337
3	B	2465	1877	1596
3	C	2614	1982	1729
3	D	2933	2135	1850
3	E	3365	2319	1997
4	A	2682	2052	1445
4	B	2789	2316	1828
4	C	2821	2512	2303



4	D	3469	2759	2513
4	E	3790	3239	2811
5	A	1198	1099	879
5	B	1421	1282	986
5	C	1644	1417	1183
5	D	1931	1658	1313
5	E	2312	1852	1559
6	A	1047	894	755
6	B	1538	1424	1201
6	C	1932	1723	1430
6	D	2419	2036	1579

O ANEXO II SERÁ PUBLICADO OPORTUNAMENTE**ANEXO III INTEGRANTE DA LEI Nº 17.719, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021**

20606800016	20606400123	20606000257
20606800024	20606400131	20606000265
20606800032	20606400141	20606000273
20606800040	20606400158	20606000281
20606800059	20606400166	20606000291
20606700011	20606400174	20606000303
20606700021	20606400182	20606000311
20606700038	20606400190	20606000321
20606700046	20606400204	20606000338
20606700054	20606400212	20606000346
20606700062	20606300013	20606000354
20606700070	20606300021	20605900017
20606700089	20606300031	20605900025
20606700097	20606300048	20605900033
20606700100	20606300056	20605900041
20606700119	20606300064	20605900051
20606700127	20606300072	20605900068
20606600017	20606300080	20605900076
20606600025	20606300099	20605900084
20606600033	20606300102	20605900092
20606600041	20606300110	20605900106
20606600051	20606000011	20605900114
20606600068	20606000028	20605900122
20606600076	20606000036	20605900130
20606600084	20606000044	20605900149
20606600092	20606000052	20605900157
20606600106	20606000060	20605900165
20606600114	20606000079	20605900173
20606600122	20606000087	20605900181
20606600130	20606000095	20605900191
20606600149	20606000109	20605900203
20606600157	20606000117	20605900211
20606600165	20606000125	20605900221
20606600173	20606000133	20605900238
20606600181	20606000141	20605900246
20606400018	20606000151	20605900254
20606400026	20606000168	20605900262
20606400034	20606000176	20605900270
20606400042	20606000184	20605900289
20606400050	20606000192	20605800012
20606400069	20606000206	20605800020
20606400077	20606000214	20605800039
20606400085	20606000222	20605800047



20606400093	20606000230	20605800055
20606400107	20606000249	20605800063
20606400115		20605800071
20605800081	20605500043	20605300141
20605800098	20605500051	20605300151
20605800101	20605500061	20605300168
20605800111	20605500078	20605300176
20605800128	20605500086	20605300184
20605800136	20605500094	20605300192
20605800144	20605500108	20605300206
20605800152	20605500116	20605300214
20605800160	20605500124	20605200015
20605800179	20605500132	20605200023
20605800187	20605500140	20605200031
20605800195	20605500159	20605200041
20605800209	20605500167	20605200058
20605700018	20605500175	20605200066
20605700026	20605500183	20605200074
20605700034	20605500191	20605200082
20605700042	20605500205	20605200090
20605700050	20605400014	20605200147
20605700069	20605400022	20605200155
20605700077	20605400030	20605200163
20605700085	20605400049	20605200171
20605700093	20605400057	20605200181
20605700107	20605400065	20605200198
20605700115	20605400073	20605200201
20605700123	20605400081	20605200211
20605700131	20605400091	20605200228
20605700141	20605400103	20605100010
20605700158	20605400111	20605100029
20605600013	20605400121	20605100037
20605600021	20605400138	20605100045
20605600031	20605400146	20605100053
20605600048	20605400154	20605100061
20605600056	20605400162	20605100071
20605600064	20605400170	20605100088
20605600072	20605400189	20605100142
20605600080	20605400197	20605100150
20605600099	20605400219	20605100169
20605600102	20605400200	20605100177
20605600110	20605300011	20605100185
20605600129	20605300028	20605100193
20605600137	20605300036	20605100207
20605600145	20605300044	20605100215
20605600153	20605300052	20605000016
20605600161	20605300060	20605000024
20605600171	20605300079	20605000032
20605500019	20605300087	20605000040
20605500027	20605300095	20605000059
20605500035	20605300133	20605000067
20605000075	20604800183	20604700200
20605000083	20604800191	20604700219
20605000091	20604800205	20604700227
20605000105	20604800213	20604700235
20605000113	20604800221	20604700243
20605000121	20604800231	20604700251



20605000131	20604800248	20604700261
20605000148	20604800256	20604700278
20605000156	20604800264	20604700286
20605000164	20604800272	20604700294
20605000172	20604800280	20604700308
20605000180	20604800299	20604700316
20605000199	20604800302	20604700324
20605000202	20604800310	20604700332
20605000210	20604800329	20604700340
20605000229	20604800337	20604700359
20605000237	20604800345	20604700367
20605000245	20604800353	20604700375
20605000253	20604800361	20604700383
20605000261	20604800371	20604700391
20605000271	20604800388	20604700405
20605000288	20604800396	20604700413
20605000296	20604800401	20604700421
20605000301	20604800418	20604700431
20605000318	20604800426	20604700448
20605000326	20604800434	20604700456
20605000334	20604800442	20604700464
20605000342	20604800450	20604700472
20605000350	20604800469	20604700480
20605000369	20604700014	20604700499
20605000377	20604700022	20604700502
20604800019	20604700030	20604700510
20604800027	20604700049	20604700529
20604800035	20604700057	20604700537
20604800043	20604700065	20604700545
20604800051	20604700073	20604600011
20604800061	20604700081	20604600028
20604800078	20604700091	20604600036
20604800086	20604700103	20604600044
20604800094	20604700111	20604600052
20604800108	20604700121	20604600060
20604800116	20604700138	20604600079
20604800124	20604700146	20604600087
20604800132	20604700154	20604600095
20604800140	20604700162	20604600109
20604800159	20604700170	20604600117
20604800167	20604700189	20604600125
20604800175	20604700197	20604600133
20604600141	20605200120	
20604600151	20605200139	
20604600168	20605200236	
20604600176	20605200244	
20604600184	20605200252	
20604600192	20605200260	
20604600206	20605300109	
20604600214	20605300125	
20604600222	20605300117	
20604600230	20605300222	
20604600249	20605300249	
20604600257	20605300230	
20604600265	20606500012	



20604600273	20604900013
20604600281	
20604600291	
20604600303	
20604600311	
20604600321	
20604600338	
20604600346	
20604600354	
20604600362	
20604600370	
20604600389	
20604600397	
20604600400	
20604600419	
20604600427	
20604600435	
20604600443	
20604600451	
20604600461	
20604600478	
20604600486	
20604600494	
20605100096	
20605100101	
20605100118	
20605100126	
20605100134	
20605100223	
20605100231	
20605100241	
20605100258	
20605100266	
20605200104	
20605200112	

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 017, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021 (DOM de 01.12.2021)

Altera a Instrução Normativa SF/SUREM n° 8, de 17 de maio de 2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1° A Instrução Normativa SF/SUREM n° 8, de 17 de maio de 2018, passa a vigorar com nova redação para seu artigo 3°, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2°, na seguinte conformidade:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



“Art. 3º Tratando-se dos serviços descritos no § 1º deste artigo, a NFS-e apresentará opcionalmente o campo “Valor total recebido”, que poderá ser preenchido com o valor correspondente à totalidade de ingressos financeiros decorrentes da prestação de serviço, inclusive os valores repassados a terceiros a título de reembolso de despesa.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos serviços descritos nos seguintes subitens da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003:

I - 10.08;

II - 33.01;

III - 17.11, relacionados ao fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada.

§ 2º Os prestadores dos serviços elencados nos incisos do § 1º deste artigo deverão preencher o campo “Valor total do serviço” com o valor correspondente ao preço do serviço, sendo vedado o preenchimento do campo “Valor total das deduções”, a partir dos seguintes marcos temporais:

I - Para os serviços elencados nos incisos I e II, a partir de 1º de julho de 2018;

II - Para os serviços elencados no inciso III, a partir de 1º de janeiro de 2022.” (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SF Nº 328, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOM de 27.11.2021)

Divulga os valores reajustados da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP para o exercício de 2022, nos termos do § 2º do artigo 4º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006 e no parágrafo único do artigo 4º do Anexo Único integrante do Decreto Municipal nº 56.751, de 29 de dezembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar os valores reajustados da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP para o exercício de 2022, calculados com base no reajuste tarifário dos serviços de iluminação pública publicado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL por meio da Resolução Homologatória nº 2.890 de 29 de julho de 2021 e bandeiras tarifárias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO ÚNICO - PORTARIA SF Nº 328, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

Consumidores	Valor da COSIP em Reais
Residenciais	R\$12,94
Não Residenciais	R\$40,82

**PORTARIA SF/SUREM N° 062, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOM de 30.11.2021)**

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º-A da Lei n° 14.097/2005, e no artigo 8º, I, “a”, da Instrução Normativa SF/SUREM n° 09, de 01 de agosto de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Para o sorteio número 124 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 2.218.663 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado “hash” 850e2e4b003a9ea51b6cc43737e47f94.

Art. 2º O código “hash” mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado “Message Digest Algorithm 5 - MD5”.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

INSS muda regras para contribuições atrasadas de MEIs, autônomos e domésticos.

Mudança pode afetar os trabalhadores que precisam pagar contribuições antigas e que se enquadrariam nas regras de transição da reforma da Previdência

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) publicou a Portaria 1.382 que muda as regras sobre os efeitos das contribuições feitas em atraso por microempreendedores individuais (MEIs), autônomos e domésticos.

Na prática, a mudança pode afetar os trabalhadores que precisam pagar contribuições antigas e que se enquadrariam nas regras de transição da reforma da Previdência.

Segundo especialistas, a nova regra já está sendo aplicada aos requerimentos pendentes de análise dentro do INSS, independentemente da época do recolhimento da contribuição.

Segundo o texto, os processos com pedidos de aposentadoria em análise poderão ser indeferidos, se tiveram em seu período de contribuição recolhimentos em atraso feitos a partir de 13 de novembro de 2019 (data em que começaram a valer as regras da reforma da Previdência), quando observada a data do primeiro recolhimento e se ocorreu a perda da qualidade de segurado (ou seja, se a pessoa passou muito tempo sem contribuir, perdendo o direito a um benefício do INSS, e está tentando recuperar esse direito, pagando o que ficou devendo por um longo tempo).



Pagar contribuições atrasadas pode ser uma saída para trabalhadores autônomos, MEIs e domésticas conseguirem se aposentar. Esses recolhimentos em atraso servirão para complementar o tempo trabalhado (em anos, meses), mas não para a carência (número de contribuições mínimas para ter direito a um benefício).

O autônomo, o MEI ou o trabalhador doméstico que recolher contribuição em atraso após cumprir os requisitos da aposentadoria poderá ter essas contribuições desconsideradas pelo INSS. De acordo com a portaria, somente poderão ser considerados os recolhimentos em atraso até a data da verificação do direito.

“Os recolhimentos com data de pagamento posterior à data da análise do direito não integrarão o cálculo de tempo de contribuição nessa regra, mesmo que se refiram a competências anteriores”.

“A nova regra vai prejudicar os trabalhadores que talvez tivessem o direito de fazer contribuições em atraso para entrar em uma regra de transição mais benéfica (na concessão da aposentadoria).

O segurado já vai pagar as contribuições em atraso com juros, multa e correção, para entrar no cálculo da aposentadoria” ressalta Jane Berwanger, diretora do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), alertando:

“Mas talvez não consiga entrar na regra de transição (porque os recolhimentos serão desconsiderados pelo INSS), e ele será prejudicado”.

Antes, a limitação era para contribuições pagas em atraso a partir de 1º de julho de 2020. Agora, a portaria contempla o período de novembro de 2019 em diante.

Segundo o texto, todos os recolhimentos em atraso realizados até a data de entrada do requerimento serão considerados, inclusive para cômputo no tempo total calculado para a verificação do direito às regras de transição aplicadas nas aposentadorias por idade, tempo de contribuição, do professor e especial.

“O que o INSS está querendo é impossível. A pessoa não tem como pagar antes de o INSS fazer o cálculo de contribuições não pagas anteriormente e de emitir a guia para o pagamento, com a multa, os juros e a correção” pontua Jane Berwanger.

Para não perder dinheiro, antes de gerar a guia de recolhimento, é preciso reunir documentos que comprovem que exerceu a atividade na época em que trabalhou por conta própria. E, dependendo do período, há cobrança de juros e multa.

No caso do emprego doméstico, tradicionalmente com grande número de trabalhadores na informalidade, a aplicação das novas regras complicam a situação dos segurados que estão tentando regularizar sua situação para se aposentar.

“A pessoa quer tentar regularizar sua situação, e suas contribuições anteriores, e agora o INSS criou uma série de bloqueios para tirar o máximo da Previdência do acesso do segurado. Além disso, no ano passado, com as agências fechadas por causa da pandemia, e o acúmulo de processos para análise, ficou ainda mais complexo trabalhador” ressalta Mario Avelino, presidente do Instituto Doméstica Legal.



A portaria estabelece ainda que seja mantida a qualidade de segurado para que a contribuição em atraso seja contabilizada. Se ocorreu a perda, os recolhimentos podem ser desconsiderados pelo INSS. Assim como recolhimentos feitos após o óbito do segurado.

Também não é mais possível complementar o valor de contribuição para garantir a contagem do tempo, a carência e a qualidade de segurado após ter cumprido os requisitos do benefício, independentemente do mês de competência. De acordo com a regra anterior, em vigor até 30 de junho de 2020, considerava-se carência com base na competência, e não na data do pagamento.

Para verificação do tempo de contribuição até 13 de novembro de 2019 — período utilizado para verificação das regras de transição da aposentadoria por tempo de contribuição com pedágio de 50% e de 100% —, os recolhimentos realizados em atraso em data posterior não serão considerados, mesmo que se refiram a competências anteriores.

“O INSS manteve o seu entendimento de que as contribuições em atraso não contam para análise de direito adquirido de regras pré-reforma (da Previdência), e tampouco para o pedágio imposto pelas regras de transição do pedágio 50% e 100% previstos na Emenda Constitucional 103/2019 (que promoveu as alterações para aposentadoria)” avalia Carlos Henrique Jund, sócio do escritório Jund Advogados Associados.

O advogado acrescenta:

“Entretanto, a justiça já tem firmado posição no sentido de que o tempo de serviço se incorpora ao patrimônio do trabalhador com base na lei vigente na data em que o trabalho foi prestado. Portanto, a lei a ser aplicada seria sempre a lei vigente na data em que foram implementados os requisitos para a aposentadoria, mesmo que a indenização do período ocorra depois da reforma da Previdência.

Para Jane Berwanger, diretora do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), a portaria limita a garantia constitucional do direito adquirido e cria regras novas para que o segurado possa se valer das regras de transição trazidas por uma emenda constitucional que implementou a reforma da Previdência. Os questionamentos, segundo ela, podem gerar uma onda de ações judiciais:

“Uma portaria não pode restringir direitos que a lei não restringiu, e ir contra a Constituição e contra o ordenamento jurídico, o que gera aumento da judicialização” avalia Berwanger.

A contribuição de quem trabalha por conta própria é feita por meio da GPS (Guia da Previdência Social) e garante o direito a benefícios previdenciários, como auxílio-doença, pensão e aposentadorias.

O trabalhador que teve atividade remunerada e deixou de recolher ao INSS pode pagar as contribuições com atraso, desde que comprove que estava trabalhando no período.

<https://fenacon.org.br/noticias/inss-muda-regras-para-contribuicoes-atrasadas-de-meis-autonomos-e-domesticos/>

Em 26/11 foi publicada a nova versão da DASN SIMEI.

Além do visual novo, a página passou a ser responsiva, se adaptando ao tamanho da tela do dispositivo utilizado pelo usuário. Não houve alteração no conteúdo da declaração.

Com essa atualização, foi possível incluir a DASN SIMEI no app MEI. O app MEI será atualizado na segunda feira, 29/11.

Apesar de não haver alteração na DASN SIMEI, em si, houve alteração na forma de atualização do DAS de Excesso de Receita.

Até então, a atualização era feita pelo menu da DASN SIMEI (transmissão), sem controle de acesso. A partir de agora, a atualização deve ser feita pelo serviço de Consulta a Declarações Transmitidas, com controle de acesso.

O Manual da DASN SIMEI foi atualizado e publicado:

http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/Manual_DASN-SIMEI.pdf
"ARF-FBO-PR (informativo)" em Grupos do Google.

FGTS: transação de débitos é prorrogada até 28 de fevereiro.

Empregadores com débitos de FGTS podem ter descontos e prazo ampliado para pagamento. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) prorrogou, até 28 de fevereiro de 2022, o prazo para adesão à transação do FGTS.

A negociação envolve benefícios como descontos de até 70% nos valores devidos ao Fundo e prazo ampliado para pagamento em até 144 prestações, a depender do perfil do empregador e da dívida.

Vale destacar que o desconto é limitado aos encargos da dívida, sendo vedado o desconto de valores devidos aos trabalhadores. Sendo assim, não há redução do valor principal (depósito) nem de parte dos juros que compõem a inscrição em dívida ativa do FGTS.

Quem pode negociar o FGTS

Essas propostas são válidas somente para os empregadores que possuem dívida ativa de FGTS de valor consolidado inferior a R\$ 1 milhão. Além disso, é preciso ter a autorização prévia da PGFN para conseguir negociar.

Por conta disso, o primeiro passo é verificar se o empregador tem autorização por meio da Lista de Empresas Autorizadas para Transação do FGTS - PGFN RCC 974 20", disponível no endereço [www.caixa.gov.br / Downloads / FGTS Informações diversas / Transação do FGTS: Lista de Empresas Autorizadas para Contratação](http://www.caixa.gov.br/Downloads/FGTS%20Informa%C3%A7%C3%B5es%20diversas/Transa%C3%A7%C3%A3o%20do%20FGTS%20Lista%20de%20Empresas%20Autorizadas%20para%20Contrata%C3%A7%C3%A3o).

Se o nome do empregador constar na lista: acessar os canais de atendimento da Caixa Econômica Federal para realizar o pedido de negociação pelo Conectividade Social – Gestão de Demandas, disponível para acesso aqui, ou em qualquer agência da CAIXA.



Os empregadores que não estejam presentes na lista de empresas autorizadas pela PGFN, devem realizar a solicitação de autorização para Transação do FGTS na plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (www.regularize.pgfn.gov.br).

Para conferir os detalhes da negociação, acesse o edital na íntegra.

Telegram Contábeis

Publicado por DANIELLE NADER

SP: Prefeitura vai aumentar ISS de autônomos em 2022.

A Lei nº 17.719/2021, da Prefeitura de São Paulo, publicada na última sexta-feira (26) de novembro, deve aumentar o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) pago por autônomos.

A medida deve afetar profissionais como contadores, auditores, advogados, médicos, engenheiros, arquitetos, economistas, psicólogos e veterinários.

As novas faixas de valores serão aplicadas no caso das sociedades uniprofissionais, que são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal sobre o trabalho.

Atualmente, as empresas do tipo pagam ISS sobre uma base de cálculo fixa, que não leva em conta a receita do local. A partir de fevereiro de 2022, haverá o escalonamento das alíquotas, conforme o número de profissionais na sociedade.

ISS autônomos

Até janeiro de 2022, a base de cálculo para pagar o imposto é de R\$ 1.995,26, independentemente da quantidade de profissionais na sociedade ou do faturamento.

A alíquota é de 2% ou 5%, conforme o ramo de atividade.

A partir de janeiro de 2022, os R\$ 1.995,26 serão mantidos, mas para empresas com até cinco habilitados, na primeira faixa definida pela lei.

Na segunda faixa, o valor sobe para R\$ 5.000, para sociedades entre seis e dez profissionais, até chegar a R\$ 60 mil para sociedades cujo número de profissionais for acima de cem.

Para calcular o imposto, é preciso multiplicar o número de profissionais pela alíquota de pagamentos e, depois, aplicar o percentual de ISS referente à atividade para saber quanto irá pagar.

Hoje, a Prefeitura de São Paulo tem pouco mais de 7 mil sociedades do tipo, com mais de 34,3 mil profissionais.

Cálculo ISS

Confira as novas faixas de valores para calcular o ISS:

Valor

Número de profissionais



R\$ 1.995,26	Até cinco profissionais
R\$ 5 mil	De seis a dez profissionais
R\$ 10 mil	De 11 a 20 profissionais
R\$ 20 mil	De 31 a 50 profissionais
R\$ 30 mil	De 31 a 50 profissionais
R\$ 40 mil	De 51 a 100 profissionais
R\$ 60 mil	Acima de 100 profissionais

O cálculo para pagar o imposto é feito de forma escalonada, aplicando o valor por faixa.

No entanto, segundo Rodrigo Prado, sócio da área Tributária do Felsberg, a nova legislação pegou os profissionais de surpresa e há queixas, já que, em alguns casos, a alta dos valores poderá chegar a 1.000%.

Para o especialista, o aumento expressivo pode ferir os princípios constitucionais e ser questionado na Justiça.

"Todo tributo, para ser instituído, tem que observar algumas normas. Existem dois princípios que devem ser respeitados, que é a razoabilidade e a proporcionalidade.

O aumento precisa ser razoável e proporcional. É razoável ter um aumento de um ano para outro que pode ultrapassar 1.000%, ainda mais neste momento complicado de pandemia?"

O especialista diz que os novos valores vão entrar em vigor em fevereiro de 2022, conforme texto da própria lei, que determina aplicação da medida em 1º de janeiro ou 90 dias após a publicação, respeitando o que ocorrer por último.

Fonte: Folha de S. Paulo

Sancionada a Lei nº 17.719/2021, que faz uma minirreforma tributária na Cidade de São Paulo.

Apesar de ter aspectos positivos para alguns setores econômicos, como a facultatividade da inscrição de prestadores de serviços localizados fora do Município de São Paulo (CPOM), redução do ISS para atrair e incentivar as empresas da economia digital e da economia criativa, bem como a redução da multa do IPTU, em caso de pagamento antes da instauração de processo administrativo, há um pacote de maldades inserido no texto de lei, que afetará muitas empresas, neste momento difícil de pandemia da Covid-19.

Ressaltamos que o Sescon-SP em conjunto com a FecomercioSP, participou das poucas audiências públicas, demonstrando preocupação e sugestões de melhoria no texto, principalmente, quanto ao aumento de carga tributária de alguns setores econômicos.

Nas palavras do Presidente do Sescon-SP, Reynaldo Lima Jr.:



“É difícil aceitar a celeridade com que o PL tramitou na Câmara, tivemos duas audiências públicas da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que ficaram limitadas as mudanças da Planta Genérica de Valores (PGV), que terá repercussões no IPTU, e só pudemos debater as questões relacionadas ao alargamento da base de cálculo das SUPs, majoração da Cosip, aumento da multa referente a NFTS na penúltima audiência, onde nos deram oportunidade de fala e a oportunidade de apresentarmos sugestões.”

A tributação progressiva por faixa de receita bruta mensal para as Sociedades Uniprofissionais (SUPs) é uma opção viável, desde que bem trabalhada e discutida com essas sociedades, entretanto, o Executivo preferiu impor uma progressividade onde o reajuste pode atingir patamares de 3.000% em relação ao atual valor cobrado.

O Sescon-SP propôs em audiência uma análise da tabela progressiva existente em Belo Horizonte, porém, os membros da Secretaria Municipal da Fazenda presentes, não levaram em consideração.

Tentamos debater a possibilidade de alteração da Lei 13.701/2003, para conferir maior segurança jurídica as SUPs, respeitando as recentes decisões do STF, STJ e TJSP, porém também não foi dado ouvidos para as nossas sugestões de melhoria.

Outra alteração que os contribuintes paulistanos devem ser atentar, é a sistemática da progressividade da Cosip. Mesmo com o impactante aumento da conta luz, as pessoas físicas e empresas poderão sofrer o impacto desta progressividade.

Como se não bastasse, o contribuinte deve ficar atento a majoração da multa em relação a NFTS, que anteriormente era R\$ 74,11 por documento e passará a ser no mínimo R\$ 1.870,57!!!

Ao nosso ver a referida majoração da penalidade fere alguns princípios básicos da legislação tributária, e que provavelmente será objeto de judicialização.

Por fim, as alterações de ordem tributária respeitarão o princípio da anterioridade nonagesimal, devemos ressaltar que nossos associados devem fazer uma leitura pormenorizada pois há ainda alterações no ITBI, o texto legal disciplina a transação tributária no município, e outras alterações.

<https://www.sescon.org.br>

Justiça do Trabalho proíbe transferência de empregada da capital para o interior de São Paulo.

A Justiça suspendeu a transferência de uma empregada da Fundação Casa que atua no Brás, zona central de São Paulo, para a cidade de Franca, no interior do estado. O novo local fica a 400 km de onde a psicóloga exerce as atividades, o que foi suficiente para o juiz Helcio Luiz Adorno Junior (76ª VT/SP) conceder tutela de urgência para impedir a mudança.

Em sua decisão, o magistrado destaca que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 486, consagra o princípio da inalterabilidade contratual, o qual abrange salário, função, horários, e também local de trabalho. Informa ainda que a determinação causaria prejuízo à reclamante, diante da considerável distância de deslocamento. E acrescenta que a determinação deve observar o artigo 469 da



CLT, que exige concordância do empregado para transferência para domicílio diferente do que dispõe o contrato.

Assim, a reclamada deverá manter a profissional na atual unidade de lotação até que o caso seja julgado em definitivo, sob pena de multa diária de R\$ 500 em favor da autora. Cabe recurso.

(Processo nº 1001292-76.2021.5.02.0069)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Sem inspeção em trabalho insalubre, banco de horas deve ser invalidado, diz juíza.

Por Rafa Santos

Instrumentos de negociação coletiva só podem dispor sobre compensação de trabalho em atividade insalubre se houver previamente inspeção feita pela autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Com base nesse entendimento, a 1ª Vara do Trabalho de Campinas (SP) acolheu pedido para invalidar banco de horas feito pela Ambev para compensação de horas extras. Assim, o autor da reclamação deverá receber o valor correspondente às horas suplementares trabalhadas.

Juíza invalidou banco de horas e trabalhador receberá horas extras

Para chegar a esse entendimento, a juíza Taisa Magalhães de Oliveira Santana Mendes considerou que a Súmula 349 do Tribunal Superior do Trabalho foi cancelada. Esse entendimento jurisprudencial previa que acordo ou convenção coletiva poderia instituir compensação de jornada em atividade insalubre mesmo que não houvesse a inspeção prévia da autoridade competente.

Além disso, a juíza considerou que uma decisão da 4ª Turma do TRT-15 já havia reconhecido a existência de condições insalubres no trabalho do reclamante.

Ao analisar o caso, a magistrada apontou que os documentos de controle de jornada juntados com a contestação demonstram que o reclamante de fato trabalhou em horas extras e que tal adicional é de 90% para os dias normais e de 120% para os dias de folga.

"O § 2º do art. 59 da CLT prevê a possibilidade de compensação de jornada por acordo ou convenção coletiva de trabalho. Observo, porém, que não foi atendida a condição de validade do art. 60 da CLT, ou seja, não houve licença prévia das autoridades competentes", ponderou a julgadora.

O trabalhador foi representado pelo advogado Thiago Brito de Abbattista.

Clique aqui para ler a decisão
0011377-29.2020.5.15.0032

Rafa Santos é repórter da revista Consultor Jurídico.

Revista Consultor Jurídico



Posição dos TRTs e o trabalho religioso: vínculo de emprego?

Por Ricardo Calcini e Leandro Bocchi de Moraes

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em recente decisão, emitiu um juízo de valor quanto à possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício entre um pastor e a igreja evangélica [1].

Na primeira instância, com base na documentação juntada aos autos e, sob a justificativa de que o trabalho religioso ser considerado voluntário, o pedido foi julgado improcedente [2]. Inconformado com a decisão, o trabalhador recorreu para a segunda instância, sendo a decisão reformada.

Ao analisar o conjunto probatório, o desembargador relator deu provimento ao recurso interposto, por entender que estavam presentes os elementos que caracterizam a relação de emprego [3].

O assunto é polêmico.

De um lado, para que seja configurada o liame empregatício, devem ser observados os requisitos contidos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Segundo o professor Mauricio Godinho Delgado [4], "os elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego são cinco: a) prestação do trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; c) também efetuada com não eventualidade; d) efetuada ainda sob subordinação ao tomador dos serviços; e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade".

Entrementes, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região também reconheceu o vínculo de emprego entre um pastor e a igreja evangélica, inobstante a existência de um contrato de trabalho voluntário [5].

Outrossim, corroborando com o entendimento da existência de relação de emprego, já se manifestou favoravelmente o TRT da 17ª Região [6].

Do ponto de vista normativo, a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o serviço voluntário preceitua que, em se tratando de serviços desta natureza, não há que se falar em vínculo empregatício e, tão pouco, em obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim [7].

Noutro giro, o Decreto nº 7.107/10 [8] preceitua, em seu artigo 16, que "o vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e, portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesiástica".

Nesse sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região não acolheu o pedido de vínculo de emprego, por entender que a relação entre pastor e instituição religiosa não é de natureza empregatícia, mas sim vocacional [9].

Aliás, alguns tribunais regionais trabalhistas já se mostraram contrários ao reconhecimento do vínculo de emprego entre pastor e igreja, como é o caso dos TRTs da 1ª Região [10], 3ª Região [11], 7ª Região [12], 14ª Região [13] e 18ª Região [14].



Frise-se, por oportuno, que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho já decidiu no sentido de afastar o vínculo empregatício entre pastor e igreja [15]. Para o ministro relator, não basta que seja analisado tão-somente os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego, mas também examinar, no caso, "a constituição das instituições eclesíásticas, a sua relação com o Estado, bem como a concreta natureza e a finalidade das atividades prestadas pela instituição religiosa".

Em sentido contrário, a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho se manifestou favorável ao reconhecimento do vínculo de emprego [16]. No seu voto, o ministro relator fundamentou que as atividades desempenhadas pelo pastor que, a princípio, seriam apenas de vínculo religioso, na verdade, possuíam os elementos configurados de uma verdadeira relação empregatícia.

Sob esse argumento, o ministro relator ainda continua o seu voto explanando que "diante desse quadro, a ficha pastoral de ingresso na instituição e de conversão à ideologia da igreja torna-se documento absolutamente irrelevante, uma vez que o seu conteúdo foi descaracterizado pelos depoimentos, sendo o contrato de trabalho um contrato realidade, cuja existência decorre do modo de prestação do trabalho e não da mera declaração formal de vontade".

Se é verdade que o sacerdócio carece de vocação, e, por isso, não se conjectura a admissão de uma pessoa para a prestação de serviços de tal natureza, de igual modo, para o Direito do Trabalho, o contrato de emprego é um contrato realidade.

Como se pode observar, o assunto é controvertido no âmbito dos TRTs, e, por isso, cada caso deve ser analisado com cautela para se aferir se há ou não desvirtuamento da atividade religiosa exercida.

É forçoso lembrar que, independentemente da existência do termo de adesão para o serviço voluntário, tal qual preceitua a legislação específica sobre o assunto, não se pode esquecer que um dos princípios basilares que norteia o ordenamento jurídico laboral é o princípio da primazia da realidade.

Considerando-se que os fatos vivenciados pelas partes prevalecem sobre os documentos, e, em arremate, que estejam evidenciados porventura os requisitos da relação de emprego inseridos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, a consequência será, inevitavelmente, o reconhecimento do vínculo empregatício.

[1] Disponível em https://ww2.trt2.jus.br/noticias//noticias/noticia/news/justica-do-trabalho-de-sao-paulo-reconhece-vinculo-de-emprego-entre-pastor-e-igreja-evangelica/?tx_news_pi1%5Bcontroller%5D=News&tx_news_pi1%5Baction%5D=detail&cHash=35e24655d35c4b048564ea21c79691ed. Acesso em 30/11/2021.

[2] Disponível em [file:///C:/Users/leand/Downloads/ROT_1000980-40.2018.5.02.0511_2grau%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/leand/Downloads/ROT_1000980-40.2018.5.02.0511_2grau%20(1).pdf). Acesso em 30/11/2021.

[3] Processo 1000980-40.2018.5.02.0511, 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, desembargador relator Rafael E. Pugliese Ribeiro, acórdão publicado em 19.11.2021.

[4] Curso de Direito do Trabalho. 15ª edição – São Paulo: LTr, 2016. Página 299

[5] Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-jun-28/trt-11-reconhece-vinculo-emprego-entre-pastor-igreja>. Acesso em 30/11/2021



[6] Disponível em <https://pje.trt17.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0001038-21.2018.5.17.0001/2>. Acesso 30/11/2021. Processo 0001038-21.2018.5.17.0001. 1ª Turma

[7] Artigo 1º — Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

[8] Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em 30/11/2021

[9] Disponível em <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/456110>. Acesso em 30/11/2021.

[10] Disponível em <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1111479398/recurso-ordinario-ro-1007081720175010323-rj/inteiro-teor-1111479427>. Acesso em 30/11/2021. Processo 0100708-17.2017.5.01.0323. 4ª Turma

[11] Disponível em <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011907-17.2017.5.03.0050/2#a11f565>. Acesso em 30/11/2021. Processo nº 0011907-17.2017.5.03.0050. 6ª Turma.

[12] Disponível em <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0001362-74.2016.5.07.0028/2>. Acesso em 30/11/2021. Processo nº 0001362-74.2016.5.07.0028. 2ª Turma.

[13] Disponível em <https://consulta.trt14.jus.br/abrirDoc>. Acesso 30/11/2021. Processo 000195-52.2015.5.14.0031. 1ª Turma.

[14] Disponível em <https://www.trt18.jus.br/portal/trt-goias-afasta-vinculo-empregaticio-entre-pastor-e-a-igreja-universal/>. Acesso em 30/11/2021.

[15] Disponível em file:///C:/Users/leand/Downloads/RR-1000-31_2012_5_01_0432.pdf. Acesso em 30/11/2021. TST-RR-1000-31.2012.5.01.0432.

[16] Disponível em file:///C:/Users/leand/Downloads/RR-1007-13_2011_5_09_0892.pdf. Acesso em 30/11/2021. Processo: RR - 1007-13.2011.5.09.0892

Ricardo Calcini é mestre em Direito pela PUC-SP, professor de Direito do Trabalho da FMU, coordenador trabalhista da Editora Mizuno, membro do Comitê Técnico da Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, coordenador Acadêmico do projeto “Prática Trabalhista” (Revista Consultor Jurídico - ConJur), palestrante e instrutor de eventos corporativos pela empresa Ricardo Calcini | Cursos e Treinamentos, especializada na área jurídica trabalhista com foco nas empresas, escritórios de advocacia e entidades de classe, e membro e pesquisador do Grupo de Estudos de Direito Contemporâneo do Trabalho e da Seguridade Social da Universidade de São Paulo (Getrab-USP).

Leandro Bocchi de Moraes é pós-graduado lato sensu em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Escola Paulista de Direito (EPD), pós-graduado lato sensu em Direito Contratual pela PUC-SP, auditor do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paulista de Judô, membro da Comissão Especial

de Direito do Trabalho da OAB-SP e pesquisador do Núcleo "Trabalho Além do Direito do Trabalho" da Universidade de São Paulo – NTADT/USP.

Revista Consultor Jurídico

STJ adverte: hackers estão dando golpe de phishing com e-mail falso.

<https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2021/12/maos-ataques-hacker.jpg>

O Superior Tribunal de Justiça divulgou nesta quarta, 1/12, um alerta sobre tentativas de phishing utilizando um email falso em nome do Tribunal.

“Em várias dessas mensagens, é indicado como remetente o endereço processo@tribunal.jus.br, que não pertence ao STJ”, diz o comunicado.

A orientação do STJ é no sentido de que os usuários que recebam esses e-mails os excluam e não cliquem nos eventuais anexos, nem em links indicados.

Recomenda-se, ainda, adicionar o remetente à lista de lixo eletrônico (spam).

“Nos últimos dias, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem recebido informações sobre o envio de e-mails produzidos por terceiros, creditados indevidamente ao tribunal, com tentativas de phishing”, diz o alerta feito pelo STJ.

“Como os e-mails são enviados por remetentes de fora do domínio do STJ, o tribunal não tem meios para bloqueá-los”, ressalta o Tribunal.

A Ouvidoria do STJ está à disposição para sanar dúvidas adicionais sobre a questão, por meio do seu formulário, disponível no endereço www.stj.jus.br/ouvidoria.

“Os e-mails do tipo phishing possuem diversos formatos, mas, em geral, ostentam algumas características semelhantes.

Uma delas é o objetivo de obtenção de dados pessoais, de forma que essas mensagens, usualmente, contêm solicitações de confirmação de credenciais, contas, senhas e outras informações sensíveis.

Na dúvida, desconfie; não clique em anexo nem em link, e jogue o e-mail com essas características na lixeira.”

Fonte: Convergência Digital

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF06 Nº 6015, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
DESCONTOS. BONIFICAÇÕES COMERCIAIS. DEDUTIBILIDADE.**

Os descontos incondicionais consideram-se parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos; esses descontos não se incluem na receita bruta da pessoa jurídica vendedora.

Os descontos condicionais são aqueles que dependem de evento posterior à emissão da nota fiscal, usualmente, do pagamento da compra dentro de certo prazo, e configuram despesa financeira para o vendedor.

As bonificações concedidas a clientes, visando ao incremento de vendas e, conseqüentemente, dos lucros, se reconhecidamente vinculadas às operações comerciais realizadas pela consulente, enquadram-se no conceito de despesas operacionais dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 34, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 212, DE 5 DE AGOSTO DE 2015
Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 1964, art. 47; Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), arts. 311 e 398 a 400; Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, item 4.2; Parecer Normativo CST nº 32, de 1981.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

DESCONTOS. BONIFICAÇÕES COMERCIAIS. DEDUTIBILIDADE.

Os descontos incondicionais consideram-se parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos; esses descontos não se incluem na receita bruta da pessoa jurídica vendedora.

Os descontos condicionais são aqueles que dependem de evento posterior à emissão da nota fiscal, usualmente, do pagamento da compra dentro de certo prazo, e configuram despesa financeira para o vendedor.

As bonificações concedidas a clientes, visando ao incremento de vendas e, conseqüentemente, dos lucros, se reconhecidamente vinculadas às operações comerciais realizadas pela consulente, enquadram-se no conceito de despesas operacionais dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 34, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 212, DE 5 DE AGOSTO DE 2015
Dispositivos Legais: Lei nº 7.689, de 1988, art. 2; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, item 4.2; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 3º, 26 e 61.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Chefe



GOVERNO CIDADÃO - GOV.BR inicia envio de mensagens aos cidadãos para ofertar serviços públicos digitais.

O Notifica GOV.BR, do Ministério da Economia, entra em testes para facilitar e antecipar a solução de demandas dos próprios usuários nas mais diversas áreas

Nesta semana, 40 mil motoristas de todo o país começaram a receber mensagens com orientações para o pagamento de multas de trânsito dentro do prazo e com descontos de até 40%. Isso porque um novo serviço da plataforma GOV.BR do governo federal – o Notifica GOV.BR – está entrando em operação-piloto.

A estratégia possibilita que o governo se antecipe às próprias necessidades e demandas digitais da população nas mais diversas áreas, além de qualificar a jornada do usuário de serviços públicos e estreitar sua relação com o governo.

Nesta primeira etapa, a iniciativa atenderá condutores com infrações de trânsito ainda a pagar. Eles receberão as mensagens pelo aplicativo GOV.BR, por e-mail e por SMS no celular, com orientações sobre como quitar o débito e obter o desconto. Outros serviços serão contemplados na sequência.

“Essa é mais uma evolução do GOV.BR, que tem revolucionado a forma de o Estado se relacionar com o cidadão”, destaca o secretário de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (ME), Caio Mario Paes de Andrade. “Cada vez mais, vamos desenvolver soluções personalizadas para os cidadãos e que facilitem o acesso aos serviços públicos. Queremos diminuir sua jornada em busca de soluções, agilizar as respostas e, também, reduzir os custos por meio da digitalização”, complementa.

O Notifica GOV.BR visa facilitar ainda mais o dia a dia do cidadão ao lançar uma nova forma de comunicação entre os atuais 116 milhões de usuários do GOV.BR e o governo federal. A solução foi desenvolvida por equipes da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia e do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), com apoio da Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), do Ministério da Infraestrutura.

“Ganha o cidadão, que pode pagar a infração com preço mais reduzido; e ganham os órgãos de trânsito, que terão uma redução nos custos com a remessa postal, e sem processo administrativo se arrastando”, afirma o secretário nacional de Trânsito do Ministério da Infraestrutura, Frederico Carneiro.

Público-alvo

O público-alvo do projeto-piloto é composto pelos condutores que ainda não aderiram ao Sistema Eletrônico de Notificações (SNE), disponível no aplicativo da Carteira Digital de Trânsito ou pelo portal de serviços da Senatran.

Caso não realizem defesa prévia ou entrem com recurso contra a autuação, esses condutores notificados obtêm os 40% de desconto sobre o valor da multa.

O serviço vale para todas as multas aplicadas, seja no âmbito do município, dos estados ou da União. O condutor que já tiver multa vencida não pode participar.



“Com o Notifica GOV.BR, mudamos a lógica da comunicação entre o Estado e a população, pois começamos a oferecer serviços de forma antecipada. Nos tornamos mais preditivos. Ou seja, não é só o cidadão que vem atrás do serviço público no GOV.BR.

Nós começamos a oferecê-los a partir da personalização da experiência do usuário com a plataforma GOV.BR”, explica o secretário de Governo Digital do ME, Fernando Coelho Mitkiewicz.

A iniciativa faz parte da Estratégia de Governo Digital 2020-2022, que prevê a ampliação da notificação ao cidadão em, no mínimo, 25% dos serviços digitais. Atualmente, 72% dos 4,8 mil serviços do governo brasileiro já são totalmente digitais.

Como funciona o Notifica GOV.BR

O novo serviço envia mensagens para informar, alertar, ajudar e antecipar problemas em sua relação com o governo em diversas áreas – como saúde, educação, trânsito, entre muitas outras.

As comunicações aos usuários dos serviços públicos serão realizadas por diversos canais: caixa postal do aplicativo GOV.BR, mensagens SMS e e-mail.

Fonte: GOV.BR inicia envio de mensagens aos cidadãos para ofertar serviços públicos digitais — Português (Brasil) (www.gov.br)

Receita realiza mudanças no acesso ao e-CAC para conseguir maior estabilidade do sistema.

Alterações começarão a valer na próxima segunda-feira, dia 6. Receita avisa que tentativas que comprometam a performance do site podem ser bloqueadas.

A Receita Federal divulgou novas alterações para conseguir maior estabilidade no sistema do e-CAC, que começará a valer já na próxima segunda-feira (6). Com as mudanças, durante o período comercial (08h às 18h), os sistemas da Receita hospedados no e-CAC permitirão um acesso reduzido para não prejudicar a plataforma.

Só serão permitidos acessos que comportem um volume considerado estável para o ambiente, que segundo a Receita, consiste em 500 requisições por segundo da mesma origem.

A recomendação para os usuários que acessam o sistema é para que fiquem alertas, pois tentativas de acesso que prejudiquem a estabilidade do site durante o horário comercial podem ser bloqueadas definitivamente.

Fora do horário estipulado a quantidade de acesso será liberada, incluindo até acessos robotizados em grande escala.

Instabilidade no e-CAC

Indisponibilidades e instabilidades foram notados no acesso ao e-CAC no último mês, que segundo a Receita, foram causados por acessos simultâneos que chegavam a milhões de de uma só origem por segundo.



Como essa ação prejudicada todos os usuários, a nova restrição foi a forma encontrada para resolver o problema, visando a melhoria do desempenho do site.

A resolução foi proposta pelo órgão após contato com representantes da classe contábil para encontrar uma estratégia que pudesse sanar o problema de acesso à plataforma de serviços, muito utilizada pelos contadores.

Fonte: RFB

Eficiência contábil: a importância de uma contabilidade tributária inteligente.

Neste artigo, entenda como economia e otimização do tempo são pontos positivos da estratégia.

Pagar impostos como pessoa física já é uma tarefa complexa e que demanda tempo. Como empresa, a situação não é diferente e se torna uma atividade ainda mais complicada e necessária, especialmente em novos empreendimentos que buscam firmar seu negócio. Afinal, pagar os tributos adequadamente faz parte da gestão financeira de uma empresa, essencial para manter o seu pleno funcionamento. Para isso, é importante que a empresa tenha eficiência contábil.

Em outras palavras, é preciso utilizar seu dinheiro de forma inteligente. Essa ideia é válida em todos os campos: implementação de estratégias, compra de materiais e equipamentos e pagamento dos impostos.

Uma boa gestão na área impede que você gaste mais do que deveria e que tenha problemas com a Receita Federal. Conheça, agora, alguns passos para realizar uma contabilidade tributária de forma inteligente.

Entenda sobre os tributos

Para quem tem um negócio, é indispensável desenvolver conhecimento sobre finanças. Mesmo que possua um funcionário designado para a área contábil, um empresário deve entender minimamente sobre a área para não ter dificuldades financeiras. Um dos motivos para isso é o fato de que os cálculos e leis tributárias podem mudar de um ano para outro, já que os tributos refletem a situação econômica, política e social do país.

Desta forma, quem consegue se manter atualizado e adaptado a cada alteração conquista mais eficiência contábil. Além disso, os impostos e as taxas não são iguais para todos. Dependendo da área, tamanho e lucro da sua empresa, a modalidade de tributo muda. Por isso, saber em qual o perfil do seu negócio se encaixa permite pagar a tarifa adequada, evitando gastos desnecessários.

Organize sua contabilidade

Ter controle sobre sua contabilidade tributária faz parte de um planejamento financeiro adequado. Por esse motivo, certifique-se de que tem tudo organizado e tenha a documentação da sua empresa em dia, com tudo regularizado e arquivado adequadamente, para ter fácil acesso a qualquer momento. Assim, em caso de fiscalização ou necessidade de usar a documentação para algum tributo, não terá dificuldades.

Além disso, invista em automatização financeira para não se perder no meio das contas. Tais ferramentas tecnológicas são aliadas para evitar os problemas mais típicos, como erros de cálculos e

esquecimento de prazos. Desta maneira, você não terá que pagar juros por passar do vencimento ou ter que voltar atrás para corrigir equívocos e perder mais dinheiro e tempo.

Administração firme é essencial para uma contabilidade tributária inteligente.

Tenha uma consultoria tributária

Mesmo seguindo todos os passos acima, nem sempre é possível pegar todos os detalhes por conta própria. Neste caso, contratar uma consultoria tributária é a escolha ideal para facilitar seu trabalho. Apesar de significar um custo, um bom consultor consegue otimizar sua contabilidade tributária de forma que a empresa economize ainda mais.

Com um conhecimento mais apurado, este profissional é capaz de indicar os impostos adequados para pagar estrategicamente e conseguir elisão tributária, ou seja, utilizar meios legalizados para reduzir o valor dos tributos. Assim, conseguirá seguir a lei adequadamente, além de economizar, conquistando o máximo da eficiência contábil e tributária.

Newsletter Contábeis

Publicado por

ÂNGELO PECCINI NETO

Advogado Tributarista. Pós-graduado em Direito Constitucional, Direito Tributário e MBA em Contabilidade, Auditoria e Gestão Tributária. Sócio da firma Peccini Neto Advocacia. CEO da XP Compliance.

Afinal, pode distribuir lucros devendo tributos?

Por: Marco Aurélio Medeiros

Empresas devedoras de tributos estão proibidas de distribuir lucros aos sócios, sob pena de pagar 50% do valor indevidamente distribuído a título de multa?

Será que existe defesa? Qual o risco em caso de distribuição?

O art. 32 da Lei nº 4.357/64 traz a proibição de que tratamos acima. Contudo, a vedação se dá tão somente para sociedades limitadas, enquanto nas sociedades por ações a distribuição de dividendos é liberada, mesmo existindo dívidas tributárias.

Na Solução de Consulta nº 30, Cosit, de 27/03/2018, a Receita Federal do Brasil (RFB) posicionou-se no seguinte sentido:

(i) confirmou o entendimento de que sociedades anônimas podem distribuir dividendos mesmo com dívidas, e

(ii) entendeu que sociedades limitadas com débitos com exigibilidade suspensa (parcelados, garantidos por penhora, objeto de liminar etc.) podem, de igual modo, distribuir lucros.

Ou seja, a posição da RFB é de que sociedades limitadas com débitos não garantidos estão impedidas de realizar a distribuição, sob pena de incorrer na malfadada multa de 50%.



Na prática, contudo, vemos diversas sociedades limitadas distribuindo lucros, mesmo carregando débitos tributários.

E de outro modo não se poderia exigir, visto que a grande maioria das empresas no Brasil é formada por micro e pequenas (ME/EPP), das quais depende o sustento de seus sócios.

Nesse sentido, a OAB nacional possui uma ação direta de inconstitucionalidade de 2014 (ADI nº 5161) arguindo a validade do art. 32 da Lei nº 4.357/64, sob o argumento de que tal dispositivo fere o princípio da livre iniciativa, insculpido no art. 170 da Constituição Federal.

Tal ação tem a relatoria do Ministro Roberto Barroso e, na presente data, o processo encontra-se com o mesmo para despacho desde 12/12/2016.

Vale dizer que o mesmo art. 32 também trazia vedação à distribuição de dividendos nas S/A, mas o seu texto foi vetado pelo então presidente Castelo Branco, justamente sob o fundamento de que feria a livre iniciativa.

Ora, não há porque diferenciar o regime de distribuição de resultados das sociedades anônimas e do regime das sociedades limitadas. Razão pela qual há grandes chances de êxito na ADI da OAB.

A RFB tem fácil acesso às empresas que realizam distribuições (informadas na DIRF) ao mesmo tempo em que mantém débitos: um simples cruzamento de seus sistemas é capaz de elaborar um rol de devedoras distribuindo lucros.

Mesmo assim, não se vê um movimento no sentido de coibir ou penalizar a prática, ao menos de forma ostensiva.

Muito provavelmente por conta da situação controversa acima demonstrada. Contudo, não se pode descartar uma mudança de procedimento, ou a autuação por agente fiscal em procedimento rotineiro e individualizado de fiscalização.

Havendo a autuação, o caminho será a impugnação em processo administrativo, e posteriormente – se for o caso – judicial, com grandes chances de êxito.

Até o julgamento da ADI, entretanto, será sempre um risco, ainda que calculado.

(*) Marco Aurélio Medeiros (marco@msaonline.adv.br) é advogado pós-graduado em Direito da Economia e da Empresa e em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas – FGV e Mestre em Contabilidade Tributária pela FUCAPE/RJ. Ex-professor de Direito Empresarial da Universidade Estácio de Sá e ex-auditor do Tribunal de Justiça Desportiva do Rio de Janeiro. É sócio da MSA Advogados e atua nas áreas de planejamento tributário e empresarial.

<https://msaonline.adv.br/afinal-pode-distribuir-lucros-devendo-tributos/>



Ebitda: o que é, para que serve e como calcular esse indicador

Entenda o que é o Ebitda, em quais situações ele pode ser usado e por qual motivo ele, sozinho, não serve para cancelar se uma empresa é digna de investimento ou não

Bolsa de Valores

Investimentos em ações de empresas são mais arriscados, mas podem render retornos maiores que aplicações mais conservadoras, como as de renda fixa. Para tanto, é preciso acompanhar o desempenho das empresas e conhecer indicadores importantes e não tão simples, como o Ebitda.

Esse indicador é utilizado como um dos números mais importantes para que o investidor conheça o potencial das empresas e faça suas apostas no mercado de ações. Entenda o que é o Ebitda, em quais situações ele pode ser usado e por qual motivo ele, sozinho, não serve para cancelar se uma empresa é digna do investimento ou não.

O que é Ebitda?

O Ebitda é um dos indicadores financeiros usados para medir os resultados de uma empresa. Ele contempla a quantidade de recursos que a empresa gera apenas em suas atividades principais, sem contar a rentabilidade de investimentos ou descontos de impostos.

A sigla é em inglês e significa “Earnings before interest, taxes, depreciation and amortization”. Em português, o Ebitda é conhecido por Lajida e significa “Lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização”. Ebitda e Lajida são, portanto, o mesmo indicador.

Para que serve o Ebitda?

Esse indicador serve para mostrar aos investidores se a empresa consegue fazer dinheiro com a atividade que ela nasceu para desenvolver. O Ebitda mostra, por exemplo, se uma montadora está sendo eficiente em ganhar dinheiro produzindo automóveis. Ou se um supermercado está tendo resultados melhores que os concorrentes ao vender produtos de utilidade doméstica.

O Ebitda é muito utilizado para avaliar o desempenho de empresas com ações na bolsa de valores. A evolução desse indicador permite aos investidores interessados em comprar ações verificarem quais empresas de um mesmo segmento são mais eficientes e merecem receber o seu dinheiro.

A medição do potencial de geração de caixa permite que os investidores identifiquem quais empresas são mais eficientes em suas operações sem que fatores externos, como altas taxas de juros, interfiram nessa avaliação.

Por que se usa o Ebitda?

Esse tipo de indicador pode ser muito eficiente para medir o desempenho de empresas endividadas. Os encargos pagos por empresas com altas dívidas podem esconder um bom potencial de lucratividade, que o Ebitda acaba revelando. Uma empresa com resultados finais ruins devido a dívidas pode ter um alto potencial de lucratividade para o futuro, quando suas contas estiverem organizadas.

Outro motivo que os investidores usam para levar em conta o Ebitda é para comparar empresas de países diferentes, que têm tributações diferentes. Uma empresa pode ser extremamente eficiente e promissora, mas ter sua rentabilidade afetada pela alta taxa de juros praticadas no país, enquanto uma

concorrente, menos produtiva, pode ter lucros maiores porque o ambiente de negócios do país onde está instalada é mais favorável.

Como calcular o Ebitda?

Para os investidores interessados em aplicar na bolsa, nem sempre é necessário fazer contas para descobrir o Ebitda. Apesar de não ser obrigatório que conste no Demonstrativo de Resultados de Exercício (DRE), esse indicador geralmente é apresentado pelas empresas na hora de prestar contas ao investidor.

Se isso não acontecer, ainda há a possibilidade de recorrer a relatórios preparados pelos analistas do mercado financeiro. Mesmo assim, vale a pena saber como as empresas fazem para chegar a esse número.

O primeiro passo para calcular o Ebitda de uma empresa é descobrir o lucro operacional, que é a receita líquida menos as despesas que as empresas têm com a operação e com os custos das mercadorias que vendem. Outra maneira de calcular o indicador é somar o lucro líquido da empresa a Imposto de Renda, contribuição social, resultado financeiro líquido, depreciação e amortização.

A fórmula mais utilizada para calcular o Ebitda é:

$Ebitda = \text{Lucro operacional líquido} + \text{depreciações} + \text{amortizações}$

Se o demonstrativo não tiver o lucro operacional líquido, é preciso calcular esse indicador e depois incluí-lo na equação acima. Para calcular o lucro líquido operacional é preciso realizar a seguinte conta, usando indicadores que constam no Demonstrativo de Resultados de Exercício.

$\text{Lucro operacional líquido (Ebit)} = \text{Receita líquida de vendas} - \text{custos dos produtos vendidos} - \text{despesas operacionais}$

Qual a diferença entre Ebit e Ebitda?

O Ebit é um indicador que mede o lucro contábil relacionado à atividade efetivamente ligada ao negócio da empresa. Pode parecer a mesma coisa que o Ebitda, mas há diferenças sutis que são muito relevantes para o cálculo exato da produtividade de uma empresa.

O Ebit calcula o lucro gerado apenas pelo negócio principal da empresa, mas não desconta valores relacionados à depreciação e amortização, que são incluídos no Ebitda. A depreciação é o envelhecimento de máquinas ou a desvalorização de um imóvel comercial, por exemplo. Já a amortização é a perda de valor de um ativo intangível, como a patente de uma tecnologia que se tornou obsoleta.

Essas desvalorizações, que o lucro operacional não inclui na conta, estão presentes no Ebitda e são fundamentais para calcular o efetivo potencial de geração de caixa de uma empresa.

O que é deixado de fora no cálculo do Ebitda?

O rendimento dos investimentos não entra na conta do Ebitda. Os empréstimos contratados para financiar capital de giro, fazer investimentos, entre outras questões, também são excluídos. Portanto, resultados financeiros com aplicações e juros de empréstimos são deixados de fora no cálculo do Ebitda, apesar de comporem o resultado final da empresa.

E por que juros e rentabilidade de investimentos são excluídos dessa conta?

Porque é fundamental que as empresas e os investidores tenham a informação de como a operação, de fato, está se saindo no que diz respeito às atividades principais do seu negócio.

Ganhos com investimentos podem esconder a falta de produtividade da empresa naquilo que ela realmente se propõe a fazer. Usando novamente o exemplo da montadora: uma empresa desse segmento pode estar sustentando seus lucros com os bons resultados que a taxa de juros trouxe aos seus investimentos no setor financeiro.

Mais do que o lucro final, os investidores querem conhecer a eficiência dessa empresa no que realmente importa, produção de automóveis. Pode ser que a linha de montagem dessa empresa esteja sofrendo problemas e perdendo produtividade em relação a seus concorrentes. Se apenas o lucro for considerado pelo investidor na análise da saúde financeira dessa empresa, ele terá dificuldades de saber que a posição dessa companhia no mercado está em risco.

Existe Ebitda negativo?

Sim, é possível que uma empresa registre Ebitda negativo. E mais: é possível que, mesmo nessa situação, ela continue tendo boa rentabilidade. Isso porque, para uma empresa ser rentável, ela não depende apenas dos lucros operacionais. Os investimentos também entram na conta para medir a lucratividade. Como o Ebitda exclui os investimentos no mercado financeiro dessa conta, é possível que uma empresa tenha um Ebitda negativo, mas continue a registrar lucros. A longo prazo, porém, esse cenário não é sustentável.

Por que só o Ebitda não serve para conhecer a saúde financeira de uma empresa?

Como dito anteriormente, impostos, juros, amortizações e depreciações que esse indicador não leva em conta são essenciais para entender, de fato, como está a saúde financeira de uma empresa. O Ebitda deve ser considerado para entender o potencial de geração de caixa da empresa e sua eficiência operacional. A lucratividade vai depender de outros indicadores.

O que é e para que serve a margem Ebitda?

Para uma empresa de grande porte, o Ebitda geralmente é muito maior que o de uma empresa pequena, mas isso pode esconder o potencial de crescimento dessas empresas menores.

Para identificar esse potencial das empresas de gerar caixa, os investidores costumam recorrer à margem Ebitda, que é o cálculo do Ebitda dividido pela receita da empresa ao longo do período analisado. Isso permite conhecer o quanto da receita foi transformada em geração de caixa.

O que é Ebitda ajustado?

Por não ser obrigatório no relatório de prestação de contas aos investidores, o Ebitda pode ser calculado de outras maneiras pelas empresas, retirando alguns itens da conta. Isso é permitido pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), contanto que as empresas indiquem que se trata do Ebitda ajustado.

Ebitda: o que é, para que serve e como calcular esse indicador | CNN Brasil

IPVA 2022 terá aumento médio de 30% em SP; saiba como calcular.

Alíquota do estado de São Paulo é de 4%. Veículos com 20 anos ou mais são isentos do imposto.

IPVA terá aumento médio de 30% em 2022

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ficará, em média, de 25% a 30% mais caro em 2022 em São Paulo. O imposto é baseado no valor do veículo, e tanto os automóveis novos como os usados acumularam expressiva valorização em 2021.

"Com a pandemia, houve um desarranjo nas cadeias produtivas. E o que é mais notório é a questão da falta dos semicondutores, que hoje em dia fazem tudo funcionar - carro, geladeira, microondas, telefone celular.

Há uma escassez enorme desses componentes", diz Alberto Ajzental, professor da FGV.

Cada estado tem uma alíquota diferente de IPVA (que não foi reajustada), mas todos levam em conta o valor venal de veículos usados — calculado por meio da tabela Fipe — ou o da nota fiscal de compra, no caso dos veículos dos 0km.

A alíquota de São Paulo é de 4% para carros movidos a gasolina ou flex.

Transito intenso na Marginal Pinheiros, na altura da ponte da Cidade Universitária, na Zona Oeste de São Paulo. — Foto: RONALDO SILVA/FUTURA PRESS/ESTADÃO CONTEÚDO

Transito intenso na Marginal Pinheiros, na altura da ponte da Cidade Universitária, na Zona Oeste de São Paulo.

Como calcular

Para saber quanto será o gasto com o IPVA é necessário consultar o valor do seu carro na tabela Fipe e multiplicar pela alíquota do estado. No caso de carro zero quilômetro, é considerado o valor da nota fiscal.

Como exemplo, o g1 fez uma simulação com o líder de vendas Chevrolet Onix.

Um modelo 2018 (Joy 1.0 Flex) passou de R\$ 35.947,00 em novembro de 2019 — antes da pandemia — para R\$ 46.542,00 no mesmo mês de 2021.

Considerando a alíquota do estado de São Paulo, de 4%, um IPVA calculado em cima destes valores passaria de R\$ 1.437,88 para R\$ 1.861,68. O aumento é de 29,4%, enquanto a inflação até setembro deste ano (último dado disponível) acumula 12,8%.

O IPVA pode ser pago à vista, com desconto de 3%, ou parcelado em três vezes - janeiro, fevereiro e março - sem desconto. Em São Paulo, carros com 20 anos ou mais da fabricação não pagam o imposto.

IPVA 2022 terá aumento médio de 30% em SP; saiba como calcular | São Paulo | G1 (globo.com)



A doação com reserva de usufruto como importante instrumento do planejamento patrimonial.

Por: Karina Ishikawa (*)

O artigo tratará sobre a doação com reserva de usufruto, que traz benefícios econômicos, evita as burocracias do inventário e conflitos entre os herdeiros.

Em que pese a morte do ser humano ser uma certeza, assim como a herança ser uma consequência sucessória, poucos se preocupam em planejar a transmissão patrimonial de forma simplificada e mais econômica aos herdeiros.

O planejamento patrimonial e sucessório é um importante mecanismo para a redução de potenciais conflitos entre os herdeiros e distribuição do patrimônio de maneira mais adequada e pertinente, além de conferir maior segurança e gerar economia com impostos, despesas com inventário, dentre outros custos.

Por meio de instrumentos adequados, é possível realizar um bom planejamento. No artigo em comento, será abordada a doação com cláusula de usufruto como um eficiente instrumento no planejamento sucessório.

Diferente do testamento, no qual a propriedade será realizada somente após a morte do proprietário dos bens, a doação com cláusula de usufruto é a realização de um ato de disposição em vida e permite a transferência da propriedade em vida, de modo que o doador escolhe quem serão os seus "herdeiros" e doa os respectivos bens, observados os limites legais.

Ademais, em razão da reserva de usufruto, o doador poderá continuar usufruindo do bem pelo tempo que determinar ou até a sua morte.

Por exemplo, um pai doa uma casa ao filho, com reserva de usufruto vitalício. Desta forma, o filho passa a ser o proprietário. Contudo, em razão da reserva de usufruto vitalício, o pai poderá usar e morar na casa até a sua morte, de modo que o filho não poderá vender o imóvel e tampouco expulsá-lo e/ou exigir a posse, enquanto o pai estiver vivo.

Importante destacar que o doador poderá escolher quem serão os seus herdeiros, nos limites da lei, devendo observar a legítima.

Por exemplo, no caso de um pai sem esposa e com 02 (dois) filhos, será obrigação do pai transmitir, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da herança para cada um dos filhos.

No tocante ao percentual remanescente, na alíquota de 50% (cinquenta por cento), o pai poderá distribuir o patrimônio conforme a sua vontade, até mesmo transmitindo a um de seus filhos, de modo que um deles poderia ficar com 75% (setenta e cinco por cento) da herança e o outro filho ficar com 25% (vinte e cinco por cento) da herança.

De outra parte, caso o pai não respeitasse os limites legais e transmitisse 80% (oitenta por cento) para um de seus filhos e 20% (vinte por cento) para o outro filho, a doação não seria válida, pois, nesta hipótese, não teria sido observado o percentual mínimo legal supramencionado.



Ademais, em relação aos 50% (cinquenta por cento) dos bens remanescentes (metade dos bens que não compõem a herança dos descendentes diretos), não há obrigatoriedade de doação deste percentual para um parente, ou seja, é possível doar a um amigo, vizinho, dentre outros. Além disso, os herdeiros diretos do doador não podem contestar a doação e tampouco a reserva de usufruto, desde que os requisitos legais sejam observados na doação.

Nesta senda, depreende-se que, na doação com reserva de usufruto, após o falecimento do doador, não haverá necessidade de os herdeiros realizarem inventário ou partilha, pois os bens já foram transmitidos.

Por outro lado, o testamento, que é uma manifestação de vontade de uma pessoa viva sobre a distribuição de seu patrimônio, não retira a necessidade do inventário. Isso porque, no testamento, o testador manifesta em vida a sua vontade acerca da distribuição dos bens, porém os bens serão transmitidos somente após a morte do testador. Logo, na hipótese de testamento, será necessário realizar o inventário após a morte do testador.

Assim sendo, vislumbram-se as seguintes considerações sobre a doação com reserva de usufruto

- a propriedade passa a ser do donatário/nu-proprietário (quem recebeu o bem);
- o doador/usufrutuário tem o direito de usar o bem;
- o doador/ usufrutuário não pode doar todos os bens e ficar sem renda suficiente para a sua subsistência, sob pena de nulidade;
- o doador/ usufrutuário deve observar os limites legais na transmissão de seu patrimônio;
- não haverá inventário do usufruto em caso de falecimento do doador/usufrutuário e, por consequência, não haverá custos/despesas com inventário; e
- é um meio para evitar conflitos de partilha entre os herdeiros

Em relação aos custos, na doação com reserva de usufruto, haverá: (a) Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCDM), cuja alíquota varia de de 2% (dois por cento) a 8% (oito por cento), de acordo com o Estado e (b) despesas/emolumentos da escritura e registro em Cartório.

Em que pese a doação aparentar um elevado custo, importante destacar que a doação ainda é um instrumento mais em conta em relação ao inventário.

No inventário extrajudicial (realizado em cartório), há os seguintes custos iniciais: Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCDM); honorários advocatícios, geralmente calculados sobre o valor da herança; escritura do inventário e emolumentos do cartório.

Já no inventário judicial, há ainda mais custos - vide a seguir: Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCDM); honorários advocatícios, geralmente calculados sobre o valor da herança; emolumentos do cartório (para fins de solicitação de certidões exigidas pelo Juiz, por exemplo) e custas e despesas do processo.

No Estado de São Paulo, o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) é, em regra, cobrado na doação com reserva de usufruto da seguinte forma: 2/3 (dois terços) na doação e, posteriormente, 1/3 (um terço) é cobrado quando ocorre a extinção do usufruto.

Contudo, a lei 10.705/00, que regula o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) no Estado de São Paulo, não prevê a incidência do referido imposto quando houver a extinção do usufruto. Logo, de acordo com a lei estadual, só poderia haver a cobrança do imposto, na proporção de 2/3 (dois terços) sobre o valor do bem, no momento da doação.

Não bastasse isso, o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) está previsto no artigo 155, inciso I, da Constituição Federal de 1988, cujo fato gerador é a transmissão causa mortis e a doação dos bens, nos termos dos artigos 35 a 42 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, não há que se falar na incidência de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) no caso de extinção do usufruto.

Nessa linha, foi o recente acórdão proferido nos autos do processo 1046966-50.2019.8.26.02241, que tramitou perante a 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual foi reconhecida a exigência do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) na proporção de 2/3 (dois terços) sobre o valor do bem no momento da doação.

Ademais, em razão da ausência de previsão legal, os nobres julgadores entenderam pela ilegalidade da cobrança de 1/3 (um terço), referente ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) remanescente, em razão da extinção do usufruto decorrente da morte do usufrutuário.

Isto posto, se o entendimento supramencionado passar a ser adotado no Estado de São Paulo, o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) será correspondente a 2/3 (dois terços) sobre o valor do bem doado, nos casos de doação com usufruto.

De outra parte, no inventário, o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) é recolhido integralmente, o que torna o procedimento mais custoso.

Outra vantagem é que a doação pode ocorrer em partes, ou seja, os bens podem ser transmitidos gradativamente, até mesmo como uma estratégia para o pagamento dos impostos e demais despesas. Já no inventário, não há essa possibilidade de transmissão gradativa de bens, de modo que será necessário pagar todos os impostos e despesas de uma só vez.

Portanto, a doação com reserva de usufruto é um instrumento eficiente no planejamento sucessório, poupando os donatários/usufrutuários de burocracias após o falecimento do doador/nu-proprietário.

Além disso, a doação com cláusula de usufruto é

- (i) mais em conta financeiramente em relação ao inventário;
- (ii) evita as burocracias do inventário;
- (iii) possibilita a escolha dos herdeiros, observados os limites legais e
- (iv) o doador/usufrutuário poderá usar e gozar dos bens doados enquanto viver ou por outro prazo que desejar e constar na escritura.



1- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AC: 1046966-50.2019.8.26.0224 SP 1046966-50.2019.8.26.0224, 13ª Câmara de Direito Público, Relatora: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 12/11/2020, Data da Publicação: 12/11/2020.

(*) Karina Ishikawa é Advogada. Pós-graduanda em Direito Empresarial pela FGV. Meu objetivo é apresentar soluções jurídicas com estratégia e de forma descomplicada. Estou aqui para te servir. Vamos juntos!

<https://www.migalhas.com.br/depeso/355710/a-doacao-com-reserva-de-usufruto-como-importante-instrumento>

Empresa de telemarketing é condenada por punir operadora que apresentou atestado médico.

Os atestados tinham impacto nas avaliações e resultavam na perda de benefícios.

30/11/21 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Tel Centro de Contatos Ltda., de Palmas (TO), ao pagamento de indenização a uma operadora de telemarketing que era penalizada com supressão da folga aos sábados em razão da apresentação de atestado médico. Para o órgão, a conduta do empregador vai além dos limites do seu poder diretivo, pois impede seus empregados de usufruírem seus direitos e expõe a sua saúde.

ATESTADO MÉDICO

Na reclamação trabalhista, a empregada narrou que a apresentação de atestados médicos tinha impacto direto na avaliação dos operadores, e a má avaliação, por sua vez, tinha como consequência advertências e perda das folgas-prêmio aos sábados. Segundo ela, em períodos de campanha, era advertida de que a apresentação de atestados acarretaria a perda da folga aos sábados de todo o mês.

A empresa, em sua defesa, negou o relato da empregada e sustentou que não havia perseguição nem prejuízo aos empregados que apresentassem atestados.

PRÁTICA CORRIQUEIRA

O juízo da 2ª Vara do Trabalho de Palmas (TO) indeferiu o pedido de indenização, por entender que a supressão de folga-prêmio não extrapola o poder diretivo da empresa. No mesmo sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO) concluiu que, embora fosse prática corriqueira, a medida, por si só, não gera dano moral a ser indenizado.

LIMITE DO PODER DIRETIVO

O relator do recurso de revista da atendente, ministro Agra Belmonte, explicou que, segundo a jurisprudência do TST, o dano moral, nessa circunstância, decorre da natureza da situação vivenciada, não havendo necessidade de prova cabal do abalo sofrido pelo empregado. Na sua avaliação, a conduta da empresa de utilizar os atestados médicos apresentados pelos empregados para comprometer as suas avaliações e, com isso, puni-los com a supressão de folgas vai além dos limites do seu poder diretivo, ao impedir que eles usufruam seus direitos e expor a sua saúde.

Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso e fixou o valor da indenização em R\$ 10 mil.

(VC/CF)

Processo: RR-4648-48.2017.5.10.0802

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Mantida indenização a bancário que não foi convidado para festa de homenagem a veteranos.

Ele se sentiu discriminado porque, após 30 anos na empresa, esperava ir à festa e receber prêmios.

30/11/21 – A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso de um empregado do Itaú Unibanco S.A. que pretendia aumentar o valor da indenização por não ter sido convidado para a cerimônia de premiação dos profissionais com 30 anos de casa. Por maioria de votos, o colegiado considerou adequado o valor de R\$ 5 mil fixado na instância regional.

PREMIAÇÃO

Desde 1982 no Itaú, onde foi escriturário, caixa e encarregado, o bancário tinha expectativa de participar da festa de homenagem e jantar, que faz parte do programa “Orgulho de Pertencer”, desenvolvido pelo banco. Segundo ele, além da festa, os homenageados recebiam um relógio, um pingente e determinado valor em ações do Itaú Unibanco.

Em 2012, colegas que trabalhavam na região de Cascavel (PR) foram convidados assim que completaram os 30 anos de serviço, a participarem da cerimônia oficial, mas ele não, apesar de preencher o requisito de tempo. De acordo com uma testemunha, todos os empregados queriam ir à festa, e o homenageado recebia as despesas de deslocamento e hospedagem para si e para o cônjuge.

Em audiência, o representante da empresa informou que a festa era realizada pela Fundação Itaú Clube, uma das empresas do grupo econômico, mas não todos os anos. Afirmou, ainda, que os convites ficavam a critério da fundação e que o autor da ação realmente não fora convidado para a festa.

ESCOLHA ALEATÓRIA NÃO COMPROVADA

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), ao manter a sentença que julgara procedente os pedidos de reparação de danos materiais e morais, ressaltou que as provas existentes no processo não indicavam que alguns eram escolhidos de forma totalmente aleatória para representar os demais. Concluiu, assim, que houve discriminação em relação ao trabalhador. Porém, em relação ao valor, o TRT reduziu a condenação de R\$ 12,5 mil para R\$ 5 mil.

EQUILÍBRIO

Conforme a relatora do recurso de revista do bancário, ministra Dora Maria da Costa, considerando a situação explicitada pelo Tribunal Regional, cujo dano decorre da discriminação vivenciada e comprovada pelo empregado, o valor da indenização foi adequado, observando a extensão do dano e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade’.

Ficou vencida a ministra Delaíde Miranda Arantes.

(LT/CF)

Processo: RRAg-1097-43.2017.5.09.0655



Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

TRT-2 declara nula sentença que condenou empresa pública a cumprir medidas incertas relativas à covid-19.

A 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região declarou nula uma decisão em Ação Civil Pública (ACP) que havia condenado um centro de distribuição dos Correios a tomar várias medidas de prevenção e proteção contra o coronavírus. A sentença determinava que, caso a empresa não tomasse todas as providências cabíveis para que as atividades presenciais fossem realizadas em um ambiente de trabalho saudável, o estabelecimento seria interditado.

Segundo a desembargadora-relatora, Maria de Lourdes Antonio, o provimento jurisdicional apresentou elevada carga de subjetivismo, pois não permite determinar o que são as “providências cabíveis” e o que pode ser caracterizado como “ambiente de trabalho saudável”.

Pesou na decisão o fato de a empresa já contar com um conjunto de diretrizes e procedimentos a serem adotados por todas as suas unidades para prevenir a transmissão do coronavírus, proteger a saúde dos trabalhadores e minimizar os impactos às atividades. “O procedimento da ré está em conformidade com as orientações dos órgãos oficiais de saúde no que concerne à adoção de medidas preventivas”, avaliou a magistrada.

O sindicato que representa a categoria, embora tenha sido a parte derrotada na causa, não terá de pagar honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que o colegiado considerou que não houve má-fé no ajuizamento da ACP.

Processo: 1000574-09.2020.5.02.0718

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Juiz manda trabalhador demitido após diagnóstico de HIV ser reintegrado.

A dispensa do empregado não pode ser feita em afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana.

<https://www.conjur.com.br/img/b/justica-trabalho2.jpeg>

Além de ser obrigada a reintegrar o trabalhador, empresa também foi condenada a pagar indenização por dano moral

Com base nesse entendimento, o juiz Luiz Cláudio dos Santos, da 42ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, determinou que uma empresa de recuperação de crédito reintegre um funcionário demitido de forma discriminatória após ser diagnosticado com HIV e pague R\$ 10 mil de indenização por danos morais.

Segundo os autos, o trabalhador, em 22/9/2020, informou à supervisora, via aplicativo WhatsApp, seu afastamento das atividades por motivo de saúde, amparado em atestado médico.

Relatou, na ocasião, ter descoberto, em exame recente, ser portador do vírus HIV, estando em tratamento de saúde em função da doença e de outros agravos de ordem psiquiátrica dela decorrentes, como ansiedade, depressão e síndrome do pânico.

Conforme o profissional, ao retornar do afastamento, foi surpreendido com sua dispensa imotivada em 6/10/2020, circunstância que, além de retirar os meios para o próprio sustento, acarretou na interrupção do tratamento médico em curso.

Ao analisar o caso, o juiz lembrou que vigora no ordenamento jurídico pátrio, o direito potestativo de dispensa.

Contudo, ele sustenta que o pelo artigo 1º da Lei 9.029/95, "é proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade".

Na decisão ele também cita a Súmula 443, segundo a qual "presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego".

Ao avaliar o acervo probatório constante dos autos, o juiz entendeu que "há subsunção dos fatos à hipótese da dispensa discriminatória, uma vez que a dispensa ocorreu poucos dias após a comunicação pelo obreiro de sua condição soropositiva".

Diante disso, ele determinou a imediata reintegração do autor ao emprego, com o conseqüente restabelecimento da cobertura pelo plano de saúde, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada à soma de R\$ 20 mil.

O juiz deferiu ainda o pagamento dos salários correspondentes ao período de afastamento, da data da dispensa até a efetiva reintegração, observados os reajustes previstos nas normas coletivas, e garantida a integralidade dos depósitos de FGTS.

O magistrado determinou o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10 mil, decorrente da natureza grave da conduta discriminatória que lesou o autor em sua imagem e saúde, com caráter compensatório e pedagógico, nos termos do artigo 223-G, da CLT.

A empresa ainda tentou recorrer, mas o valor do depósito recursal foi insuficiente. Por isso, ela foi intimada a complementar o valor depositado, no prazo de cinco dias úteis.

O trabalhador informou que foi reintegrado ao emprego, porém a empresa não reativou o seu plano de saúde. Por essa razão, a empresa foi intimada também a regularizar o procedimento, para cumprir integralmente a decisão judicial, sob pena de aplicação da multa diária no valor de R\$ 200,00, limitada ao total de R\$ 20 mil.

Por fim, a empresa tentou também recorrer ao TST, mas o recurso não foi aceito, por ausência dos pressupostos processuais.

Com informações da assessoria de comunicação do TRT-3

ConJur - Trabalhador demitido após diagnóstico de HIV deve ser reintegrado

Empresa é condenada por recusar retorno de auxiliar de limpeza após alta do INSS.

Considerada inapta pelo médico da empresa, ela ficou na situação conhecida como “limbo jurídico-previdenciário”

17/11/21 - A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Green Tech Serviços Ltda., de Vitória (ES), a indenizar uma auxiliar de limpeza impedida de retornar ao serviço após alta previdenciária.

Embora o INSS tivesse confirmado sua aptidão para o trabalho, o serviço médico da empresa declarou que ela estava totalmente inapta. Por maioria, a conduta da empresa de impedir o retorno da trabalhadora, conhecida como “limbo jurídico-previdenciário”, foi considerada ilícita.

Sem benefício e sem salário

A empregada trabalhava como auxiliar de serviços gerais, fazendo limpeza em ônibus da Vix Logística, e sofreu, em outubro de 2006, fraturas na coluna e nas costas ao escorregar da escada de um ônibus.

Com o acidente, passou a receber o benefício previdenciário por um ano, até receber alta pelo INSS. Contudo, ao se submeter a exame médico na Green Tech, o médico constatou incapacidade total para o trabalho.

Sem conseguir retornar ao trabalho e sem receber salários nem auxílio previdenciário, a auxiliar ajuizou reclamação trabalhista pedindo a condenação da empresa por danos morais. Segundo ela, a empresa deveria pagar seus salários ou remanejá-la para função compatível com seu estado de saúde.

Condições de trabalho

Em sua defesa, a empresa disse que não teve culpa pelo acidente. Sustentou que oferecia ótimas condições de trabalho, com observância de normas de saúde e segurança, e que o acidente ocorrera por culpa exclusiva da auxiliar, que fora negligente.

Responsabilidade

Ao julgar o caso em agosto de 2013, o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES) condenou a Green Tech ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10 mil.

Para o TRT, a conduta do empregador de não permitir o retorno da empregada ao trabalho após a alta previdenciária “demonstrou intolerável indiferença com as consequências daí advindas, impingindo sofrimento íntimo”.

O Tribunal Regional ressaltou que, se o contrato de trabalho da auxiliar não mais estava suspenso, diante da decisão do INSS que atestou a sua aptidão, “era responsabilidade da empresa oferecer trabalho, com os respectivos salários, pelo menos no período estável”.

Dever de cautela

A decisão foi reformada pela Sexta Turma do TST, que entendeu que a empresa não poderia permitir o retorno de empregada que não tinha condições para isso, sob pena de violar normas de saúde e segurança. Para a Turma, a atitude demonstrou dever de cautela.

Sufrimento presumido



Para o relator dos embargos da auxiliar à SDI-1, ministro Breno Medeiros, a conduta da empresa, ao impedir seu retorno ao trabalho e, conseqüentemente, inviabilizar o pagamento de salário, mesmo após a alta previdenciária, se mostrou ilícita.

“O sofrimento resultante da atitude abusiva da empregadora, ao sonegar direitos básicos do trabalhador, independe de comprovação fática do abalo moral. Ele é presumido em razão do próprio fato”, afirmou.

Por maioria, o colegiado acolheu os embargos e restabeleceu a condenação.

Ficaram vencidos os ministros Alexandre Ramos, Maria Cristina Peduzzi, Dora Maria da Costa e Caputo Bastos.

(RR/CF)

Processo: E-ED-RR-51800-33.2012.5.17.0007

Empresa é condenada por recusar retorno de auxiliar de limpeza após alta do INSS – TST

D&I (Diversidade e Inclusão) é totalmente compatível com LGPD.

Por: Helio Ferreira Moraes (*)

É totalmente possível conciliar um tratamento de dados pessoais sensíveis à luz da LGPD com os programas de D&I, mas exige uma visão holística pautada no indivíduo e construída por equipes multidisciplinares capazes de compreender as diferentes perspectivas do ser humano.

Desde o advento da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD - em 2018, alguns equívocos vêm acontecendo em sua interpretação, já vivenciei autoridades judiciais invocando a lei para encobrir suas atitudes, como se a transparência a bem do serviço público tivesse sido interrogada pela LGPD.

Tenho visto os departamentos jurídicos das empresas solicitando a inclusão de cláusulas de proteção de dados em contratos que não envolvem dados pessoais. Já ouvi supostos especialistas dizendo que a tecnologia blockchain seria incompatível com a LGPD, por registrar de maneira imutável uma informação na cadeia de blocos, dentre outros.

Nesse texto queria abordar a questão do ilusório conflito entre a LGPD e os programas de diversidade e inclusão no local de trabalho, em especial devido aos procedimentos de recrutamento mais inclusivos, iniciativas internas de apoio aos colaboradores e relatórios de prestação de contas ao mercado e clientes.

No âmbito trabalhista, a proibição de qualquer prática discriminatória e restritiva para o acesso ao trabalho ou sua manutenção não é nova e existe desde a lei 9.029/95. A LGPD não veio de forma alguma restringir o uso de dados, mas apenas regulamentar o seu uso, fornecendo orientações específicas sobre o uso de dados pessoais por empresas, governo e ONGs.

Nesse contexto, um dos princípios mais importantes da LGPD é o da não discriminação, determinando que atividades de tratamento não podem ser realizadas para fins ilícitos, abusivos ou discriminatórios.



Que fique bem claro que em nenhum ponto a LGPD proíbe o tratamento de dados pessoais para as iniciativas de D&I, mas exige dos empregadores uma grande responsabilidade. De fato, neste caso estamos lidando com dados pessoais sensíveis, uma categoria especial na LGPD, que requer um grande rigor na coleta, avaliação e armazenagem destas informações sobre seus trabalhadores, pois são carregadas de alto potencial para prejudicar esses indivíduos.

Quais os cuidados devem ter os departamentos de recursos humanos para estruturarem ou revisarem seus programas de D&I para serem assertivos e respeitarem a LGPD.

1. Finalidade é tudo em LGPD

Além da não discriminação mencionada acima, dois princípios chaves para determinar se o tratamento de dados, que você pretende realizar, é lícito ou não são a finalidade e adequação. Em especial, quando estamos lidando com dados pessoais envolvidos nos programas de D&I é imprescindível ter uma governança e padrões de segurança rígidos para garantir que os dados não sejam usados para outras atividades nem mantidos sob a alegação de "vai que" um dia eu preciso.

O RH estratégico é aquele capaz de avaliar cada iniciativa realizada pela organização e categorizar o dado da maneira correta, todo cuidado é pouco e não há atalhos, então cada pedaço de informação deve ter propósito legítimo para ser coletado e mantido, bem como regulado o seu uso para todo o sempre.

2. Registrar a operação de tratamento com a base legal adequada

Uma etapa bastante importante para preparar a sua empresa para LGPD é registrar a operação de tratamento de dados e adequar a base legal de acordo com as categorias permitidas na LGPD.

Essa classificação das bases legais não é algo que possa ser feita de maneira genérica para todos programas de inclusão e diversidade, em alguns casos, por exemplo como Pessoa com Deficiência, existe uma base legal adequada na LGPD que é o cumprimento de obrigação legal, que permite que o controlador trate esses dados pessoais, nos termos da lei 8.213/91, que regulamenta a necessidade de empresas com 100 ou mais funcionários garantirem uma taxa mínima de seus cargos concedidos a pessoas com deficiência ou em reabilitação.

Já em outras situações, será necessário o consentimento, que não é tão usual na relação com empregados, devido a potenciais alegações de não ter sido colhido apropriadamente de maneira livre, informada, inequívoca, específica e destacada, para fins específicos, por serem classificados como dados pessoais sensíveis pela LGPD, mas que será importante e necessário nos programas de D&I.

Além disso, a utilização do consentimento como base legal precisa se atentar as questões de evidenciar de maneira robusta e inequívoca a autorização concedida, assim como a necessidade de uma gestão rigorosa do fluxo dos dados, pois a autorização pode ser revogada a qualquer momento.

3. Privacy by design no desenho do programa de D&I

Antes de mais nada é preciso integrar o profissional de privacidade com o time que está desenvolvendo o programa de D&I para definir, desde os estágios iniciais, os objetivos que as partes interessadas procuram alcançar. A visão dos profissionais de privacidade normalmente estará pautada na conformidade com requisitos de transparência no tratamento, enquanto o time de D&I pode estar mais ansioso em obter grande quantidade de informação para um potencial uso futuro mais abrangente.

O balanceamento destas duas visões será relevante para restringir a quantidade e o tipo de dados utilizados na iniciativa. Por isso não é possível categorizar esse tratamento de maneira genérica, pois somente com o planejamento dos objetivos do programa e avaliando, a cada passo, se os pressupostos de privacidade estão sendo respeitados.

Talvez não exista outra hipótese melhor do que essa para aplicar os conceitos de *privacy by design*, que moldam produtos e serviços das empresas, mas que também podem ser aplicados nos seus próprios programas internos. Não vamos nos deter em uma análise completa nesse texto, mas vamos pinçar algumas visões do desenho do programa de D&I à luz dos princípios do *privacy by design*.

O princípio do indivíduo em primeiro lugar, no qual o interesse do empregado foco do programa deve estar no centro do projeto, deve guiar os seus preceitos, sob risco de desviar o rumo nos tortuosos caminhos do *greenwashing*. Avalie inicialmente se, de fato, você precisa coletar novas categorias de dados ou se já dispõe de informações suficientes.

Aplique o princípio da necessidade para identificar se a informação que quer coletar é o único meio de alcançar os propósitos do programa, que deve estar alinhado com os interesses do indivíduo e não da empresa.

Gerencie estes dados em todo o seu ciclo de vida, mantendo-os apenas enquanto forem necessários ao propósito planejado no início da jornada. Atue de maneira preventiva e transparente na gestão destes dados, por isso o desenho do programa de D&I incorporando os conceitos do *privacy by design* é tão importante.

Se a identificação não for necessária ao seu programa, procure ao menos pseudoanonimizar para não criar estigmas na empresa, e caso você precise de dados estatísticos apenas, avalie a possibilidade de recorrer ao processo de anonimização, sem a possibilidade de rastrear informações sobre os titulares dos dados.

As medidas de segurança devem ser implementadas como elemento fundamental em todo o ciclo de vida do dado para as atividades de D&I no local de trabalho. Os controles de acesso internos são extremamente importantes para restringir o potencial discriminatório destas informações, pois uma coisa é o programa em si ser público dentro da empresa, outra coisa é a gestão dos dados pessoais dos seus integrantes, que deve estar protegida contra compartilhamentos, transferências e armazenamentos indevidos dos dados.

4. Transparência e prestação de contas

Em qualquer situação a transparência com empregados e candidatos, esclarecendo os propósitos da coleta de dados, é essencial para construir confiança com os titulares dos dados.

Algumas medidas são importantes para construir essa confiança, como manter sempre avisos de privacidade específicos para cada programa de D&I planejado pela empresa. Além disso, em paralelo com o canal de comunicação com o encarregado de dados, que é uma exigência da LGPD, mantenha um canal de comunicação para receber reclamações ou sugestões de empregados sobre as atividades dos programas de D&I, lembre-se que deve ser centrado no indivíduo, então aquilo que pode parecer maravilhoso para a empresa pode ser constrangedor para o empregado.



A construção da confiança exige uma alta transparência, então sempre preste contas das medidas implementadas para proteger os dados pessoais utilizados no programa, pois isso dará segurança ao engajamento, pois em algumas situações a preocupação em ser exposto inibe a participação.

Muito cuidado nas pesquisas e campanhas voluntárias, pois nem todos estão abertos a participar e isso deve ser respeitado, não assuma premissas equivocadas, quando a participação for opcional seja claro ao explicar que a não participação não afetará a avaliação do indivíduo. No caso das pesquisas, sempre deixe uma porta de saída e explique como os dados coletados serão utilizados, se possível não identifique a quem se referem as respostas.

Portanto, é totalmente possível conciliar um tratamento de dados pessoais sensíveis à luz da LGPD com os programas de D&I, mas exige uma visão holística pautada no indivíduo e construída por equipes multidisciplinares capazes de compreender as diferentes perspectivas do ser humano.

Vamos acabar, então, com essa falácia da incompatibilidade destes conceitos, entendendo que a privacidade veio como um direito fundamental da personalidade humana para proteger o indivíduo, jamais para tolher iniciativas que aumentem a diversidade nas equipes de trabalho e promovam a inclusão.

(*) Helio Ferreira Moraes é Conselheiro do M133. Sócio do PK - Pinhão & Koiffman Advogados.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/355452/d-i-diversidade-e-inclusao-e-totalmente-compativel-com-igpd>

Aviso prévio: tudo o que uma PME precisa saber na hora de demitir.

Empresas de pequeno porte também devem se preocupar com avisos prévios?
Funcionários precisam cumprir prazos antes de sua saída?

Aviso prévio: como funciona nas PMEs

Por Ana Gabriela Primon, sócia do escritório Granadeiro Guimarães Advogados

Na hora de rescindir o contrato de trabalho com um empregado, muitas são as dúvidas que podem surgir para o pequeno e médio empresário. Dentre elas, estão algumas relacionadas ao aviso prévio.

O assunto causa tamanha incerteza que o aviso prévio é o tema com maior número de processos novos que chegam à 1ª instância da Justiça do Trabalho, mantendo-se no ranking das reclamações trabalhistas desde 2016, segundo balanço divulgado pelo TST no corrente ano.

Quando o contrato termina por iniciativa do empregador, a lei estabelece que o empregado seja comunicado do encerramento do vínculo empregatício com pelo menos 30 dias de antecedência, podendo o empregador escolher uma dentre duas hipóteses:

a) Exigir que o empregado dispensado trabalhe durante este período

Neste caso, o horário será diferenciado, podendo o empregado trabalhar duas horas a menos no expediente diário ou cumprir o horário normal e não trabalhar na última semana do aviso. Em ambas as

situações, a remuneração é integral, isto é, o empregador não pode descontar as duas horas ou os sete dias não trabalhados do valor do aviso prévio.

b) Indenizar esses dias, sem a necessidade de que ele trabalhe

Neste caso, a indenização deve observar a tabela progressiva instituída pela Lei 12.506/11, sendo proporcional ao tempo de contrato do empregado, partindo de 30 dias para contratos de até 1 ano e podendo chegar a 90 dias quando o contrato for de 20 anos ou mais.

Agora, quando o rompimento do contrato se dá por iniciativa do empregado, que pede demissão, existe uma polêmica a respeito de se a empresa pode exigir ou não que o colaborador “cumpra o aviso prévio”, isto é, trabalhe 30 dias, a partir da data do pedido de demissão.

A resposta é positiva. Conforme artigo 487 da CLT, assim como o empregador não pode dispensar o trabalhador sem o aviso prévio de 30 dias, devendo indenizá-lo na hipótese de não exigir que trabalhe neste período, também o empregado tem a obrigação de comunicar o empregador de seu desligamento com a mesma antecedência, estando sujeito a desconto do valor correspondente ao período em sua rescisão contratual, caso não cumpra o aviso.

A empresa pode, por sua própria vontade, dispensar o cumprimento do aviso prévio pelo empregado que pede demissão. No entanto, o mesmo não ocorre em relação ao trabalhador, que não pode liberar a empresa deste aviso, por se tratar de um direito irrenunciável, de acordo com a Súmula 276 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Convém ponderar que quando a rescisão contratual ocorrer por mútuo acordo — inovação trazida pela Reforma Trabalhista, com a inclusão do artigo 484-A da CLT — as partes devem pactuar, em documento escrito e assinado por ambas, no qual manifestam a vontade recíproca de findar o contrato, se o aviso prévio será trabalhado ou indenizado.

Na hipótese de ser indenizado, o próprio artigo estabelece que será devido pela metade. Já se a decisão for pelo aviso trabalhado, o empregado deverá cumprir integralmente os 30 dias do aviso prévio, sem a redução de jornada prevista no artigo 488 da CLT (duas horas por dia ou sete dias a menos), e fazendo jus à integralidade de sua remuneração pelo serviço prestado.

Por fim, se o empregado tem direito à proporcionalidade do aviso prévio prevista na Lei 12.506/11, isto é, possui mais de 1 ano de contrato de trabalho, se as partes optarem pelo aviso indenizado, deve ser paga a metade dos dias a que teria direito de acordo com a tabela progressiva. Já no caso de aviso prévio trabalhado, o atual entendimento do TST é que o empregado cumpra, no máximo, 30 dias de trabalho, e que o restante dos dias a que teria direito, em função do tempo de empresa, sejam indenizados pela metade.

Como se verifica, há diversas nuances que envolvem o aviso prévio em cada modalidade de dispensa, e a depender de quem partiu a iniciativa de rescindir o contrato.

Por isso, é importante que o pequeno e médio empresário conte com um profissional de Recursos Humanos capacitado e busque sempre uma boa assessoria jurídica, de modo a evitar um passivo trabalhista.

Tem dúvidas sobre como administrar a sua pequena empresa? Assine a EXAME e tenha acesso a conteúdos semanais sobre o assunto.



Exame.com

Cessão de espaço a restaurante não implica responsabilidade de clube por créditos de garçom.

O contrato tem natureza mercantil, e não de prestação de serviços.

29/11/21 – A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a responsabilidade subsidiária imputada ao Clube de Aeronáutica pelos créditos trabalhistas devidos a um garçom contratado pela empresa Sabor e Festa Restaurante, instalada no espaço físico do clube, no centro do Rio de Janeiro (RJ). Conforme a decisão, não se trata de terceirização, situação em que o clube seria responsabilizado pelo pagamento dos valores devidos.

Na ação, o trabalhador disse que fora contratado pelo restaurante em 2010 para trabalhar nas dependências do clube, alegando que ambos deveriam ser condenados a pagar todas as parcelas relativas ao seu contrato de trabalho, extinto em 2017.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) consideraram que o garçom fora contratado em favor do Clube de Aeronáutica por meio de contrato de prestação de serviços celebrado com a Sabor e Festa. Para o TRT, o clube, como tomador de serviços, deveria ser responsabilizado subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas, por ter sido beneficiário direto da energia produtiva despendida pelo trabalhador.

CONTRATO MERCANTIL

Segundo o relator do recurso de revista do clube, ministro Cláudio Brandão, apesar da conclusão do TRT, o contrato celebrado entre a entidade e o restaurante tem natureza eminentemente mercantil, do tipo economato, consistente na cessão de espaço físico a um terceiro, para que este desenvolva sua atividade empresarial. “O fornecimento de alimentação em benefício dos sócios do Clube de Aeronáutica não representa, por si, ingerência suficiente a descaracterizar o contrato de economato”, ressaltou. Nessas circunstâncias, não há elementos que permitam concluir que o clube tenha atuado como tomador de serviços.

A decisão foi unânime.

(LT/CF)

Processo: RR-100440-87.2017.5.01.0023

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

5 dúvidas sobre o intervalo de almoço da empregada doméstica.

Reunimos as principais questões dos patrões e empregadas domésticas sobre o horário de almoço no emprego doméstico



Muito se questiona sobre o intervalo para repouso e alimentação da empregada doméstica. Dúvidas como o período de descanso, se ele pode ser ou não reduzido, se é obrigatório e muitas outras questões surgem durante a rotina doméstica. A Doméstica Legal tem uma responsabilidade e transparência quando se trata da legislação doméstica, então reunimos as 5 principais dúvidas dos patrões e empregadas domésticas.

1 – A hora de almoço conta como hora de trabalho?

Não, o horário de almoço da empregada não conta como hora de trabalho. Ou seja, se o dia de trabalho são 8 horas (jornada de 44 horas semanais), por exemplo, iniciando a partir de 9 horas da manhã, e possui 1 hora de almoço, seu trabalho deve se estender até às 18 horas.

2 – Quanto tempo deve ser esse intervalo?

No emprego doméstico existem algumas jornadas de trabalho, então é preciso atenção!

Jornada de trabalho integral (até 44 horas de trabalho semanal): é permitido ao empregado o mínimo de 30 minutos e o máximo 2 horas de intervalo para almoço, além das 8 horas de trabalho no dia.

Empregada doméstica que dorme no trabalho: o empregado que reside no local de trabalho poderá ter o tempo de intervalo dividido em 2 períodos, desde que cada um deles tenha, no mínimo, 1 hora, até o limite de 4 horas ao dia.

Jornada de trabalho parcial (até 25 horas de trabalho semanal): é permitido à doméstica um intervalo de 15 minutos, que cumpre jornada de trabalho diária de 4 a 6 horas.

Jornada de trabalho 12x36: nesse regime de trabalho, já compreende 1 hora de descanso para intervalo. Sendo assim, se o empregador não conceder o tempo de descanso determinado pela lei, deverá pagar esta hora como extra.

Menos de 4 horas diárias de trabalho: não há necessidade de intervalo.

As jornadas de trabalho no emprego doméstico

3 – O intervalo pode ser reduzido?

O patrão doméstico pode fazer um acordo de redução de intervalo para a doméstica, que consiste em redução do tempo de descanso em meia hora, podendo antecipar a saída da empregada. Porém, é preciso assinar um documento como garantia de que os dois lados se comprometam em cumprir com o horário de almoço, estabelecido por lei.

4 – A empregada pode fazer seu almoço no local de trabalho?

A lei não impede a empregada doméstica de passar seu intervalo para almoço no próprio local de trabalho. Contudo, o patrão pode combinar um horário fixo para que esse intervalo aconteça, pois, ele não pode ser interrompido — caso isso aconteça, poderá ser considerado como jornada extraordinária.

5 – O patrão doméstico é obrigado a fornecer alimentação à empregada doméstica?

O patrão doméstico não tem obrigação legal de fornecer alimentação à empregada doméstica. Ela pode levar seu almoço de casa e apenas esquentá-lo no local de trabalho.

Caso o patrão decida conceder alimentação, esta não pode ser descontada do salário pago à doméstica. Exceto alguns municípios de São Paulo contemplados por acordo coletivo.



Controle de ponto no emprego doméstico

O controle de ponto no emprego doméstico é uma obrigatoriedade imposta pela legislação vigente e deve ser feita pelo patrão doméstico. Caso isso não ocorra, o empregador corre riscos de uma ação trabalhista, e por não ter como comprovar os horários da doméstica, pode ficar em uma situação complicada com a justiça do trabalho.

A Lei complementar 150 estabelece em seu art. 2.º, que a jornada de trabalho não deverá exceder 8 horas diárias e 44 semanais, admitido o regime de compensação de horas, mediante acordo escrito entre as partes.

É obrigatório o registro de ponto dos horários de entrada, saída e intervalo “por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo”, do empregado doméstico. O empregador doméstico precisa fazer o controle de ponto da empregada doméstica, através de folha de ponto.

Destacamos que entre uma marcação e outra, deve haver no mínimo 15 minutos de diferença, ou seja, a doméstica que trabalha de 09h às 18h, com intervalo para descanso de 1h, não poderia tirar a hora de descanso de 17h às 18h, por exemplo.

Domestica legal

Cônjuge na separação de bens tem direito a herança? Advogado responde.

O especialista também esclarece como os tribunais se posicionam sobre o tema.

O direito à herança do cônjuge no regime de separação de bens é um tema que gera conflitos e consultas diárias a advogados.

Por conta da insegurança ainda existente quanto à garantia de autonomia patrimonial entre as partes, muitos clientes buscam escritórios para a elaboração de pactos antenupciais detalhados ou, até, para alterar o regime de bens inicialmente adotado para o casamento/união estável.

Sobre o assunto, o advogado Ulisses Simões da Silva, da banca L.O. Baptista Advogados, explica que mesmo em regime de separação total de bens, em caso de falecimento, o cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário daquele falecido, em igualdade com os filhos.

Veja a íntegra da entrevista a seguir.

1 - Muitos acreditam que, ao adotar o regime de separação convencional de bens, estão afastando o seu cônjuge da sucessão. Isso é correto?

R: De fato é comum que as partes que se casam sob o regime da separação de bens tenham a expectativa (a nosso ver justa) de que, em razão do regime adotado, haverá entre elas absoluta autonomia patrimonial tanto em vida (no caso de divórcio) como após o falecimento de um dos cônjuges.

Porém, no caso de falecimento, não é o que ocorre: o cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário daquele falecido, em igualdade com os filhos (se existentes).

2- Fala-se em regime da separação convencional de bens e separação legal de bens - quais as diferenças?

R: É muito importante diferenciar estes dois regimes.

O regime da separação convencional (mais conhecido como o de "separação total") é aquele escolhido livremente pelas partes, por meio de pacto antenupcial, como forma de conferir autonomia patrimonial e evitar a comunhão de bens entre elas. Neste regime, como mencionado acima, o cônjuge sobrevivente tem direito a herança do cônjuge falecido.

Já o regime da separação legal de bens é imposto às partes pela lei, quando uma delas constitui casamento ou união estável com mais de 70 anos.

Neste segundo regime, o objetivo do legislador é tutelar o cônjuge com idade mais avançada de eventuais uniões com interesses escusos e, como tal, diferentemente do que ocorre no regime da separação convencional, as partes não têm direitos sucessórios.

3- Nos termos do Código Civil, tanto na separação convencional quanto na obrigatória, prevalece a regra da incomunicabilidade, permanecendo sob exclusiva propriedade de cada cônjuge os bens que cada um possuir ao casar e os que lhe sobrevierem na constância do casamento?

R: De acordo com o Código Civil, sim.

Porém, em relação ao regime da separação obrigatória de bens (no qual o cônjuge/companheiro não tem direito à herança), ainda hoje aplica-se a súmula 377 do STF (editada no ano de 1964), segundo a qual haveria a comunicação dos bens adquiridos mediante "esforço comum" durante a união das partes.

Mais recentemente, porém, têm-se admitido que as partes afastem os efeitos dessa súmula 377 por meio de pacto antenupcial.

4- A obrigatoriedade da herança em favor do cônjuge/companheiro casado no regime da separação convencional de bens é algo recente?

R: Na verdade não. O cônjuge/companheiro foi alçado à condição de herdeiro necessário, em igualdade com os filhos do falecido, com o Código Civil de 2002 e seu artigo 1.829.

Houve, porém, discussões relevantes quanto à correta interpretação deste dispositivo nos anos subsequentes à edição do Código, mas há muito a questão resta pacificada.

5- Muitos casais têm optado pelo pacto antenupcial, uma "renúncia prévia" ao direito da herança. Mas como isso fica se o artigo 426 também proíbe a antecipação e "herança de pessoa viva"?

R: Sim, muitos casais têm feito essa opção, como forma de manter a incomunicabilidade de bens tanto em vida como após a morte deles.

A nosso ver, trata-se de pretensão legítima, pautada na autonomia privada entre as partes e coerente com o regime adotado, razão pela qual respeitadores doutrinadores defendem a validade da renúncia mútua à herança estabelecida pelas partes em pacto antenupcial.

O artigo 426, no entanto, veda a renúncia à herança de uma pessoa ainda viva.



6 - E como se posicionam os tribunais a este respeito?

R: Apesar dos relevantes argumentos a favor da renúncia à herança estabelecida em pacto antenupcial, a jurisprudência, em sua maioria, ainda afasta a validade dessa renúncia.

Em decisão recente datada de 3/11/21, o TJ/SP afastou a validade da renúncia por entender que o direito à herança seria uma norma de "ordem pública" e, como tal, as partes não poderiam dispor livremente a respeito.

7- Qual tem sido a realidade consultiva diante do assunto? Quais são as inseguranças por parte dos clientes do escritório?

R: Por conta da insegurança ainda existente quanto à garantia de autonomia patrimonial entre as partes, muitos clientes buscam o escritório para elaboração de pactos antenupciais detalhados ou, ainda, para alterar o regime de bens inicialmente adotado para o casamento/união estável.

8- Quais orientações vocês passam os clientes para maior segurança jurídica?

R: A nossa principal recomendação é que os clientes sejam prévia e amplamente esclarecidos acerca das peculiaridades envolvidas em cada um dos regimes de bens existentes para o casamento ou união estável e, uma vez escolhido aquele que melhor se adaptará a eles, que elaborem com a assessoria de um advogado um pacto de união estável, regulando as questões mais relevantes para a futura vida em comum.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/355456/conjuge-na-separacao-de-bens-tem-direito-a-heranca-advogado-responde>

São Paulo lança regime optativo de tributação para varejistas.

Varejistas do estado de São Paulo já podem aderir ao Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária (ROT-ST), serviço criado para simplificar atividades dos contribuintes e do Fisco.

<https://www.conjur.com.br/img/b/dinheiro7.jpeg> Divulgação

A adesão pode ser feita pelo contribuinte substituído que opere exclusivamente no segmento varejista ou em operações em que um atacadista atue como varejista.

De acordo com o governo de São Paulo, a substituição tributária foi desenvolvida para desburocratizar os procedimentos de pagamento de impostos pelos contribuintes e de arrecadação pelo Fisco.

Com ela, segundo a secretaria de Fazenda e Planejamento, a cobrança do ICMS devido por toda a cadeia seria antecipada e centralizada, com o pagamento do ICMS por substituição tributária (ICMS-ST) baseado no preço final ao consumidor estimado.

Porém, devido à diferença entre o preço final ao consumidor e o valor utilizado no cálculo do ICMS-ST, os contribuintes necessitam complementar o imposto pago sempre que o preço final supera o preço estimado, o que aumenta a burocracia para os varejistas.

Já pelo ROT-ST, as empresas ficam livres da obrigação de complementar o imposto e, em contrapartida, abrem mão da possibilidade de ressarcimento (caso o preço final seja menor).

Benefício para quem?

Sócio atuando na área de Tributos Indiretos da De Biasi Auditoria, Fabrício do Amaral Carneiro afirma que a ST é um regime de tributação que tem como principais objetivos reduzir riscos relacionados à evasão fiscal e dar maior efetividade aos procedimentos adotados pelo Fisco. Por isso, segundo ele, é um regime que beneficia unicamente os estados.

"Os contribuintes de uma forma geral têm suas operações oneradas pelo regime, uma vez que ele utiliza valores presumidos para a formação da base de cálculo do imposto", destaca Fabrício.

Apesar de existir uma previsão constitucional para que os contribuintes substituídos pudessem reaver os valores pagos a mais, Carneiro lembra que foi necessário recorrer ao Judiciário para que esse direito fosse garantido.

"Após anos de discussão, com o julgamento da ADI 1.851-4 (AL), esse direito finalmente foi reconhecido. Contudo, os estados não ficaram contentes com a decisão e resolveram iniciar a cobrança do complemento do ICMS-ST, para os casos em que as operações com consumidores finais fossem praticadas com valor superior ao presumido", destaca.

"O estado de SP, por exemplo, já previa em seu ordenamento jurídico interno a possibilidade de exigir essa complementação, mas não exercia esse 'poder' e, em contrapartida não concedia aos seus contribuintes o direito ao ressarcimento. Nesse sentido, outros estados passaram a incluir em seu ordenamento dispositivos que permitam a cobrança", completa.

No estado de São Paulo, o contribuinte que não optar pelo ROT-ST deverá entregar ao Fisco uma nova obrigação acessória (E-Ressarcimento), cuja periodicidade é mensal, e tem como objetivo a apuração dos valores de ressarcimento e complemento do ICMS-ST.

"Essa obrigação acessória leva em consideração uma série de informações que são prestadas tanto pelo próprio contribuinte, como por seus fornecedores, e esse é um ponto que deve ser avaliado com muito cuidado", diz Carneiro, para quem o cumprimento das denominadas "obrigações acessórias" é um ponto muito sensível.

Segundo ele, são inúmeras as obrigações atribuídas aos contribuintes, e elas são atualizadas constantemente. Assim, muitas empresas não conseguem acompanhar as atualizações na mesma velocidade em que são impostas pelo Fisco.

Revista Consultor Jurídico



Justiça do trabalho de São Paulo reconhece vínculo de emprego entre pastor e igreja evangélica.

Um pastor que atuou por oito anos para a Igreja Universal do Reino de Deus conseguiu na Justiça do Trabalho o reconhecimento do vínculo empregatício com a entidade. Reformando decisão de 1º grau, a 13ª Turma entendeu que não se pode alegar trabalho voluntário e “profissão de fé” do autor, uma vez que ele tinha que se submeter à dedicação exclusiva, transferências obrigatórias e venda de produtos com atingimento de metas.

Na sentença, o vínculo foi negado sob o argumento de que as atividades desenvolvidas eram destinadas “à assistência espiritual e à divulgação da fé, o que impossibilita a avaliação econômica”. Esse, porém, não foi o entendimento do relator do acórdão, o desembargador-relator Rafael E. Pugliese, que analisou e deu provimento ao recurso do trabalhador. Para o magistrado, as provas dos autos confirmam a relação empregatícia.

Testemunhas ouvidas e documentos analisados no processo confirmaram, entre outros pontos: o pagamento de valor fixo mensal ao pastor, inclusive nas férias; que o autor se sujeitava às ordens, horários e locais de trabalho definidos pela Universal; e que ele devia repassar todo o dinheiro recolhido dos fiéis à instituição.

Com a decisão, o caso retorna para o juízo de origem, que analisará todos os pleitos da reclamação trabalhista. Um deles é o pagamento de indenização por danos morais, pois o pastor alega ter sido obrigado pela Universal a passar por cirurgia de vasectomia, tornando-se estéril.

Processo: 1000980-40.2018.5.02.0511

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Entenda o pedido da Prevent Senior para suspender seus planos de saúde.

Investigada, Prevent Senior entrou com pedido na ANS para suspender a venda de 27 dos seus planos de saúde

A Prevent Senior entrou com pedido na ANS para suspender a venda de 27 dos seus planos de saúde. O único plano que ficaria disponível é o Premium, válido para todo o Brasil com valor médio de até R\$ 1.828. A suspensão ainda precisa ser aprovada pela agência reguladora.

O objetivo, de acordo com a companhia, é focar esforços para atender os 550 mil beneficiários que já estão na operadora e também responder às investigações em curso contra ela. Após ter sido alvo de uma série de denúncias na CPI da Covid no Senado, a Prevent agora responde a uma CPI da Câmara Municipal de São Paulo, além de ser investigada pelo Ministério Público e pela Polícia Civil. A empresa também está sob direção técnica da ANS.

Pelas contas da operadora, o número de beneficiários crescerá 20% em 2022, caso os planos continuassem a ser vendidos. Se a pandemia voltar a crescer, como tem acontecido na Europa, o número poderia ser ainda maior, o que poderia gerar dificuldades de atendimento.

Oportunidade para a Notredame Intermédica

A solicitação da operadora pegou a ANS de surpresa e, caso seja aprovada, pode movimentar o setor.

O segmento aguarda, por exemplo, a venda da carteira de planos individuais da Amil, que possui 450 mil beneficiários, muitos deles idosos. Muitos desses clientes devem buscar a portabilidade do plano, e um destino provável seria a Prevent Senior.

A suspensão dos planos da Prevent pode gerar maior demanda para outras operadoras, em especial a Notredame Intermédica, que também oferece planos de baixo custo para o público idoso em São Paulo, principal praça de atuação da Prevent. Na avaliação do BTG Pactual, o momento pode ser uma oportunidade para a Notredame, que tem atualmente 6% de share no segmento de idosos.

O plano inicial da Prevent é retomar as vendas no ano que vem.

Plano de saúde para idosos

Focada no público idoso, a Prevent Senior cresceu baseada em um modelo de negócio que une operação verticalizada – ou seja, a operadora do plano é também dona dos hospitais usados pelos beneficiários – e foco na medicina preventiva.

O modelo tornou possível a oferta de planos de saúde para idosos a preços mais acessíveis do que a maioria dos planos de outras operadoras.

Isso levou a Prevent a se tornar referência em um setor em que o aumento dos custos criava uma barreira para a aquisição de novos clientes, em especial de clientes idosos. Nos últimos anos, outras operadoras verticalizadas cresceram de forma vertiginosa oferecendo planos de saúde mais baratos.

É o caso da Hapvida, maior operadora do país, com 45 bilhões de reais em valor de mercado, e da Notredame Intermédica, avaliada em 40 bilhões de reais na bolsa brasileira B3. As duas anunciaram fusão e o negócio aguarda aval do Cade.

Entenda o pedido da Prevent Senior para suspender seus planos de saúde | Exame



Erros na gestão de notas fiscais de entrada podem gerar multas superiores a R\$ 1 mil por documento.

Facilitar a rotina fiscal e ter erros humanos minimizados neste campo é o sonho de toda empresa brasileira.

Facilitar a rotina fiscal e ter erros humanos minimizados neste campo é o sonho de toda empresa brasileira, afinal, a legislação brasileira é extremamente complexa e, por consequência, passível de retrabalho, perda de tempo e de dinheiro.

Neste aspecto, um dos principais desafios das empresas tem sido a recepção e gestão completa de documentos fiscais de entradas, das compras, de mercadorias, de serviços e outras.

Geralmente, se não houver um padrão de organização bem delineado destes documentos, que servem para certificar uma transação comercial, constando os detalhes sobre o produto ou o serviço adquirido, bem como seus respectivos impostos, não há como fazer uma boa gestão, afetando muitas áreas de uma organização, desde compras, controladoria, fiscal, contábil e, principalmente, o contas a pagar.

Outro problema bem narrado pelas empresas é o preenchimento incorreto de documentos fiscais pelos seus fornecedores. Adiante, vem ainda a conferência de autenticidade dos documentos, que para notas de mercadorias pode ser feita em um portal, mas para as de serviços, são “apenas” 5.570 portais, de cada município.

Mas não acaba aí, há ainda a conferência de regularidade do fornecedor no site da Receita Federal, da opção do Simples Nacional em outro portal e do CPOM (cadastro de prestadores de outros municípios) em cada prefeitura. Ou seja: um processo longo, manual e cheio de detalhes.

Por fim, tem a questão da guarda e do prazo para conservação desses documentos, exigido por lei, que é de cinco anos. Isso quer dizer que se um fiscal for a um estabelecimento e requerer uma ou mais notas, e se o empresário não apresentar, é multa na certa, que pode, inclusive, ultrapassar R\$ 1 mil, por documento, além da glosa de dedutibilidade do IRPJ e da CSLL, de 34%, mais 9,25% de créditos irregulares de PIS e COFINS. É muito dinheiro e não vale a pena correr o risco.

Além do obstáculo “armazenamento”, há o desafio de monitorar as notas fiscais após o recebimento, onde o usuário necessita fazer uma consulta sempre que quiser saber o status do documento, pois estes podem ser cancelados ou anulados pelo fornecedor sem a autorização do destinatário.

Em situações como essa, a empresa pode estar se apropriando de créditos indevidos e registrando notas fiscais inválidas em seu Enterprise Resource Planning (ERP).



Portanto, para evitar dor de cabeça, o ideal é automatizar a gestão de notas fiscais de entradas (compras). “Quando a empresa opta por fazer este trabalho de forma manual, haverá um gasto de tempo exorbitante e custos para o setor fiscal, contábil e em toda a empresa, porque há pessoas de diversas áreas recebendo e registrando documentos fiscais de compras.

As empresas mais preocupadas com Compliance, escalabilidade e transformação digital, estão automatizando o processo de ponta a ponta”, garante Lucas Ribeiro, CEO do ROIT BANK, startup que teve aumentos consideráveis na demanda pela procura da sua solução de alta tecnologia.

Para se ter uma ideia, por lá, foram extraídas as informações de mais de 1 milhão de notas fiscais de mercadorias e de serviços, utilizando Inteligência Artificial, com a aplicação de OCR (Optical Character Recognition – Reconhecimento Óptico de Caracteres, em português) e de NLP (Natural Language Processing – Processamento de Linguagem Natural, em português), tecnologias voltadas para reconhecer caracteres em documentos eletrônicos, compatível com diversos formatos de imagem e texto, tais como JPEG, PNG, PDF, assim como, definir o tipo de dado e reconhecê-lo por contexto, com altíssima acuracidade.

O segredo de tanto sucesso é um só: automatizar o processo por completo, e não apenas parte dele. Isso envolve desde a baixa dos documentos fiscais, sua classificação, extração, enriquecimento com consultas externas diversas, vinculação automática a pedido de compras, cadastro do fornecedor no ERP (software de gestão) automático, críticas fiscais, classificação contábil, pagamento diretamente no banco e consolidação dos dados no ERP.

Um longo processo, atualmente operado por muita gente nas empresas, que leva tempo, está sujeito a diversos erros e é não escalável. Com o avanço da inteligência artificial e da robotização essa realidade vem mudando muito.

<https://www.contadores.cnt.br/noticias/tecnicas/2021/11/25/erros-na-gestao-de-notas-fiscais-de-entrada-podem-gerar-multas-superiores-a-r-1-mil-por-documento-2.html>

Trabalho híbrido: 5 dúvidas mais frequentes das empresas sobre esta modalidade.

O que diz a legislação? Como ficam controle de ponto, pagamento de benefícios, fornecimento de equipamentos e questões de SST no trabalho híbrido?

Por Luciana Lupinucci (*)

A pandemia impôs às empresas a necessidade de ajustar uma série de processos, entre eles o modo de operar. Com o avanço da vacinação e a flexibilização das restrições, o trabalho híbrido, com parte do funcionamento presencial e parte remota, tem sido prática adotada por muitos negócios.

Com essa modalidade, os escritórios buscam encontrar um formato de funcionamento que equilibre questões como necessidades de seu ramo de atuação, economia de recursos, cultura organizacional e estratégias de gestão de pessoas.



Uma pesquisa feita pelo Great Place to Work com 2008 pessoas mostra que 46,8% dos respondentes estão em uma organização que já atua de forma híbrida. Além disso, 77,7% ficarão com esse modelo mesmo com o fim das restrições sanitárias.

Para eliminar riscos trabalhistas nessa relação, é importante assegurar a regularidade das práticas estabelecidas. Sua empresa está pronta para o trabalho híbrido? Veja respostas para 5 dúvidas frequentes:

1. Trabalho híbrido: o que diz a legislação?

https://dpc.com.br/wp-content/uploads/trabalho_hibido-1.png

Hoje não há legislação específica sobre contrato de trabalho híbrido. O ideal é que sejam conciliadas as disposições gerais relativas ao trabalho presencial e o teletrabalho, sempre em conformidade com a CLT e dispositivos da Lei nº 13.467/2017.

Vale lembrar que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei em uma série de questões, inclusive quando tratarem sobre a prática do trabalho em diferentes modelos de atuação.

2. A empresa precisa fornecer equipamentos e arcar com custos?

https://dpc.com.br/wp-content/uploads/trabalho_hibido-2.png

No regime de teletrabalho ou híbrido, o empregador não é obrigado a fornecer equipamentos ou ajuda de custos para essa finalidade. Sendo assim, a empresa pode ou não arcar com custos de água, luz, telefone, internet e computador, conforme o que for acordado.

É importante que questões relacionadas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos e infraestrutura estejam descritas no contrato de trabalho.

3. Como fica o fornecimento de vale-transporte, vale-refeição e outros benefícios?

https://dpc.com.br/wp-content/uploads/trabalho_hibido-3.png

No regime híbrido, só é devido pelo empregador o vale-transporte referente aos dias em que houver deslocamento a serviço. Daí a necessidade de planejar adequadamente como será a rotina de trabalho, de modo que o funcionário receba o benefício conforme a necessidade de comparecimento à empresa.

Prevalece a orientação para desconto do valor das passagens ou 6% do salário do empregado, o que for menor.

Quanto ao vale-refeição, não há disposição específica na CLT. Mas é recomendado que este benefício seja mantido. Também no caso em que a empresa oferece alimentação em refeitório, deve oferecer pagamento correspondente para os dias de trabalho fora das instalações.

Em relação aos benefícios de forma geral, é preciso ter em mente que, mesmo atuando remotamente, os colaboradores têm os mesmos direitos que teriam na empresa (exceto vale-transporte nos dias em que a presença não é exigida).



Mais uma vez, vale lembrar que a convenção coletiva da categoria deve ser consultada para verificar a existência de particularidades.

4. No trabalho híbrido, o colaborador precisa registrar o ponto?

https://dpc.com.br/wp-content/uploads/trabalho_hibido-4.png

Na atividade presencial, a marcação de ponto é obrigatória para empresas que possuam mais de 20 trabalhadores.

Já no modelo de teletrabalho ou híbrido, nos dias em que a atividade é realizada fora das dependências da empresa, não há obrigatoriedade para registro de ponto.

Pode-se optar por dispensar o controle ou implantar a marcação de forma remota. Seja qual for a definição, recomenda-se que as partes estabeleçam acordo sobre o controle da jornada no contrato de prestação de serviços, de modo a evitar futuros questionamentos.

Importante lembrar que as disposições da CLT quanto a limite diário de horas trabalhadas, intervalo de almoço e horas extras continua valendo. Também devem ser observadas as dinâmicas definidas por convenções coletivas, quando for o caso.

5. Saúde e segurança do trabalho: quais as exigências?

https://dpc.com.br/wp-content/uploads/trabalho_hibido-5.png

Conforme a legislação, cabe ao empregador orientar seus empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto à prevenção de doenças e acidentes de trabalho no ambiente corporativo e até mesmo no espaço doméstico.

Tais instruções devem ser transmitidas periodicamente. Para fins comprobatórios, a empresa deve solicitar que o trabalhador assine um termo comprometendo-se a seguir as boas práticas voltadas à saúde e segurança do trabalho.

Documente tudo o que for acordado entre as partes

Um cuidado essencial é deixar bem claras as regras acordadas entre empresa e empregado.

A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho, ainda que em alguns dias da semana, deverá estar expressa no contrato individual ou em aditivo contratual.

Autora: Luciana Lupinucci, sócia na Domingues e Pinho Contadores.

Trabalho híbrido: 5 dúvidas mais frequentes das empresas sobre esta modalidade - Domingues e Pinho Contadores (dpc.com.br)

RFB Orienta Enquadramento do Grau de Risco Para Cálculo do SAT.

Conforme orientação divulgada em 19/11 pela Receita Federal através da Solução de Consulta DISIT/SRRF nº 4031 de 2021, o enquadramento no correspondente grau de risco do estabelecimento, seja ele matriz ou filial, não tomará por base a sua atividade econômica principal, mas sim a atividade preponderante em cada um dos estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

Sendo assim em cada um dos estabelecimentos da empresa, seja ele matriz ou filial, deverá se identificar a atividade preponderante ali desempenhada, e essa identificação não terá consequência em relação ao código CNAE da atividade principal da empresa.

Para fins do disposto no art. 72, § 1º, da IN RFB nº 971, de 2009, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ.

O grau de risco será apurado de acordo com a atividade efetivamente desempenhada que conte com a maior quantidade de segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada um dos estabelecimentos da empresa.

<https://trabalhista.blog/2021/11/19/rfb-orienta-enquadramento-do-grau-de-risco-para-calculo-do-sat/>

Fique atento às principais dúvidas para entrega da DCTFWeb.

Muitas dúvidas e problemas estão surgindo na entrega da DCTFWeb. Reunimos abaixo as principais questões e suas soluções:

1 – O valor calculado pela DCTFWeb está diferente do calculado pela minha folha de pagamento, como proceder?

Nessa situação, precisamos realizar algumas conferências:

- a) Conferir a classificação tributária da empresa;
- b) Conferir códigos do FPAS e Terceiros;
- c) Conferir o índice do FAP – Lembre-se: A DCTFWeb busca o FAP no site oficial.

Confira se o FAP informado em seu sistema de folha é o mesmo disponibilizado no site oficial.

CASO ENCONTRE ERROS NOS ITENS ACIMA:

- a) Exclua os eventos S-1200, S-1210 e S-1299 que já foram gerados;
- b) Acesse seu sistema de folha, corrija os itens, coloque no campo data de validade 01/10/2021 e envie novamente ao eSocial;
- c) Acesse o portal do eSocial e corrija as informações, se for necessário, sempre com data de validade 01/10/2021;
- d) Refaça e envie os eventos S-1200 e S-1210;
- e) Refaça e envie o evento S-1299;
- f) Acesse a DCTFWeb e realize as conferências.

2 – Minha empresa é optante pelo Simples Nacional e a DCTFWeb está calculando a cota patronal que não é devida, o que faço?

Faça todas as conferências e correções indicadas na pergunta 1, com especial atenção à classificação tributária.

Atenção: Classificação tributária para as empresas do Simples:

Classificação tributária 01 - Empresa enquadrada no regime de tributação Simples Nacional com tributação previdenciária substituída (empresas que contribuem nos Anexos I, II, III ou V da LC nº 123-2006)

Classificação tributária 02 - Empresa enquadrada no regime de tributação Simples Nacional com tributação previdenciária não substituída (empresas que contribuem exclusivamente no Anexo IV da LC nº 123-2006)

Classificação tributária 03 - Empresa enquadrada no regime de tributação Simples Nacional com tributação previdenciária substituída e não substituída (empresas que têm atividades enquadradas nos Anexos I, II, III ou V e exercem, simultaneamente atividades do Anexo IV da LC nº 123-2006)

Classificação tributária 04 – MEI (microempreendedor individual) com empregados

FPAS e Terceiros – Empresas do simples devem informar o FPAS conforme a atividade e o código de terceiros como “0000”.

Classificação tributária 03 - Informações:

a) As empresas optantes pelo Simples Nacional com a contribuição previdenciária substituída e não substituída concomitantemente (empresas que têm atividades enquadradas nos Anexos I, II, III ou V e exercem, simultaneamente atividades do Anexo IV da LC nº 123-2006) devem informar no campo indicador de contribuição substituída (campo {indSimples}) se a remuneração de cada um dos seus



empregados está substituída, parcialmente, totalmente ou se não há substituição da contribuição patronal. Este campo está no evento S-1200.

b) As empresas optantes pelo Simples Nacional com a contribuição previdenciária substituída e não substituída concomitantemente (empresas que têm atividades enquadradas nos Anexos I, II, III ou V e exercem, simultaneamente atividades do Anexo IV da LC nº 123-2006) devem também preencher o evento "S-1280 – Informações Complementares aos Eventos Periódicos"

3 – Fiz todas as correções e o DARF emitido pela DCTFWeb continua com valores divergentes. O que fazer?

Nesta situação:

a) Editar DARF: Acessar a função editar DARF na DCTFWeb e desmarcar os valores indevidos, caso esta seja a sua situação (por exemplo empresas do Simples em que a cota patronal está sendo calculada indevidamente). A utilização da função está explicada no Manual da DCTFWeb, item 16.5.2, pág. 87.

b) Pagar em GPS avulsa e, após, realizar a conversão deste pagamento em DARF, conforme procedimentos explicados na pergunta nº 6 abaixo.

4 – Como faço para deduzir os valores do salário-maternidade?

a) O salário maternidade da competência corrente (por ex. salário maternidade pago na folha da competência 10/2021) será deduzido normalmente da contribuição previdenciária devida, através da informação da folha de pagamento e do processamento da DCTFWeb da competência 10/2021.

b) O crédito excedente do salário maternidade (o valor que "sobrou" na dedução da folha de pagamento), deverá ser objeto de pedido de reembolso através do sistema PERD/Comp. No PERD/Comp será informada a conta bancária da empresa para devolução do valor. Esse crédito excedente não será utilizado na DCTFWeb.

Por exemplo:

Salário maternidade na folha de pagamento de 10/2021 = R\$ 4 mil

Valor deduzido na folha de pagamento de 10/2021 = R\$ 3 mil

Valor que deverá ser pedido reembolso em PER/DComp = R\$ 1 mil

c) Créditos de salário maternidade acumulados, anteriores à competência 10/2021 deve ser solicitado reembolso, via PERD/Comp, relacionando o crédito mês a mês e informando os valores já deduzidos em GFIP, restando, assim, o valor a ser devolvido pela RFB.

Para as operações de reembolso deve ser utilizado o programa gerador do PERD/Comp.

5 – Como faço para compensar os valores da retenção previdenciária de 11% em nota fiscal?

A partir da implementação da DCTFWeb a compensação de créditos da retenção de 11% (Lei 9.711/98) vai acontecer da seguinte forma:



a) CRÉDITOS (notas fiscais) A PARTIR DA COMPETÊNCIA 10/2021 - A retenção deverá ser informada na EFD-Reinf pela prestadora de serviços no evento "R-2020 - Retenção de contribuição previdenciária – serviços prestados". O crédito da competência será aproveitado de forma automática na DCTFWeb e o excedente, que "sobrou" da competência, pode ser objeto de pedido de compensação ou de restituição no PERD/Comp Web, disponível no eCac.

b) CRÉDITOS AINDA NÃO APROVEITADOS E JÁ DECLARADOS EM REINF - Os créditos que o contribuinte não aproveitou na GPS, mas que já foram declarados na EFD-Reinf, podem ser objeto de pedido de compensação ou de restituição no PERD/Comp Web. Deverá ser solicitado o crédito separado por competência, conforma a data de emissão da NF. Nessa situação o PERD/Comp Web irá importar as retenções declaradas na EFD-Reinf.

c) CRÉDITOS ANTERIORES A OBRIGATORIEDADE DA EFD-Reinf - Para competências anteriores à obrigatoriedade da EFD-Reinf, o contribuinte deverá fazer previamente o pedido de restituição, utilizando o programa PER/DComp, disponível no sítio da Receita Federal, e fazer a declaração de compensação por meio do programa gerador do PER/DComp Web, informando que o crédito foi detalhado em PER/DComp anterior. Após, seguir as instruções do PER/DComp Web que estão abaixo. No programa gerador do PER/DComp as notas fiscais serão informadas uma a uma, bem os créditos que eventualmente já tenham sido compensados em GFIP. Restará, então, o saldo a restituir, que poderá ser aproveitado no PER/DComp Web.

FUNCIONAMENTO DO PER/DCOMP Web: No PER/DCOMP Web o contribuinte deverá informar a categoria da DCTF e o período de apuração dos débitos que deseja compensar. Os débitos serão importados automaticamente da última DCTFWeb transmitida pelo contribuinte da categoria e período de apuração informados.

O contribuinte deverá, então, informar o valor que deseja compensar de cada débito, limitado ao saldo a pagar constante da DCTF Web. Enviado o PERD/Comp Web, deverá voltar para a DCTFWeb a fim de compensar o crédito, utilizando a função "Abater Dcomp". A função Abater Dcomp possibilita a emissão de DARF com abatimento das DComp enviadas pelo PERDCOMPWeb, sem que seja necessária a retificação da DCTFWeb para incluir o crédito de compensação. Fica disponível apenas nas declarações do tipo Ativa, ou seja, que já tenham sido entregues e estejam válidas.

Sobre as compensações na DCTFWeb, sugerimos a leitura do Manual da DCTFWeb, a partir da pag. 60, item 12.8.

Para as operações de restituição deve ser utilizado o programa gerador do PERD/Comp.

6 – Paguei o INSS em GPS e não através de DARF. O que fazer?

A partir do momento em que a apuração das contribuições previdenciárias ocorre pela DCTFWeb a guia GPS fica substituída pelo DARF emitido no sistema da própria DCTFWeb. Assim, a partir da competência outubro/2021 os contribuintes não devem mais utilizar a GPS para recolhimento das contribuições previdenciárias sobre folha de pagamento, retenção de 11% nas notas fiscais, contribuição previdenciária sobre a movimentação da produção rural, etc.

Alguns contribuintes recolheram, indevidamente, as contribuições previdenciárias declaradas em DCTFWeb por meio de GPS. Para este caso há duas alternativas:

a) Fazer o pedido de restituição ou apresentar uma declaração de compensação, via PER/DCOMP Web, disponível no e-CAC.

No PER/DCOMP, tanto para o pedido de restituição quanto para a compensação, a empresa deve informar o crédito, ou seja, que se trata de contribuição previdenciária indevida ou a maior, incluindo os dados referentes à GPS paga e o valor do crédito, que, no caso, deverá ser igual ao valor total da GPS.

A empresa poderá utilizar esse crédito por meio do PER/DCOMP Web para fazer uma declaração de compensação, informando os débitos declarados na DCTFWeb, por meio de importação dos débitos da DCTFWeb. Cabe esclarecer que são calculados multa e juros de mora quanto aos débitos.

b) Solicitar na Receita Federal a conversão da GPS em DARF, via Siafi, código 5041. Este DARF objeto da conversão poderá ser ajustado pelo contribuinte no sistema SISTAD, para adequação aos débitos gerados em sua DCTFWeb.

No ajuste, não são calculados multa e juros de mora em relação aos débitos.

Este serviço está disponível no eCac.

7 - Fiz pagamento indevido de CPRB por DARF comum (2985 e 2991), sendo que deveria ter utilizado o DARF numerado emitido pela DCTFWeb. Como tirar esses débitos da situação de cobrança pela RFB?

A empresa pode fazer o Redarf simplificado, que é a Retificação do Pagamento solicitada pelo Portal eCAC (Pagamentos e Parcelamentos > Retificação de Pagamento – Redarf > Realizar Pedido de Retificação), e alterar o código de receita para 5041. Após a alteração, o contribuinte deve ajustar o DARF no SISTAD, a fim de abater os débitos em cobrança. Atualmente, os sistemas de cobrança da RFB já reconhecem e vinculam tais pagamentos aos débitos de CPRB declarados na DCTFWeb. No entanto, não é possível importar/vincular este tipo de DARF (comum) na DCTFWeb.

8 – Qual o valor da multa caso não envie a DCTFWeb?

O contribuinte que deixar de apresentar a DCTFWeb no prazo, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar a declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela RFB, e ficará sujeito às seguintes multas (conforme artigo 14 da Instrução Normativa 2.005, RFB, de 29/01/2021):

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos impostos e das contribuições informados na DCTF ou das contribuições informadas na DCTFWeb, ainda que integralmente pagos, no caso de falta de entrega da declaração ou de entrega depois do prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

Redução das multas - As multas serão reduzidas:

I - em 50%, quando a declaração for apresentada depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - em 25%, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado na intimação.

III - 90% para o microempreendedor individual; e

IV - 50% (cinquenta por cento) para a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

Multa mínima - A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores; ou

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

<http://www.coad.com.br/home/noticias-detalle/109795/fique-atento-as-principais-duvidas-para-entrega-da-dctfweb>

Incentivo fiscal do PAT: a ilegalidade das limitações do Decreto 10.854/2021.

Por Arthur Wendling Villela e Humberto Moreno de Almeida (*)

No último dia 10, o Poder Executivo federal editou o Decreto nº 10.854, e em seu artigo 186 alterou as regras de aproveitamento do incentivo fiscal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), previsto no artigo 645 do RIR (Decreto nº 9.580, de 2018).

A partir de 2022, a pessoa jurídica somente poderá realizar a dedução desse incentivo em relação aos valores pagos a título de alimentação para os trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos, estando, no entanto, limitada a dedução ao valor de, no máximo, um salário mínimo.

Mais uma vez, o Poder Executivo, via decreto, viola os princípios da legalidade e da hierarquia das normas, pois extrapola os limites de seu poder regulamentar. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já se manifestou pela impossibilidade de alteração (por via infralegal) da metodologia de apuração e aproveitamento estabelecida pelo legislador quando da instituição do incentivo fiscal do PAT, assim como pela impossibilidade de fixação de quaisquer limites para além dos já previstos na legislação.

Na verdade, conforme será demonstrado a seguir, historicamente o Poder Executivo instituiu normas infralegais que visam a limitar de alguma forma o aproveitamento do incentivo fiscal do PAT pelos contribuintes.

O PAT foi instituído pela Lei nº 6.321, de 1976, com objetivo de proporcionar uma melhora nas condições nutricionais e de saúde dos trabalhadores brasileiros.

Para alcançar o objetivo, o legislador estabeleceu o incentivo fiscal do PAT (comumente denominado de PAT em Dobro) para aquelas empresas que fornecessem alimentação para seus trabalhadores, seja por meio de serviço próprio de refeições, pela distribuição de alimentos ou, até mesmo, por meio de convênios com entidades que forneçam ou prestem serviços de alimentação coletiva (inclusive para as empresas enquadradas como facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios via vale-alimentação e vale-refeição).



Em síntese, o incentivo fiscal instituído consiste na possibilidade das empresas que aderirem voluntariamente ao programa, além de poderem considerar as despesas com alimentação que transitaram contabilmente em seu resultado como dedutíveis, uma vez que usuais e necessárias à atividade da empresa, também poderão fazer uma nova dedução (ou melhor, uma exclusão) de tais valores diretamente na base tributável do IRPJ.

Inicialmente, conforme determinado na Lei nº 6.321, estabeleceu-se um limite para a referida exclusão, dispondo que essa não poderia exceder a 5% do lucro tributável do exercício. Entretanto, com o advento da Lei nº 9.532, de 1997, o limite da exclusão ficou ainda mais restrito, tendo sido reduzido para 4% do Imposto de Renda devido.

Além dos pontos acima expostos, a legislação também estabeleceu requisitos para o aproveitamento do incentivo fiscal em questão, devendo o contribuinte:

- 1) estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador;
- 2) apurar o IRPJ pela sistemática do lucro real; e
- 3) possuir Imposto de Renda a pagar no exercício.

No entanto, apesar da expressa previsão legal quanto à metodologia de apuração e aproveitamento do incentivo fiscal, ao regulamentar a matéria, o Poder Executivo editou diferentes atos infralegais com o afã de restringir sua utilização pelos contribuintes. Fato este recorrentemente ao longo dos anos.

Como exemplo de limitação infralegal, pode ser mencionado o Decreto nº 5, de 1991, que atualmente regulamenta a matéria. Isso porque, por meio do referido decreto, o Poder Executivo estabeleceu uma metodologia de apuração e aproveitamento do incentivo fiscal diferente daquela prevista pelo legislador quando da instituição do incentivo fiscal do PAT.

Com o advento do referido decreto, ao invés de se permitir aos contribuintes uma exclusão dos valores com alimentação diretamente em seu lucro tributável, o que produziria reflexos (ganha fiscal) tanto na apuração do IRPJ principal (15%) quanto de seu adicional (10%), determinou-se que o incentivo deveria ser lançado como uma dedução do Imposto de Renda devido e que somente poderia produzir reflexos sobre o IRPJ principal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ firmou-se pela ilegalidade do mencionado decreto em razão das hierarquias das normas, estabelecendo que é direito dos contribuintes a exclusão das despesas com o alimentação diretamente do lucro tributável e não do Imposto de Renda devido, de forma que o incentivo também deverá gerar reflexos sobre o adicional do Imposto de Renda (vide decisões exaradas no REsp 1754668/RS, Resp 1.725.249/PR e no AgInt no AREsp 1359814/RS).

Cabe ressaltar que outras formas de limitação do incentivo fiscal do PAT também já foram estabelecidas pela Receita Federal, como ocorrido por meio da Instrução Normativa DPRF nº 16, de 1992, que fixou um valor limite para a dedutibilidade da alimentação fornecida ao trabalhador.

Não diferente, a jurisprudência do STJ também reconheceu a ilegalidade da mencionada limitação.

Diante todo o contexto, tendo em vista o novo limitador estabelecido por meio do Decreto nº 10.854 e o histórico da jurisprudência quanto ao tema, as empresas devem avaliar a possibilidade de medidas

judiciais para que seja reconhecida a ilegalidade do decreto e, conseqüentemente, seja reconhecido o direito de aplicação das disposições trazidas pela Lei nº 6.321.

Arthur Wendling Villela é consultor tributário na Ernst & Young (EY).

Humberto Moreno de Almeida é advogado tributarista no Escritório ASBZ Advogados Associados.

Revista Consultor Jurídico

Clínica odontológica pode recolher valor fixo de ISS, decide TJ-SP.

A sociedade de profissionais legalmente regulamentados, ainda que constituída sob a forma de responsabilidade limitada, pode ser submetida ao regime privilegiado de tributação de ISS, desde que destituída de caráter empresarial e com prestação direta e pessoal de serviços pelos sócios.

<https://www.conjur.com.br/img/b/dentista2.jpeg>

Segundo a corte paulista, sociedade uniprofissional tem direito ao benefício

Com base nesse entendimento, a 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu o direito de uma clínica odontológica ao regime especial de tributação do ISS por ser uma sociedade uniprofissional.

Ao impetrar mandado de segurança, a clínica alegou fazer jus ao recolhimento do imposto em alíquota fixa, nos termos dos §§1º e 3º do artigo 9º do DL 406/1968, por se tratar de sociedade uniprofissional cujos serviços são prestados pelos próprios sócios.

A segurança foi concedida em primeira instância sob o fundamento de que a prefeitura de São Paulo não provou que o serviço foi terceirizado ou qualquer das hipóteses de exclusão do regime especial do ISS. O município recorreu, mas o TJ-SP manteve a decisão.

"A apelada é sociedade simples constituída sob a forma de sociedade limitada, com dois sócios cirurgiões-dentistas, cujo objeto social consiste na prestação de serviços odontológicos.

Os elementos coligidos nos autos demonstram que a apelante é pessoa jurídica que faz jus ao recolhimento especial de ISS", argumentou o relator, desembargador Rodrigues de Aguiar.

Segundo ele, as sociedades constituídas para exploração do trabalho intelectual dos seus sócios são, em regra, sociedades simples, por não possuírem organização dos fatores de sua produção, o que é necessário para caracterizar uma sociedade como empresária.

"Ora, o que define uma sociedade como empresária ou simples não é a sua forma societária, mas sim o seu objeto social.

Implica dizer que os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização de seus fatores de produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida", completou o relator.



Aguiar também citou o Enunciado 474 do Conselho da Justiça Federal, que estabeleceu que os profissionais liberais podem se organizar sob a forma de sociedade simples, "convencionando a responsabilidade limitada dos sócios por dívidas da sociedade, a despeito da responsabilidade ilimitada por atos praticados no exercício da profissão".

Clique aqui para ler o acórdão
1034942-81.2020.8.26.0053

Revista Consultor Jurídico

FGTS: Consulte seu saldo, descubra o lucro depositado e receba parcelas este ano

O fundo foi criado há 55 anos para ser como uma reserva para o trabalhador

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é um direito dos trabalhadores que tem carteira assinada e só pode ser sacado diante de condições específicas fixadas em lei, como demissão, aposentadoria, compra da casa própria e o saque aniversário.

Saiba como consultar o saldo, qual o lucro depositado e como receber ainda esse ano.

O fundo foi criado há 55 anos para ser como uma reserva para o trabalhador.

Durante o período em que ele fica na Caixa Econômica Federal é usado para financiar os programas governamentais nas áreas de habitação, saneamento básico e mobilidade urbana.

A Caixa informa que atualmente são mais de 88 milhões de trabalhadores com contas vinculadas ao FGTS, que possuem saldo.

Lucro do FGTS

No final do mês de setembro, a Caixa concluiu o repasse dos lucros do FGTS. Ao todo 88,6 milhões de trabalhadores tiveram valores creditados em suas contas.

O montante distribuído dos lucros foi de R\$ 8.129. O repasse é referente ao ano de 2020 e são 96% de todo o valor

Como realizar consulta do saldo?

Aqueles que desejam consultar o saldo do seu FGTS devem seguir esses passos:

por meio do APP FGTS, disponível nas principais lojas de aplicativo android e IOS;

no site da CAIXA (fgts.caixa.gov.br);

no Internet Banking CAIXA, para os clientes do banco;

pelo telefone: 0800 726 0207

Para realizar a consulta pela internet é preciso fazer um cadastro e informar o CPF ou o NIS (PIS/Pasep), que pode ser consultado na carteira de trabalho e usar uma senha cadastrada pelo próprio trabalhador.

Como receber o FGTS em 2021 ?

Para receber dinheiro ainda este ano, é preciso que o trabalhador migre para o saque aniversário.



O saque aniversário deve ser realizado no mês de aniversário do trabalhador. Porém para que isso seja feito, é necessário solicitar a migração para o modelo.

Como migrar para o saque aniversário do FGTS?

Acesse o aplicativo do FGTS ou site da Caixa Econômica Federal;

Clique em “Meu FGTS”;

Selecione a opção “Saque-aniversário”;

Em seguida, leia e concorde com os termos e condições;

Por fim, clique em “aderir Saque-aniversário”.

Quem pode sacar o FGTS aniversário

O saque pode ser realizado para as mesmas categorias do benefício integral.

São elas:

Trabalhadores rurais, inclusive safreiros;

Trabalhadores contratados em regime temporário;

Trabalhadores contratados em regime intermitente;

Trabalhadores avulsos;

Diretores não empregados;

Trabalhadores que desempenham atividades no lar;

Atletas profissionais.

O saque fica disponível por quanto tempo?

O saque fica disponível por três meses, a partir do primeiro dia útil do mês de aniversário do trabalhador. Por exemplo, os nascidos em setembro podem efetuar o saque até o dia 30 de novembro (último dia útil do mês).

O que fazer caso eu me arrependa de ter optado pelo saque-aniversário?

Quem escolher o saque-aniversário e depois mudar de ideia deverá esperar 24 meses para a mudança ser realizada.

Já quem preferir ficar no modelo tradicional de acesso ao FGTS, chamado de saque-rescisão, e ter direito ao saque do saldo integral em caso de demissão, não precisa fazer nada.

Calendário do saque aniversário do FGTS em 2021

Nascidos em janeiro – Recebem entre os dias 04/01 e 31/03;

Nascidos em fevereiro – Recebem entre os dias 01/02 a 30/04;

Nascidos em março – Recebem entre os dias 01/03 a 31/05;

Nascidos em abril – Recebem entre os dias 01/04 a 30/06;

Nascidos em maio – Recebem entre os dias 03/05 a 30/07;

Nascidos em junho – Recebem entre os dias 01/06 a 31/08;

Nascidos em julho – Recebem entre os dias 01/07 a 30/09;

Nascidos em agosto – Recebem entre os dias 02/08 a 29/10;

Nascidos em setembro – Recebem entre os dias 01/09 a 30/11;

Nascidos em outubro – Recebem entre os dias 01/10 a 31/12;

Nascidos em novembro – Recebem entre os dias 01/11 a 31/01/2022;

Nascidos em dezembro – Recebem entre os dias 01/12 a 28/02/2022.

<https://fdr.com.br/2021/10/24/fgts-consulte-seu-saldo-descubra-o-lucro-depositado-e-receba-parcelas-este-ano/>



Operação GILRAT da Receita Federal pode resultar em mais de 242 milhões para a Previdência dos Trabalhadores.

Cerca de 6 mil empresas em todo o Brasil estão recebendo notificações para se regularizarem espontaneamente, o que pode assegurar o pagamento de benefícios previdenciários aos trabalhadores.

<https://fenacon.org.br/wp-content/uploads/2021/10/d1e3dc26-b4ab-4189-9395-fb39133be662.jpeg>

A partir do cruzamento de dados internos, a Receita Federal constatou indícios de informações inconsistentes na apuração do GILRAT (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho), tal como declarado pelas empresas na Guia de Recolhimento do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e de Informações à Previdência Social (GFIP), o que resultou na falta ou insuficiência de recolhimento dessa contribuição à previdência social.

O GILRAT destina-se a suportar o pagamento de benefícios e aposentadorias especiais decorrentes de acidentes ocorridos no ambiente de trabalho.

Ao todo, 6.150 empresas em todo o Brasil estão recebendo as notificações e poderão proceder à autorregularização das eventuais inconsistências informadas em suas GFIPs relativas a uma ou mais competências do ano-calendário de 2018.

Com isso, trabalhadores poderão ter direito de somar ao seu FGTS o valor total de R\$ 242.565.052,16.

Essa contribuição, realizada pelas empresas, é conhecida pela sigla GILRAT, que corresponde à Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho.

A contribuição tem alíquota (percentual ou valor fixo) variável, determinada em função dos riscos aos quais os empregados ficam expostos no exercício da atividade laborativa, podendo classificar-se em risco de grau leve, médio ou grave.

O cálculo do GILRAT se concretiza por meio da aplicação da Alíquota RAT ajustada, que consiste no produto entre a alíquota RAT e o FAP – Fator Acidentário de Prevenção, incidindo sobre a totalidade das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos por cada empresa ou órgão público.

RAT e FAP, ambos, são informados pelas empresas na GFIP.

O objetivo da Receita Federal com essa operação vai além da simples cobrança de valores das contribuições devidas por empresas, busca também garantir o pagamento do seguro contra o acidente do trabalho, um direito dos trabalhadores.

Como regularizar

Para regularizar a situação perante a Receita Federal, o contribuinte deve conferir os valores e, uma vez confirmada a incorreção:

a) Transmitir nova GFIP, retificando a informação do campo “Alíquota RAT”;



b) Pagar ou parcelar a diferença da contribuição para o GILRAT, decorrente da correção do valor do GILRAT indevidamente informado, acompanhada dos acréscimos moratórios.

Até o final de outubro, centenas de órgãos públicos que apresentaram indícios de erros semelhantes também receberão os convites à regularização, além de demonstrativos detalhados nas respectivas caixas postais.

Fonte: Receita Federal

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h



	4ª feiras	das 15h às 19h
--	-----------	----------------

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

6.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas

(Suspense temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspense temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspense temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspense temporariamente devido ao COVID-19)

6.04 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações



Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal do Youtube)

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

DEZEMBRO/2021

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR (A)	
08	quarta	Encerramento do Balanço Patrimonial	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
08, 09 e 10	Quarta, quinta e sexta	Controles Internos e Compliance: ferramentas para redução dos custos e aumento dos lucros e da segurança da empresa **	09h00 às 13h00	R\$ 375,00	R\$ 750,00	12	Sérgio Lopes
13 e 14	segunda e terça	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
13, 14 e 15	segunda, terça e quarta	Os impactos da LGPD nas empresas contábeis: As alterações dos processos e na cultura organizacional **	09h00 às 13h00	R\$ 375,00	R\$ 750,00	12	Sérgio Lopes



14 e 15	terça e quarta	Empreendedorismo contábil: perfil e estratégia para o empreendedor de sucesso **	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes
----------------	-----------------------	---	-----------------------	-------------------	-------------------	----------	---------------------

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

6.05 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook